

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**PATRÍCIA PACHECO RODRIGUES MACHIDA**

**DELEGACIA ELETRÔNICA DA MULHER COMO POLÍTICA  
PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**São Paulo**

**2º Semestre/2023**

PATRÍCIA PACHECO RODRIGUES MACHIDA

**Delegacia Eletrônica da Mulher como política pública para o  
enfrentamento da violência doméstica**

Tese apresentada à Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade.

Linha de pesquisa 1: Estruturas do Direito Empresarial

Orientadora: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

São Paulo

2º Semestre/2023

PATRÍCIA PACHECO RODRIGUES MACHIDA

DELEGACIA ELETRÔNICA DA MULHER COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O  
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tese apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em  
Direito da Universidade Nove de  
Juiho como parte das exigências  
para a obtenção do título de Doutor  
em Direito.


São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA



---

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques  
Orientadora  
UNINOVE



---

Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças  
Examinador Interno  
UNINOVE

MARCELO  
BENACCHIO:0772905584  
8

Assinado de forma digital por  
MARCELO  
BENACCHIO:07729055848  
Dados: 2023.12.14 10:22:32 -03'00'

---

Prof. Dr. Marcelo Benacchio  
Examinador Interno  
UNINOVE

DocuSigned by:



F36C2DE167E846E

---

Profa. Dra. Gina Pompeu  
Examinadora Externa  
UNIFOR

FABRICIO MURARO  
NOVAIS:16558315858

Assinado de forma digital por  
FABRICIO MURARO  
NOVAIS:16558315858  
Dados: 2023.12.13 18:55:50 -03'00'

---

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais  
Examinador Externo  
UEMS

*Em honra e respeito aos meus ancestrais:  
Pacheco, Rodrigues e Machida.*

*Uimoate, minha fortaleza!*

Machida, Patrícia Pacheco Rodrigues.

Delegacia eletrônica da mulher como política pública para o enfrentamento da violência doméstica. / Patrícia Pacheco Rodrigues Machida. 2023.

357 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Agenda 2030. 2. Práticas empresariais sustentáveis. 3. Delegacia eletrônica. 4. Violência doméstica.

I. Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer profundamente a Professora Samantha pelo carinho, respeito e atenção para com seus orientandos. Não tenho nem palavras para expressar a minha gratidão de tantas oportunidades que me proporcionou durante essa nossa longa jornada desde o mestrado, e o meu imenso carinho pela minha querida fada madrinha orientadora! Obrigada por ter sido a minha bússola guia que me fez chegar até aqui! Agradeço as importantes bibliografias e os encontros que foram verdadeiras aulas magnas que eu tive acesso durante os créditos, da Primeira Turma de Doutorado em Direito da Uninove, homenageando aos professores Dr. Manoel Calças e Dr. Marcelo Benacchio, que me ajudaram a refletir grande parte dessa pesquisa e na elaboração dos capítulos, e essa pesquisa só foi possível porque eu tive os Doutores como meus professores e também orientadores. Ainda ao Professor Benacchio a minha eterna gratidão por ter participado e enriquecido meu trabalho na minha qualificação e me fortalecido a continuar a pesquisar, estudar e a sonhar com esse momento! Aos Professores Dr. Fabrício Muraro e Dra. Gina Pompeu por terem acolhido o meu trabalho e ter me agraciado com a disponibilidade de seu tempo para também participarem desse momento tão importante na minha vida!

## RESUMO

Nesta tese, explora-se o impacto das inovações tecnológicas e das mudanças sociais decorrentes da era digital no contexto da globalização para a igualdade entre homens e mulheres, com foco na questão da violência doméstica e no papel da Lei Maria da Penha como ferramenta afirmativa e transformadora da sociedade brasileira. A combinação de tecnologia e políticas públicas pode ser uma ferramenta poderosa na busca pela igualdade e justiça na interpretação da Lei Maria da Penha à luz de seus fins sociais, relacionando-a com a Agenda 2030 da ONU e práticas empresariais sustentáveis nos princípios de ESG, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e justa. A empresa desempenha um papel importante na promoção dos direitos das mulheres, especialmente no combate à violência doméstica. Os Selos "Empresa e Direitos Humanos" e "Empresa Amiga da Mulher", e o programa "Emprega + Mulheres", fortalecem o compromisso social da empresa no enfrentamento desse problema, pois facilitam o acesso a canais de denúncia promovendo um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres. Objetiva-se compreender como as inovações tecnológicas promovem maior eficácia e eficiência nas políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica, e o papel das Delegacias Eletrônicas, como a DDM Online. Nesse contexto, em que permite às vítimas o acesso à Justiça, dado que agressores, rede de apoio e tecnologias influenciam na prevenção e enfrentamento da violência. A metodologia combinou revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Desta feita, pode-se concluir que a Delegacia Eletrônica da Mulher vem desempenhando um papel de destaque como uma política pública democrática de combate à violência contra as mulheres, com a Lei Maria da Penha e as empresas têm influenciado positivamente na promoção da igualdade de gênero na proteção das mulheres.

**Palavras-chave:** Agenda 2030; práticas empresariais sustentáveis; Delegacia Eletrônica; violência doméstica.

## ABSTRACT

In this thesis, we explore the impact of technological innovations and social changes resulting from the digital age in the context of globalization for gender equality, with a focus on domestic violence and the role of the Maria da Penha Law as an affirmative and transformative tool in Brazilian society. The combination of technology and public policies can be a powerful tool in the pursuit of equality and justice in interpreting the Maria da Penha Law in light of its social objectives, linking it to the UN's Agenda 2030 and sustainable business practices based on ESG principles, contributing to a more equitable and just society. Companies play an important role in promoting women's rights, especially in combating domestic violence. The "Company and Human Rights" and "Women-Friendly Company" seals, as well as the "Hire More Women" program, strengthen the company's social commitment to addressing this issue, as they facilitate access to reporting channels, promoting a safer and more equitable environment for women. The objective is to understand how technological innovations enhance the effectiveness and efficiency of public policies for women victims of domestic violence, and the role of Electronic Police Stations, such as DDM Online, in this context. This allows victims to access justice, given that perpetrators, support networks, and technologies influence the prevention and addressing of violence. The methodology combined a literature review, document analysis, and jurisprudential research. Therefore, it can be concluded that the Electronic Women's Police Station has played a prominent role as a democratic public policy in combating violence against women, with the Maria da Penha Law and companies positively influencing the promotion of gender equality in protecting women.

**Keywords:** Agenda 2030; sustainable business practices; Electronic Police Station; domestic violence.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Pedidos de medidas protetivas concedidas pelo TJSP	95
Figura 2: Casos de Femicídio no Estado de São Paulo e Pedidos de Medidas Protetivas	97
Figura 3: Casos de Femicídio no Estado de São Paulo e Registros de Boletim de Ocorrência	97
Figura 4: estimativa para o custo do registro de ocorrência tradicional e do registro de ocorrência eletrônico.	218
Figura 5: Classificação de acordo com o horário de agressão	229
Figura 6: Fluxograma conforme elaboração dos autores (FIGUEIREDO et al., 2014) a partir de Harris Cooper (2010)	332
Figura 7: Protocolo de execução do estudo bibliométrico.	332
Figura 8: Combinação entre autores e organizações/universidades. Demonstra pesquisa em larga escala por universidades americanas.	336
Figura 9: Faz uma relação entre autores e países, vindo a corroborar a informação da figura anterior, ou seja, a pesquisa sobre o tema está com maior desenvolvimento nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, e o Brasil sem o necessário destaque.	336
Figura 10: Número de citações e publicações ao longo do tempo no Relatório de citações do WoS.	337
Figura 11: Mapa de área de Pesquisa da análise de resultados do WoS.	338
Figura 12: Mapa dos Periódicos da análise de resultados do WoS.	338
Figura 13: Mapas sobre a co-ocorrência de palavras dos artigos e autores do VOSviewer.	339
Figura 14: Lista dos artigos e autores mais citados do VOSviewer e WoS	340
Figura 15: Mapa da rede de citações por publicação do CitNetExplorer e WoS	341

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Análise dos trabalhos selecionados da pesquisa exploratória de bibliometria sobre a DDM ONLINE.	320
Tabela 2: Análise dos trabalhos selecionados da pesquisa exploratória de bibliometria.O enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero com as políticas públicas na era digital na dimensão do empoderamento feminino.	327
Tabela 3: Lista de aplicativos analisados	345
Tabela 4: Capturas de tela das pesquisas dos aplicativos	347
Tabela 5: Acesso do aplicativo na PlayStore	348

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>21</b>
1.1 A Lei Maria da Penha: ação afirmativa na violência contra a mulher .....	44
1.1.1 Violência doméstica contra a mulher .....	60
1.2 A Lei Maria da Penha nas relações de trabalho .....	72
<b>2. A EMPRESA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....</b>	<b>79</b>
2.1 A empresa e o combate a violência doméstica .....	85
2.1.1 Violência doméstica e o Selo Empresa e Direitos Humanos .....	90
<b>3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>97</b>
3.1 A vítima e o (in)deferimento de medidas protetivas.....	108
3.2 O agressor e a (ainda) inefetividade da sanção nos processos da Lei Maria da Penha.	134
3.3 A função social da empresa no enfrentamento da violência doméstica.....	160
3.3.1 Selo Empresa Amiga da Mulher e o Programa Emprega + Mulheres .....	172
3.4 Os órgãos de apoio na execução dos processos da Lei Maria da Penha .....	179
3.4.1 Delegacia de polícia e a violência doméstica .....	193
<b>4. DELEGACIAS DE POLÍCIA COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA AS MULHERES .....</b>	<b>211</b>
4.1 Estudo de caso: Delegacia eletrônica da mulher - DDM Online .....	237
4.1.1 Desafios na implantação da DDM Online.....	246
4.1.2 Dos atendimentos e questões procedimentais da DDM Online .....	257
4.1.3 DDM Online: balanço crítico da experiência e ponderações de como aperfeiçoá-la .....	276
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>292</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>297</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>327</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 teve um impacto significativo na promoção dos direitos e da participação das mulheres no Brasil, tendo sido a primeira a estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, graças ao trabalho da "Bancada do Batom", um grupo de mulheres eleitas para a Assembleia Nacional Constituinte, que pressionaram e colaboraram ativamente na inclusão de diversos direitos fundamentais para as mulheres, como a promoção no mercado de trabalho e proibição da discriminação salarial e de gênero. A Constituição também estabelece obrigações ao Estado em implementar políticas públicas em prol das mulheres.

Os direitos das mulheres devem ser abordados de maneira integral, incorporando uma perspectiva de gênero em todas as atividades e políticas de Estado, reconhecendo as situações específicas e as violações que mulheres e meninas enfrentam. Uma vez introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340 de 2006, veio a fortalecer a proteção às mulheres, agregando-se a outras ações afirmativas em curso no país.<sup>1</sup> A relevância de reconhecer e promover essa Lei reside em fortalecer os diálogos e enriquecer as perspectivas das políticas públicas em diversas áreas e ainda traz um desafio em âmbito social.

A relação entre a participação das mulheres no mercado de trabalho e a violência doméstica e familiar contra as mulheres faz parte do referencial teórico desta pesquisa, pois além das demandas para a segurança e de políticas públicas para a manutenção dos direitos fundamentais, essa violência que muitas vezes tem origem na família reflete de maneira significativa no desenvolvimento econômico, em especial, nas empresas, pois envolve perda de produtividade das vítimas diretas e indiretas, e de possíveis custos de reparação e manutenção das famílias afetadas por parte do Estado.

Um aspecto de suma importância a ser considerado no âmbito da Lei Maria da Penha, e mais precisamente no artigo 4º, é o destaque a seu critério hermenêutico, *in verbis*: “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e,

---

<sup>1</sup> Especialmente no âmbito da proteção à criança e ao adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 1990 e para idosos, conforme a Lei n.º 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, pois além do fator idade, nestes casos ainda existe a vulnerabilidade determinada pelo gênero, preservando assim uma isonomia material.

especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (grifo nosso) Portanto, os temas da disparidade salarial, a subocupação, a dupla/tripla jornada de trabalho e a desvalorização do trabalho doméstico, também são formas de violência contra a mulher, e acrescem às hipóteses deste estudo no âmbito da função social da empresa, regras de *compliance* e ESG (*Environmental, Social and Governance*) relacionados a Agenda 2030 da ONU em seu ODS 5, qual seja, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

As empresas são incentivadas a combater a violência contra a mulher não apenas por motivos humanitários, mas também por razões práticas, já que essa questão afeta a produtividade e aumenta os custos. A violência doméstica é uma causa significativa de absenteísmo entre as mulheres e contribui para o esgotamento profissional. Portanto, as empresas desempenham um papel crucial na gestão responsável dos negócios, devendo incorporar a prevenção da violência e o apoio às funcionárias em situação de violência em sua agenda estratégica. Além disso, é importante que as empresas tomem medidas específicas com base na vontade da mulher em situação de violência doméstica, incluindo o apoio no processo de denúncia e na busca de medidas protetivas de urgência, como na plataforma virtual DDM Online em São Paulo.

Assim, será a análise da complexa interseção entre a violência doméstica, os avanços tecnológicos, as políticas públicas e as estratégias de proteção para mulheres que sofrem violência. Neste enfoque objetiva compreender as políticas, estratégias e ferramentas destinadas ao enfrentamento à violência doméstica, com especial ênfase a Lei Maria da Penha, que desempenha um papel crucial como ação afirmativa no combate à violência contra mulheres e meninas. Além disso, o estudo de caso da Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher (DDM Online) avalia os desafios na implementação dessa ferramenta tecnológica e seus procedimentos adotados como medida de proteção para as mulheres vítimas e o seu papel na efetividade das sanções legais como órgão de apoio que integra a rede de atendimento nesses processos.

Mais especificamente, a Lei Maria da Penha comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, quais sejam: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização. Nesta tese, além de ressaltar a proteção, assistência, prevenção e educação no papel das empresas no âmbito da iniciativa privada, também o combate e responsabilização conforme se constata no desenvolvimento desta

pesquisa, de que na prática ainda falta o acesso das vítimas a rede de atendimento, em especial as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs/DEAMs), em que se produz o maior quantitativo de respostas, do Sistema de Justiça, às demandas das mulheres/vítimas ofendidas.

No contexto da promoção dos direitos das mulheres, a empresa desempenha um papel como elemento fomentador ao abordar a questão da violência doméstica. Trata-se de uma forma de violência, que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, e que pode ser combatida por iniciativas como o Selo *Empresa e Direitos Humanos*, que reconhece as empresas que implementam políticas e práticas de prevenção e educação contra a violência, demonstrando assim o compromisso da empresa com os direitos humanos das mulheres. Além disso, as medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência desempenham um papel fundamental, e programas como *Empresa Amiga da Mulher* e o *Emprega + Mulheres* contribuem para fortalecer a função social da empresa no enfrentamento desse grave problema, promovendo um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres.

O Programa *Emprega + Mulheres* determina a qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional e o estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem e priorização na contratação de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a prevenção e o combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho. Ademais, estabelece diretrizes para garantir um ambiente laboral saudável, seguro e propício à inserção e permanência de mulheres no mercado de trabalho.

É importante considerar que o empoderamento econômico das mulheres com a promoção de sua independência econômica é apenas um aspecto do empoderamento de mulheres e meninas, que também envolve o acesso à informação sobre direitos, autoestima e segurança pessoal. Além disso, a complexidade da violência doméstica na sociedade contemporânea sugere a necessidade de políticas públicas mais abrangentes, que tragam a melhoria na aplicação e maior eficiência da Lei Maria da Penha, a conscientização e a superação da discriminação de gênero na cultura com a promoção da educação, e o investimento em dados qualificados para diagnósticos mais precisos e ações direcionadas contra a desigualdade de gênero e a violência no Brasil.

Segundo o Fórum Econômico Mundial, a influência política corporativa representa “o maior impacto que uma empresa pode ter para proteger ou prejudicar o meio ambiente e a

sociedade”.<sup>2</sup> Importante discutir como políticas públicas desempenham um papel fundamental na redução da desigualdade e o apoio das empresas contribuindo para o empoderamento econômico das mulheres, promover a equidade de gênero e prevenir a violência contra a mulher. Trata-se de conscientizar e mobilizar empresas para enfrentar a violência doméstica e promover a igualdade de gênero. Assim, busca-se integrar órgãos públicos à sociedade e responder aos desafios contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à violência contra a mulher e questões de gênero, dada a necessidade de discussões sobre violência doméstica em todos os lugares, como uma ação constante e fundamental.

Em temas como empoderamento de mulheres, violência de gênero, a Lei Maria da Penha e medidas de proteção à mulher, destacam-se a importância das mulheres conquistarem autonomia financeira por meio do trabalho, questionando como as profissões são moldadas na ainda atual divisão do trabalho. A prevenção é uma alternativa fundamental, e nesse sentido a contribuição das empresas na promoção da equidade de gênero, inclusão no mercado de trabalho e prevenção da violência contra as mulheres, ajudando mulheres vítimas de violência a encontrar empregos e a alcançar autonomia financeira. O auxílio na requalificação, especialmente daquelas mulheres cuja dependência financeira está vinculada, em grande parte, aos seus companheiros ou ex-companheiros, dado que a dependência econômica é um dos vínculos que as mantêm presas a seus agressores. Assim, a Lei Maria da Penha passa a protagonizar na prevenção de acidentes de trabalho, quando proporciona informações e orientações sobre formas de violência doméstica e familiar aos funcionários.

Outra questão significativa é a participação feminina no mercado de trabalho que pode contribuir para a independência financeira das mulheres, e reduzir sua vulnerabilidade à violência conjugal, conforme pesquisa do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2019.<sup>3</sup> De acordo com Luciana Temer, que representa o Instituto Liberta, “só a informação protege as crianças da violência sexual”.<sup>4</sup> Dado que, as gerações futuras sofrem na transmissão intergeracional da violência, pois as crianças e adolescentes que vivem em famílias onde a violência doméstica é predominante têm maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais, e participar de atividades criminosas. Esses meninos e meninas

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://tacklinginequality.org/files/flagship-pt.pdf>. Acesso em 08 de nov. 2023

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em 08 de nov. 2023

<sup>4</sup> Disponível <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/04/so-a-informacao-protege-as-criancas-da-violencia-sexual-diz-luciana-temer.shtml>

criados em ambientes violentos, com experiências de violência na infância podem ter impacto em suas vidas e se transformarem de vítimas de violência para autores desta mesma violência no futuro.

Os dados coletados e apresentados nesta tese destacam que lares violentos, contribuem para perpetuar a desigualdade de gênero ao seguir modelos tradicionais baseados em estereótipos de masculinidade dominante e feminilidade submissa. Apesar dos avanços sociais e tecnológicos para os direitos das mulheres em sua progressiva emancipação, a análise sobre as causas da violência doméstica é relevante não apenas para oferecer diferentes perspectivas sobre o fenômeno, mas também por suas implicações nas políticas públicas para enfrentá-la.

Conforme a Agenda 2030 das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) têm desempenhado um papel significativo na busca da melhora nas condições de vida de mulheres e meninas. Os ODS têm como objetivo fortalecer conquistas, na saúde, educação e emprego, e especialmente no combate às discriminações e violências de gênero, bem como na promoção do empoderamento de mulheres e meninas. A intenção é que elas desempenhem seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável, participando ativamente na política, economia e em diversos setores de tomada de decisões e de acesso ao poder.<sup>5</sup>

Promover a igualdade entre homens e mulheres é um dos objetivos principais para alcançar um mundo mais sustentável até 2030 e está dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram estabelecidos como um conjunto de metas a serem cumpridas até 2030 por todos os 193 países membros das Nações Unidas (ONU) dentre eles o Brasil. Embora seja um objetivo específico na agenda global, a igualdade de gênero é um tema abrangente que não se limita apenas às mulheres. O Objetivo 5, que trata da igualdade de gênero, inclui 14 indicadores específicos, mas também existem outros 40 indicadores que referem-se ao indicador sexo nos demais ODS, demonstrando que a promoção da igualdade de gênero é fundamental para alcançar um mundo mais sustentável, pois inclui o combate à fome, a garantia do trabalho decente, e a participação política das mulheres.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desempenha um papel crucial na elaboração de indicadores e na sua consolidação na Plataforma ODS Brasil<sup>6</sup>,

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 08 de nov. 2023

<sup>6</sup>Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acesso em 09 de nov. 2023



que disponibiliza informações que demonstram a necessidade de um maior empenho sobre o progresso dessas metas no país. No entanto, já existem relatórios, como os produzidos pelo Fórum Econômico Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)<sup>7</sup>, que também evidenciam que os desafios para alcançar a igualdade de gênero são compartilhados por diversos países, ainda que em diferentes níveis. Dentre eles, a necessidade de efetiva execução do orçamento para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, além de investimento em processos de transformação social, visando combater as causas da violência.

Assim é importante analisar o desenvolvimento, inclusão e a integração de grupos estratégicos e vulneráveis nas redes de atendimento a violência doméstica e familiar, com enfoque direcionado para aprimorar políticas públicas para essas populações no Brasil. Projetos nesse sentido estão alinhados a uma abordagem que prioriza a proteção dos direitos humanos desses grupos ao criar tecnologias e dispositivos que facilitem o acesso dessas populações às redes de apoio. Portanto, muito além de ações de conscientização destinadas às vítimas, ainda é necessário promover práticas integrativas humanizadas em relação a grupos estrategicamente selecionados. Além disso, apoiar a adequação e estruturação de políticas públicas para implementar ações que efetivamente envolvem as populações, adaptáveis às diversas realidades sócio demográficas presentes em cada região do país.

A Lei Maria da Penha em seu Capítulo III, estabelece o atendimento pela Autoridade Policial e reconhece o direito fundamental da mulher ao acesso a um atendimento policial especial e ininterrupto. No entanto, ainda há relatos de vítimas que enfrentam revitimização durante o atendimento policial. Portanto, é necessário reforçar o atendimento especializado, incluindo uma ressignificação da violência doméstica dentro das instituições policiais.

Desse modo, essa pesquisa caracteriza-se por ser um estudo de caso, conforme definido por GIL (2009), uma vez que também tem como objetivo a investigação e análise de aspectos particulares da instituição Polícia Civil do Estado de São Paulo, compreendendo seu contexto e as situações reais relacionadas ao funcionamento de Delegacias Eletrônicas, em especial a DDM Online e das Salas DDM 24 horas. Representam uma plataforma de serviço público digital disponibilizada no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil de São Paulo (PCSP), viabilizando denúncias, por empresas, e apoio às vítimas de violência doméstica para

---

<sup>7</sup>Disponível em: [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/br/undp-br-Portfolio-ODS-PNUD\\_ArquivoCompleto.compressed.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/br/undp-br-Portfolio-ODS-PNUD_ArquivoCompleto.compressed.pdf). Acesso em 09 de nov. 2023

que possam registrar seus boletins de ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência sem precisar se deslocar fisicamente, resguardando-se especialmente contra qualquer suspeita que possa ser levantada pelo agressor.

O estudo dessas iniciativas que buscam ampliar o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica aos serviços policiais especializados, oferecendo um suporte mais abrangente e adaptado às suas necessidades, ambas representam um avanço significativo na garantia de atendimento adequado e efetivo para as mulheres em situação de violência doméstica em todo o Estado de São Paulo. Essas inovações fazem parte de um programa de modernização da Polícia Civil, o qual envolve maciços investimentos em serviços públicos digitais e equipamentos eletrônicos para melhorar a capacidade de armazenamento e processamento de dados.

Acrescenta-se que a possibilidade de solicitar a Medida Protetiva de Urgência (MPU) de forma *online* é fundamental para facilitar o acesso à justiça e à imediata proteção. Ao permitir que as vítimas preencham os formulários por conta própria, já se alcança um avanço significativo na simplificação dos procedimentos policiais e judiciais. Além disso, a vítima também é orientada a buscar apoio na rede de proteção de sua localidade, informação que consta no registro validado, ou seja, com uma orientação mais ampla para auxiliar na tomada de decisão sobre a continuidade do registro da ocorrência, permitindo que a mulher possa de forma mais célere buscar atendimento, reduzindo riscos a sua integridade, o tempo e gastos para registrar uma ocorrência policial em uma unidade física, como por exemplo, a falta no emprego.

Além de um Sistema de Justiça forte, ativo e abrangente (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e a Polícia) são imprescindíveis à implementação de políticas públicas não apenas afirmativas, visando apenas alcançar os objetivos declarados na Lei Maria da Penha, mas ao mesmo tempo promover e despertar a ainda necessária transformação social. A violência de gênero está profundamente arraigada na sociedade brasileira e uma Lei por si só, ao longo de seus mais de 17 anos de existência, já se mostrou incapaz de erradicar a violência doméstica e possibilitar essa tão desejada transição social forçada.

É fundamental promover um movimento prático que utilize medidas de reconhecimento e redistribuição, incorporando elementos afirmativos e transformadores na sociedade brasileira. No entanto, esse movimento deve ir além da simples redução da vulnerabilidade das mulheres e abordar problemas estruturais. Embora a Lei Maria da Penha

no Brasil seja um exemplo valioso de reconhecimento afirmativo, ela não pode resolver sozinha as injustiças de gênero. É necessário avançar em direção a um reconhecimento transformador, desafiando as concepções tradicionais de gênero, para que homens e mulheres se tornem membros iguais da sociedade e trabalhem juntos na resolução definitiva de questões sociais, como a violência doméstica e familiar.

A fim de responder às perguntas desta pesquisa, quais sejam: Quais são as políticas públicas relacionadas à violência doméstica, com ênfase na Lei Maria da Penha e seu impacto nas relações de trabalho?; Como as empresas podem contribuir para a promoção dos direitos das mulheres e combater a violência doméstica, incluindo o papel do Selo *Empresa e Direitos Humanos*?; Quais são as medidas de proteção disponíveis para as mulheres vítimas de violência, e como o Sistema de Justiça e a empresa lidam com essas medidas?; Como a empresa pode desempenhar o seu papel na luta contra a violência doméstica, incluindo o Selo *Empresa Amiga da Mulher* e o Programa *Emprega + Mulheres*?; Qual é o papel dos órgãos de apoio a execução dos processos da Lei Maria da Penha, como as delegacias de polícia, especificamente a Delegacia eletrônica da mulher - DDM Online, contribuem na política de segurança pública para as mulheres? Tais perguntas orientam essa pesquisa sobre políticas públicas, ação empresarial e medidas de proteção relacionadas à violência doméstica contra mulheres e meninas, incluindo o papel das delegacias eletrônicas de polícia.

Desta feita, no primeiro capítulo explora-se o impacto das políticas públicas e das mudanças sociais decorrentes da era digital no contexto da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres e meninas. Analisam-se como as tecnologias digitais têm influenciado positivamente a promoção da igualdade e discute-se os desafios e oportunidades que surgem nesse cenário no âmbito das famílias e das empresas. Ainda, concentra-se a atenção na questão da violência doméstica contra as mulheres e as injustiças econômicas e culturais que muitas vezes perpetuam essa forma de violência e destaca-se o papel da Lei Maria da Penha como uma ferramenta afirmativa e transformadora na sociedade brasileira. Explora-se como essa Lei tem impactado a vida das mulheres, proporcionando proteção e recursos para enfrentar essa violência, destacando como se relaciona a sua aplicação às práticas empresariais relacionadas aos princípios de ESG, regras de *compliance* e à Agenda 2030 da ONU.

No segundo capítulo aborda-se a empresa na promoção dos direitos das mulheres com práticas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero em um contexto de profunda

transformação tecnológica e promovidas durante a globalização impactam a abordagem e a implementação do selo *Empresa e direitos humanos*. No terceiro capítulo, abordam-se diversas questões críticas relacionadas à interação na rede de apoio, vítimas e a empresa na concessão de medidas de proteção, e são explorados os desafios na efetividade das sanções de agressores, o papel dos órgãos de apoio e a atuação dos demais atores sociais nesse contexto.

No último capítulo, é apresentada a política pública DDM Online, que utiliza inovações tecnológicas para empoderar as mulheres a enfrentarem a violência de gênero. São discutidos seus objetivos e a importância dessa iniciativa no contexto das novas tecnologias de informação e comunicação para o empoderamento feminino. Este capítulo, também analisa os desafios enfrentados na implementação da DDM Online, destacando-se a busca por eficácia, acessibilidade digital e economia no enfrentamento da violência de gênero. Discutem-se as complexidades e oportunidades dessa política pública inovadora no estudo de caso sobre o atendimento e procedimentos da unidade. Destaca-se o papel das delegacias de polícia como política pública de transformação social no combate à violência doméstica e na promoção da igualdade de gênero.

A análise dos resultados foi amparada em revisão bibliográfica, documental, jurisprudencial e em pesquisas que analisam as respostas do sistema criminal à violência doméstica e familiar e a aplicação da Lei Maria da Penha. A área de concentração desta tese é a Justiça, Empresa e Sustentabilidade, na Linha de Pesquisa 1, que trata das Estruturas do Direito Empresarial. A referência ao critério hermenêutico no artigo 4º da Lei Maria da Penha enfatiza a importância da justiça na interpretação da lei à luz de seus fins sociais, elemento central tanto na aplicação da Lei quanto nas questões de igualdade de gênero e empoderamento feminino. Ainda, está diretamente relacionada à sustentabilidade na dimensão social das políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero, que é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) da Agenda 2030 da ONU, bem como na responsabilidade social corporativa em questões sociais, como a violência de gênero, em práticas empresariais sustentáveis nos princípios de ESG, em que todos esses elementos são fundamentais para promover uma sociedade mais equitativa e justa.

## 1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No século XVIII, ocorreu um importante avanço na busca pela igualdade e de oportunidades para mulheres, com a influência de pensadoras como Mary Astell, Catharine Macaulay, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, que defendiam a educação feminina e os direitos iguais para as mulheres, um movimento que ganhou força e foi nomeado como feminismo no século XIX, passando por três períodos distintos: o primeiro, com raízes no século XVIII e efetivo entre XIX e XX; o segundo, nas décadas de 1960 e 1970; e o terceiro, de 1990 até os dias atuais. A categoria "gênero" ganhou destaque a partir dos anos de 1970, e questiona a ideia de que o sexo biológico determina rigidamente comportamentos e papéis sociais atribuídos e construídos, refletindo relações de poder entre os sexos. A desigualdade entre homens e mulheres persiste em diversas sociedades, é tema de direitos humanos e de justiça social, pois promover o empoderamento das mulheres é essencial para alcançar a igualdade e o desenvolvimento sustentável (NUNES, et.al., 2021)

O movimento feminista e suas ondas também caracteriza-se na motivação das mulheres para o ativismo, se manifestou tanto em protestos nas ruas quanto na participação em instituições para contribuir na elaboração de políticas públicas, em resposta às demandas surgidas devido às mudanças sociais. Os movimentos sociais voltados para a transformação da condição das mulheres na sociedade foram moldados com base nas questões mais prementes de cada época. No século XIX, impulsionado pelo movimento reformista, a principal reivindicação da primeira onda do movimento feminista foi o direito ao voto, embora tenha tido uma abordagem mais liberal. Na fase conhecida como a segunda onda, no século XX, a luta se concentrou nos direitos relacionados ao corpo, com ênfase no controle das mulheres sobre seus direitos sexuais e reprodutivos, e recebeu contribuições teóricas significativas e ganhou espaço nas instituições acadêmicas (DUTRA, 2020)

Nesse ínterim, os movimentos de mulheres avançaram em direção ao progresso na busca por direitos e no fomento por políticas públicas. No Brasil, durante a década de 1970, sob o regime militar, as mulheres se organizaram em grupos como clubes de mães e associações de base, onde desenvolveram uma agenda para melhorar as condições de vida. O que se manifestou numa campanha contra a carestia e no apoio à implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) (DUTRA, 2020) O processo de restauração do Estado democrático de

direito após a ditadura militar resultou em diversas reformas sociais, econômicas e políticas no país. Durante esse período, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada com contribuições dos movimentos sociais durante a Assembleia Constituinte. A "Bancada do Batom", composta por 26 mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, desempenhou um papel fundamental na inclusão da igualdade de direitos entre homens e mulheres no texto constitucional. Elas também pressionaram por outras reivindicações importantes da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", resultando na incorporação de propostas na Constituição, como direito a licença-maternidade, proteção no mercado de trabalho e igualdade salarial. A nova Constituição também impõe obrigações ao Estado para implementar políticas públicas em benefício das mulheres.<sup>8</sup>

A relação entre os movimentos sociais e o aparato público levou à criação de um modelo fragmentado de participação popular, com essas mudanças os movimentos sociais saíram das trincheiras das manifestações de rua que ocupavam há muito tempo e passaram a lutar em colaboração com as instituições, visando a implementação de políticas públicas para garantir direitos fundamentais e reduzir as desigualdades sociais (DUTRA, 2020)

Política pública pode ser definida como a ação intencional realizada por uma instituição governamental para resolver questões de interesse público. Essa ação deve ser manifestada em leis, declarações públicas, regulamentos oficiais ou padrões de comportamento amplamente aceitos e visíveis ao público. É enraizada na lei e na autoridade associada a ela, e o termo "política pública" é usado de forma intercambiável com "política". Dado que para se enquadrar nessa definição, a ação deve ser intencional e sancionada pela lei ou pelos costumes, excluindo ações que não sejam abertamente toleradas em um determinado sistema político. Além disso, a política pública não se limita apenas à criação de leis ou regulamentos, mas também inclui a implementação, interpretação, aplicação e impacto dessas medidas. (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 2)

Na passagem da década de 70 para a de 80, em meio a manifestações e passeatas que protestaram contra o homicídio de mulheres, houve a criação dos SOS Mulher, lançado em outubro de 1980 em São Paulo, seguido por Campinas e Rio de Janeiro. O programa tinha como objetivo atender mulheres vítimas de violência, oferecendo serviços de voluntárias,

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1> . Acesso em 08 de set. 2023

incluindo feministas militantes, psicólogas e advogadas, encaminhamento em rede informal, além de promover grupos de reflexão e debates sobre violência nos meios de comunicação. O plantão foi montado com a visão de que as mulheres poderiam compartilhar suas experiências coletivamente, percebendo que não estavam sozinhas e conscientizando-se por meio dessas conversas e diálogos. Nesse período questionou-se a ideia de que a violência conjugal estava relacionada apenas às mulheres pobres, negras, provenientes de famílias desestruturadas, trazendo visibilidade para os casos de violência doméstica (DINIZ, 2006)

Também nesse período foram questionadas as absolvições de assassinos de mulheres sob alegação da legítima defesa da honra, pressionando o Poder Judiciário a abordar a questão de forma diferente. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), somente em 2023, decidiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, por unanimidade, declarar inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres em que tais ações eram aceitáveis quando a vítima supostamente ferir a honra do agressor. O STF concluiu que essa tese contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, e portanto, não pode ser usada pela defesa, acusação, Autoridade Policial ou Juízo, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. As ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber destacaram que essa decisão representa um avanço na eliminação de valores arcaicos da sociedade que perpetuam a violência contra as mulheres.<sup>9</sup>

As mulheres do SOS acreditavam que os serviços sociais precisavam de treinamento adequado para atendê-las, pois essa violência já era entendida de forma ampla. Adveio então, a reivindicação para que as mulheres recebessem atendimento especial nas Delegacias de Polícia comuns, com Delegados preparados para lidar com esse tipo de demanda. O estudo sobre as Delegacias da Mulher (DDM's/DEAM's) pode ser dividido, de forma geral, em quatro períodos históricos. Conforme destacado por IZUMINO (2004, p.03), no primeiro período, abrangendo desde meados dos anos 80 até o início da década de 90, o principal objetivo era quantificar a dimensão do problema da violência contra a mulher e sensibilizar a sociedade para enfrentá-lo, o que envolveu a investigação dos crimes mais comuns, o perfil das vítimas e dos agressores.

---

<sup>9</sup>Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em 08 de set. 2023

A ideia de criar uma Delegacia da Mulher não teve sua origem nos movimentos de mulheres, mas foi uma resposta às críticas das feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência. Michel Temer, que na época era o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentou ao governador Montoro e ao movimento de mulheres a proposta de criar uma Delegacia da Mulher (SANTOS, 2005)

Essa Delegacia seria composta por policiais do sexo feminino e especializada em lidar com crimes contra mulheres. Em agosto de 1985, o governador Montoro oficializou a criação da "Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher" do Brasil e da América Latina por meio do Decreto 23.769 de 1985. O processo de criação dessa Delegacia, conhecida em São Paulo como DDM, recebeu uma ampla cobertura da mídia e trouxe grande visibilidade ao problema da violência contra as mulheres, bem como ao trabalho realizado pelas organizações não-governamentais feministas. Nesse contexto político restou propícia, a ênfase das feministas na criminalização desta violência em que passaram a destacar essa abordagem (SANTOS, 2005)

O segundo período histórico teve início na primeira metade da década de 90 e concentrou-se na compreensão da dinâmica de notificação dos incidentes de violência e no seu registro subsequente, bem como na análise da atuação do Poder Judiciário e suas decisões. O terceiro período iniciou-se na segunda metade dos anos 90 e foi marcado pelos reflexos da criação da Lei nº 9.099 de 1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECRIM). Essa Lei teve um impacto significativo no processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, incluindo a maioria das ocorrências registradas nas DDM's/DEAM's. O quarto período histórico refere-se à promulgação da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (IZUMINO, 2004)

Nos anos 90, o movimento de mulheres contra a violência se reestruturou em vários Estados brasileiros, levando à criação da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe Contra a Violência Doméstica e Sexual, e o tema da violência passa a ser uma prioridade no feminismo brasileiro, com destaque para seu papel nas políticas de enfrentamento à violência de gênero. O Estado é visto como um instrumento para incorporar as demandas das mulheres na formulação e implementação de políticas, legislação e formação de recursos humanos, e vários grupos do movimento feminista se tornaram pioneiros nesse segmento, que posteriormente foi incorporado às políticas públicas, com avanços e limitações (DINIZ, 2006)



Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher declarada pela ONU, além da criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo também foi inaugurado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) criado pela Lei n.º 7353 de 1985. No ano seguinte - em 1986 - no estado de São Paulo, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública a primeira Casa-Abrigo do país para mulheres em situação de risco. De 1985 a 2002, a criação de DDMs/DEAMs e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de combate à violência contra as mulheres, com ênfase na segurança pública e na assistência social.<sup>10</sup>

Em 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM foi criada em âmbito federal, com a responsabilidade de elaborar e implementar as diversas convenções e instrumentos internacionais, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foram ratificados pelo Estado brasileiro para promover os direitos humanos das mulheres. A Secretaria passou a desenvolver o Plano Nacional de Políticas para Mulheres estabelecido em 2004 e ratificado em 2007 e 2011, em suas respectivas Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres, envolvendo gestoras de políticas para mulheres e representantes da sociedade civil organizada, que desempenhou um papel crucial na estrutura de um Estado democrático que fortalece e institucionaliza políticas públicas para o gênero feminino.<sup>11</sup>

A 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres - CNPM, realizada em 2004, ocorreu após a criação da SPM e da reformulação do Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, e representou o primeiro conjunto de políticas públicas articuladas com o compromisso do governo com as questões de gênero e igualdade. Durante a sua realização foram propostas diretrizes para a elaboração do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, estruturado em cinco eixos temáticos, quais sejam: autonomia e igualdade no trabalho; educação inclusiva; promoção da saúde das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos; combate a todas as formas de violência contra as mulheres e a promoção da participação das mulheres na política e tomada de decisões (SPM, 2004)

Na 2ª CNPM realizada em 2007 o objetivo central foi avaliar e aperfeiçoar o I PNPM, resultando na incorporação de 6 eixos temáticos no II PNPM, merecendo destaque: a cultura,

---

<sup>10</sup>Disponível em [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_nacional\\_enfrentamento\\_a\\_violencia.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf). Acesso em 09 de set. 2023

<sup>11</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em 09 de set. 2023

comunicação e mídia igualitárias, democráticas e não discriminatória; enfrentamento das desigualdades que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas. Também foram formuladas 91 metas, 56 prioridades e 388 ações distribuídas nos então 11 eixos temáticos. Já em 2011, na 3ª CNPM o objetivo foi discutir e elaborar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da autonomia econômica, social, cultural e política das mulheres, contribuindo para a erradicação da extrema pobreza, resultando em 91 deliberações.<sup>12</sup> Em 2016, na 4ª CNPM, o objetivo foi discutir estratégias de fortalecimento das políticas para as mulheres e a democratização de sua participação nas esferas institucionais, mas não resultou na construção de um novo PNPM devido ao contexto político conturbado, incluindo o impeachment da presidenta Dilma.<sup>13</sup>

Ao longo dos anos, as várias conferências nacionais de políticas para mulheres contribuíram para moldar o PNPM, destacando-se a importância da participação e da articulação entre diferentes atores da sociedade na promoção dos direitos humanos das mulheres e meninas. Como um Plano Nacional, o documento reafirma princípios incluindo a autonomia das mulheres, a busca pela igualdade entre os gêneros, o combate à discriminação, a laicidade do Estado, a universalidade dos serviços e benefícios estatais, a participação ativa das mulheres em todas as etapas das políticas públicas e a transversalidade que orienta todas as políticas governamentais. Nesse mesmo sentido, para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o significado de sustentabilidade tem profunda conexão com as políticas públicas para as mulheres:

[...]Assim, pensar o desenvolvimento sustentável com a inclusão das mulheres significa reconhecer também o trabalho doméstico, de cuidados e para o autoconsumo, ainda concentrados nas mulheres, como elementos de sustentação da vida cotidiana que devem ser compartilhados pelos homens e por toda a sociedade. Isso se vincula a um novo paradigma de desenvolvimento, em que sustentabilidade e desenvolvimento econômico se associam de forma estrutural à igualdade, à distribuição da riqueza e a uma igual distribuição do trabalho e dos bens (BANDEIRA, 2014, p.180-181)

Assim, as políticas públicas e ações de gênero para o Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Políticas para as Mulheres se desenvolveram nas seguintes linhas: a) políticas para as mulheres rurais; b) políticas para a autonomia econômica e empoderamento das

---

<sup>12</sup>Disponível em:

[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3241/9/Aula%207\\_Matos%20e%20Lins\\_CNPMs.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3241/9/Aula%207_Matos%20e%20Lins_CNPMs.pdf). Acesso em 09 de set. 2023

<sup>13</sup>Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/4a-conferencia-de-politicas-para-as-mulheres-termina-e-exige-manutencao-das-conquistas-de-genero/>. Acesso em 09 de set. 2023

mulheres; c) políticas de educação para a inclusão; d) políticas de saúde para as mulheres; e) políticas para a equidade na ocupação dos espaços de poder; f) políticas para o enfrentamento à violência contra a mulher. Por sua vez, as políticas para o enfrentamento à violência contra a mulher, constituem um pilar para todas as outras políticas, uma vez que a submissão da mulher a uma situação de violência sistêmica afeta negativamente todos os campos de sua vida, portanto, prioritariamente, deve-se garantir uma vida sem violência.

Desde 2011, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como prioridade a aplicação da Lei Maria da Penha, o fortalecimento da rede de serviços de atendimento, a garantia da segurança cidadã e acesso à justiça, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, o enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres e meninas, bem como a promoção da autonomia das mulheres em situação de violência (BANDEIRA, 2014)

Atualmente, existem diversos serviços especializados, não apenas Delegacias Especializadas e Centros de Atendimento à Mulher, mas serviços de abrigo, Defensorias, Promotorias, Juizados e Varas Especializadas em diferentes Estados. Dentre esses serviços, merecem destaque os Centros de Referência e a Casa da Mulher Brasileira que desempenham um papel fundamental, pois atuam diretamente na situação das mulheres vítimas de violência, oferecendo atendimento interdisciplinar, incluindo apoio psicológico, social, jurídico, orientação e informação, visando à ruptura da situação de violência e à promoção da cidadania. Além disso, têm a função de articular os serviços de diversos organismos governamentais e não governamentais que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade devido à violência de gênero (DA SILVA, 2016)

A implementação de políticas de Estado com enfoque na transversalidade de gênero e na integração de diferentes órgãos, como o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, também tem sido uma prática adotada pela Casa da Mulher Brasileira (CMB). A CMB também é um exemplo de atendimento abrangente e integrado, que busca oferecer atenção especial aos casos de urgência e de maior vulnerabilidade. Atualmente, a CMB está presente em seis estados brasileiros e no Distrito Federal, com unidades em Campo Grande (MS), Imperatriz (MA), Boa Vista (RR), Fortaleza (CE), Curitiba (PR), Ceilândia (DF) e São Paulo (SP)<sup>14</sup>. O atual Ministério das Mulheres

---

<sup>14</sup>Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa\\_da\\_Mulher\\_Brasileira](https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Mulher_Brasileira) Acesso em: 3 jun. 2023.

planeja instalar uma Casa da Mulher Brasileira em cada capital do país nos próximos anos<sup>15</sup>. A iniciativa visa promover mudanças culturais e sociais a longo prazo, visando combater a violência e foi um importante passo na luta pelos direitos das mulheres<sup>16</sup>.

Nesse sentido, é importante o estudo de como o Estado brasileiro incorporou e interpretou as demandas das mulheres no enfrentamento à violência doméstica durante períodos históricos. Em resumo, destacam-se três momentos institucionais que influenciaram direta ou indiretamente as dinâmicas estatais e as lutas feministas. Em primeiro lugar, tem-se o período da criação das Delegacias da Mulher em 1985. Em segundo lugar, a criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995. E, finalmente, o terceiro momento corresponde à promulgação da Lei Maria da Penha. É importante notar que esses três momentos não são isolados e não resultam de um único fator ou de um processo linear de desenvolvimento. Em torno deles, convergem e divergem diversas forças sociais e políticas, indicando flutuações nas políticas públicas e nas lutas das mulheres (SANTOS, 2010)

Encontros e seminários reunindo as organizações sociais e policiais ocorreram nos primeiros anos das Delegacias da Mulher, mas se desiludiram devido à falta de diálogo e de capacitação policial com perspectiva de gênero. Os governantes continuaram criando novas Delegacias da Mulher, mas não promoveram cursos de capacitação policial com perspectiva de gênero em vários Estados. Apesar desse atendimento nas Delegacias da Mulher, elas se multiplicaram em todo o país desde 1985, tornando-se o principal serviço público para o enfrentamento da violência contra mulheres (SANTOS, 2010, p. 7-8) Atualmente, existem 492 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, apenas 60 (ou 12,1%) funcionam 24 horas por dia, e portanto, ainda estão distribuídas de forma desigual pelo território nacional.<sup>17</sup>

Na década de 1990, o funcionamento e a eficácia das DDMs foram questionadas com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), em setembro de 1995, e foram estabelecidos com o objetivo de tornar a Justiça mais informal, célere e eficiente (Cf. Lei n.º 9.099 de 1995). Embora não fossem destinados especificamente ao tratamento da violência doméstica contra mulheres, o JECrim impactou o funcionamento das DDMs, pois acabaram

---

<sup>15</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/> Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>16</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-com-avancos-no-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>17</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.gh.html> Acesso em: 3 jul. 2023.

processando uma parcela considerável de casos de lesão corporal e ameaça, que continuam sendo os crimes mais frequentes nas DDMs. As críticas à referida Lei vieram de militantes feministas, pesquisadores e policiais, que a enxergaram como uma forma de descaracterização da violência contra mulheres. As críticas resultaram na Lei Maria da Penha para retirar a competência do JECrim em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (SANTOS, 2010, p. 10-12)

Na década de 80, praticamente não havia serviços disponíveis para mulheres que sofriam violência além de sua rede pessoal de apoio, embora essa mudança seja uma vitória, há desafios a enfrentar. A cobertura e distribuição desses serviços ainda estão aquém da necessidade das mulheres, o atendimento em número insuficiente e mal distribuído é uma questão a ser avaliada. É importante questionar qual seria a cobertura aceitável de cada serviço em uma área geográfica específica. Além disso, há falta de conhecimento sobre o impacto dessas políticas na vida das mulheres. A maneira como as queixas/denúncias são tratadas pode influenciar a impunidade, por isso deve-se superar a fragmentação das ações e trazer a lume suas inovações quando da incorporação pelo Estado. O compromisso político de profissionais nos serviços públicos ainda desempenha um papel significativo na manutenção desses serviços, mesmo diante das mudanças de governo (DINIZ, 2006)

Assim, para uma melhor e maior proteção das vítimas de violência doméstica e familiar é necessário coletar dados específicos para entender melhor a realidade e aplicar políticas específicas. Ao ter esses dados e um diálogo aberto com a sociedade, a resposta política e o orçamento público podem ser mais efetivos em cada localidade, nesse país com dimensões continentais. A melhor aplicação do orçamento público é importante para monitorar programas de enfrentamento à violência e pensar em novas possibilidades que ajudem as vítimas a sair dessa condição. Um retrato do orçamento, para saber onde vão os recursos públicos e como as políticas chegam às mulheres é essencial para aprimorar e avançar nesse cenário<sup>18</sup>.

Nesse sentido, foi o advento da Política Nacional de Dados e Informações concernentes à Violência contra as Mulheres (Lei nº 14.232 de 2021 - Pnainfo) que tem como objetivo principal fornecer informações para embasar políticas de combate à violência contra as mulheres, atender às disposições do inciso II do artigo 8º (medidas integradas de

---

<sup>18</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/> Acesso em: 12 jul. 2023.

prevenção) e do artigo 38 ambos da Lei Maria da Penha, e disponibilizar essas informações de forma acessível, integrar dados de diferentes órgãos governamentais e cumprir acordos internacionais sobre a produção de estatísticas desse tipo de violência.

O artigo 38 da LMP traz a importância dessas estatísticas relacionadas à violência doméstica e familiar contra mulheres, que serão integradas às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, com o propósito de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativas às mulheres. Adicionalmente, também estabelece que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal devem compartilhar suas informações criminais com a base de dados administrada pelo Ministério da Justiça.

Os dados desempenham um papel crucial no diagnóstico de fenômenos sociais, inclusive no caso da violência contra as mulheres. Eles não apenas orientam ações e políticas públicas quando estão disponíveis, mas também revelam o que a sociedade negligencia quando estão ausentes. Notáveis são as falhas de implementação da LMP no Brasil, em grande parte pela falta de efetividade do artigo 38 da Lei Maria da Penha, que trata de dados e estatísticas sobre violência contra as mulheres. Há falta de dados oficiais centralizados sobre violência contra a mulher, além disso, a rede de proteção precisa ser fortalecida, especialmente nas áreas rurais do Brasil, onde há poucas Varas e Delegacias especializadas no atendimento à mulher. A falta de capacitação dos profissionais que lidam com vítimas dessa violência também é um problema, já que a maioria dos cursos de formação em Segurança Pública ainda não aborda especificamente esse tema.<sup>19</sup>

A promoção de políticas públicas como uso das tecnologias digitais, foram cruciais durante a pandemia do Covid-19, para criação de ambientes virtuais para denúncias *online* e uso de linhas telefônicas, *chats*, mensagens, aplicativos, redes sociais, vídeo chamadas, *hashtags* em *sites*, para garantir serviços públicos, que foram implementados em várias regiões brasileiras, também como resposta à violência doméstica em meio à pandemia. A Lei 14.022 de 2020 permitiu que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha fossem solicitadas por atendimento virtual. Apesar dos esforços locais, atualmente não existe uma estratégia estabelecida com financiamento dedicado em plano nacional para tais políticas, em

---

<sup>19</sup>Disponível em:

que a capacidade de ação dos governos locais ainda está sendo fundamental para seu sucesso e manutenção.

Todos esses recursos tecnológicos se tornaram mais acessíveis e muitos deles continuam sendo utilizados para conectar mulheres a profissionais para orientação, assistência e suporte, superando barreiras físicas. Apesar de se elogiar o esforço em fornecer esses recursos que aproximou e lembrou às vítimas que elas não estavam sozinhas durante o isolamento social, ainda é preciso avaliar criticamente a real capacidade e resultados desses serviços especializados, que também devem acrescer a rede de atendimento presencial às demandas das vítimas e dar respostas efetivas, ultrapassando o referido período de excepcionalidade.

Acessar aos serviços públicos tecnológicos disponíveis e desenvolver competências em tecnologia são alguns dos vários avanços que derivam dessa nova perspectiva para usuários, por isso a necessidade de pesquisar como aprimorar esses avanços tecnológicos desenvolvidos durante a pandemia para que se tornem ainda mais intuitivos, simples, e de fácil acessibilidade em suas diferentes aplicações. Assim como, o tratamento de dados pessoais desses usuários é de competência do Poder Público, devendo ser analisados os seus limites e garantias, para o desenvolvimento de cidades inteligentes, sustentáveis e seguras (NALINI; LEVY, 2017, p.184)

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965 de 2014) foi pioneira no ordenamento jurídico pátrio ao tratar exclusivamente do mundo virtual, estabelecendo princípios, deveres e garantias para o uso da *Internet*. Embora enfatize a importância da salvaguarda da privacidade e dos dados pessoais, esta legislação não veio a detalhar a regulamentação e reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil — LGPD (Lei nº 13.709 de 2018) tornou-se a legislação inaugural para tratar dessa matéria, em que já se oferece a mais ampla proteção em âmbito Constitucional. No que diz respeito à proteção das relações jurídico-virtuais, existia uma lacuna no ordenamento jurídico que foi preenchida pela LGPD que prioriza o desenvolvimento econômico e tecnológico da nação, firmando-se com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade, privacidade e livre iniciativa. Nesse sentido para Newton DE LUCCA e Renata Mota MACIEL:

é possível destacar avanços importantes na edição da LGPD, cujos fundamentos, conforme art. 2º, são o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; de informação; de

comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o livre desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação; a livre iniciativa, a livre e defesa da concorrência; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (DE LUCCA; MACIEL, 2019, p. 44).

Ainda carece de legislação específica para regular o tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da LGPD. O inciso III do artigo 4º da LGPD exclui expressamente a segurança pública e persecução penal de sua aplicação, permitindo, assim, a legislação complementar regulamentar a matéria. A legislação adicional deve atender ao interesse público, sem deixar de garantir o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados e os direitos dos indivíduos já especificados na LGPD.

Em novembro de 2020, na Câmara dos Deputados, foi proposto o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal (que vem sendo chamado de LGPD-Penal) para regulamentar a proteção de informações que serão usadas nas investigações criminais e na repressão de infrações penais. O Projeto de Lei 1515 de 2022 busca aplicar a LGPD em situações de segurança do Estado, defesa nacional, segurança pública e investigação de infrações penais, e baseia na proteção dos direitos fundamentais, eficiência dos órgãos responsáveis e intercâmbio de dados entre autoridades.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado tem justificado a atuação do Poder Público no tratamento de dados pessoais, conforme disposto no art. 23 na LGPD, nele o processamento de dados “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.” Portanto, o reconhecimento desse viés e a aplicação dos demais princípios gerais de proteção de dados especificados na LGPD são essenciais na colheita e tratamento dos dados dos registros policiais eletrônicos, em especial, pelas Delegacias Eletrônicas e em aplicativos com informações relacionadas a violência doméstica em que paira o sigilo judicial, para o entendimento de como a segurança da informação é importante nesse cenário.

Ademais, há uma representação inadequada sobre os dados femininos, e isso decorre de dois fatores: a falta de informação sobre as mulheres em vários campos da produção de conhecimento e a deficiência sobre perspectivas exclusivas das mulheres. A adoção do padrão universal de gênero masculino, invisibilizou a existência da mulher em muitas áreas, resultando em prejuízos consideráveis, como por exemplo, em geral, as mulheres têm uma



rotina totalmente diferente dos homens, centrada no cuidado dos filhos e da casa, mas muitas das políticas públicas ainda estão voltadas para o cotidiano do homem médio (PEREZ, 2019)

Em relação às mulheres, ainda parece haver uma escassez de informações para os algoritmos que dependem desses dados, e resulta em um *déficit* significativo em sua representação o que pode levar a uma discriminação algorítmica fundada em gênero. Por exemplo, com base em análises de bancos de dados de saúde pública nos Estados Unidos, as companhias de seguros de saúde negaram arbitrariamente serviços médicos ou cobraram taxas exorbitantes às mulheres que foram vítimas de violência doméstica, em um ato cruel e injusto de responsabilizar exclusivamente as mulheres por serem vítimas, em uma correlação falaciosa entre gênero e probabilidade de vitimização para negação de um serviço. Por outro lado, um episódio de violência doméstica pode ser ocultado e passar despercebido, porque as informações sobre situações de risco geralmente estão compartimentadas, e em Amsterdã o uso de algoritmos voltado para detectar abusos e ataques contra crianças e pessoas vulneráveis cruza informações de instituições públicas (PEREZ, 2019)

A Lei Maria da Penha dispõe no artigo 38, a necessidade de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serem incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar um Sistema Nacional de Dados e Informações relativas às mulheres. Ainda preconiza que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. No Diário da Câmara dos Deputados, a relatora do então projeto da Lei de Política Nacional de Dados e Informações concernentes à Violência contra as Mulheres (Lei nº 14.232 de 2021 - Pnainfo), Deputada Laura Carneiro, disse que para o Estado criar efetivas políticas de combate à violência doméstica, assim como implementar ações educativas, informativas, repressivas ou assistência para as vítimas é preciso “que o fenômeno se descortine, que as coisas que lhe digam respeito sejam postas às claras. Quantas são as vítimas realmente, quem são, o que as vitimizam, quem as vitimizam, como auxiliá-las?”

A proposição da Pnainfo pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal teve por objetivo padronizar a reunião de dados sobre a violência praticada contra as mulheres e a sua sistematização, já que atualmente cada Unidade da Federação inclui dados em sistema de informações de forma não padronizada, gerando impossibilidade de se gerar dados nacionais (CPMIVCM, 2013) O advento desta política

nacional tem o viés de proporcionar uma uniformização dos indicadores disponíveis provenientes de diversas bases de dados, o que permitirá uma visão transversal e multidimensional sobre a realidade das mulheres brasileiras em todos os tipos de violência.

O Pnainfo estabeleceu como diretrizes a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos três Poderes da República, além da previsão da criação de um Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, que refletirá em diferentes áreas como saúde, justiça, segurança pública, educação, assistência social e outras que também estejam envolvidas no enfrentamento à violência contra a mulher.

Nesse mesmo sentido de unificação de informações foi o advento da Lei nº 14.310 de 2022, que alterou a Lei Maria da Penha, para determinar o registro imediato, pela Autoridade Judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, análogo ao que se tem feito no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP).

Há falta informação sobre o uso das medidas protetivas de urgência (art. 18 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) e sua efetividade, pois ainda há grande dificuldade em dar cumprimento às prisões dos autores de violência, pois muitas vezes não há como saber se os autores foram ou não intimados em relação às medidas protetivas de urgência, e isso prejudica ou mesmo inviabiliza o cumprimento de prisões, sendo que apenas em maio de 2019 adveio a determinação do registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A título exemplificativo, na Austrália, já existem várias maneiras de denunciar um crime *online*. É possível denunciar um crime tanto no site quanto através do aplicativo móvel tanto no iOS quanto no Android, e o aplicativo ainda inicia uma chamada de emergência. No site da polícia também tem a possibilidade de acompanhar o andamento da investigação criminal *online* (MASLENNIKOVA; et.al., 2021, p. 124) Assim, o aprendizado de novas tecnologias, na atualidade, é parte essencial da formação profissional e, por isso, é imprescindível que as organizações policiais reconheçam a importância de apresentar inovações tecnológicas relevantes para esta nova realidade social, como são as Delegacias Eletrônicas, com foco em tecnologia para contribuir no enfrentamento de problemas da sociedade, como a violência doméstica contra a mulher.

Um período significativo contra a violência de gênero feminino no Brasil foi durante o isolamento social da pandemia de Covid-19, ficou evidente o exercício do poder sobre os corpos femininos, que foram obrigados a permanecer em casa com seus agressores. O que resultou em um aumento substancial nos casos de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, pois muitas mulheres não puderam denunciar seus agressores devido ao confinamento, tornando-se reféns da violência. O poder patriarcal, que coexiste tanto no âmbito público quanto no privado, desempenhou um papel importante nesse cenário, sobrecarregando as mulheres com duplas ou triplas jornadas de trabalho não remunerado e expondo-as a diversas formas de violência. A revista *AzMina* destacou-se como um espaço de representatividade feminina, dando voz a mulheres de diferentes grupos sociais e questionando os estereótipos de gênero presentes nos meios de comunicação tradicionais. Transgrediu as normas estabelecidas pela mídia convencional para promover um ativismo *online* mais inclusivo sobre questões sociais que afetaram as mulheres durante esse período (FARIA; ZÍNGARA, 2022, p. 403; LIBÓRIO, 2023)

Os movimentos sociais ao longo da história buscaram melhorias nas condições políticas e sociais, e com o advento tecnológico, esses movimentos migraram para as redes sociais, ampliando seu alcance e atraindo mais participantes. O crescimento do ciberativismo representou um marco histórico na luta das mulheres, permitindo uma aceleração na disseminação de informações e mobilização. Implementou o uso de *hashtags*<sup>20</sup> na luta por direitos iguais, em que as mulheres têm o direito de ocupar qualquer espaço e serem o que desejam, desde que sejam respeitadas. O uso mais evidente foi contra o assédio sexual relacionando o poder e à cultura machista, e a busca pelo empoderamento feminino neste viés que deve ser abraçada em todos os aspectos na sociedade, desde instituições até espaços

---

<sup>20</sup>Na hashtag #DeixaElaTrabalhar a jornalista Bruna Dealtry foi assediada durante a cobertura de uma partida da Copa Libertadores da América em 13 de março de 2018. No dia seguinte, ela compartilhou um trecho do vídeo em que um torcedor tentava beijá-la em sua conta no Instagram. Além disso, a ONG Think Olga, conduziu campanhas de sucesso, como "Chega de FiuFiu" e "Primeiro Assédio", que geraram debates significativos na mídia e na opinião pública. Cf. DE MORAIS BEZERRA, Mariana Lemos; DE MEDEIROS, Kalianny Bezerra. "Chega de FiuFiu": uma campanha na Internet contra o assédio sexual em espaços públicos. In XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, julho de 2016) As campanhas que tiveram início no Twitter e se espalharam para outras redes sociais, como Instagram e Facebook a primeira delas, #PrimeiroAssedio, evidenciou que a violência contra as mulheres começa na infância, muitas vezes perpetrada por pessoas próximas às vítimas, normalizando o assédio como algo próprio do sexo masculino. Já as campanhas #MeuAmigoSecreto, #BelaRecatadaedoLar, #nãomereçoserestuprada, serviram para denunciar o machismo presente no cotidiano, destacando que esse sistema oprime, prejudica e está fundamentado em valores que não são mais aceitáveis na sociedade em constante evolução e transformação (LISBOA, 2022; MATOSO DA SILVA, et.al., 2018)

familiares, acadêmicos e de trabalho (DA MOTTA MAGALHÃES; DOS SANTOS FONSECA, 2022)

Portanto, um importante recurso para o ativismo feminista nas redes sociais são as campanhas de *hashtag*, que têm se tornado mais frequentes como forma de comunicação de ações feministas nas redes sociais com o objetivo de ampliar suas pautas e reivindicações, além de ser um meio de promover a sororidade. As *hashtags* permitem a associação de conteúdo relacionado a um tema específico, facilitando a identificação de perfis e o registro de compartilhamentos. Temas como violência sexual, autodeterminação sobre o corpo feminino e questões de gênero são comuns nessa forma de ativismo *online*. Além disso, essas campanhas promovem uma organização descentralizada e transnacional, conectando grupos e pautas feministas ao redor do mundo e amplificando suas mensagens para além das redes originais. Contribuem para pressionar o poder público, a dar visibilidade às causas feministas, conscientizar sobre questões de gênero, sistematizar dados para políticas públicas e promover encontros e solidariedade entre as mulheres (BIONDI; MARQUES, 2022)

Apesar dos avanços, a violência contra a mulher ainda persiste, demonstrando que o debate nesse cenário ainda é necessário. A representação da mídia em relação à violência de gênero também desempenha um papel importante, influenciando a opinião pública e muitas vezes potencialmente perpetuando estereótipos prejudiciais. Portanto, esse feminismo de quarta onda também busca enfrentar tais desafios promovendo a igualdade de gênero (CARDOSO, 2020, p. 50-66)

O espaço digital provocou uma transformação nas relações humanas nos espaços públicos, dando origem a comunidades *online* com identidades definidas e incentivando uma cultura de participação e conexão em redes. O ciberfeminismo surgiu como uma crítica ao papel atribuído às mulheres, especialmente no contexto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), contribuindo para o debate sobre questões relacionadas às mulheres e para a evolução constante do feminismo por meio das redes sociais digitais. Durante a pandemia da Covid-19, quando o isolamento social era obrigatório, o ativismo *online*, especialmente o feminista, conseguiu disseminar informações e ações relacionadas à violência doméstica. Embora não seja possível estabelecer uma relação direta entre essas campanhas e o aumento das denúncias, a atuação das ativistas feministas na divulgação das informações foi notável (LAMARTINE, 2021; ZARPELLON, 2020)

O período da pandemia de Covid-19 expôs mudanças nas práticas interacionais cotidianas, trazendo à tona o conceito de sororidade, que tornou mais relevante a ação interativa e o cuidado entre as mulheres. Em situações de violência de gênero, as experiências e subjetividades das vítimas desempenham um papel fundamental, expondo as estruturas de opressão na sociedade. A agressão em contextos domésticos ilustra as estruturas opressoras presentes nas relações familiares e sociais, em uma sociedade onde predominam valores cisheteropatriarcais e a necessidade de desconstruí-los, especialmente em contextos de urgência como a pandemia (BIONDI; MARQUES, 2022, p.25)

Os conceitos de autocuidado e cuidado entre ativistas desafiam as fronteiras entre o pessoal e o político. As ciberfeministas promovem ecossistemas comunitários baseados em compartilhamento de saberes e cuidado mútuo, especialmente em contextos de resistência feminista a ofensiva conservadora. As práticas de cuidados digitais, denominadas como ciberfeminismo 3.0, combina a teoria feminista sobre tecnologia com ética feminista dos cuidados. Iniciativas feministas em cuidados digitais abordam a violência de gênero no mundo virtual, sobre vigilância e vulnerabilidade na privacidade das usuárias. Argumenta-se a favor de uma ética do cuidado para analisar fenômenos comunicacionais e como orientação para práticas comunicativas que ocorrem em redes de colaboração e interdependência (NATANSOHN, 2018)

A construção desses espaços de ciberativismo como locais de protagonismo em prol dos direitos femininos é de grande relevância para as mulheres que enfrentam barreiras e violências físicas e sociais devido à limitação de direitos. O processo de reconhecimento desses espaços e dos direitos femininos é fundamental para reconhecer as mulheres como cidadãs ativas na sociedade, alinhando-se com os princípios de igualdade jurídica, política, social e laboral do movimento feminista que tem suas raízes no século XIX. O ciberespaço tem se tornado um importante meio para o ativismo feminista, permitindo que grupos feministas ampliem a conscientização sobre a violência contra a mulher, promovam a solidariedade entre as mulheres e eduquem sobre questões de gênero, visando a uma sociedade mais justa e igualitária (FONSECA; DA SILVA CARDOSO, 2018, p. 133-156)

Desde que a tecnologia passou a ser incorporada ao cotidiano das pessoas, profundas mudanças no papel social foram observadas em relação às várias formas de relacionamento. A *internet* passou a desempenhar um papel crucial na interação e organização social, influenciando diretamente a forma de comunicação e permitindo que as pessoas se tornem

protagonistas de suas próprias vidas. Essa mudança na forma de comunicação foi impulsionada pelo surgimento do ciberespaço, que possibilitou uma comunicação mais democrática e horizontal, estimulando ações coletivas. Assim, o ciberespaço redefiniu a relação entre espaço e tempo, reformulando a interação e tornando a informação e o conhecimento como fontes de poder, à medida que as pessoas buscavam se inserir em comunidades digitais (LAMARTINE; DA SILVA, 2022)

Na discussão sobre o feminino e comunicação digital o movimento feminista reconheceu a dualidade dos meios de comunicação, que podem tanto proporcionar visibilidade e projeção para as mulheres quanto perpetuar a dominação masculina através de representações e estereótipos de gênero. O feminismo estabeleceu uma relação de duas vias com a mídia: por meio da crítica, tanto prática quanto acadêmica, e pelo uso alternativo das mídias para confrontar os discursos dominantes. Com o avanço da tecnologia, a *internet* passou a desempenhar um papel crucial na comunicação feminista e no Brasil, a presença do feminismo na *internet* é diversificada, incluindo *blogs*, *sites*, fóruns e redes sociais que desempenham um papel fundamental na organização e divulgação de movimentos feministas, como a Marcha das Vadias e a Marcha Mundial das Mulheres (BRASIL, 2015, p.3-8)

A Marcha Mundial das Mulheres conta com 20 anos de história de resistência, ações e alianças estratégicas que constroem força e solidariedade em todo o mundo. No contexto da pandemia agiu com a necessária criatividade para redefinir formas de organização virtual e acompanhar as mobilizações. Envolveu-se em atos locais de solidariedade e propôs de forma concreta respostas práticas, confrontando o aumento alarmante da violência contra as mulheres durante a quarentena. Unificou vozes com o uso da hashtag #NãoAViolênciaContraAMulher, no momento em que o distanciamento social foi a principal medida para prevenir a propagação da Covid-19, mas que aumentou os riscos e práticas de violência doméstica, psicológica e sexual contra meninas e mulheres no Brasil (CRUZ; NASCIMENTO, 2021, p. 365-391)

A Marcha das Vadias (*SlutWalk*) fez surgir o termo *slutshaming* que se refere a todas as situações nas quais a sexualidade feminina e sua expressão de gênero são julgadas e restringidas. Foi um movimento feminista recente que suscitou discussões e reflexões sobre um discurso proferido pelo policial canadense Michael Sanguinetti durante uma palestra na Universidade de Toronto em janeiro de 2011, aconselhando as mulheres a evitarem se vestir como prostitutas para não se tornarem vítimas de estupro. A partir da reação aos comentários

desse policial, um movimento se desenvolveu em todo o mundo, promovendo a denúncia ao assédio e a violência doméstica. Ainda em 2011, protestos aconteceram em mais de 200 cidades e quarenta países, incluindo: Espanha, Hungria, Finlândia, Noruega, Coréia do Sul, África do Sul, Austrália, Ucrânia, México, Brasil, Índia, Indonésia, Alemanha, Marrocos, Inglaterra entre outros. No Brasil, o movimento começou em 2011 em diversas cidades demonstrando como a resistência das mulheres reverbera no ciberespaço (RUIZ, 2020, p.1024)

Outras ferramentas de combate à violência contra meninas e mulheres foram lançadas durante a quarentena/distanciamento social, merecendo destaque o movimento #QuarentenaSimViolênciaNão, que reuniu 30 organizações públicas e da sociedade civil, quais sejam: PlanInternational Brasil, Girl Up, Força Menina, Engajamundo, RockCampBrasil, ACMUN, ThinkTwice, Instituto Alana, Gol de Letra e Instituto Liberta. Todas essas organizações atuaram por meio de ações conjuntas e individuais com o objetivo de garantir proteção e informar sobre formas de denúncia e prevenção por meio de conteúdos nas redes sociais, bem como realizou ações de informação política em cooperação com instituições públicas para incentivar a denúncia (CRUZ; NASCIMENTO, 2021, não paginado)

O desafio contemporâneo é romper as fronteiras de ordem simbólica e material que tangenciam diferentes camadas sociais em termos de classe, etnia e sexualidade, sendo que as redes de comunicação digital desempenham um papel importante nesse processo. Torna-se relevante também pensar os múltiplos espaços de dominação e elevar a visibilidade e o empoderamento das mulheres nos meios políticos e tecnológicos que cortam as estruturas e agenciamentos sociais, e que têm uma relação direta com as políticas de liberdade e radicalidade do corpo, lugar de objetificação fetichista e mercantilização do feminino. E outros lugares discursivos de poder, tanto na crítica aos meios de comunicação quanto na organização vinculada aos espaços comunicacionais em ambientes digitais (BRASIL, 2015, p.14-15)

Essa construção de ambientes de comunicação que visam campanhas na internet para promover protestos, convocar participantes para marchas, promover ações abrangentes, promover causas ou debates relacionados com questões de gênero e políticas de identidade começaram a desempenhar um papel importante que vem sendo chamado de feminismo comunicacional (TOMAZETTI; BRIGNOL, 2015, p. 50)

Nesse sentido, o território virtual se tornou um espaço privilegiado para o desenvolvimento, articulação e disseminação de contra narrativas, permitindo a criação e veiculação direta de conteúdo sem a necessidade de um intermediário. Em contrapartida, apesar de ter se apresentado um ponto de vista positivo sobre a *internet* como campo de atuação para os grupos subalternizados, é notório o crescimento de grupos de ódio que investem contra os blogs e páginas feministas (antirracistas, pró-LGBTTI, de direitos humanos) em ações organizadas que se configuram em verdadeira guerrilha virtual (DA CONCEIÇÃO LIMA, 2019, p. 67)

Nos últimos três anos, devido à pandemia de Covid-19, houve um preocupante aumento nos casos de violência contra a mulher. A *internet* se tornou um espaço onde as mulheres se sentiram confortáveis para denunciar abusos e dar visibilidade aos seus relatos, unindo-se globalmente contra a violência de gênero. Foram usados como estratégia de denúncia da violência contra as mulheres, comentários de postagens, tanto no *Instagram* quanto no *YouTube*. Postagens do *Instagram* foram feitas por mulheres apoiando o movimento, com algumas compartilhando seus relatos de abusos. Todavia, nos comentários do *YouTube*, predominaram os negativos, principalmente de homens, mas também de mulheres, além de comentários de mulheres relatando suas experiências de violência. É importante destacar que ainda há resistência significativa ao feminismo, como evidenciado pelos comentários negativos, principalmente de perfis masculinos, nas postagens. O ativismo feminista na *internet* não apenas democratiza o feminismo, cria redes de apoio, denuncia violências e organiza protestos, mas também desmente as falsas narrativas propagadas por organizações antifeministas (CHAVES, 2022)

No geral, os resultados indicam que as redes sociais desempenham um papel relevante na conscientização e mobilização em relação às questões de gênero, e a maioria dos participantes reconhece a importância do debate sobre o feminismo e a violência de gênero. As redes sociais na *internet* são utilizadas para disseminar opiniões e informações, com foco nas pautas feministas. O *Instagram* foi a plataforma mais mencionada para o consumo de conteúdo feminista e vídeos no *YouTube*, gerando reflexões e aprendizado para os espectadores, demonstrando o potencial das redes sociais como ferramenta para promover discussões sobre questões de gênero. No entanto, ainda há um grupo significativo que não sabe que feminismo não é o oposto de machismo, ressaltando a importância de educar sobre



esses e outros temas em comunidades menores (MAGALHÃES; DOS SANTOS, 2020, p. 54-85)

Durante a Covid-19, as plataformas digitais mais utilizadas foram principalmente redes e mídias sociais, onde as experiências de violência ocorreram por mensagens privadas, comentários e compartilhamentos. A maioria das vítimas identificou perfis masculinos desconhecidos, atuando individualmente ou em grupos, como os perpetradores de várias formas de violência *online*. Também foram relatados casos envolvendo perpetradores conhecidos, principalmente homens com quem as vítimas tiveram uma relação de intimidade no passado. Embora menos comuns, também foram mencionadas situações em que mulheres atuaram como perpetradoras de violência, muitas vezes em grupos organizados (SIMÕES, 2022, p. 179)

Assim como na violência doméstica, a violência *online* é transversal e afeta mulheres de diversos perfis socioprofissionais. Para as sobreviventes de violência *online*, as consequências são dramáticas, afetando tanto o mundo *online* quanto *offline*. No *online* inclui autocensura, autocontrole, silenciamento e até mesmo a suspensão temporária das redes sociais onde ocorreram as experiências de violência. No *offline*, as consequências incluem estresse, ansiedade, isolamento, sentimentos de insegurança, perda de autoestima e automutilação (SIMÕES, 2022, p. 203)

A intersecção entre criminologia e feminismo é fundamental para a construção de olhares críticos e emancipatórios sobre o fenômeno do crime e da violência de gênero, abre possibilidades de enfrentamento que requerem a superação da cultura punitiva em prol de uma educação não violenta. Da análise dos discursos das blogueiras feministas sobre o Direito Penal constata-se que o Sistema Penal e o Direito Penal simbólico está estruturalmente deslegitimado e cumprindo funções invertidas, que aumentam o sofrimento tanto das vítimas quanto dos agressores, e é ineficaz para uma solução não violenta e humanizadora dos conflitos sociais e fora dos limites dos direitos humanos. A criminologia crítica revela que a impunidade é a regra no Sistema Penal, especialmente no caso de violência contra a mulher, onde ocorre uma dupla vitimização, pois a imposição da punição não questiona a validade do controle penal e há necessidade de estruturas de apoio e empoderamento para as mulheres em situação de violência, ao invés de simplesmente recorrer à punição (GINDRI; DE NARDIN BUDÓ, 2016, p. 236)

Por outro lado, no discurso de blogueiras feministas em relação à Lei Maria da Penha, percebe-se que sua eficácia é enfatizada com o potencial de cumprir suas funções instrumentais de proteção, punição e prevenção da violência contra as mulheres. Reconhecem a importância da Lei como um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica, no entanto, também resta evidente sua ineficácia, destacando problemas na sua implementação e no Sistema Penal como um todo. Ressaltam questões como a falta de estrutura, o preconceito de juízes e profissionais do direito, a lentidão nas investigações e a reprodução de preconceitos e estereótipos por parte dos operadores da justiça. Acreditam que a Lei Maria da Penha, embora seja um avanço, ainda enfrenta desafios para garantir a plena proteção das mulheres contra a violência doméstica (GINDRI; DE NARDIN BUDÓ, 2016, p. 268)

Restou evidente como a *internet* se tornou um espaço crucial na luta feminista contra a violência de gênero, ainda que sem o uso de ferramentas adequadas, as redes sociais se transformaram em locais de debate, apoio, solidariedade e aprendizado. A velocidade com que a *internet* distribui informações tem sido fundamental na disseminação das causas e pautas feministas, alcançando mulheres de diversas raças, orientações sexuais, classes sociais e nacionalidades. As redes sociais reúnem mulheres de diferentes partes do Brasil e do mundo para combater a violência de gênero e desafiar o Estado em sua promoção de políticas públicas. Além de ser um espaço para protestos e reivindicações, a *internet* e as redes sociais se tornaram locais onde muitas mulheres se sentem à vontade para denunciar os abusos que sofreram, encorajando outras a compartilhar suas histórias por se sentirem representadas e apoiadas pelo movimento.

Destacou-se que a luta do ciberfeminismo contra a desigualdade digital de gênero e estereótipos femininos encontrou um ambiente neutro na *internet* e nesses novos meios de comunicação social. Portanto, colocando juntos a “tecnologia”, “algoritmos” e “preconceitos” para sugerir que as exclusões que ainda existem na sociedade sejam refletidas e que podem ser amplificadas em ambientes digitais, se alimentadas de forma tendenciosa e exclusiva, e prejudiciais na continuidade do desenvolvimento histórico da sociedade sobre o preconceito de gênero, raça e classe. Assim, caso presente, o preconceito tecnológico também pode ser considerado uma forma de violência estrutural de gênero, violando os direitos humanos das mulheres, quando influenciado pela dominação patriarcal. Desta forma, este problema só poderá ser mitigado com a representação adequada das mulheres em diferentes esferas sociais, em âmbito público e privado, e propondo uma reflexão sobre tecnologia mais sensível às

questões de neutralidade, imparcialidade e de sororidade nas relações sociais cotidianas nas redes (RAMOS; TEIDER, 2022, p. 252-266)

Ademais, as várias mídias digitais aqui referenciadas possibilitam às mulheres a ruptura com o silêncio contra as violências que sofrem. O ciberfeminismo fortalece os espaços digitais das redes sociais, buscando construir novas redes de apoio a temas feministas. Além do mais, esses movimentos tiveram importância e eficácia no combate a violência de gênero durante o isolamento social, fornecendo um espaço para as mulheres se expressarem, denunciarem a violência e divulgarem estratégias de enfrentamento. Dentre as vulnerabilidades em tempos de Covid-19, destacaram-se as violências de gênero, que foram intensificadas durante o período epidêmico de isolamento social e na tensão das relações domésticas. Além disso, foi fundamental contar com canais de denúncia eficazes e seguros para lidar com essa questão. Assim, estratégias em ambientes digitais para prevenir e denunciar a violência de gênero, são importantes para que as mulheres tenham acesso a informações sobre seus direitos e sobre como denunciar essa violência. Os boletins de ocorrência de violência doméstica registrados eletronicamente passam a ter demasiada importância nesse cenário, pois também permitem às mulheres manifestarem por si mesmas a violência sofrida (SCHWENGBER, et al., 2020, p.323)

Portanto, as práticas mediadas pelo digital em rede na pandemia de Covid-19 foram exploradas por ciberfeministas, e são marcadas por uma ênfase na ocupação do ciberespaço como espaço de diálogo, aprendizado, criação e resistência. Elas englobam uma variedade de eventos e atividades realizados em diferentes plataformas e redes sociais. A apropriação do ciberespaço como um lugar de fala, presença e autoria é central para os ciberfeminismos, que se envolvem em debates, entrevistas, aulas públicas e reflexões, entre outras atividades, em diversas linguagens digitais. As práticas ciberfeministas abordam uma série de temas, incluindo questões sociais, políticas e acadêmicas, e envolvem autorias variadas, e também enfatizam a importância do multiletramento crítico nesse contexto (FERNANDES, et.al., 2022)

Ao agrupar assuntos relacionados ao ativismo feminista *online*, visando fornecer um mapeamento sobre como a *internet* e suas plataformas têm sido utilizadas pelas organizações feministas para transformações dos movimentos sociais por meio das dinâmicas digitais. Para tanto, se abordou a arquitetura dessa rede, a construção de redes de informação e contranarrativa, os grupos de engajamento e solidariedade, as campanhas visibilizadas

principalmente por *hashtags* e o combate à violência digital de gênero. Além disso, é importante destacar que muitas dessas práticas ocorrem em um contexto de tensão, seja de violência contra as mulheres ou de conflitos internos entre as mulheres na desigualdade intragênero. Assim, é necessário também considerar críticas ao ativismo feminista *online*, que pode enfatizar demandas individualizadas em detrimento de coletivas, um tema relevante para reflexões no âmbito da comunicação e política (SARMENTO, 2021, p. 19-37)

Por fim, algumas vertentes do feminismo trazidas pelas quatro ondas feministas foram demonstradas neste capítulo. Na primeira onda, a cidadania feminina e a igualdade de gênero eram almeçadas, incluindo o direito ao voto, caracterizando o feminismo liberal. A segunda onda introduziu o feminismo radical e a conscientização sobre a opressão feminina, desafiando ideias machistas tradicionais. A terceira onda enfocou a diversidade feminina, destacando o movimento negro, homossexuais, lesbianismo e transexuais. As mulheres também se envolveram na política e em áreas profissionais anteriormente dominadas pelos homens. A quarta onda trouxe o ciberfeminismo, a interseccionalidade e a mobilização de coletivos, usando redes sociais para disseminar conhecimento e combater a discriminação. Apesar das conquistas do feminismo, as mulheres ainda enfrentam resistências políticas, patriarcais e culturais, bem como desigualdades de gênero e a violência. Ainda é preciso reconhecer que o feminismo não busca superioridade, mas sim igualdade e a eliminação de discriminação e violência de gênero (DA SILVA, et. al., 2021, p. 101-122)

Portanto, essa quarta onda do movimento feminista, restou caracterizada pelo surgimento do ciberespaço e das redes digitais, que vem permitindo que as mulheres denunciem violações, assédios, misoginia e machismo por meio de plataformas *online*, das redes sociais e *hashtags*, desencadeando movimentos globais e transnacionais, fortalecendo os laços entre mulheres em todo o mundo. As ações *online* e *offline* reforçaram os valores e interesses das mulheres, independentemente das instituições a que pertencem e, vem tornando o feminismo mais plural e abrangente, conectando as mobilizações na rua e na rede em escala global (LAMARTINE; DA SILVA, 2022)

## **1.1 A Lei Maria da Penha: ação afirmativa na violência contra a mulher**

Retomando o estudo de como o Estado brasileiro incorporou e interpretou as demandas das mulheres no enfrentamento à violência doméstica durante períodos históricos, o terceiro momento corresponde à promulgação da Lei Maria da Penha (SANTOS, 2010) De acordo com a *Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher* (CEDAW), aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no artigo 4º, é preconizado o uso de medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, também conhecidas como ações afirmativas. A Lei Maria da Penha, no preâmbulo e no artigo 1º, faz referência a essas medidas.

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio em 1983 e que, até 1998, não havia obtido uma resposta da Justiça em relação ao agressor. O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que considerou a negligência estatal em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras. A OEA recomendou reformas que combatam a tolerância estatal a esses casos e, diante da falta de ações efetivas, foi elaborada, em 2002, uma lei por um consórcio de ONGs feministas. Após muitas discussões, a Lei Maria da Penha foi aprovada no Brasil (Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006)<sup>21</sup>.

A Lei Maria da Penha é considerada uma forma de discriminação positiva no Brasil, uma vez que busca promover a igualdade de gênero ao estabelecer medidas especiais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Embora seu alcance seja limitado, a Lei teve grande impacto na sociedade brasileira, conforme apontado em pesquisa realizada pelo Data Popular e pelo Instituto Patrícia Galvão. A pesquisa revelou que 98% dos entrevistados conhecem a Lei, e sua popularização contribuiu para aumentar a conscientização sobre a violência contra as mulheres e encorajar mais denúncias. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a demora da Justiça em punir agressores e condenar casos de feminicídio, como indicado pelos resultados da pesquisa<sup>22</sup>.

O feminicídio é uma violação dos direitos humanos da mulheres, segundo a Lei nº 13.104 de 2015, ocorre quando um homicídio é cometido contra uma mulher por razões de sua condição de sexo feminino, incluindo casos de violência doméstica e discriminação de

---

<sup>21</sup>Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/relatos-de-violencia-sexual-ao-ligue-180-mais-que-dobram-em-2016/>Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>22</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413988-especialistas-defendem-mudanca-cultural-para-combater-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

gênero. A Lei também prevê um aumento na pena quando o crime é cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto, contra menores de 14 anos ou maiores de 60, ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

Para Janaina Conceição Paschoal a figura do feminicídio no Direito Penal brasileiro foi uma resposta inadequada para combater a violência doméstica. A criação do feminicídio reflete o chamado "Direito Penal politicamente correto" contribuindo para a crescente particularização do Direito Penal. A tipificação não é a melhor maneira de proteger os direitos das mulheres, pois existem maneiras mais eficazes de combater a violência doméstica, como melhorar os abrigos para mulheres em situação de violência e fortalecer o programa de proteção a testemunhas. Além disso, ainda há necessidade de tratar todas as vítimas de homicídio com igualdade, independentemente do gênero, e de promover uma compreensão mais abrangente dos direitos humanos. (PASCHOAL, 2015)

E, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os números de feminicídios caíram, mas outras formas de violência, como ameaça, lesão corporal, assédio e importunação sexual, contra meninas e mulheres, tiveram incremento em 2021, somada ainda à falta de uma rede padronizada e institucionalizada, com atuação eficiente na proteção e amparo às vítimas, questão que pode se modificar com a instituição do PNAINFO (FBSP, 2022).

O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) considera a Lei Maria da Penha uma das leis mais avançadas do mundo, em comparação com os 90 países que possuem legislação sobre violência doméstica. No entanto, senadoras entrevistadas pela Agência Senado<sup>23</sup> acreditam que ainda há espaço para mais mecanismos de proteção e que, além das leis, é necessário investir em educação para combater efetivamente os agressores. Embora existam leis que abordem a violência de gênero, o Sistema de Justiça e a rede de atendimento à mulher precisam ser aperfeiçoados para atender melhor às necessidades das vítimas e recuperar os agressores.

A referida Lei completou 17 anos em 2023, mas ainda vem enfrentando desafios consideráveis. A Lei cumpre determinações estabelecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em Belém-PA em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996, por meio do Decreto n.º 1.973. Desde então vem se buscando maior proteção jurídica para as

---

<sup>23</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/nos-14-anos-da-lei-maria-da-penha-senadoras-pedem-aco-es-e-mais-educacao>. Acesso em: 23 abr. 2023.

mulheres, e a evolução legislativa ocorrida evidencia uma tendência de âmbito internacional para a valorização e o fortalecimento do papel da vítima no âmbito criminal. Nesse cenário, ao se considerar a variedade de tipos de violência contra a mulher, há a urgente necessidade de entendê-la como uma questão complexa e de múltiplas dimensões, e, para enfrentá-la, é preciso pensar em políticas abrangentes e multicausais.

Nesse contexto da violência doméstica e de gênero, houve crescimento exponencial de diferentes tipos penais e leis midiáticas, por exemplo: Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737 de 2012, foi uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos; o *RevengePorn* é expressão criada nos Estados Unidos, que traduzida é pornografia de vingança ou pornografia de revanche, introduzido no Brasil pela Lei n.º 13.718 de 2018 que também alterou o Código Penal Brasileiro para reconhecer os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia; a Lei nº 14.132 de 2021, que introduziu também no Código Penal o crime de perseguição, também conhecido como *Stalking*, tipificando-o no art. 147-A; a Lei nº 14.188 de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher, no artigo 147-B; a Lei n.º 14.344 de 2022, chamada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente; a Lei n.º 14.245 de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial.

Do ponto de vista da igualdade entre homens e mulheres, cf. artigo 5º, inciso I da CRFB/88, justifica-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha-LMP, especialmente porque as mulheres e meninas ainda são os principais alvos da violência doméstica que moldam vários outros fenômenos sociais (BONAVIDES, 2008) Conforme Wânia Pasinato, especialista em combate à violência contra a mulher: "As mulheres são vítimas de violência porque são mulheres"<sup>24</sup>. Reforçando ainda mais a necessidade dessa implementação material para que de fato seja superada essa desigualdade, mas que também possibilita uma análise prática e crítica sobre outras questões sociais como gênero, cor, raça, etnia, geração, classe social e econômica, religião, orientação sexual, capacidade física, cidadania, nacionalidade, faixa etária etc. Assim, ainda são necessários mecanismos específicos na proteção à mulher, para que se reforce também o princípio da isonomia para outros oprimidos e marginalizados.

---

<sup>24</sup>Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/violencia-contra-mulher-wania-pasinato.html>. Acesso em 31 ago. 2023.

Ademais, a proteção internacional dos direitos das mulheres exige em âmbito interno o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A própria LMP refere-se às convenções internacionais assinadas com alcance mais específico aos direitos humanos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estão no preâmbulo da Lei, além da determinação constitucional do dever de se criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 5º da LMP, entende-se por violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. É importante lembrar que nesta perspectiva altamente relevante, está o FONAVID, que representa a prática do Fórum Nacional dos juízes titulares ou em exercício do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher-JVDFM. O Fórum é conhecido por reunir-se anualmente para aprovar declarações destinadas a regular o entendimento uniforme para a violência doméstica contra mulheres em todo o país. Neste contexto, destaca-se o Enunciado n.º 24 do FONAVID, para o qual, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha, a competência dos tribunais de violência doméstica contra a mulher limita-se aos delitos cometidos em razão de gênero, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

Aplicando-se o texto da Lei, cujo artigo 5.º se refere à violência “baseada no gênero” e não à violência biológica baseada no sexo ao definir o âmbito da sua ocorrência. Assim, a violência contra as mulheres decorre da relação de dominação/poder e já foram discutidos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero na Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que adotou o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero, para o qual: gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, o conceito de sexo não define a identidade de gênero.<sup>25</sup>

No Poder Judiciário, houve o estabelecimento de diretrizes para acelerar o julgamento das ações relativas à violência doméstica, refletindo a inefetividade do enfretamento a violência doméstica, expressado no excesso de demandas encaminhadas para julgamento, com mais de um milhão de processos pendentes (MIGALHAS, 2022, *online*) Assim, como as

---

<sup>25</sup>Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx> Acesso em 31 ago. 2023.



Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade um serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade. A Meta 9, aprovada para os anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, com ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030, nesse mesmo sentido está a Meta 8 que trata do Fortalecimento da Rede de Enfrentamento à violência Doméstica contra as Mulheres<sup>26</sup>.

De acordo com a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e citada no preâmbulo e no art. 1º da Lei Maria da Penha, é necessário adotar medidas especiais de caráter temporário, conhecidas como ações afirmativas, que acelerem a igualdade de fato entre homens e mulheres. “Desse modo, a criação de ações afirmativas específicas para as mulheres, incluindo as leis de proteção e atendimento, as delegacias especiais para atender as vítimas, agregam um fortalecimento nas relações de gênero.” (VIGANO; LAFFIN, 2019) No Brasil, na década de 1980, pode-se considerar que foi uma das primeiras ações afirmativas em favor das mulheres vítima de violência doméstica, a criação da Primeira Delegacia da Mulher em São Paulo:

uma importante conquista foi a criação das delegacias especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência, as “DEAMs”, ou Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres. A primeira delegacia, a Delegacia de Defesa da Mulher de São Paulo, foi criada em 1985. Seguiu-se, a criação de várias outras delegacias da mulher (Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, entre outras) e não só no Brasil. Trata-se de uma invenção brasileira que fez escola em outros lugares do mundo, como na Índia, Bangladesh e Peru (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2021, não paginado)

A ação afirmativa busca corrigir desigualdades e promover a igualdade de oportunidades e envolve a implementação de ações permanentes ou temporárias com o objetivo de eliminar discriminações históricas que afetam grupos sociais e que continuam a ter impacto no presente. As ações afirmativas têm origem nos Estados Unidos, associadas à tentativa de resolver o "dilema americano" relacionado à marginalização racial, em que reconhecem a importância de tratar grupos historicamente desfavorecidos de maneira diferenciada para alcançar a igualdade real (DANTAS, 2019; COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 309)

---

<sup>26</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/> Acesso em 31 ago. 2023.

Nos Estados Unidos, as ações afirmativas evoluíram nos últimos anos, incluindo cotas e tratamento preferencial para mulheres, após um período de passividade nos anos 80. Embora tenha havido uma evolução histórica que reconheceu a injustiça de discriminar pessoas com base em atributos, persistem debates sobre a possibilidade de privilegiar tais fatores anteriormente considerados como negativos para corrigir essas desigualdades (KRANZ, 2002, p. 6-7)

A marginalização racial americana estava enraizada em leis como os *blackcodes* e as *Jim Crow Laws*, que institucionalizavam a segregação racial. O *Freedmen's Bureau Bill*, de 1866, foi um dos primeiros esforços para ajudar os escravos libertos, mas difere das modernas ações afirmativas, pois beneficiava diretamente as vítimas das políticas discriminatórias anteriores. A expressão "ações afirmativas" foi usada pela primeira vez por Kennedy em 1961, quando emitiu a *Executive Order* 10925, determinando que projetos financiados pelo governo promovessem ações afirmativas para evitar discriminações raciais.

No Brasil, a discussão sobre ações afirmativas começou em 1968, com o Ministério do Trabalho propondo uma lei que reservava vagas para trabalhadores afrodescendentes, embora não tenha sido aprovada. A Constituição Federal de 1988 inaugurou oficialmente as ações afirmativas no país, estabelecendo cotas para pessoas com deficiência em cargos públicos, e levou ao desenvolvimento de medidas compensatórias específicas para as mulheres (DANTAS, 2019)

Ainda nos EUA a 19ª Emenda, de 1920, trouxe a primeira manifestação constitucional sobre igualdade de gênero ao garantir que o direito de voto não poderia ser negado com base no sexo. No entanto, as políticas de igualdade de gênero nos Estados Unidos só começaram a se desenvolver com a *Executive Order* 11375, de 1967, que incluiu o sexo como um fator a ser considerado nas ações afirmativas.<sup>27</sup> Assim, qualquer distinção baseada em gênero deve ser justificada de forma convincente, conforme estabelecido pela Suprema Corte Americana no caso *United States v. Virginia*. Apesar do papel pioneiro dos Estados Unidos no desenvolvimento das ações afirmativas, políticas posteriores indicam uma tendência de recuo

---

<sup>27</sup>Em 1974, a Suprema Corte dos EUA decidiu o caso *Cleveland Board of Education v. La Fleur*, declarando inconstitucional uma regra que impunha licenças maternidade obrigatórias, esse caso contribuiu para a posterior aprovação do *Family and Medical Leave Act* de 1993. O caso *Dothard v. Rawlinson*, de 1977, levou à conclusão de que normas de altura e peso para cargos específicos não poderiam discriminar desproporcionalmente as mulheres. Em 1987, o caso *Johnson v. Transportation Agency, Santa Clara County*, envolveu um plano de ação afirmativa voluntário para contratar mais mulheres e minorias. (DANTAS, 2019)

em seu uso, a Suprema Corte dos Estados Unidos, recentemente vetou o uso de critério racial, cotas raciais, na seleção de alunos em instituições de ensino superior.<sup>28</sup>

O envolvimento das mulheres no abolicionismo estimulou a primeira onda do feminismo, enquanto a participação das mulheres no movimento pelos direitos civis deu origem à segunda onda do feminismo. Na década de 1970, houve uma modernização significativa do movimento de mulheres, acompanhada por um aumento sem precedentes da presença feminina na força de trabalho, no ensino superior e nas profissões (JACOMY-MILLETTE, 1983) As mudanças no mercado de trabalho, novas perspectivas políticas e a influência pelos direitos civis contribuíram para o surgimento de um movimento feminista influente, que buscava ações afirmativas na educação e no emprego, o que resultou em um aumento significativo no número de mulheres em faculdades de direito, escolas de medicina e outras áreas de ensino superior. No entanto, as mulheres ainda eram sub-representadas em escolas de pós-graduação (KRANZ, 2002, p. 17)

O movimento das mulheres tem lutado pela igualdade de gênero, incluindo o reconhecimento do sexo como uma categoria. No entanto, o movimento feminista moderno também enfrentou desafios relacionados a questões raciais, com acusações de replicar o racismo presente na sociedade americana. O padrão estabelecido pelo caso *Craig v. Boren* (1976) definiu quando o sexo pode ser usado como base de classificação, exigindo que o governo prove a importância de seu propósito e que a classificação por sexo esteja substancialmente relacionada a esse propósito. A aplicação desse padrão tem sido incerta e mulheres têm sido sub-representadas em cargos de alto status e sobre-representadas em cargos de baixo status. O objetivo de salário igual para trabalho igual tem sido difícil de alcançar, com as mulheres ganhando significativamente menos do que os homens em média. Devido à segregação ocupacional houve a tendência de pagar menos às mulheres por empregos de "colarinho rosa" que exigem níveis de qualificação comparáveis aos empregos de "colarinho azul", entretanto, não há razão para pagar menos às mulheres por trabalhos com qualificações e responsabilidades semelhantes (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 324)

A ação afirmativa permitiu que as mulheres avançassem na classe média e, em alguns casos, alcançassem altos cargos no mundo dos negócios. Embora as disparidades salariais entre homens e mulheres persistam, o princípio de "salário igual para trabalho igual" estava começando a ser estabelecido. As ativistas promoviam a igualdade salarial argumentando que

---

<sup>28</sup>Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx051nlkwq2o> Acesso em 30 ago. 2023.

empregos tradicionalmente associados a mulheres deveriam ser remunerados igualmente aos empregos tradicionalmente ocupados por homens, desde que fossem comparáveis em termos de habilidades e responsabilidades (KRANZ, 2002, p. 18)

A Constituição Brasileira demonstra uma preocupação explícita com as disparidades de gênero e destaca não apenas a possibilidade, mas o dever de eliminar desigualdades prejudiciais, e o princípio da isonomia busca um tratamento de igualdade real, não apenas nominal. Ao contrário dos Estados Unidos, onde ações afirmativas voltadas às mulheres foram menos evidentes, o Brasil possui diversos dispositivos legais que diferenciam as mulheres, desde que justificadamente. A diferença pode ser atribuída à tradição jurídica, com o sistema de *civil law* brasileiro dependendo mais de leis para o desenvolvimento de ações afirmativas, enquanto os Estados Unidos, com seu sistema de *common law*, criam essas políticas principalmente nos tribunais (DANTAS, 2019)

Assim, as ações afirmativas são um tipo de discriminação positiva que têm o objetivo de reconhecer certas características, como raça e gênero, para tanto aloca recursos em benefício de grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica, visando à redução da desigualdade e à promoção da igualdade de oportunidades. Também são um instrumento de mudança cultural e comportamental, buscando transformar a sociedade para aceitar a diversidade e a igualdade de oportunidades como valores fundamentais. No Brasil, as políticas de ação afirmativa podem ter um caráter geral, como serviços públicos para toda a sociedade, ou uma abordagem específica, chamadas de ações afirmativas, que visam oferecer ferramentas para grupos historicamente excluídos (MACHADO; ANDRADE, 2022) Nesse sentido, foi II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM orientado por princípios aprovados nas I e II Conferências Nacionais, merecendo destaque o princípio da universalidade das políticas:

as políticas devem ser cumpridas na sua integralidade e garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres. O princípio da universalidade deve ser traduzido em políticas permanentes nas três esferas governamentais, declarações pela indivisibilidade, integralidade e intersetorialidade dos direitos, e combinados às políticas públicas de ações afirmativas, percebidas como transição necessária em busca da efetiva igualdade e equidade de gênero, raça e etnia.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup>Disponível em

[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres\\_III/texto\\_base\\_3\\_conferencia\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres_III/texto_base_3_conferencia_mulheres.pdf) Acesso em 3 set. 2023.

Nesse ponto, importante é o referencial teórico da filósofa norte-americana Nancy Fraser em que desenvolveu uma teoria de justiça que combina três requisitos para promovê-la. Argumentando que teorias de justiça que se concentram apenas na distribuição de recursos ou no reconhecimento, como as de Charles Taylor e Axel Honneth, são insuficientes porque abordam apenas um aspecto das questões sociais contemporâneas. Fraser enfatiza a importância da participação dos grupos minoritários na elaboração de leis e políticas públicas para garantir sua representação efetiva. E assim, a sua teoria reconhece que diferentes grupos e indivíduos podem enfrentar formas diversas de segregação e discriminação na sociedade, o que leva a demandas distintas. Embora esses grupos compartilhem o objetivo comum de busca por oportunidades e reconhecimento, suas demandas variam de acordo com o grau de discriminação que enfrentam, o que significa que nem todas as demandas podem ser abordadas da mesma maneira. Enquanto a distribuição visa a eliminar as diferenças, o reconhecimento objetiva reforçá-las e empoderá-las. (SILVA; KROHLING, 2019, p.80)

Em essência, a desigualdade material pressupõe que aqueles que se encontram numa situação desigual sejam tratados de forma desigual de acordo com a sua diferença. Assim, ao aplicar a Lei Maria da Penha a estes grupos, a proteção do Estado é, na verdade reforçada à família e a sociedade como um todo, porque não se está abordando apenas uma única situação de vulnerabilidade, mas vulnerabilidades interseccionais, na idade, quando da presença de criança, adolescente e idosa, e também sobre o gênero, uma vez em se tratando de vítimas mulheres e meninas. Desta feita, Fraser considera que as lutas sociais das mulheres estariam no meio do espectro conceitual das coletividades sociais:

as injustiças sofridas são tanto de cunho econômico; quanto com relação aos padrões culturais institucionalizados. Dessa forma, a atuação deve ser em face de ambos os problemas, ocorre que os remédios para tais injustiças primam por soluções contraditórias: para as injustiças sócio-econômicas se pede a igualdade, já para as injustiças culturais, busca-se afirmar as diferenças. A partir dessa análise, Fraser conseguiria demonstrar que é necessário construir um conceito de justiça que englobe os dois lados do mesmo problema. No caso restrito das mulheres [...] a alternativa de Fraser para esse caso seria “a combinação entre redistribuição transformativa e reconhecimento transformativo (BARBOZA, 2010, p.4)

Nesse sentido, Nancy Fraser (2002, p.7) sugere que uma forma de lidar com a justiça social na atualidade é a transição política de redistribuição para o reconhecimento. Esta última visa combater a dominação cultural e a falta de respeito a grupos minoritários, em contraste, as políticas redistributivas, que estão focadas nas desigualdades econômicas, que envolvem a

reestruturação da distribuição de renda, propriedade e oportunidades no mercado de trabalho. Desta feita, “seria inefetiva uma teoria que não englobasse a representatividade de todos os grupos sociais, principalmente os minoritários. Sem voz política, as leis e ações estatais continuariam a ser elaboradas pelas majorias, em uma visão “de cima para baixo” das necessidades dos grupos minoritários.” (SILVA; KROHLING, 2019, p.82)

Assim, a reparação de injustiça social tem diferentes soluções, seja por meio de políticas de redistribuição ou de reconhecimento, contudo para ambas existem duas classificações de remédios, quais sejam, afirmativos e transformativos, que oferecem resultados distintos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. A aplicação específica de cada remédio é necessária para o enfrentamento de dada injustiça social de forma mais eficaz. Os remédios transformativos visam reestruturar o sistema cultural e econômico para afastar a diferenciação social, enquanto os remédios afirmativos abordam apenas questões periféricas (FRASER; 2002, p.20)

Ainda para Nancy Fraser (2001, p. 245-252), o gênero é uma coletividade ambivalente, no entanto, ela enfatiza que na injustiça social das mulheres o foco quase exclusivamente é o gênero, e não especificamente as vítimas de violência. Assim, há injustiça do reconhecimento de gênero em relação às mulheres como um coletivo, que incorpore a violência doméstica. Embora a classificação das mulheres vítimas em um grupo específico seja teoricamente válida, na prática, o que importa é reconhecer o gênero feminino como titular de direitos humanos e destinatário de políticas de redistribuição e reconhecimento. O grupo de vítimas não têm interesse em permanecer nesse grupo e, portanto, o remédio de reconhecimento desejado está diretamente relacionado ao gênero feminino, pois a violência doméstica também é uma forma de injustiça de gênero.

É fundamental desconstruir a ideologia machista e patriarcal, que consiste em uma visão privilegiada das características masculinas, juntamente com o sexismo cultural, que desvaloriza o “feminino” considerado emocional e irracional. Essa cultura institucionalizada gera uma injustiça valorativa em relação às mulheres, o que diminui drasticamente sua condição social. O remédio para a injustiça da violência doméstica deve ser o reconhecimento relacionado ao gênero, não ao grupo de vítimas, para uma transformação cultural autêntica envolvendo toda a sociedade. A violência doméstica também pode gerar injustiça de redistribuição econômica para algumas mulheres, mas não para todas, já que mesmo mulheres independentes e bem-sucedidas sofrem desse tipo de violência. Assim, o remédio de

reconhecimento é necessário para reparar a injustiça cultural ideológica sofrida pelas mulheres, embora o remédio de redistribuição também seja útil em alguns casos mais específicos (ALMEIDA, 2012, p. 118-119)

Desta feita, as mulheres vítimas de violência doméstica são um grupo anômalo, pois dentro desse grupo, há aquelas que sofrem de valorização econômica em razão do gênero e aquelas que não enfrentam esse problema. Necessidades econômicas levam muitas mulheres a desistirem de dar andamento e continuidade as investigações para eventual punição de seus agressores, junto a esse aspecto, outro fato, é o cuidado dos filhos e da casa ainda principalmente atribuído à figura feminina, e assim, questões de redistribuição econômica e de reconhecimento estariam nessa perspectiva enfatizada por Fraser (BARBOZA, 2010, p.7)

Assim, o remédio para a injustiça cultural-valorativa deve ser o reconhecimento direto no gênero, enquanto o remédio redistributivo deve ser aplicado à parcela do grupo que sofre uma depreciação econômica. Portanto, o reconhecimento deve ultrapassar as barreiras da identidade do grupo para ingressar na esfera do estatuto social. No entanto, no Brasil, na atualidade, apenas o remédio afirmativo de reconhecimento é aplicado para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo que essa modalidade de reconhecimento estimula as diferenciações sociais (gênero, sexualidade, raça) em vez de desfazê-las (ALMEIDA; 2012, p. 120-122)

A Lei Maria da Penha, remédio afirmativo de reconhecimento, tornou as formas de proteção às vítimas mais práticas e rápidas, mas ainda não promove a desconstrução da subordinação cultural da mulher ou a cultura machista e patriarcal institucionalizada na violência doméstica. Como resultado, a violência contra as mulheres continua a existir, se agravar e disseminar. Para enfrentar a violência doméstica no Brasil, é necessário adotar medidas de reconhecimento transformativo que promovam a desconstrução das diferenciações culturais de gênero e mudem a forma de pensar da sociedade. Portanto, a completa desconstrução do sistema machista institucionalizado e a promoção do igual respeito a todos os envolvidos. As políticas de reconhecimento afirmativo, como a Lei Maria da Penha, não são suficientes para desconstruir a visão ainda privilegiada do masculino e do sexismo cultural (DOS SANTOS FILHO; SIMIÃO, 2022)

Para combater a violência doméstica, é necessário adotar políticas que incluam uma mudança no sistema educacional para desconstruir o patriarcado ainda presente na sociedade brasileira. A subordinação das mulheres é um problema arraigado na cultura e precisa ser

enfrentado por meio da educação. Essa mudança não significa apenas acesso igualitário à educação, mas uma reformulação profunda do sistema educacional para desconstruir padrões culturais e promover a paridade de participação na vida social. É necessário quebrar o paradigma cultural que sustenta a subordinação feminina e substituí-la por padrões que fomentem a paridade de participação. O reconhecimento não visa valorizar a identidade de um grupo, mas superar a subordinação e incluir a parte subordinada como membro pleno na vida social (ALMEIDA; 2012, p. 118-130)

Nesse mesmo sentido, com base no conceito de bens primários, John Rawls categorizou os indivíduos menos favorecidos como significativos a serem reconhecidos. Examinando os requisitos sociais e as circunstâncias comuns da existência humana em uma comunidade, depara-se com a noção de bens primários, que são fatores sociais necessários para que os indivíduos prosperem e persigam suas visões da vida ideal. Portanto, são os elementos fundamentais que garantem o desenvolvimento e o pleno emprego, ou seja, duas capacidades morais para os cidadãos que vivem em uma sociedade democrática, sejam vistos pelas lentes de uma concepção política. Esses bens também constituem os elementos essenciais dos indivíduos, como personalidades livres e iguais, precisam para uma existência plena e satisfatória (RAWLS, 2003, p. 81)

De acordo com Nancy Fraser, o reconhecimento consiste em conceder aos indivíduos um estatuto social que lhes permita serem parceiros de pleno direito na interação social (FRASER; 2001, p. 245) A mesma autora prefere remédios transformativos aos afirmativos, pois esses últimos não conseguiriam alterar as causas dos problemas, e nas questões de gênero, os remédios afirmativos teriam de ser combinados com redistribuição e reconhecimento, ou seja, na violência doméstica contra a mulher aplicaria-se remédios afirmativos redistributivos e afirmativos de reconhecimento. Nesse sentido, entende-se que “a Lei Maria da Penha seja um tipo de remédio afirmativo de reconhecimento que se pauta dentro de uma “estratégia de feminismo cultural”, conforme a classificação de Fraser.” (BARBOZA, 2010, p.9)

Mais especificamente, a Lei Maria da Penha comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, quais sejam: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização. Nesta tese, além de ressaltar a proteção, assistência, prevenção e educação no papel das empresas no âmbito da iniciativa privada, também o combate e responsabilização conforme se constata no desenvolvimento



desta pesquisa, de que na prática ainda falta o acesso das vítimas ao trabalho realizado pela rede de atendimento, em especial nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs/DEAMs), em que se produz o maior quantitativo de respostas, do Sistema de Justiça, às demandas das mulheres/vítimas ofendidas.

A Lei considera os vetores preventivos elencando políticas públicas, cuja implementação fica ao critério do Executivo (Lei 11.340/06, artigos 8º e 35), enquanto os vetores de auxílio (cf. artigo 9º), da mesma forma, dependem do Poder Executivo e Legislativo sobre a Segurança Pública, assistência social, saúde, educação, emprego e serviços de habitação. A teoria frasiiana propõe uma atuação tridimensional do Estado para a promoção de justiça para minorias, quais sejam, medidas de distribuição (viés econômico), reconhecimento (viés cultural) e representatividade (viés político), “se mostra específica em casos de violência de gênero, pois as mulheres sofrem violência em razão de práticas culturais sustentadas pela sociedade patriarcal e, com isso, estão alijadas do processo produtivo-econômico e dos espaços públicos.” (SILVA; KROHLING, 2019, p.87-88)

Para prevenir a violência contra a mulher, são necessários novos avanços em políticas públicas que estabeleçam redes de apoio e priorizem o acesso às informações e à rede disponível. Embora as leis de proteção sejam importantes, é fundamental que as políticas públicas sejam orientadas por dados para identificar o que deve ser prevenido. É preciso maior apoio nas pautas políticas de violência contra a mulher em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o aumento da representatividade feminina em espaços de poder, conforme já preconiza a Lei de Participação Feminina na Política (Lei n.º 13.165 de 2015).

Nesse sentido, para Magdalena León é necessário entender como o poder permite integrar relações entre homens e mulheres em níveis micro e macro, privado e público, produtivo e reprodutivo, local e global. Como uma nova noção de poder que também inclui uma ética geracional, garantindo que seu uso melhore as relações sociais das gerações presentes e torne possíveis e satisfatórias as relações das gerações futuras (LEÓN; 2000, p. 8).

É necessário um movimento prático, por meio de remédios de reconhecimento e redistribuição, que combinem elementos afirmativos e transformativos, mas que se proponham a lidar com problemas estruturais e que não apenas colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade. No Brasil, a Lei Maria da Penha apesar de ser um valoroso exemplo de reconhecimento afirmativo, não pode e nem deve resolver a injustiça social de gênero sozinha. Deve-se progredir para um reconhecimento transformativo, que requer

mudanças estruturais na sociedade e a superação das concepções do ser homem e mulher, e que essas pessoas se tornem membros paritários da sociedade e solucionem conjuntamente e definitivamente problemas sociais como a violência doméstica e familiar.

Na prática, percebe-se que as vítimas procuram a intervenção judicial e policial nos conflitos familiares, mas a maioria o faz não para condenar ou punir os seus perpetradores, mas na esperança de que tais instituições resolvam seus conflitos intrafamiliares.<sup>30</sup> Desta feita, a garantia estatal de medidas educativas e econômicas às mulheres em situação de violência testaria a eficiência de mecanismos unidimensionais “– ou seja, a delegacia da mulher somente será eficiente se atuar em conjunto com uma série de medidas públicas voltadas para o fim da cultura que subjuga a mulher.” (SILVA; KROHLING, 2019, p.87-88)

Ademais, existem graves pendências sobre os vetores preventivos e de auxílio na implementação de políticas públicas, ou seja, a efetiva aplicação dos artigos 8º e 9º da Lei está comprometida, e será discutido ao longo desta pesquisa. Dado que a violência doméstica vai além das questões penais, está ligada às relações estruturais de poder. Portanto, a sua eficácia não pode ser reduzida simplesmente a questões processuais e criminais, mas há de se questionar o porquê destas mulheres ainda se manterem nessas relações abusivas. Condenar o agressor, geralmente pessoa de seu convívio ou com quem possui uma relação íntima de afeto, é uma decisão difícil, talvez por isso a renúncia à representação e o não desejo pelo processo e condenação, seja de ocorrência comum em casos de violência doméstica e, como resultado, vê-se a vitimização contínua dessas mulheres. Assim, a Lei Maria da Penha não é suficiente para resolver essa questão de justiça social<sup>31</sup>:

Até conseguiria fazer valer os direitos das mulheres até o limite de sua aceitação, já que a grande maioria desiste de dar prosseguimento às investigações que podem redundar na eventual punição de seus agressores e

<sup>30</sup>Disponível em

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/7B/F7/21/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Opc%20Legislativa%20pela%20Politica%20Criminal%20Extrapenal%20e%20a%20Natureza%20Juridica%20das%20Medidas%20Protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf> Acesso em 3 set. 2023.

<sup>31</sup> “Na introdução de seu trabalho, Rawls apresenta as seguintes ponderações: 1) “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é para os sistemas de pensamento”; 2) as leis e as instituições, por mais eficientes e bem estruturadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas caso sejam injustas; 3) todo indivíduo tem direito à inviolabilidade pessoal fundada na justiça, que não pode ser sobreposta nem mesmo para atender ao bem-estar de toda a sociedade, ou seja, não se concebe que o sacrifício imposto a alguns seja maior que a soma das vantagens obtidas pela maioria; 4) “uma injustiça só é tolerável quando necessária a evitar uma injustiça ainda maior”; 5) faz-se necessário, diante dos conflitos de interesse de uma coletividade, e em razão dos vários arranjos sociais possíveis, estabelecer princípios que propiciem uma justa distribuição de recursos. Esses seriam os princípios de justiça social, capazes de estabelecer direitos e obrigações dentro da estrutura básica da sociedade, e de definir as bases da cooperação social na distribuição dos benefícios e ônus.”(PARANHOS, et al., 2018, p.1003)

apenas querem dar um susto neles. O que não significa que a lei não seja eficaz, pois faz com que as agressões cessem tão logo as mulheres vítimas solicitam na própria polícia medidas protetivas [...]. De fato, parece que realmente a lei não consegue alterar os padrões hierarquizados de masculinidade que estão ainda presentes na sociedade, esse indício se reafirma a partir das constantes reiterações dos agressores nas mesmas práticas contra as mesmas vítimas. Além do mais, como Fraser destaca, não se sabe até que ponto reforçar as diferenças em um sistema político que prima pela igualdade de todos não geraria ainda mais celeumas (BARBOZA, 2010, p.9)

A recente Lei n.º 14.550 de 2023 introduziu alterações significativas ao artigo 40-A da LMP, prevendo o seguinte: “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.” Esta inovação jurídica representa uma grande mudança de paradigma, pois a partir desta perspectiva passa-se a aplicar critérios mais rigorosos e objetivos para determinar a aplicação da LMP e a jurisdição dos JVDfM. De acordo com o texto legal, basta considerar dois elementos: a existência de violência doméstica ou familiar e a condição da vítima do gênero feminino.

Na prática será ainda maior, o volume de procedimentos nas Delegacias de Polícia especializadas de proteção à mulher, porque se passa a ter apenas dois critérios, cumulativos e objetivos. Outra questão a somar tal fator foi também a determinação de concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação ou da existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência (cf. art.19 da Lei nº 11.340, parágrafos 4º, 5º e 6º).<sup>32</sup>

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDfM) e as Delegacias de Polícia especializadas (DDM's/DEAM's) ainda não dispõem de servidores públicos e infra-estrutura adequada para absorverem esse considerável aumento no número de demandas. O número de Delegacias da mulher e de rede de atendimento especializado às mulheres vítimas de violência no Brasil ainda deixa muito a desejar, e a principal razão é : “A falta de investimento do governo nas estruturas de polícia judiciária, que é a porta de entrada do sistema de justiça criminal, ocasiona o desmantelamento do sistema de proteção àquelas mulheres vítimas de violência”<sup>33</sup>, além de outras conclusões de audiência pública realizada

<sup>32</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determina-protacao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>. Acesso em 3 set. 2023.

<sup>33</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/794497-debatedoras-apontam-falta-de-recursos-para-atendimento-especializado-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 3 set. 2023.

pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara para discutir o funcionamento de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência.

A LMP foi introduzida para atender às demandas internacionais de que o país deveria se comprometer com a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, portanto não se justifica a mora do Estado brasileiro ausente em implementar políticas públicas com viés preventivo e de auxílio que devem ser consideradas também como medidas emergenciais de proteção, pois muitas delas mantêm imediatamente as mulheres a salvo de situações de risco grave e perigo iminente, fortalecendo por outro lado a políticas públicas afirmativas que buscarão empoderá-las, para a superação dessa condição de subjugação, transformando seu significado para a história da humanidade.

No Brasil, a Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres, a aplicação efetiva dessa norma constitucional pode fazer superar a subordinação feminina, tornando mulheres e meninas como membros plenos da sociedade, interagindo de forma paritária com os demais. O que não envolve apenas a valorização da identidade do grupo gênero feminino, mas também romper com concepções identitárias e garantir a participação igualitária de homens e mulheres na vida social, o que leva à solução de injustiças culturais e econômicas. Essa deve ser a via obrigatória a ser seguida pelo Estado na elaboração de suas políticas públicas (ALMEIDA; 2012, p. 118-130)

### **1.1.1 Violência doméstica contra a mulher**

John Rawls desenvolveu uma teoria de justiça como equidade, buscando uma sociedade bem ordenada baseada em uma concepção pública de justiça aceita por todos os membros. Propondo uma posição original hipotética de igualdade, na qual os princípios de justiça são escolhidos para garantir que ninguém se beneficie ou se prejudique pelas contingências individuais. Rawls identifica dois princípios fundamentais de justiça: o princípio das liberdades básicas iguais e o princípio das desigualdades sociais justas, que inclui o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que devem ser aplicados em uma ordem sequencial, com a prioridade dada às liberdades iguais. Rawls busca uma justiça procedimental que seja tão justa quanto possível, reconhecendo a necessidade de limitações práticas, e diferencia os direitos de liberdade (de primeira dimensão) dos direitos sociais (de

segunda dimensão) e destaca a importância de aplicar esses princípios tanto aos indivíduos quanto às instituições (AVELINO, 2022, p. 10-12)

O referencial teórico sobre a teoria da justiça a partir de um ponto de vista contemporâneo, estão Susan Okin e Martha Nussbaum que apostam no liberalismo igualitário como forma de garantir a autonomia das mulheres. As autoras tiveram um impacto significativo na revisão da obra de John Rawls sobre justiça. Enquanto, Okin enfatizou a inclusão da família nas instituições da estrutura básica da sociedade e criticou Rawls por não considerar adequadamente questões de gênero e família. Martha Nussbaum, por outro lado, discorda de Rawls em relação à definição dos "bens primários" e defendeu uma concepção de justiça distributiva com base no enfoque da capacidade, embora compartilhasse da mesma estrutura normativa e ideológica geral (SANCHEZ, 2016, p.5-6)

As autoras desempenharam um papel fundamental ao destacar a importância de incorporar perspectivas de gênero e família na teoria da justiça de Rawls, contribuindo para a evolução do pensamento político igualitário. Assim, defendem a ampliação dos direitos individuais das mulheres como meio para alcançar a verdadeira universalização, promessa liberal clássica. Para elas o desafio de uma teoria da justiça é conciliar igualdade, autonomia individual das mulheres e a privacidade como uma esfera de intimidade que proteja os indivíduos e os relacionamentos importantes para eles (SANCHEZ, 2016, p.5-7)

Atualmente, é crucial desenvolver uma teoria da justiça que aborda os desafios globais enfrentados pelas mulheres, o que requer a identificação de problemas específicos que as afetam, a ainda subordinação social das mulheres, e que busque estabelecer um nível mínimo de justiça social para garantir que suas vidas sejam respeitadas, além de sua dignidade humana e permitam que elas tenham a liberdade de ser e fazer o que desejarem (WEBER MALLMANN; DE OLIVEIRA, 2023, p. 2)

Para Martha NUSSBAUM a abordagem baseada em capacidades é considerada uma maneira valiosa de examinar os direitos fundamentais, especialmente quando se tratam de questões de igualdade de gênero, como mais eficaz do que outras tradições ocidentais de justiça social ao abordar desafios relacionados à igualdade entre os sexos. E essas capacidades, podem ser utilizadas como base para uma avaliação da justiça social, qual seja, um conjunto de direitos fundamentais sem os quais uma sociedade não pode afirmar ser justa (NUSSBAUM, 2003, p. 36)

A mesma autora, nesse sentido, chama a atenção para as desigualdades que as mulheres sofrem dentro da família, tais como desigualdades em recursos e oportunidades, privações educacionais, os afazeres domésticos não reconhecidos como trabalho e agressões a sua integridade, relacionando tais questões a tradicional distinção entre a esfera pública, regulada pelo Estado, e a esfera privada, por ele abandonada. E pontua, dentre as capacidades humanas centrais: a integridade física (de estar seguro a agressões violentas e a violência doméstica) (NUSSBAUM, 2003, p. 37-47)

Assim, a escolha de adotar a abordagem das capacidades é motivada pela intenção de assegurar um nível mínimo de subsistência para as mulheres, promovendo uma melhoria na qualidade de vida e prevenindo sua exploração. As desigualdades nas capacidades humanas das mulheres surgem devido a diversas circunstâncias políticas e sociais. A instrumentalização se torna evidente quando se enfatiza o papel das mulheres como reprodutoras e cuidadoras, assim como quando concepções culturais as tratam como meros meios para atingir outros objetivos, como a procriação, o cuidado da família e práticas culturais (STAPELY, 1980; STALLONE, 1984; WEBER MALLMANN; DE OLIVEIRA, 2023, p. 2-3)

Tradicionalmente, a sociedade dividiu-se em esferas pública e privada, com os homens dominando a esfera pública e as mulheres relegadas à esfera privada e doméstica. Essa divisão foi baseada em fundamentos religiosos e filosóficos e frequentemente refletida na lei. Trata-se da dicotomia público/privado em que as mulheres muitas vezes desempenham papéis no lar, com acesso limitado à esfera pública, especialmente em cargos de importância política. A religião desempenhou um papel significativo na codificação e legitimação da dominação masculina em muitas sociedades ocidentais, embora também tenha servido de base para a luta das mulheres por direitos políticos. As relações entre os papéis de gênero, religião e esferas pública e privada têm variado ao longo da história e entre diferentes sociedades (BOYLE, 1983; MAIDMENT, 1980; SALOKAR; VOLCANSEK, 1996, p. 2-3)

De acordo com ONU Mulheres elas realizam três vezes mais tarefas domésticas e trabalho não-remunerado do que os homens, enquanto cabe a toda família compartilhar o cuidado com as crianças, pessoas idosas e vulneráveis, cozinhar, limpar e administrar o lar.<sup>34</sup> A família não deve ser considerada como algo natural e privado, fora do escopo da justiça.

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-sugere-nove-aco-es-que-toda-pessoa-pode-fazer-na-resposta-a-covid-19-e-eliminar-a-desigualdade-de-genero-dentro-de-casa/> Acesso em 13 set. 2023.

Segundo a abordagem das capacidades de Martha Nussbaum, a justiça é relevante em todas as interações humanas, incluindo a vida familiar, pois as pessoas desejam viver juntas de maneira justa. A família é vista como uma instituição política moldada por influências e sentimentos produzidos por arranjos sociais e expectativas. Portanto, abordar questões de justiça de gênero envolve reconhecer a família como uma instituição e repensar a cidadania, considerando o cuidado como um bem social fundamental (TRAMONTINA; ARCARO, 2020, p. 22)

O Direito é visto como um sistema aberto de valores, com princípios que indicam uma direção a seguir e uma finalidade a alcançar, tendo a Constituição como sua base axiológica. Na perspectiva do Direito, o fenômeno social, cultural e histórico do empoderamento feminino é influenciado por valores e aspirações da sociedade em um determinado momento. A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, e princípios como igualdade, solidariedade, paternidade responsável, pluralidade das entidades familiares, proteção integral da criança e isonomia entre os filhos orientam o Direito de Família. A família é considerada um instrumento para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros, e sua função social é crucial. O Direito de Família contemporâneo enfatiza a autenticidade das relações familiares e seu papel na integração social, contribuindo para a correção das injustiças sociais (DA GAMA, 2008, p. 181-201)

A funcionalização do Direito Civil no contexto brasileiro atual inclui o reconhecimento da função social nos institutos jurídicos, sendo influenciada por fenômenos como a constitucionalização e criação de microsistemas legislativos. Ajustando os institutos jurídicos para equilibrar os interesses individuais com as necessidades coletivas e sociais, legitimando a interferência estatal para harmonizar o direito aos valores da ordem jurídica. A função social emerge como uma matriz filosófica que restringe o individualismo, visando à igualdade material entre os sujeitos de direito, considerando não apenas o indivíduo, mas também como membro da sociedade. No contexto jurídico brasileiro, a função social da família foi reconhecida a partir da Constituição Federal de 1988, que a elevou à categoria de garantia fundamental, impulsionando uma mudança de paradigmas nos institutos do Direito de Família, afastando a visão individualista e patrimonial em favor da perspectiva da pessoa humana e das relações de afeto, e indicam a finalidade da família contemporânea (OLEQUES DE ALMEIDA, 2009)

A presença de previsões legais específicas sobre a função social da propriedade e do contrato não limita o alcance desse instituto, pelo contrário, a funcionalização e socialização dos institutos jurídicos, já firmemente aceitas na doutrina brasileira, expandiram-se para diversas áreas do Direito. Portanto, não se pode ignorar a função social da empresa e da família como princípios amplamente reconhecidos como pilares do ordenamento jurídico contemporâneo (PAMPLONA FILHO, 2023)

A função social da família, ao contrário da função social da empresa e do contrato, não deriva da função social da propriedade, mas sim da inclusão desse grupo como base formativa da sociedade, como estabelecido no art. 226 da Constituição Federal. Portanto, os valores que fundamentam a existência da função social da família, requerem proteção estatal e têm um interesse público significativo. No contexto jurídico, a função social da família decorre dos valores e princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, juntamente com o objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (OLEQUES DE ALMEIDA, 2009)

Assim, os valores de igualdade e do combate à discriminação estão atrelados aos mais elevados, de fraternidade, pluralismo e de uma sociedade sem preconceitos, na busca da harmonia social em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. As possíveis causas da discriminação de gênero ainda estão relacionadas ao preconceito histórico, cultural e social, sendo necessário um maior esforço para compreensão das diversas questões que envolvem a violência contra a mulher (ABÍLIO et.al. 2000, p.254).

É importante o resgate da análise da dicotomia público/privado e sua relação com a violência nas esferas doméstica, familiar e de gênero. As repercussões dessa questão não são diretas e imediatas, mas moldadas por uma série de fatores que têm influências de curto e longo prazo. Na teoria feminista, sobre o processo de emancipação da mulher, Simone de Beauvoir enfatiza como a divisão sexual do trabalho, impacta significativamente o futuro das mulheres nos cenários econômico, político e social, e sem capacidade de exercer o poder (DE BEAUVOIR; 1967, p. 206). Assim, as relações nas esferas familiar e profissional podem apresentar um caráter positivo ou negativo:

quando está presente um carácter positivo, as características dos indivíduos são otimizadas em ambas as esferas. Por outro lado, quando é negativo, surge a noção de conflito entre a relação trabalho família o que, eventualmente, remete para possíveis divergências em ambos os papéis (OLIVEIRA, 2019, p.4)



As famílias desempenham um papel crucial na constituição do tecido social, fornecendo educação, assistência e criação adequada aos filhos(as) para cultivo dos fundamentos éticos e sociais, é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado brasileiro (cf. art. 226 da CRFB). Assim, no interior das famílias, a justiça fundada na equidade é necessária para garantir que cada um de seus membros tenha aptidões e perspectivas idênticas (cf. art. 229 da CRFB). Corroborando que as “[...] relações interpessoais e familiares se caracterizam também como relações de poder entre os sexos e gerações, não sendo ‘naturais’, mas socialmente construídas e, assim, historicamente determinadas, passíveis de transformação” (SARDENBERG, 2018, p. 16)

O pressuposto base da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tem especial consideração à isonomia no âmbito da família e relações domésticas mencionada no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988-CRFB/88, o qual estabelece que o Estado garantirá assistência a todos os integrantes da família e implementará dispositivos para reprimir a violência nas relações familiares. Nessa mesma esteira o princípio da solidariedade familiar, que se refere ao vínculo e à responsabilidade entre seus membros que implica respeito e cuidado mútuos, e encontra fundamento também na Constituição Federal, consubstanciado nos seguintes dispositivos legais: artigo 229 que regula a assistência mútua entre pais e filhos; no artigo 230 que regula a assistência estatal e social à velhice; e no artigo 227 que estabelece que não só a família, mas também os pais, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.

Para fomentar uma comunidade mais fraterna, justa e solidária, fundamentos da República Federativa do Brasil, acredita-se que as redes de apoio e afeto dentro das famílias são essenciais. A sociedade é assim vista como uma plataforma para esforços cooperativos em que os cidadãos precisam incorporar um senso de virtude política e justiça para defender os sistemas políticos e sociais. Esse conceito de justiça não impõe nenhum tipo particular de estrutura familiar, desde que tal arranjo apoie a execução eficiente das tarefas necessárias sem em seu interior contradizer valores, e com imperativos que restringem as construções fundamentais, como ausência de conflito dos valores políticos, incluindo esforços para oportunidades iguais (RAWLS, 2003, p. 230-231)

Os princípios de justiça<sup>35</sup> estabelecem que a família e outras associações devem respeitar a posição igualitária de seus membros adultos como cidadãos, e não violar seus direitos, pois a família como um enclave democrático (NALINI, 2009, p.189) se fortalece com a soma das vontades individuais e se baseia no afeto, e no dever de cumprir sua função central de criar e cuidar dos filhos de maneira razoável e eficaz, garantindo seu desenvolvimento moral e cultural. A separação no interior das famílias, o rompimento de seus laços afetivos e a desconstituição de sua rede de apoio, também afeta negativamente as crianças e adolescentes que podem perder a oportunidade de desenvolver virtudes políticas e sociais cruciais para a manutenção de um sistema democrático viável (RAWLS, 2003, p. 235)

Nesse cenário, a discriminação de gênero continua prevalecendo, apesar dos princípios de direitos fundamentais que promovem a igualdade e denunciam o preconceito, pois suas raízes são atribuídas a questões históricas, culturais e sociais, o que por sua vez, demanda de um esforço conjunto para se entender as várias formas pelas quais as mulheres e meninas estão sujeitas à violência. No Brasil, embora protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente os direitos das crianças e adolescentes têm também longa história de opressão e o fardo sobre as mulheres como as principais cuidadoras, o que as tornam ainda mais vulneráveis, principalmente após o rompimento dos laços familiares.

Para Amartya Sen, ao se compreender a desigualdade de gênero, o conceito de objetividade tem um peso significativo, pois a dinâmica familiar envolve interesses e benefícios conflitantes, referidos como conflito cooperativo, mas espera-se harmonia na resolução dessas deliberações por meios implícitos. A negociação explícita, nesse cenário, é muitas vezes percebida como um comportamento incomum e, como resultado, tais normas sociais consideradas razoáveis fazem com que a opressão sistemática das mulheres seja negligenciada em várias regiões do mundo (SEN, 2011, não paginado)

---

<sup>35</sup> “Na introdução de seu trabalho, Rawls apresenta as seguintes ponderações: 1) “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é para os sistemas de pensamento”; 2) as leis e as instituições, por mais eficientes e bem estruturadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas caso sejam injustas; 3) todo indivíduo tem direito à inviolabilidade pessoal fundada na justiça, que não pode ser sobreposta nem mesmo para atender ao bem-estar de toda a sociedade, ou seja, não se concebe que o sacrifício imposto a alguns seja maior que a soma das vantagens obtidas pela maioria; 4) “uma injustiça só é tolerável quando necessária a evitar uma injustiça ainda maior”; 5) faz-se necessário, diante dos conflitos de interesse de uma coletividade, e em razão dos vários arranjos sociais possíveis, estabelecer princípios que propiciem uma justa distribuição de recursos. Esses seriam os princípios de justiça social, capazes de estabelecer direitos e obrigações dentro da estrutura básica da sociedade, e de definir as bases da cooperação social na distribuição dos benefícios e ônus.” (PARANHOS, et al., 2018, p.1003)

O direito à privacidade evoluiu nas sociedades democráticas, inicialmente parecendo proteger as mulheres contra abusos sociais e familiares. Um exemplo disso foi o julgamento nos anos 1960 nos EUA, de que a negação ao acesso a contraceptivos para mulheres casadas era uma violação do direito à privacidade. A proteção da unidade familiar em detrimento dos direitos individuais das mulheres, foi resultado da influência do ideal romântico de privacidade, combinado com a ideia conservadora da família heterossexual como pilar da sociedade. O que acabou por impedir reformas que visavam proteger os interesses das mulheres, como a intervenção estatal contra a violência doméstica ou o reconhecimento do valor do trabalho doméstico. O direito à privacidade reforça a separação entre o público e o privado, dificultando a democratização das relações familiares em sociedades ainda marcadas pelo patriarcado (SILVA; VENTURA; KRITSCH, 2009, p. 68)

Os bordões como “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e “Mulher gosta de apanhar” são frequentemente repetidos, alimentando o mito da família como ente inviolável e não sujeita a interferência do Estado e da Justiça. Em pesquisa, de 2014, sobre a “Tolerância social à violência contra as mulheres”, o IPEA divulgou as respostas às afirmações, com os seguintes resultados: mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar 42,7% concordam totalmente; mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas 13,2% concordam totalmente e 58,4% discordam totalmente; o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros 47,2% concordaram totalmente; em briga de marido e mulher, não se mete a colher 58,4% concordaram totalmente (CNMP, 2018, p.44) A expressão popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” significa que é melhor não se intrometer nos assuntos ou brigas de casais/relacionamentos, pois tais questões estariam adstritas ao ambiente privado e sob o manto de uma privacidade inviolável, resgatando o conflito da dicotomia público/privado.

Por outro lado, o manto da privacidade dava o direito aos homens de desfrutarem de uma esfera de liberdade em relação ao Estado, à igreja ou à vigilância de terceiros, e também implicava no direito de não sofrer interferência em seu controle sobre os membros subordinados da esfera da vida privada, ou seja, na unidade familiar. Portanto, não se considerava que os membros subordinados (mulheres e filhos) tinham direitos individuais à privacidade. A igualdade na esfera doméstica é vista como crucial para conciliar o direito à privacidade e a segurança socioeconômica das mulheres e crianças. O debate sobre o "pessoal é político" continua destacando que as relações pessoais não estão imunes à dinâmica de

poder e que a vida doméstica e não-doméstica não podem ser consideradas isoladamente (SILVA; VENTURA; KRITSCH, 2009, p. 70-71)

A separação entre público e privado é debatida para se reconhecer a importância da privacidade em questões como direitos reprodutivos e proteção contra o assédio sexual e estupro. A isenção na violação conjugal, seja legal ou de direito consuetudinário, é uma negação do direito constitucional das mulheres à igualdade de proteção perante a lei. A persistência da isenção de violação conjugal ilustra tanto as inadequações da lei moderna de proteção igualitária como o contexto distorce a compreensão das leis. A exceção do estupro conjugal é inconstitucional sob qualquer significado de proteção da igualdade: racionalidade dominante, antissubordinação ou o entendimento de pura proteção. É a mais brutal das indicações da banalização do interesse das mulheres na segurança física e sexual, dado que a violação ocorre por alguém conhecido. No entanto, até que as mulheres tenham esta segurança, as suas vidas públicas e contribuições privadas serão limitadas pela vulnerabilidade jurídica construída na inferioridade social e jurídica e na soberania individualizada (WEST, 1990, p. 45-79)

A frase "o pessoal é político" é frequentemente associada ao movimento feminista e tem sua origem no contexto do feminismo de segunda onda nos anos 1960 e 1970. A principal autora associada a essa ideia é Carol Hanisch, uma feminista estadunidense e ativista que escreveu o ensaio *The Personal is Political* (tradução literal para "O Pessoal é Político"), que foi publicado em 1970. Neste ensaio, Hanisch argumenta que as questões pessoais, como relacionamentos, família e saúde, são intrinsecamente políticas e estão ligadas às estruturas de poder e desigualdades de gênero na sociedade. A sua reflexão desempenhou um papel importante no desenvolvimento do feminismo e na conscientização sobre a interseção entre o pessoal e o político (SARDENBERG, 2018)

A base das críticas feministas à tradicional distinção entre o público e o doméstico está na concepção de que "o pessoal é político". No entanto, as estudiosas do século XIX e início do século XX não questionaram o papel da mulher no âmbito familiar. Em vez disso, com frequência, defenderam os direitos e as oportunidades das mulheres, como educação e sufrágio, argumentando que essas conquistas as tornariam melhores esposas e mães, ou as capacitariam a aplicar sua sensibilidade moral especial, desenvolvida na esfera doméstica, no contexto político (OKIN, 2008)

Assim, as mulheres mesmo enquanto lutavam contra a subordinação legal das esposas e clamavam por igualdade de direitos na esfera pública, aceitavam a premissa subjacente de uma conexão próxima com o âmbito doméstico (BOYLE, 1980) A aceitação desse "duplo papel" da mulher torna-se evidente, inclusive, no início da "segunda onda" do feminismo nos anos 1960, quando buscavam eliminar as barreiras para as mulheres no mundo do trabalho e da política, ao mesmo tempo em que sustentavam a ideia de que as mulheres tinham responsabilidades especiais na família, revelando assim contradições nessa abordagem (OKIN, 1998)

As estruturas culturais e políticas sistêmicas são manifestadas em ações e práticas individuais, e como a análise de situações aparentemente pessoais ganha clareza quando consideramos um contexto cultural compartilhado mais amplo. As experiências individuais, como dor, silêncio, raiva e percepção, não são apenas pessoais, mas refletem uma condição cultural compartilhada, é importante reconsiderar o corpo generificado como o resultado de atos históricos, em vez de uma estrutura ou essência fixa, seja natural, cultural ou linguística. Simone de Beauvoir argumentou que o gênero é uma situação histórica, destacando que o corpo é culturalmente construído não apenas pelas convenções que regulam suas ações, mas também pelas convenções tácitas que o moldam como é culturalmente percebido (BUTLER, 1988)

Nesse sentido, uma resignificação que ainda é necessária é a mudança no comportamento da sociedade perante a violência em âmbito privado. Na quarta edição da pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", realizada pelo DataFolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em março de 2023, ressaltou-se a necessidade premente de medidas e políticas eficazes para enfrentar e combater a violência contra as mulheres no país. Em 2022, no Brasil, a média registrada foi de 35 agressões físicas ou verbais a mulheres a cada minuto, evidenciando a gravidade do problema. Além disso, 28,9% das mulheres, o que equivale a 18,6 milhões de brasileiras, relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, marcando o maior percentual na série histórica do levantamento. A cada minuto, 14 mulheres foram agredidas com tapas, socos ou chutes, demonstrando a urgência de enfrentar essa questão. Quase 6 milhões de mulheres sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais, e 51 mil mulheres enfrentaram violência diariamente durante o ano, equivalente à lotação de um estádio de

futebol. As vítimas, em média, sofreram quatro agressões, mas esse número aumentou para nove em média no caso das mulheres divorciadas (FBSP, 2023)

A pesquisa também apontou que 45% das mulheres vítimas de violência não tomaram qualquer medida após o episódio mais grave, destacando a necessidade de apoio e intervenção eficazes. O perfil das vítimas revelou que 65,6% eram negras, 30,3% tinham entre 16 e 34 anos e mais de 50% residiam em cidades do interior. Quando se trata dos autores da violência, 27,6 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais relataram terem sido vítimas de violência provocadas por parceiro íntimo ao longo dos anos. Mais de 31% delas apontaram que o responsável pela violência mais grave nos últimos 12 meses foram seus ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados. Além disso, a percepção geral era de que a violência de gênero estava aumentando, com 65,2% das mulheres acreditando que ocorreu nos últimos 12 meses. A pesquisa também destacou que 52% das mulheres presenciaram alguma situação violenta envolvendo mulheres no mesmo período, enfatizando a extensão do problema na sociedade. As ações consideradas muito importantes para combater a violência doméstica incluem a atribuição de uma punição mais severa ao agressor, apoiada por 76,5% das mulheres, ter alguém para conversar, como um psicólogo ou especialista em saúde mental, com o apoio de 72,4%, e suporte legal e serviços de orientação para as mulheres, apoiados por 69,4% das entrevistadas.<sup>36</sup>

A violência doméstica contra mulheres é um problema complexo que afeta a sociedade, independentemente de raça, orientação sexual, religião ou escolaridade. Embora esteja sendo mais discutido em diferentes âmbitos, como cultural, social e jurídico, os valores patriarcais continuam a persistir, mostrando a importância de estudar a violência e suas consequências que podem levar a atos mais graves, incluindo a morte de mulheres e meninas. Importante compreender a violência doméstica na vida das mulheres e de suas famílias, bem como analisar a herança transgeracional desse ciclo de violência e como ele se perpetua ao longo do tempo até os dias atuais (ARJONA; SANCHES; SILVA, 2022) Assim, a violência doméstica inclui:

    pessoas que convivem no ambiente caseiro, com ou sem vínculo familiar, como empregados, agregados e visitantes ocasionais, já que a violência intrafamiliar corresponde por pessoa unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, mesmo sem laços consanguíneos, não menos importante, a lei também assegura a proteção de vítima em qualquer relação íntima de afeto,

---

<sup>36</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/> Acesso em 13 set. 2023.

mesmo que estes não vivam sob o mesmo teto, conforme a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no ar. 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima" (ARJONA; SANCHES; SILVA, 2022, p. 50)

As conexões entre as esferas pessoais da sexualidade, trabalho doméstico e família e a desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, bem como a influência da socialização em ambientes domésticos com papéis de gênero definidos nas experiências de subordinação das mulheres fez a família se tornar central na teoria e política feminista. O feminismo contemporâneo desafia a suposição de que a esfera familiar e a vida pessoal estão separadas do resto da sociedade, questionando essa distinção que há muito tempo sustentou muitas teorias políticas (OKIN, 1998)

Com a evolução cultural da sociedade, a violência contra a mulher deixou de ser socialmente aceita, levando a mudanças legislativas ao longo do tempo. A Constituição Federal, em seu artigo 226, §8º, respalda leis específicas que visam proteger as mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), que tem como objetivo coibir a violência doméstica, familiar e de intimidade, abrangendo diferentes formas de violência e define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial (artigo 5º).

Para Martha NUSSBAUM dentre as capacidades humanas centrais está a integridade física de estar seguro a agressões violentas e a violência doméstica (NUSSBAUM, 2003, p. 37-47), sendo que a aplicação das capacidades ocorre na forma de direitos fundamentais que são constitucionalizados, servindo como base para a elaboração de políticas públicas:

É uma maneira de tratar a mulher com um mínimo ético, garantindo uma proteção aos seus direitos humanos. A discussão, em nível internacional, possui relação crucial com a busca pela igualdade de gênero, considerando que tratados e acordos internacionais estão sendo elaborados com esse objetivo. (WEBER MALLMANN; DE OLIVEIRA, 2023, p. 7)

As políticas públicas são fundamentais para promover um desenvolvimento social justo e inclusivo. Ao longo do tempo, a concepção de políticas públicas evoluiu, tornando-se mais visível a partir do século 20, especialmente em países desenvolvidos. A abordagem das capacidades, proposta por Martha Nussbaum, fornece uma base para a criação de políticas públicas que visam atender às necessidades humanas fundamentais e promover a justiça social. Essas políticas têm o objetivo de construir uma sociedade mais justa, respeitando os

direitos humanos e promovendo a inclusão. Autores liberais, como Nussbaum, contribuem para o debate sobre a justiça nas sociedades, oferecendo caminhos para a inclusão e igualdade (ZEIFERT; STURZA, 2019, p.116)

## **1.2 A Lei Maria da Penha nas relações de trabalho**

A dicotomia entre o público e o doméstico possui ambiguidades profundas, que têm raízes nas práticas e teorias patriarcais do passado. A divisão do trabalho entre os sexos desempenhou um papel fundamental nessa dicotomia, com os homens tradicionalmente associados à esfera econômica e política, enquanto as mulheres foram relegadas à esfera privada da domesticação e reprodução, o que perpetuou a ideia de que as mulheres eram naturalmente inadequadas para a esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família (OKIN, 2008)

Os estereótipos de gênero desempenharam um papel significativo na formação de leis discriminatórias contra as mulheres, mas é importante distinguir entre os efeitos mais sutis e o uso flagrante da lei para definir o papel feminino. As deficiências legais enfrentadas pelas mulheres incluíam a negação do direito de voto e restrições em várias profissões e empregos. Algumas leis destinadas a proteger as mulheres acabaram mantendo-as fora de muitos empregos, como limitações de peso que poderiam levantar ou horas de trabalho. No entanto, a maior parte da discriminação contra as mulheres resultou de atitudes sociais e estereótipos de gênero, não da lei em si. Por exemplo, em cargos de contratação muitas vezes evitavam considerar mulheres para empregos, baseando-se na crença de que elas deixariam o trabalho para casar ou ter filhos (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 325)

As raízes patriarcais têm implicações contemporâneas profundas na era da globalização e não têm o mesmo impacto sobre homens e mulheres, pois afeta de maneira desigual em diversas esferas da sociedade, como a econômica, política e cultural. A perspectiva de gênero desempenha um papel fundamental na compreensão das dinâmicas de classe, raça e migração que estão relacionadas à globalização neoliberal que têm impactos específicos na divisão sexual do trabalho e nas vidas das mulheres, pois criou mais empregos femininos, mas esses empregos tendem a ser mais precários e vulneráveis devido à reorganização da divisão mundial do trabalho e ao acesso desigual aos recursos (SUMIKO HIRATA, 2010) Nesse sentido, Martha Nussbaum questiona:



O que podemos pensar do tipo de país e do tipo de cidadão que estamos tentando construir? A principal alternativa ao modelo baseado no crescimento nos círculos de desenvolvimento internacionais, e à qual tenho estado ligada, é conhecida como Paradigma do Desenvolvimento Humano. Segundo esse modelo, o importante são as oportunidades, ou 'capacidades' que cada um tem em setores-chave que vão da vida, da saúde e da integridade física à liberdade política, à participação política e à educação. Esse modelo de desenvolvimento reconhece que todos os indivíduos possuem uma dignidade humana inalienável que precisa ser respeitada pelas leis e pelas instituições. Um país decente reconhece, no mínimo, que seus cidadãos possuem direitos nessas e em outras áreas e cria estratégias para fazer com que as pessoas fiquem acima do patamar mínimo de oportunidade em cada uma delas (NUSSBAUM, 2015, p. 24-25)

Os atuais ambientes transnacionais são caracterizados por complexas redes de relações globais nas esferas política, social, econômica e jurídica. Numa globalização que está dando origem a novos atores, interesses e conflitos, e a formação desses novos poderes transnacionais, desprovidos de regulamentação, demanda uma discussão politizada sobre como limitá-los, o que implica a criação de direitos transnacionais para sua regulação e contenção. Devido à intensificação das atividades econômicas e comerciais no período pós-guerra, caracterizado por desterritorialização, expansão do capitalismo, enfraquecimento da soberania estatal e o surgimento de um ordenamento jurídico que não se baseia exclusivamente no monopólio estatal (CRUZ; GLASENAPP, 2015)

A atuação não regulamentada das empresas transnacionais pode ser vista como uma ameaça real à liberdade de ação dos Estados que recebem seus investimentos, direta ou indiretamente. Além disso, a liberdade dos cidadãos desses países, especialmente a liberdade econômica, também é comprometida pela influência dominadora das empresas transnacionais. A competência para criar regras e regulamentos para as práticas das empresas transnacionais está mudando, passando das mãos dos Estados para organizações internacionais, na cooperação entre países em fóruns globais que buscam abordar essas questões por meio da elaboração de diretrizes, códigos de conduta e pactos globais (STRIQUER SOARES; BAPTISTA, 2019)

Dois notáveis instrumentos foram desenvolvidos para regulamentar as atividades das empresas transnacionais visando garantir a liberdade dos Estados e seus cidadãos no contexto jurídico-econômico, são eles, o Pacto Global da ONU e as Linhas Diretrizes das Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. O Pacto Global da ONU é um acordo de adesão voluntária que não estabelece normas jurídicas obrigatórias, e busca mobilizar a comunidade empresarial internacional para adotar valores

fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. O Pacto, lançado em 1999, inclui dez princípios que as empresas multinacionais devem seguir para garantir uma atuação responsável na promoção da governança corporativa internacional como um bem público necessário. Segundo a Rede Brasil do Pacto Global formada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), “as empresas são indispensáveis para o desenvolvimento social das nações e, portanto, devem agir com responsabilidade na sociedade com a qual interagem.” (STRIQUER SOARES; BAPTISTA, 2019, p.39) Por outro lado, as Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE<sup>37</sup>:

se assemelham a um código multilateral de conduta para estas sociedades empresariais, e visam harmonizar as operações das empresas com as políticas governamentais, fortalecer o seu relacionamento com a sociedade onde operam, melhorar o clima para o investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas para o desenvolvimento sustentável (STRIQUER SOARES; BAPTISTA, 2019, p.40)

A Estratégia 2030 da Rede Brasil do Pacto Global é um plano direcionado para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS até 2030, com foco na participação significativa do setor empresarial, e a estratégia aborda cinco áreas de atuação prioritárias para o engajamento do setor empresarial com os ODS. Dentre os Projetos com impacto mensurável nas metas dos ODS está o projeto global de impacto "Equidade é Prioridade" que busca aumentar a representação de mulheres e pessoas negras em cargos de alta liderança no setor privado brasileiro.<sup>38</sup> O Movimento Elas Lideram 2030 tem como ambição levar mais mulheres a cargos de alta liderança até 2030, co-liderado pela ONU Mulheres e pelo Pacto Global da ONU no Brasil, o movimento baseia-se nos Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs) e visa promover a igualdade de gênero nas empresas.<sup>39</sup>

Os Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs) são um conjunto de diretrizes que orientam as empresas sobre como promover a igualdade de gênero e o empoderamento

---

<sup>37</sup> No texto e procedimentos de implementação no item IV. Emprego e relações industriais preconiza que “As empresas deverão, no âmbito do direito aplicável, dos regulamentos e das relações correntes no trabalho, bem como das práticas em matéria de emprego: Eliminar qualquer forma de discriminação contra seus trabalhadores, que seja relativa ao emprego ou à função deles e fundamentada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, a não ser que a seleção relativa às características do empregado venha complementar as políticas governamentais estabelecidas de modo a promoverem em particular maior igualdade nas oportunidades de emprego, ou que esta seleção seja ligada aos requisitos inerentes a um trabalho ;” cf Disponível em <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf> Acesso em 21 set. 2023.

<sup>38</sup> Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/pg/estrategia-2030> Acesso em 23 set. 2023.

<sup>39</sup> Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/movimento-elas-lideram-parceria-da-onu-mulheres-e-pacto-global-por-mais-mulheres-na-alta-lideranca-das-empresas/> Acesso em 5 set. 2023.

das mulheres no ambiente de trabalho, no mercado e na comunidade, que foram criados pela ONU Mulheres e pelo Pacto Global da ONU baseados em normas internacionais de trabalho e direitos humanos. Ademais, reconhecem que as empresas têm interesse e responsabilidade na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres e desempenham um papel crucial no cumprimento das metas de igualdade de gênero da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.<sup>40</sup>

Ao aderir aos WEPs as empresas demonstram seu compromisso com a Agenda, especialmente em níveis executivos, e se comprometem a colaborar em redes multissetoriais para promover práticas empresariais que empoderem as mulheres. Nesse sentido, merece destaque o princípio “Saúde, bem-estar e segurança dos funcionários” em que os empregadores têm um papel fundamental em sua promoção. O assédio sexual e a violência no local de trabalho representam desafios significativos que afetam as mulheres, resultando em perda de renda, oportunidades de progresso na carreira e impactos em seu bem-estar geral. No entanto, essas questões também têm consequências para as empresas, contribuindo para o absenteísmo dos funcionários e a redução da produtividade.<sup>41</sup> (PFLUG; ALVES; RODRIGUES, 2021, p. 1835)

O estudo realizado em 2021 pela Gerência de Economia e Finanças Empresariais (FIEMG) revelou que a violência contra a mulher teve um impacto negativo significativo na economia brasileira ao longo de uma década, estimado em R\$ 214,42 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB), podendo chegar a mais de R\$ 300 bilhões em um cenário extremo, resultando na perda de 2,8 milhões de empregos. O levantamento também destacou que quase 13% das mulheres que trabalham enfrentam algum tipo de violência doméstica, o que se traduz em faltas ao trabalho, queda na produtividade e, em alguns casos, saída do mercado de trabalho.<sup>42</sup>

É importante observar que esses números podem ser subnotificados, pois muitas mulheres não registram boletins de ocorrência devido ao medo do agressor, receio de retaliações, vergonha, dependência econômica e outros motivos. Os impactos econômicos da violência contra a mulher começa de forma sutil, como a ausência no trabalho e a queda na produtividade, mas podem resultar na perda de empregos e na redução do rendimento das

---

<sup>40</sup> Disponível em <https://www.weps.org/about> Acesso em 4 set. 2023.

<sup>41</sup> Disponível em <https://www.weps.org/principle/employee-health-well-being-and-safety> Acesso em 5 set. 2023.

<sup>42</sup> Disponível em <https://movimentomulher360.com.br/noticias/violencia-contra-a-mulher-gera-impacto-bilionario-na-economia/> Acesso em 6 set. 2023.

empresas devido à diminuição da massa salarial e da demanda por produtos e serviços. Além disso, o estudo ressalta que durante a pandemia de Covid-19 no Brasil, houve um agravamento da violência contra a mulher, o que pode ter consequências econômicas e sociais ainda mais significativas do que as estimadas anteriormente (FIEMG, 2023, p.7)

Portanto, as empresas são incentivadas a se envolver no combate à violência contra a mulher não apenas por razões humanitárias e de promoção dos direitos humanos, mas também por motivos pragmáticos, já que essa questão afeta a produtividade das colaboradoras e implica em aumento de custos com saúde física e mental. As empresas podem se envolver na luta contra a violência, mas para isso, é crucial buscar informações que orientem suas ações e incorporem debates e práticas de prevenção e suporte em relação à violência contra mulheres e meninas. Tanto por questões de impacto nos negócios quanto pela promoção dos direitos humanos, a violência doméstica é uma das principais causas de *Burnout* (síndrome do esgotamento profissional). Portanto, as empresas desempenham um papel fundamental na gestão socialmente responsável dos negócios e são co-responsáveis por incluir essa questão em sua agenda estratégica, trabalhando internamente na prevenção da violência e em oferecer o apoio necessário às funcionárias em situação de violência (FIEMG, 2023, p.12-13)

A Lei Maria da Penha comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, quais sejam: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização. Importante ressaltar a proteção, assistência, prevenção e educação no papel das empresas no âmbito da iniciativa privada. Assim, a empresa deve tomar medidas específicas com base na vontade da mulher, tendo em vista as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º da LMP).

A empresa, desta maneira, fortalece sua parceria no combate e responsabilização proporcionando o acesso das vítimas a rede de atendimento, em especial as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs/DEAMs). No caso da mulher desejar denunciar o agressor, a empresa deve apoiá-la nesse momento para acompanhá-la na denúncia e no pedido das medidas protetivas de urgência. A vítima deve comparecer à Delegacia da Mulher da cidade ou mais próxima para registrar a ocorrência, sendo possível utilizar a plataforma virtual das Delegacias Eletrônicas, em São Paulo, a DDM Online.

O artigo 9º da Lei Maria da Penha estabelece vetores de auxílio para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar que deve ser prestada de forma articulada, seguindo os princípios e diretrizes das políticas públicas, como a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Segurança Pública. Assegura que o juiz deve garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar medidas para preservar sua integridade física e psicológica, dentre elas o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta ou a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Assim, a Lei Maria da Penha também possui implicações nas relações de trabalho e podem surgir discussões sobre se o referido artigo configura suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e se o empregador pode transferir a empregada para outro local da empresa ou oferecer trabalho remoto. Também é necessário considerar soluções para contratos por tempo determinado que terminariam antes do período de manutenção do vínculo determinado pelo juiz.<sup>43</sup>

A Lei Maria da Penha embora tenha sido amplamente discutida em relação à justiça criminal, ainda são escassas as análises sobre sua relação com o direito do trabalho e as empresas. A manutenção do vínculo trabalhista trazida pela Lei tem sido interpretado por alguns tribunais como uma forma de incapacidade temporária para o trabalho, permitindo a concessão de benefícios previdenciários às vítimas e em decisão do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o empregador deve pagar os primeiros quinze dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica.<sup>44</sup>

No contexto de violência praticada no próprio ambiente de trabalho pelo empregador, a Lei Complementar 150/2015, que trata do contrato de trabalho doméstico, prevê a rescisão indireta do contrato em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres, nesses casos, o processo deve considerar a legislação especial e a motivação de gênero. No entanto, em outras relações de trabalho, a aplicação da Lei Maria da Penha é limitada, uma vez que ela especifica o espaço onde a violência pode ocorrer, ou seja, o âmbito da unidade doméstica,

<sup>43</sup> Disponível em <https://www.trt16.jus.br/noticias/juiza-do-trt-ma-analisa-repercussao-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-de-trabalho#:~:text=Maria%20da%20Penha.-,%E2%80%9C,unidade%20dom%C3%A9stica%20prevista%20no%20art>Acesso em 7 set. 2023.

<sup>44</sup> Cf. Recurso Especial n. 1.757.775/SP.

familiar e relações íntimas de afeto. Portanto, a aplicação da lei nas demais relações de trabalho encontra obstáculos devido a essas especificidades.

Entretanto, várias iniciativas têm surgido para promover a inserção das vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, como o Selo Empresa e Direitos Humanos do Decreto nº 9.571, de 2018; a Lei nº 14.457 de 2022 que instituiu o Programa Emprega + Mulheres; e o Selo Empresa Amiga da Mulher previsto na Lei n.º 14.682, de 2023, além das recentes transmutações ocorridas na legislação trabalhista advindas de um cenário pós-pandêmico.<sup>45</sup> Apesar dos avanços legais e das iniciativas em curso, a violência doméstica e familiar ainda persiste em um sistema patriarcal, afetando as esferas sociais, civis, políticas e econômicas. Portanto, é fundamental continuar buscando soluções que protejam as vítimas e rompam o ciclo de violência.

---

<sup>45</sup> “como é o caso do Projeto de Lei nº 5.581/20 e da Emenda nº 124/22 à Medida Provisória nº 1.108, que pretendem possibilitar que as vítimas de violência doméstica e familiar possam requerer a transferência para outro estabelecimento em caso de grupo econômico, ou, ainda, que possam executar suas atividades profissionais em regime de teletrabalho.” Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/16-anos-da-lei-maria-da-penha-e-a-sua-aplicabilidade-nas-relacoes-de-trabalho-sera-que-avancamos/> Acesso em 7 set. 2023.

## 2. A EMPRESA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Na era pós-moderna, a percepção de tempo na sociedade torna-se instantânea e rápida, principalmente através dos meios de comunicação e da *internet*, enquanto os juristas continuam a se ater ao texto escrito, em uma notável discrepância entre as concepções de tempo e sociedade na esfera jurídica e o que a sociedade atual vivencia - um enorme descompasso temporal, já que os juristas elaboram normas para perdurar por longos períodos, mas, em muitos casos, essas normas não resistem nem mesmo dias. Além das questões temporais, também observa-se um paralelismo espacial. Enquanto o tempo se torna instantâneo, o espaço torna-se fluido para facilitar comunicações rápidas e movimentos economicamente vantajosos, no entanto, esse espaço é frequentemente bloqueado com base em antigas justificações de soberania (FORNASIER; FERREIRA, 2015) Com efeito, apesar das suas pretensões emancipatórias, o Direito na sua estrutura moderna:

assenta nesta lógica instrumental regulatória, que tem como principais objetivos a previsibilidade e a segurança, para garantir a “paz social”. Assim, refletido nessa racionalidade regulatória constrói um modelo jurídico baseado no conceito de estabilidade e postura neutra dos operadores jurídicos em nome da “paz”, mas sem o diálogo com seus destinatários (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 9)

A reconfiguração do Direito no contexto da globalização está relacionada à expansão das opções proporcionadas pelo aumento da complexidade social, que resulta da transição de formas socialmente estratificadas para formas funcionalmente diferenciadas de organização social. Além disso, o sistema jurídico coevolui com lógicas diferentes, relacionadas a outros sistemas sociais, em um contexto em que o Estado não é mais a única fonte de normatividade. O surgimento de uma variedade de atores sociais com diferentes papéis e culturas, resultando em uma diversidade de fontes normativas e de sujeitos de direitos que merecem proteção especial, como consumidores, refugiados e pessoas em situação de vulnerabilidade (FORNASIER; FERREIRA, 2015) Assim, nas últimas décadas, tem sido inadmissível que os direitos econômicos, sociais e culturais continuem ignorados:

A negligência é reflexo de sociedades caracterizadas por flagrantes injustiças e disparidades sociais em suas políticas públicas. O Estado Democrático de Direito não pode manter a humilhação do desemprego e da pobreza de cada vez mais pessoas e, principalmente, das minorias (AVELÃS NUNES, 2003, p.430)

Para Marcelo BENACCHIO e Paulo Dias de MOURA RIBEIRO a transformação global enfraqueceu a tradicional concepção de Estado devido à criação de um mercado global que não está sujeito à regulamentação das soberanias nacionais. As empresas transnacionais desempenham um papel central nesse novo modelo de capitalismo. Em vez de serem organizadas como multinacionais com uma sede central e filiais em vários países, as empresas transnacionais operam de forma descentralizada, estabelecendo complexas redes de relacionamentos entre várias localidades, muitas vezes atuando globalmente em busca de lucro e eficiência econômica. A falta de proteção eficaz dos direitos humanos em escala internacional, devido à crise da soberania estatal, levou a várias violações. Como resposta a esses problemas sociais, a Organização das Nações Unidas buscou desenvolver um sistema de proteção para prevenir a violação dos direitos humanos por parte das empresas em contextos transnacionais (BENACCHIO; MOURA RIBEIRO, 2022, p. 2)

Nesse contexto, Flávia Cristina PIOVESAN e Victoriana GONZAGA também destacam a responsabilidade das empresas, enfatizando a importância da diligência adequada em relação às suas operações, cadeia de produção e ambiente circundante. Devem evitar violações aos direitos humanos, respeitando os direitos legalmente garantidos, bem como enfrentar os impactos negativos decorrentes de suas atividades e, se necessário, providenciar a reparação. Em resumo, devem evitar consequências prejudiciais decorrentes de suas atividades, estabelecendo políticas e processos para prevenir e mitigar os riscos que afetem os direitos humanos (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 19)

O atual processo de privatização do Direito está relacionado às ideias de pluralismo jurídico e policontextualidade, que são conceitos que englobam a possibilidade de existência de sistemas legais não estatais, onde os próprios atores privados são responsáveis pela criação e aplicação das normas, em uma forma de autorregulação de suas ações. Resta evidente, na disseminação do conceito de *compliance*, que tem implicações significativas para o Direito, não se podendo ignorar a importância da autorregulação de condutas como portadoras de conteúdo normativo jurídico em uma abordagem teórica que está conectada ao contexto social em que o Direito opera. Em outras palavras, negar o pluralismo jurídico equivale a negar a interação reflexiva entre o Direito e a sociedade (FORNASIER; FERREIRA, 2015)

Para Manoel de Queiroz Pereira CALÇAS e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug MARQUES a Constituição brasileira de 1988 estabelece os princípios que orientam a ordem econômica, enfatizando a livre iniciativa, a livre concorrência e a economia de mercado.



Além disso, destaca a importância da valorização do trabalho, da dignidade e da justiça social. Permitindo a intervenção estatal para corrigir distorções no mercado, e mantendo um equilíbrio entre a economia de mercado e a garantia dos direitos sociais. No entanto, o crescimento econômico e a globalização aumentaram a complexidade das questões enfrentadas pelo Poder Judiciário, que também enfrenta uma sobrecarga de processos (CALÇAS; MARQUES, 2018, p. 209-211)

Nesse contexto de um mundo globalizado e interconectado, a utilização eficaz de recursos socioeconômicos é crucial para o progresso dos negócios e a sustentabilidade do planeta. No entanto, apesar do reconhecimento universal da igualdade entre homens e mulheres como um direito humano fundamental, as mulheres continuam a enfrentar discriminação, marginalização e exclusão. A maioria dos países reconhece esses princípios em tratados internacionais de direitos humanos, que estabelecem uma variedade de direitos para diversos grupos de vulneráveis (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p. 4) Em documentos como a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995 e a Declaração do Milênio de 2000 contribuem para o arcabouço abrangente dos direitos humanos.

Os Princípios de Maastricht abordam as obrigações extraterritoriais dos Estados na área econômica, direitos sociais e culturais. Adotados por organizações internacionais e especialistas em direitos humanos, representam uma visão consensual sobre as obrigações dos Estados em relação a questões extraterritoriais. Embora foquem nas obrigações do Estado e no comportamento das empresas no exterior, eles também incorporam princípios de igualdade de gênero. Os Estados também devem adotar e aplicar acordos e normas internacionais de forma consistente com suas obrigações em direitos humanos, abrangendo áreas como comércio internacional, investimento, finanças, tributação, proteção ambiental, cooperação para o desenvolvimento e segurança.<sup>46</sup>

A ONU Mulheres, o Pacto Global e outras agências das Nações Unidas, juntamente com o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial, frequentemente produzem estudos influentes sobre a igualdade de gênero, que introduzem novos indicadores nesse sentido. Em 2015, durante o processo Pequim+20, as políticas de empoderamento das mulheres foram reavaliadas, e a 70ª Assembleia Geral da ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um conjunto de 17 metas para os próximos 15 anos. Essas normas internacionais refletem a aspiração por um mundo em que as oportunidades sejam acessíveis a

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/ESL/BackgroundPaper4.pdf>

todos, e a violência seja eliminada, e que os Estados cumpram suas obrigações de respeitar e proteger os direitos humanos e fornecer serviços governamentais essenciais para todas as pessoas (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.5)

Para que a iniciativa pública e privada reconheçam a importância da inclusão das mulheres em diversas áreas para o desenvolvimento e para alcançar os ODS até 2030, os planos nacionais de desenvolvimento devem incluir ações para promover a igualdade de gênero. Em um mundo globalmente interdependente, as parcerias desempenham um papel cada vez mais crucial na criação de um ambiente empresarial inclusivo e na colaboração de governos, instituições financeiras internacionais, setor privado, ONGs, academias e associações profissionais. A ONU Mulheres e o Pacto Global das Nações Unidas propõem os Princípios de Empoderamento das Mulheres como um guia inspirador para integrar as mulheres em todos os níveis, reconhecendo que a igualdade de gênero também é uma vantagem nos negócios (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.5)

Nesse sentido, os Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs)<sup>47</sup> servem como um guia fundamental para estabelecer parcerias sólidas com o setor empresarial, com o objetivo de aumentar o comprometimento das empresas e fortalecer suas capacidades na luta contra a discriminação de gênero. As empresas desempenham um papel crucial como parceiras essenciais na promoção de uma mudança em direção ao desenvolvimento inclusivo, onde as mulheres são beneficiárias e colaboradoras do crescimento econômico do país. Empoderar mulheres e promover a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade e da economia são elementos-chave para fortalecer efetivamente as economias, impulsionar os negócios e melhorar a qualidade de vida de mulheres, homens, meninos e meninas, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável.<sup>48</sup>

No relatório Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres 2018, a Organização Internacional do Trabalho - OIT revelou que as mulheres em todo o mundo têm menos participação no mercado de trabalho do que os homens e enfrentam uma

---

<sup>47</sup> “Conheça os sete Princípios de Empoderamento das Mulheres: 1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível; 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação; 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa; 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres; 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing; 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social; 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.” Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>

<sup>48</sup> Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>

taxa de desemprego mais alta. O estudo aponta que as mulheres enfrentam desigualdades significativas na qualidade de seus empregos, com duas vezes mais probabilidade de serem trabalhadoras familiares não remuneradas, contribuindo para negócios familiares voltados para o mercado, muitas vezes sem contratos escritos e proteção legal. Há uma representação excessiva de mulheres no setor informal, o que também afeta os salários e a proteção social. O estudo também destaca que globalmente, as desigualdades de gênero se refletem em cargos de gestão, onde as mulheres enfrentam barreiras para acessar essas posições. Enfatizando a importância de eliminar as desigualdades de gênero no trabalho como uma prioridade fundamental para alcançar a igualdade de gênero até 2030.<sup>49</sup>

Claudia Goldin, Prêmio Nobel de Economia em 2023, narra a luta histórica das mulheres por igualdade, abordando em suas obras a evolução das disparidades salariais devido a casamentos precoces, diferenças educacionais e, mais recentemente, à maternidade e à busca por empregos flexíveis. A autora destacou a necessidade de uma mudança cultural para alcançar a igualdade salarial, desafiando a norma social de que as mulheres são as principais cuidadoras dos filhos. Fez contribuições valiosas para o estudo das questões de gênero, analisando a busca das mulheres pelo sucesso profissional e familiar ao longo do tempo. Estimulou a reflexão sobre a importância da equidade e da conscientização para transformar as estruturas de trabalho atuais em direção a um mundo mais justo. A sua obra é relevante não apenas para estudiosos de gênero, trabalho e economia, mas para todos que buscam um futuro mais igualitário (LIEVORE; DE RESENDE MIRANDA, 2022)

Reconhecendo o papel fundamental das empresas no crescimento econômico e no desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os WEPs como um conjunto de diretrizes que auxiliam as empresas a incorporar valores e práticas relacionadas à equidade de gênero e ao empoderamento das mulheres em seus negócios. Destacando-se o “Princípio 3. Saúde, segurança e fim da violência” definido como:

As necessidades das pessoas em relação a saúde e segurança são influenciadas, entre vários aspectos, também pelo seu gênero. É importante que a empresa reconheça isso ao planejar o escopo de seus planos de saúde, a estrutura das equipes e as condições de trabalho, a fim de preservar a saúde física e emocional de todos os colaboradores e todas as colaboradoras, bem como sua segurança. O reconhecimento das diferenças, no entanto, deve ser feito de forma a evitar o reforço de estereótipos de gênero, como a crença de que as mulheres são mais onerosas para a empresa por conta da licença-

---

<sup>49</sup> Disponível em [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_619819/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_619819/lang--pt/index.htm)

maternidade ou de que exibem maiores índices de absenteísmo no trabalho<sup>50</sup> (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.14)

A implementação de medidas para promover um ambiente de trabalho seguro e igualitário inclui estabelecer uma política de tolerância zero para todas as formas de violência no trabalho, incluindo abuso verbal e físico, bem como prevenir o assédio sexual. Acompanhado pela adequação da estrutura e dos equipamentos do local de trabalho para homens e mulheres. Além disso, é importante considerar diferentes modelos, como jornadas parciais e trabalho remoto, de acordo com as necessidades da empresa. Oferecer oportunidades de carreiras não lineares na empresa, que permitam momentos de crescimento mais lento e até afastamentos não remunerados para necessidades pessoais ou familiares, sem prejudicar a perspectiva de carreira de longo prazo, é uma abordagem valiosa para promover um ambiente de trabalho inclusivo (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.14-15)

Dentre as medidas fundamentais das empresas para o fim da violência que merecem destaque no Princípio 3 são: incluir a lente de gênero nos mapeamentos feito pela área de saúde e segurança; identificar a quantidade de políticas de saúde e segurança sensíveis ao gênero; realizar o monitoramento de denúncias de assédio moral e sexual (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.15) Nesse sentido, para Marcelo BENACCHIO as previsões na Constituição Brasileira:

aproxima e dirige valores individuais exercidos pelos particulares enquanto atuação da livre iniciativa e valores sociais no aspecto da valorização do trabalho humano voltado à garantia da dignidade humana e a realização da justiça social. Em conformidade aos direitos e garantias fundamentais a atividade econômica é um meio de realização da dignidade humana de todas as pessoas, são desconformes ao mandamento constitucional interpretações que funcionalizem ou subordinem a dignidade humana aos interesses puramente econômicos (BENACCHIO, 2018, p. 243)

Portanto, o forte e contínuo compromisso com a integração da perspectiva de gênero é um dos meios mais eficazes para apoiar a promoção da igualdade de gênero em todos os níveis – na pesquisa, legislação e desenvolvimento de políticas, e para assegurar que mulheres e homens possam influenciar, participar e se beneficiar equitativamente dos esforços de desenvolvimento da comunidade local, regional e global. Apoiar o empoderamento de

---

<sup>50</sup> “Uma pesquisa recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) contribui para a quebra desses paradigmas: identificou-se que o absenteísmo entre homens e mulheres ao longo da carreira é semelhante, diferenciando-se apenas nos motivos, e que a licença-maternidade não acarreta diretamente custos maiores, dado que existem políticas públicas que absorvem grande parte do custo do afastamento e, muitas vezes, as empresas não contratam substitutos ou substitutas.”(ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.14)

meninas e mulheres envolve uma estratégia mais ampla, que inclua também meninos e homens, assim como movimentos sociais, instituições privadas e governos (ONU MULHERES BRASIL, 2022, p. 10)

## **2.1 A empresa e o combate a violência doméstica**

A importância da transversalização de gênero como uma ferramenta transformadora foi reafirmada na Agenda 2030, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado com igualdade de gênero, direitos das mulheres e empoderamento. Destacando a necessidade de transformações estruturais para garantir a igualdade de acesso a oportunidades, trabalho decente e participação igualitária em processos decisórios. A erradicação de todas as formas de discriminação de gênero como uma prioridade global, promove mudanças duradouras, abordando as causas subjacentes das desigualdades em diversas áreas, como econômica, social, política, racial, étnica e ambiental.

Nesse mesmo sentido, Marcelo BENACCHIO e Paulo Dias de MOURA RIBEIRO assinalam que os direitos humanos são um dos institutos jurídicos de melhor aptidão e eficiência para estabelecer o regramento dos comportamentos das empresas transnacionais:

de molde a permitir o desenvolvimento humano por meio do trabalho, produção de bens e riqueza para toda sociedade. O enfraquecimento da soberania dos Estados nos últimos quarenta anos, o aumento do poder das empresas transnacionais e a inexistência de uma autoridade no espaço transnacional demanda a necessidade da criação de regras a serem observadas para garantia da dignidade da pessoa humana. A opção pelas regras de mercado, de autorregulação, demonstrou sua insuficiência diante das diversas agressões a direitos humanos pelas empresas transnacionais por todo planeta, mesmo na atualidade (BENACCHIO; MOURA RIBEIRO, 2022, p. 14)

Os direitos humanos das mulheres devem ser vistos de maneira integral, e a transversalização de gênero envolve incorporar uma perspectiva de gênero em todas as atividades e políticas, reconhecendo as situações específicas e as violações de direitos que mulheres e meninas enfrentam. É um compromisso constante de considerar as vozes das mulheres em todas as esferas da sociedade e em todas as etapas de ação, pesquisa e políticas públicas (ONU MULHERES BRASIL, 2022, p. 2-3)

Nesse sentido, a responsabilidade social corporativa engloba as relações em rede que influenciam as decisões e iniciativas empresariais, visando ao bem-estar social e à reputação positiva nas redes onde a organização opera. No longo prazo, as corporações se beneficiam de

relações colaborativas e baseadas na confiança com fornecedores, clientes, governantes, e a sociedade em geral. A reputação é um ativo valioso, levando a medidas como investimento na comunidade local, imposição de normas éticas para parceiros, promoção de filantropia como estratégia de marketing e adoção de uma cultura de integridade. A sociedade, por meio de redes nacionais e internacionais, pressiona as corporações a adotarem padrões responsáveis, incentivando princípios autorregulatórios. O governo desempenha um papel relevante na promoção da responsabilidade social corporativa, seja por meio de regulamentações, incentivos comerciais, parcerias ou divulgação de práticas responsáveis (VIEIRA, 2019, p. 26) Nesse sentido, o *enforcement* legal e social são pressões recebidas pela organização:

o *enforcement* legal é proveniente de leis e normas juridicamente vigentes, obrigando a organização a mudar sua atuação e procedimentos. Quanto ao *enforcement* social, a pressão decorre dos constrangimentos e ações decorrentes de normas, valores e concepções morais constituídas e compartilhadas pelos grupos sociais, embora não esteja representada necessariamente em leis e normas formais e juridicamente regulamentadas (TEIXEIRA; et.al., 2014, p.127)

O papel da ética empresarial e da responsabilidade social na promoção dos direitos humanos advém da concepção da teoria tridimensional da Responsabilidade Social das Empresas: “para além do lucro, existem as pessoas e o planeta, de modo a perceber o desenvolvimento, a sustentabilidade e o meio ambiente como harmônicos entre si, como forma de compreender a necessidade do equilíbrio entre o capital e a sustentabilidade ambiental.” (HOLANDA, 2022, p.4)

Dentro das propostas do novo modelo de desenvolvimento, várias dimensões de sustentabilidade são incorporadas, geralmente se encaixam em uma das três dimensões originalmente propostas para o desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental. Portanto, o Desenvolvimento Sustentável é considerado como aquele que se preocupa tanto com as necessidades presentes quanto futuras, abrangendo as dimensões econômica, social e ambiental em um modelo tridimensional (DOS SANTOS; WEBER, 2020, p. 254)

A Constituição Federal indica claramente a Sustentabilidade como um valor central nas políticas de desenvolvimento que devem focar nos objetivos substantivos em vez de apenas na lógica de acumulação. A Sustentabilidade orienta tanto o Estado quanto as empresas na busca por um desenvolvimento econômico e social de qualidade, inclusivo e equilibrado (ELKINGTON, 2018) A responsabilidade social corporativa desempenha um papel importante ao criar valores positivos para a sociedade e promover o desenvolvimento

em várias dimensões, incluindo ambiental e social. Impulsionado pela mudança nas preferências dos consumidores e nas formas de produção, que exigem comportamentos mais responsáveis em termos econômicos, sociais e ambientais. Essas questões afetam profundamente as decisões empresariais e sua relação com a sociedade, levando a uma perspectiva que vai além do lucro imediato para considerar o impacto interno e externo da empresa, nas pessoas e no planeta. (HOLANDA, 2022, p.10-11) Nesse sentido, para Manoel Pereira Calças e Renata Mota Maciel:

a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa (CALÇAS; DEZEM, 2019, p. 330)

A visão da empresa como promotora de riqueza e progresso social começou a prevalecer no Brasil em oposição à ideia de que era apenas propriedade dos sócios ou atendia aos interesses dos credores. A mudança na abordagem da empresa, passando de uma visão estática para uma visão dinâmica, enfatiza a importância do mercado como instituição jurídica e a necessidade de regulamentação para garantir a liberdade econômica. A crescente influência das empresas transnacionais no mercado globalizado faz com que a regulação seja um desafio crucial para o século XXI, visando harmonizar os interesses empresariais com os interesses sociais e concretizar a função social da empresa (DEZEM; et.al., 2018, p.326-328)

No Brasil, a importância da conformidade corporativa, também conhecida como *compliance*, tem sido amplamente debatida no meio acadêmico e empresarial. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013) trouxe a necessidade de programas de integridade, e o Decreto n. 8.420 de 2015 regulamentou esses programas. Embora haja discussões sobre a diferença entre programas de integridade e *compliance*, a Controladoria Geral da União reconhece que, de acordo com o conceito estabelecido pelo referido Decreto, eles são muito semelhantes, com a principal distinção de que o programa do Decreto visa prevenir a corrupção, enquanto o programa de *compliance* é mais abrangente e pode abordar várias áreas dentro de uma empresa, podendo incluir um programa de integridade (SILVA; MOREIRA, 2020, p.2)

O *compliance* não é apenas o cumprimento de regras formais, mas abrange um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que orientam uma instituição, servindo como diretrizes tanto para a empresa quanto para seus funcionários. Todos os envolvidos no processo empresarial, internos e externos (proprietários, funcionários, consumidores, fornecedores, prestadores de serviço...), são considerados *stakeholders*. O *compliance* faz parte de uma lógica mais ampla de governança corporativa, que envolve todos os *stakeholders* e agrega valor à organização, contribuindo para sua longevidade (SILVA; MOREIRA, 2020, p.3)

A agenda de negócios e direitos humanos, juntamente com seus princípios, representa uma mudança na forma como os negócios são conduzidos e como as obrigações de proteção aos direitos humanos são abordadas. No entanto, os impactos específicos sobre as mulheres ainda não foram completamente incorporados, apesar de os negócios frequentemente agravarem as desigualdades de gênero e afetarem as mulheres de forma desproporcional. Houve uma evolução na discussão dos direitos humanos, que na atualidade inclui obrigações de proteção contra violações por parte de empresas, não apenas por parte dos Estados. O desenvolvimento do conceito de responsabilidade corporativa, em que inicialmente, o foco estava na influência das empresas sobre determinados comportamentos, mas agora a discussão abrange a obrigação das empresas de agir, independentemente de sua influência direta.<sup>51</sup>

O crescente interesse empresarial nas questões de gênero reflete o reconhecimento de seu impacto nas violações dos direitos humanos, e projetos de empoderamento das mulheres indicam um envolvimento mais profundo com as normas de direitos humanos, em vez de simplesmente cumprir requisitos. No entanto, apesar das melhorias aparentes nas práticas empresariais em relação aos direitos humanos, é possível que essas iniciativas não atendam completamente às responsabilidades críticas e de longo alcance. O cumprimento dos direitos humanos pelas empresas requer medidas para mitigar danos baseados em gênero, e isso é sustentado pela devida diligência que exige uma abordagem ativa por parte do Estado para orientar e restringir a conduta corporativa, se necessário (RUSSELL, 2022)

Existem diversos mecanismos e princípios orientadores para proteger os direitos das mulheres no contexto empresarial. Alguns concentram-se em questões de responsabilidade social corporativa e obrigações de direitos humanos, como os Princípios Orientadores da

---

<sup>51</sup> Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/ESL/BackgroundPaper4.pdf>



ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs). Outros têm um enfoque mais amplo no empoderamento das mulheres e na igualdade de direitos, como os Princípios de Empoderamento das Mulheres, que abordam a igualdade de oportunidades e o empoderamento das mulheres dentro das estruturas empresariais. Os UNGPs são reconhecidos como diretrizes globais fundamentais para empresas e direitos humanos, com três pilares que detalham o papel do Estado, das empresas e o acesso das vítimas à justiça e reparação.<sup>52</sup>

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, desenvolvidos por John Ruggie sob a incumbência da ONU, estabelecem três pilares fundamentais: proteger, respeitar e remediar. Tais princípios destacam a responsabilidade dos Estados em proteger contra violações de direitos humanos por empresas, a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos evitando impactos negativos e a necessidade de proporcionar mecanismos eficazes de reparação para indivíduos e comunidades afetadas. No Brasil, esses princípios foram parcialmente incorporados no Decreto Federal nº 9.571 de 21 de novembro de 2018, que também enfatiza a implantação, monitoramento e avaliação das diretrizes (VASCONCELOS; MACIEL, 2023, p. 161)

O segundo pilar dos UNGPs, a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos, ou seja, a responsabilidade corporativa de respeitar, oferece um modelo para as empresas entenderem como respeitar esses direitos e demonstrar seu cumprimento, especialmente no contexto de programas de *compliance*, que geralmente são opcionais e voluntários. Desta feita, o programa de *compliance* busca a adequação das empresas para com os padrões legais e éticos, dado que tais princípios geralmente são normas de *soft law*, não vinculantes, mas que envolvem a ética e inúmeras legislações. Para cumprir os princípios orientadores, por exemplo, uma empresa transnacional com operações em vários países, milhares de funcionários e uma vasta rede de fornecedores deve ter um programa estruturado que transmita seus valores e objetivos a todos os envolvidos. O que envolve o respeito aos direitos humanos por meio de códigos de conduta, liderança da alta administração, treinamento e envolvimento de pessoal (SILVA; MOREIRA, 2020, p.4-5)

---

<sup>52</sup> " Os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos (UNGP) enfatizam três pilares de envolvimento: 1) o papel do Estado em proteger os direitos humanos e regular as empresas, 2) a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, e 3) o dever de ambas as partes de participar na reparação quando ocorrem violações de direitos." Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/ESL/BackgroundPaper4.pdf>

A devida diligência em direitos humanos é essencial para as empresas cumprirem seu dever de respeitar tais direitos, pois envolve um sistema de acompanhamento e gerenciamento de riscos de violações dos direitos humanos, conforme destacado por John Ruggie em seu relatório "Proteger, Respeitar e Remediar". O que não se limita apenas à conformidade com a legislação, mas também à prevenção de danos aos direitos humanos. A abordagem da devida diligência pode ser adaptada ao contexto e ao risco específicos das atividades da empresa, visando evitar responsabilizações legais por violações de direitos humanos (VASCONCELOS; MACIEL, 2023, p. 164)

### **2.1.1 Violência doméstica e o Selo Empresa e Direitos Humanos**

A aplicação dos direitos humanos no controle das atividades das empresas transnacionais é valiosa, especialmente em países com leis e instituições deficientes nesse aspecto. No entanto, surgem críticas aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos devido à sua natureza voluntária e à falta de uma clara exigência de aplicação das declarações de direitos humanos a essas empresas. Além disso, não se prevê uma supervisão internacional ou medidas corretivas para empresas transnacionais em caso de violações dos direitos humanos (BENACCHIO; MOURA RIBEIRO, 2022, p. 15)

Assim, as empresas têm a obrigação ética de respeitar os direitos humanos, visando melhorar a qualidade de vida e a dignidade de todas as pessoas envolvidas em suas atividades (*stakeholders*), independentemente de benefícios econômicos. No entanto, na realidade, interesses financeiros muitas vezes superam princípios éticos e morais, sendo necessário o *law enforcement* e regras de *compliance* para a efetiva responsabilidade empresarial. As regras de *compliance* de direitos humanos das mulheres sob a responsabilidade empresarial se fizeram presentes no *enforcement* legal Decreto nº 9.571, de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as multinacionais com atividades no país, instituindo o *enforcement* social, com foco na reputação, qual seja, o Selo “Empresa e Direitos Humanos”, destinado às empresas que voluntariamente implementarem as diretrizes de que trata o Decreto.

De acordo com o Plano de Ação em Conduta Empresarial Responsável (Pacer) o Decreto aborda as obrigações do Estado na proteção dos direitos humanos em atividades empresariais, as responsabilidades das empresas em respeitar esses direitos, o acesso a mecanismos de reparação e remediação, bem como a implementação, monitoramento e

avaliação das Diretrizes Nacionais. Embora as diretrizes não sejam vinculativas para as empresas, elas seguem a estrutura dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, focando no dever do Estado de proteger, na responsabilidade corporativa de respeitar e no acesso à reparação, abordando desafios, especialmente em áreas remotas do país.<sup>53</sup>

No âmbito das relações de trabalho, as empresas têm o dever de combater qualquer forma de discriminação e devem promover ativamente a valorização da diversidade em todas as áreas e hierarquias organizacionais. Esse compromisso inclui, de maneira destacada, o respeito pelos direitos das mulheres, visando assegurar sua plena cidadania, oferecer oportunidades de emprego equitativas e possibilitar sua progressão nas estruturas hierárquicas das empresas (artigo 8º, inciso VII do Decreto).

O artigo 10, por sua vez, reforça a responsabilidade das empresas em estabelecer mecanismos operacionais de denúncia e reclamação, com o propósito de identificar riscos, avaliar impactos e corrigir violações, quando necessário. Inclui a divulgação de canais internos para denúncias na organização, bem como a disponibilização de canais públicos para denúncias de violações dos direitos humanos, como o Disque 100 e a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, entre outros recursos como a denúncia em plataformas virtuais. Dessa forma, as empresas demonstram seu compromisso em garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais ao incluir a lente de gênero em seus mapeamentos na área da segurança pública, além de identificar a quantidade de políticas de segurança sensíveis ao gênero em sua localidade, bem como realiza o monitoramento de denúncias, como por exemplo, de assédio moral e sexual (ONU MULHERES BRASIL, 2017, p.15)

O mesmo artigo determina regras de *compliance* em que esses mecanismos devem incluir a criação de processos para denúncias, investigação e aplicação de medidas corretivas, garantindo o sigilo e anonimato para denunciante de boa-fé. Logo, os instrumentos devem ser acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e à comunidade local, sendo transparentes, imparciais e capazes de lidar com questões relacionadas a ameaças aos direitos humanos, com fluxos e prazos estabelecidos e amplamente divulgados. Além disso, as empresas têm a responsabilidade de ajustar suas operações e de suas afiliadas, subsidiárias, parceiros e fornecedores às exigências legais e proibições relacionadas ao combate à

---

<sup>53</sup> Disponível em <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/pacer-8-12.pdf>

corrupção, comportamentos antiéticos e assédio moral, entre outros aspectos éticos e legais. Todas essas medidas visam promover um ambiente de trabalho e negócios mais ético, transparente e respeitoso em relação aos direitos humanos.

Para esse cenário, é importante a existência de uma política pública eficaz para abordar a violência contra as mulheres, considerando critérios de necessidade e oportunidade, e que envolva a segurança pública e tecnologia, acessível e que otimize os recursos públicos. A Delegacia Eletrônica da Mulher (DDM-Online) foi criada durante a pandemia como uma política pública democrática de combate à violência contra as mulheres, pois enquanto auxilia na concessão de medidas de proteção, possibilita o início da investigação policial com perspectiva de gênero e sem exposição da vítima ou empresa denunciante.

É uma maneira rápida, segura e acessível de assegurar o acesso à Justiça, em que qualquer vítima/denunciante pode utilizar o link<sup>54</sup> por meio de um smartphone, tablet ou computador, preenchendo o formulário e anexando fotos, documentos e outras evidências necessárias para solicitar diretamente ao Judiciário uma medida protetiva. E garante alta segurança, pois ao apagar o histórico de navegação, não deixa nenhum rastro de sua visita à página virtual. O projeto também está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles relacionados à igualdade de gênero, paz e justiça.

As ações transformadoras de gênero se traduzem em iniciativas, projetos e políticas que buscam não apenas redefinir os papéis e relações de gênero, mas também gerar resultados positivos em direção à igualdade entre mulheres e homens, modificar as estruturas e dinâmicas de poder que sustentam as desigualdades, discriminações, comportamentos, atitudes e relações em todos os níveis de poder, inclusive dentro das próprias organizações, para evitar desequilíbrios entre homens e mulheres (ROSE, 1987; RODRIGUES; PFLUG, 2019, p. 193) A transversalização de gênero, como uma estratégia global para garantir que os direitos de todas as pessoas sejam considerados em todas as intervenções. A inclusão das prioridades, necessidades e contribuições desde o planejamento até o monitoramento das ações, tornando as políticas, regulamentos e resultados sensíveis à questão de gênero e envolvendo ambos os sexos na tomada de decisões (ONU MULHERES BRASIL, 2022, p. 10)

---

<sup>54</sup> Disponível em <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia/violencia-domestica/triagem-de-vitima>

A equidade de gênero não é apenas um imperativo moral, mas também um meio para reduzir a pobreza e beneficiar toda a sociedade. A perspectiva de gênero é essencial na Agenda de desenvolvimento sustentável e na recuperação de crises como as relacionadas ao clima e à Covid-19. A inclusão das mulheres como agentes de mudança pode tornar os planos de recuperação mais eficazes, promover o desenvolvimento sustentável e fortalecer as sociedades. As mulheres desempenharam um papel fundamental no enfrentamento da Covid-19, representando 70% da força de trabalho em assistência social e saúde, segundo o relatório Covid-19: Um Olhar para o Gênero do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).<sup>55</sup>

A desigualdade global está se tornando mais evidente e preocupante, e as empresas têm um papel importante a desempenhar na redução da desigualdade, pois esta prejudica não apenas a dignidade humana, mas também o desempenho dos negócios. Em relatório da Comissão Empresarial para Combater a Desigualdade (BCTI), convocou líderes empresariais a se unirem a governos contra a desigualdade e propôs ações conjuntas. A Comissão é apoiada pelo Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (WBCSD) e reúne mais de 60 líderes globais de negócios, investidores, organizações intergovernamentais, sociedade civil e acadêmicos, que se comprometeram a orientar o trabalho da BCTI e liderar uma iniciativa global para combater a desigualdade.<sup>56</sup>

No relatório "Todos juntos contra a desigualdade" apresenta ações empresariais contra a desigualdade e propõe que líderes empresariais usem o relatório para orientar estratégias e mobilizar suas equipes internas em várias áreas, incluindo recursos humanos, sustentabilidade, marketing e gestão de riscos. A Ação 8 "Apoiar políticas públicas eficazes" ajuda a impulsionar o governo para uma ação maior e mais impactante sobre a desigualdade. Ao transversalizar o gênero em todas as áreas e setores, potencializa-se as mudanças sociais e pavimentam-se o caminho por relações mais justas, solidárias e igualitárias entre todas e todos. Os processos e resultados sensíveis ao gênero podem englobar leis, políticas, programas ou serviços que são desenvolvidos e implementados de forma a promover a igualdade entre mulheres e homens.

O setor privado brasileiro lançou diversas campanhas durante a pandemia para conscientizar sobre a importância de denunciar a violência contra a mulher. Algumas delas incluem a campanha *Isoladas sim, sozinhas nunca*, da Avon; a campanha *Juntas Podemos*

---

<sup>55</sup> Disponível em [https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/Portuguese-covid19\\_olhar\\_genero.pdf](https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/Portuguese-covid19_olhar_genero.pdf)

<sup>56</sup> Disponível em <https://tacklinginequality.org/files/flagship-pt.pdf>

*Mais*, da Magazine Luiza; a campanha *Você não está sozinha*, da Natura; a campanha *Beber, cair e levantar... Até quando?* da Ambev e a campanha *Voe livre de violência contra a mulher* da Avianca. Essas iniciativas visaram incentivar a denúncia e o acolhimento das vítimas de violência, além de promover a prevenção e o combate à violência doméstica.

Assim, também merecem destaque o aumento no número de registros de relato de terceiros sobre casos de violência doméstica, nas Unidade Básica de Saúde, esses relatos obrigam os registros a seguirem as diretrizes do artigo 1º, §4º, da Lei n.º 10.778 de 2003. A referida Lei determina a notificação imediata das Autoridades Policiais de situações de violência contra mulheres. Além disso, o Estado tem lançado campanhas incentivando denúncias de terceiros, especialmente por telefone e WhatsApp para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou um balanço de dados sobre a violência contra a mulher recebidos pelos canais de denúncia do governo federal, tanto do Ligue 180 (central de atendimento à mulher) quanto do Disque 100 (direitos humanos), as informações estão disponíveis no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do total de registros, 72% (75.753 denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Rodrigo Capez, juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Esse banco de dados é uma fonte poderosa de informação para subsidiar políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo”(AGÊNCIA BRASIL, 2021, *online*)

A Lei 17.635 de 2023 veio a determinar que funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e estabelecimentos similares recebam treinamento para identificar e prevenir assédio sexual e estupro contra mulheres nesses locais. O não cumprimento dessa obrigação pode resultar em punições de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A legislação amplia a Lei 17.621 de 2023, que já estava em vigor e exigia medidas de proteção para mulheres nesses espaços, incluindo a comunicação à polícia. A Lei visa combater a cultura do assédio e aumentar a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais na proteção das vítimas.

A violência e o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho contra mulheres é uma forma de agressão que se manifesta em situações de vulnerabilidade, principalmente no âmbito doméstico e familiar. Durante o período de isolamento social, houve o aumento do teletrabalho, trabalho remoto e *home office*, em que também foram observados relatos dessa

forma de violência. De acordo com Cecília M. B. SARDENBERG é importante lembrar que superar os condicionamentos patriarcais e a subordinação não é algo instantâneo ou linear, mas sim um processo gradual, que pode ser marcado por incertezas e contradições (SARDENBERG; 2018, p.22)

Trazer à luz a invisibilidade das violências enfrentadas pelas mulheres tanto no ambiente doméstico quanto profissional, nesse cenário, possibilita constatar que há diferentes tipos de violência que as mulheres podem enfrentar em relações íntimas, fora e dentro de casa ou em relações nos ambientes públicos. De acordo com a ONU Mulheres, todas essas formas de violência têm um custo muito alto, não apenas para as mulheres que são vítimas, mas também para a economia do país, afetando tanto o setor público quanto o privado. A violência doméstica tem um impacto extremamente negativo nas vítimas, em seus familiares e empregadores, diminuindo o empoderamento feminino, reduzindo a produtividade da economia, perpetuando a pobreza e as desigualdades de gênero no Brasil<sup>57</sup>.

Para Mary E. BECKER as diferenças entre homens e mulheres são perigosas, pois são usadas para justificar esferas separadas e desiguais para as mulheres. O cenário político e o custo econômico das mulheres em serem diferentes, em situações no emprego, divórcio, assistência social. Apesar da presença de uma norma de igualdade, as mulheres estão longe da situação econômica em paridade com os homens. A diferença entre homens e mulheres enfraquecem a economia e a política para as mulheres por meio da socialização, da discriminação inconsciente e da concepção de empregos para trabalhadoras esposas (BECKER, 1989)

Trazer uma maior presença feminina em locais públicos pode ser uma ferramenta poderosa para coibir a violência doméstica. Promover o empoderamento feminino como meio de compartilhar responsabilidades familiares e tarefas domésticas pode trazer benefícios para ambos os sexos. (LEÓN; 2000, p. 14) A sociedade deve chegar a um ponto em que o gênero não seja mais uma questão de direitos, com homens e mulheres compartilhando poderes e responsabilidades iguais em relação à vida pública e familiar, deixando de tratá-la como uma questão de justiça social, como refere Jéssica K. FINK (2018, p. 36-41)

---

<sup>57</sup>Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf)





### 3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha proporcionou às mulheres que enfrentam violência doméstica e de gênero a oportunidade de requerer medidas emergenciais de proteção. Estas medidas baseiam-se principalmente no princípio da autodeterminação existencial e na dignidade humana. Além disso, abrange a proteção à integridade física e mental, bem como outros direitos da personalidade muito importantes, incluindo o direito fundamental à vida, em que muitas vezes a violação de direitos é cometida por membros da unidade familiar.

O órgão de cúpula do STJ emanou por sua Corte Especial, que para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Assim o Superior Tribunal de Justiça entende:

ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.<sup>58</sup>

Caso contrário, a Lei Maria da Penha perde a sua legitimidade e eficácia, uma vez que o poder de qualquer ação afirmativa reside precisamente no seu foco, na repressão com viés específico e que no presente caso se destina a combater, nomeadamente a misoginia e o patriarcado contra mulheres em ambientes domésticos. Ao ampliar demais o alcance da Lei, ela conseqüentemente perderá sua eficácia como ação afirmativa. Nesse sentido, importante também destacar o Enunciado 24 do FONAVID: “A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão de gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.”

A integração da Agenda 2030 com o Poder Judiciário brasileiro é um exemplo notável de como o país pode contribuir para o alcance das metas estabelecidas. O Poder Judiciário se destacou ao institucionalizar a Agenda 2030, vinculando sua enorme base de dados de

---

<sup>58</sup>AgRg na MPUMP (pedido de reconsideração) n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/05/2022, Dje de 20/5/2022.

milhões de processos aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O Conselho Nacional de Justiça incluiu a Meta 9 para todos os Tribunais, comprometendo-se a adotar o objetivo de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas com base em seus indicadores. Além disso, a Resolução nº 333 de 2020 foi emitida para tornar os dados estatísticos sobre o volume e a natureza dos processos judiciais disponíveis à sociedade como parte da Agenda 2030 (DA SILVA; LIMA, 2022, p. 11001)

Os Tribunais Superiores adotaram regulamentações que promovem essa integração, como portarias do CNJ e dos tribunais, a exemplo as Portarias/CNJ nº 133/2018, nº 119/2019 e nº 365/2021; Portaria/STF nº 710/2020; Portaria/STJ nº 140/2021 e a Meta Nacional nº 9. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem se interessado progressivamente pela inovação, buscando melhorar a prestação de serviços jurídicos. O Conselho Nacional de Justiça instituiu uma "Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário", definindo inovação como a implementação de ideias que agregam valor ao Judiciário por meio de novos produtos, serviços e processos de trabalho.<sup>59</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF) produz uma grande quantidade de dados em formato de texto devido às petições recursais, ações originárias e decisões judiciais que lida. Até setembro de 2020, não havia classificação relacionada à Agenda 2030 da ONU nas ações em trâmite no STF. No entanto, o Ministro Luiz Fux anunciou um projeto de integração entre a Agenda 2030 e o STF, incluindo a classificação manual de ações relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. O projeto utiliza a ferramenta Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 (RAFA) que por aprendizado de máquina e análise de dados classifica ações de acordo com os ODS. A questão central é se as ferramentas tecnológicas podem auxiliar na classificação de processos conforme a Agenda 2030. A aplicação de inteligência artificial nos tribunais tem ganhado destaque recentemente, apesar das discussões éticas em torno dessas soluções, visando melhorar os fluxos de trabalho e a prestação jurisdicional, vários tribunais têm desenvolvido projetos de inteligência artificial nesse contexto (FUX, et.al. 2022, p.173)

Em Pesquisa realizada pelo CNJ, Instituto Avon e Consórcio Lei Maria da Penha, com o objetivo de avaliar a qualidade dos registros na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário e propor soluções para a fiscalização e avaliação da implementação da referida Lei, assim

---

<sup>59</sup> Disponível em <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/especializacao/jurisducao-inovadora-para-alem-de-2030/>

como subsidiar a formulação de políticas públicas e o controle social da atividade judiciária, gerou dados que merecem um detido olhar. Na “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, os dados gerados evidenciaram que 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas de urgência são deferidos pelo Judiciário brasileiro, demonstrando a adesão dos juízes a este importante instrumento de proteção da Lei Maria da Penha (CNJ, 2022)

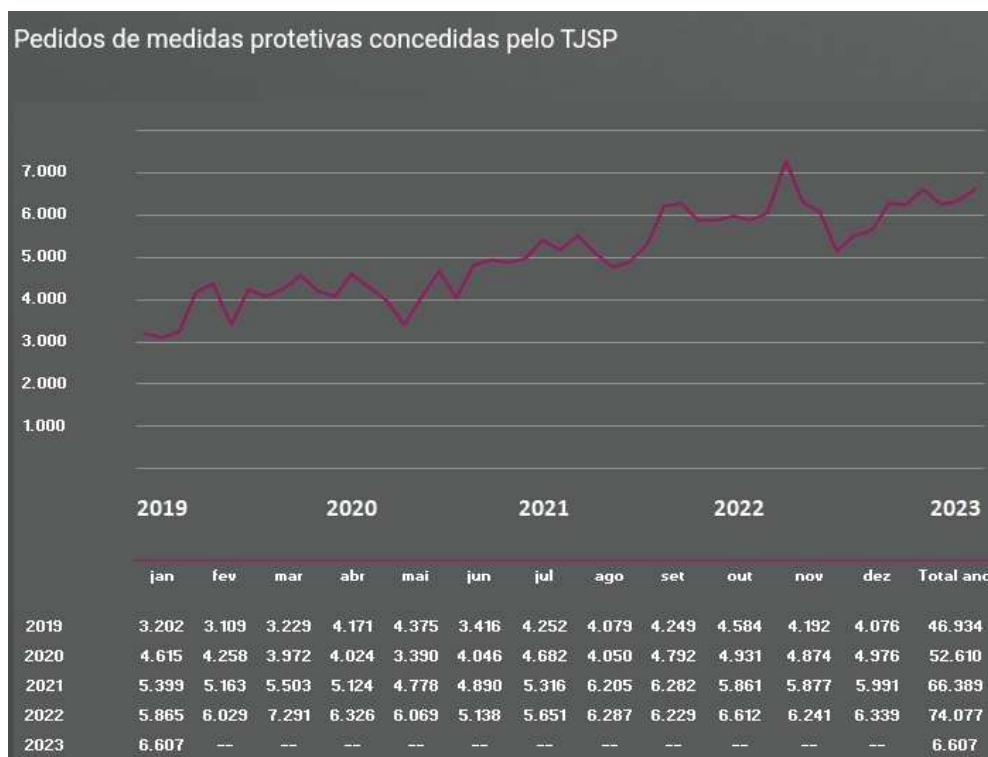
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, um levantamento nacional para monitorar a movimentação judicial de medidas protetivas de urgência destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica. Essa ferramenta permite avaliar a eficiência de intervenções e políticas públicas, além de ampliar a efetividade da regulamentação, buscando alternativas de melhorias e apoio para as vítimas de maneira mais consistente e eficiente. Segundo a coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência, Daniela Grelin, “o Judiciário brasileiro tem o dever de acompanhar a aplicação dessa ferramenta de defesa, mas há uma ausência sistêmica de produção e atualização de dados. Sem informações, não há como avaliar a eficiência de intervenções e políticas públicas”<sup>60</sup>.

Nesse sentido, importância também merecem os dados do Painel da Proteção, iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Associação Paulista de Magistrados, sobre os pedidos de medidas protetivas concedidas pelo TJSP. Os dados mostraram que as medidas protetivas concedidas às mulheres aumentaram 44% no estado de SP em dois anos, vindo a coincidir com o período em que a Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher - DDM Online iniciou em fevereiro de 2021, o atendimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) que passaram a poder ser solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos da DDM Online, conforme a Figura abaixo:

**Figura 1: Pedidos de medidas protetivas concedidas pelo TJSP**

---

<sup>60</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>



Fonte: Painel da Proteção do TJSP.<sup>61</sup>

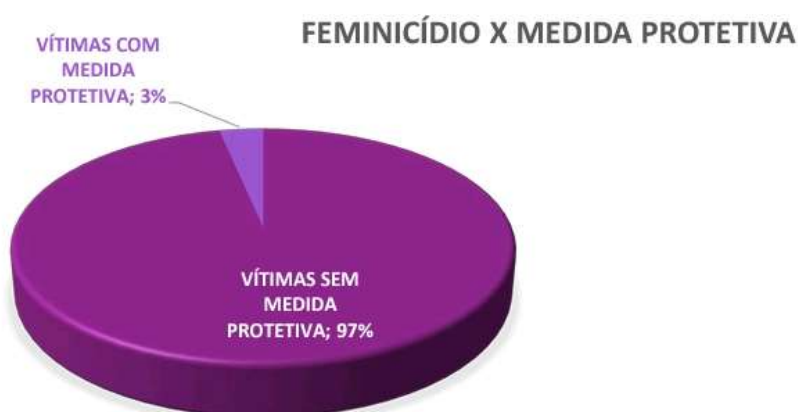
Da análise do gráfico, é possível perceber que embora tenha havido um o aumento da violência doméstica no início do isolamento social devido a pandemia, as vítimas estavam em contato com o agressor por mais tempo e tinham dificuldade de acesso à rede de proteção, o que refletiu em um aumento gradativo da concessão de medidas protetivas conforme os órgãos do Sistema de Justiça passaram a se readequar aquela nova realidade, incentivando e proporcionando inovações de acesso à essa importante medida de proteção da Lei Maria da Penha.

Nas palavras de Luiz Roberto Barroso (2003, p.54), “efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. A efetividade da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas é uma preocupação, no entanto, não havia estudos semelhantes no Brasil para responder à questão: o deferimento dessas medidas em prol das vítimas ajuda a prevenir o feminicídio?

<sup>61</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/rompa#Painel>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Para preencher essa lacuna, o Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo analisou casos em que as vítimas de feminicídio obtiveram medidas protetivas. Esses dados foram coletados a partir das próprias denúncias do Ministério Público e revelaram que, em geral, as vítimas de feminicídio não estavam sob proteção. Entre os feminicídios consumados, o estudo identificou 124 casos e as vítimas registraram boletim de ocorrência em apenas em 5 casos. Em todos os outros, não há nenhum registro criminal contra o agressor, isso significa que as vítimas não buscaram a ajuda do Estado.

**Figura 2: Casos de Feminicídio no Estado de São Paulo e Pedidos de Medidas Protetivas**



Fonte: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo<sup>62</sup>

**Figura 3: Casos de Feminicídio no Estado de São Paulo e Registros de Boletim de Ocorrência**



Fonte: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo

<sup>62</sup>Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/1217560/RaioXFeminicidioC.PDF/36d66945-98f4-5609-bdc1-5a7c56fb2d99?t=1677860235819>

O feminicídio não é uma fatalidade, pois pode e deve ser evitado. Conforme a figura acima, apesar dos 3% do total de vítimas terem obtido medidas de proteção, apenas 4% das vítimas fatais registraram um Boletim de Ocorrência, constatando-se que a grande maioria das vítimas de feminicídio - seja consumado ou tentado - nunca tomou nenhuma dessas medidas. Isso leva à conclusão de que denunciar e obter medidas de proteção são estratégias extremamente eficazes para prevenir a morte de mulheres, justamente o que é proporcionado pela DDM Online.

O maior Tribunal de Justiça do Brasil assumiu o desafio de tornar digital todo o Judiciário paulista em 2015. O chamado projeto *100% Digital* visou trazer celeridade na tramitação, aumento na produtividade dos magistrados, além de liberar espaços físicos e dar uma prestação mais rápida da Justiça para os cidadãos paulistas. Adiantou-se a Lei nº 11.419 de 2016, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e trouxe o uso do meio eletrônico na transmissão de dados judiciais, comunicados de atos e transmissão de peças processuais e, também, permitiu que documentos digitalizados tenham a mesma força probante dos originais. A partir disso, o Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo - DIPOL passou a desenvolver o sistema de Inquérito Policial eletrônico - IPe, que permitiu a instauração e elaboração de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados e formalização de Medidas Cautelares com envio *online* ao Poder Judiciário (MORAES; ORTIZ, 2018, p. 83-96).

A Portaria DGP nº 2, de 19 de janeiro de 2022, determinou a utilização exclusiva do aplicativo UNA para as interações entre policiais civis de São Paulo, permitindo a gravação audiovisual e fotográfica de operações. Além disso, o antigo Registro Digital de Ocorrências foi substituído pelo novo Sistema de Polícia Judiciária, simplificando o registro de procedimentos policiais. Com o advento do processo eletrônico a Polícia Civil de São Paulo passou a utilizar o IPe como meio para se comunicar com o Poder Judiciário, tornando possível o uso de um cartório policial digital para ajuizamento das Medidas Protetivas de Urgência – MPU da Lei Maria da Penha. As MPUs na atualidade, no Estado de São Paulo, tramitam em processo digital e eletronicamente, assim a íntegra do processo poderá ser visualizado na *Internet* no *site* [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), devendo ser informado o número do processo e a senha de acesso nos casos em que tramitam em segredo de justiça.

Na DDM Online, diferente das Delegacias territoriais e especializadas físicas, as próprias vítimas dirigem à Delegacia seu pedido de MPU. Os fatos são apresentados

unilateralmente pela vítima, que em geral alegam que a falta de proteção pode tornar-se questão prejudicial em suas vidas. Ainda no registro, são por elas juntadas evidências, como fotos das agressões sofridas, ainda muitas vezes presente a alegação de que não foi a primeira vez que foi agredida pelo suspeito, demonstrando a resiliência em denunciar as situações de violência. A mulher é geralmente a parte mais vulnerável e mais presente como vítima no registro<sup>63</sup>, buscando na medida protetiva que seja paralisada a sucessão de violações aos seus direitos.

A palavra da vítima, portanto, vem ganhando relevância tendo-se o seu próprio relato como questão importante, como já deveria ser nesses casos, pois as agressões costumam ocorrer na privacidade do lar, quando da violência doméstica e familiar, e muitas vezes na presença dos filhos, causando-lhes graves abalos psicológicos, e ainda nos relatos eles são arrolados como testemunha do ocorrido, vindo confirmar as agressões e ameaças sofridas pela mãe. Embora não existam outras testemunhas dos fatos, pois, muitas vezes, os agressores se aproveitam da ausência de testemunhas para cometer violências dentro do ambiente doméstico, o que dificulta a obtenção de outras provas.

Assim, de um lado, as medidas proporcionam uma restrição moderada na liberdade do agressor, abalizada na proporcionalidade e razoabilidade da decisão, e por outro lado, é necessária e, por vezes, imprescindível, para preservar a integridade da vítima e da prole em evidente situação de vulnerabilidade. Segundo o Enunciado 45 do FONAVID, a palavra da vítima pode ser usada para deferir medidas protetivas autônomas, pois não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, não se deve entendê-la como um constrangimento ilegal, pois não é necessário ter provas contundentes nesta fase cautelar para se aplicar medidas protetivas de urgência, que em geral são válidas por tempo indeterminado e podem ser reavaliadas pelo juiz em nova análise do binômio necessidade/utilidade, haja vista a previsão legal contida no parágrafo 1º, do art. 19 da Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha - LMP e da recente inovação legislativa pela Lei nº 14.550 de 2023.

Conforme essa última previsão legal, as medidas protetivas poderão ser requeridas pelas vítimas que deporem perante a autoridade policial ou simplesmente apresentarem alegações escritas para se protegerem contra qualquer dano físico, moral, psicológico, sexual ou financeiro que possa atingi-la ou a seus dependentes. Portanto, pelo juiz em juízo de

---

<sup>63</sup>Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/)

cognição sumária tais medidas urgentes poderão ser rejeitadas ou concedidas (art. 19 da LMP) independentemente da tipificação criminal, de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, bem como de ajuizamento de ação judicial (civil ou criminal), e vigorarão enquanto a vítima ou seus dependentes se encontrarem em situação de perigo.

Inicialmente, o juiz aplica as medidas consideradas mais adequadas ao caso concreto, além das solicitadas, podendo ser aplicadas outras de acordo com o artigo 20 da LMP, caso o agressor não cumpra com as obrigações impostas sem que haja motivo justificado. No descumprimento da ordem judicial, também poderá ser multado e levado à prisão preventiva.<sup>64</sup> Portanto, caso a determinação for violada, o agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada (conforme os artigos 20 e 42 da LMP), bem como pode cometer um novo crime, qual seja, o descumprimento de medida protetiva, infração ao artigo 24-A da LMP.

Assim, nos termos da mesma Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas estabelecidas, entre outras, com o intuito de garantir maior efetividade a proteção prevista, e vem sendo determinada a multa para cada violação da ordem imposta, em que o valor é variável, pois muitas vezes não se tem informações sobre a situação financeira do acusado. Lembrando que, o artigo 17 da LMP deixa claro que a aplicação de multa, seja de forma independente ou isolada, está proibida nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>65</sup>

Portanto, além de se advertir o agressor de que, caso não cumpra as medidas fixadas, poderá ser preso preventivamente, de acordo com o artigo 20 da LMP, e o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, é possível a instauração de um inquérito policial para a apuração do crime tipificado no artigo 24-A da LMP. Esse artigo, alterado pela Lei 13.641 de 2018, dispõe sobre a penalização pelo descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas de urgência, previstas pela LMP, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. A configuração do crime independe da competência civil ou

---

<sup>64</sup>Julgados: AgRg no HC 744823/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; AgRg no HC 736976/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022; RHC 161173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; AgRg no HC 730123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022; AgRg no HC 725221/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; AgRg no HC 726473/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Informativo de Jurisprudência n.º 574, Jurisprudência em Teses n.º 41 - TEMA 12.

<sup>65</sup>AgRg no REsp 1801196/RJ, 06/06/2019.



criminal do juiz que deferiu as MPU. Ainda, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a Autoridade Judicial poderá conceder fiança (§2º do artigo 24-A da LMP).

As restrições impostas pela MPU, como já mencionado, em geral, não têm prazo de validade definido e deverão ser revistas pelo juízo, especialmente depois de ouvir a requerente, que se não demonstrar interesse na manutenção das restrições antes do prazo já definido, o processo poderá ser arquivado. Deve-se ressaltar que apesar da possibilidade de se considerar as MPU de forma autônoma, procedimentalmente a cautelar é processo acessório, e conforme previsão legal processual sua continuidade depende da abertura de um inquérito policial e de uma subsequente ação penal para investigar os crimes mencionados na peça inicial, pois em sua grande maioria, o Boletim de Ocorrência Eletrônico, fundamentará a Portaria do Inquérito Policial (artigo 5º do CPPB). Também, há entendimento de que as medidas permanecerão em vigor até que haja uma decisão judicial oposta ou até que haja uma sentença final no processo principal (cf. NCPC art. 308, caput e §§)

No procedimento de MPU, sinaliza-se ao juiz que existem indícios nos documentos juntados ao procedimento cautelar, que apontam que a vítima está sofrendo violações aos seus direitos fundamentais, em especial nos artigos 2º e 3º da LMP. Assim, deve-se considerar que as declarações da vítima, fornecida à Autoridade Policial, são suficientes para confirmar que existe ao menos indícios de caso de violência doméstica e familiar. Nesta narrativa inicial dos fatos, o que se busca em uma avaliação preliminar, é verificar se estão acobertados também pelos artigos 5º (hipóteses que configura violência doméstica e familiar) e 7º (as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher), pois esse é o contexto de aplicação da Lei Maria da Penha. Dessa forma, adotam-se as MPUs para restaurar os direitos fundamentais da vítima e prevenir futuras violações, considerando que a narrativa da vítima muitas vezes também sugere a prática de crime.

Embora a vítima tenha solicitado uma determinada medida, ela pode não ser aplicável ao caso, por exemplo, determinar ao agressor o afastamento do lar, uma vez que a vítima já se mudou para um novo local ou já mora separada do agressor. Em muitos casos, cabe ao juiz avaliar as questões relacionadas à inclusão da vítima e de sua família nos órgãos de assistência e nos programas de proteção, em especial nas situações em que a MPU é concedida em Plantão Judicial. Em todo caso, previstos os requisitos legais, a vítima deve ser

protegida imediatamente, pois a LMP impõe ao Poder Público o dever de cautela, e qualquer dúvida deve favorecer inicialmente a posição da vítima<sup>66</sup>.

As medidas sobre visitação, guarda e alimentos provisórios geralmente não são determinadas pelo Juízo Criminal. O Juizado de Violência Doméstica que tem competência para julgar a execução de alimentos que tenham sido fixados a título de medida protetiva de urgência fundada na Lei Maria da Penha em favor de filho, de casal em conflito.<sup>67</sup> Assim decidiu o relator do caso, Ministro Moura Ribeiro, em recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006.2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico.3. Recurso especial não provido.

Contudo, quando é determinado ao agressor o afastamento da vítima, de seus familiares e possíveis testemunhas, o contato com a prole é permitido, mas deve ser intermediado por terceiros de confiança indicados pela vítima. Assim, qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e possíveis testemunhas é proibido, mas sem prejuízo do contato com a prole. Outra questão importante é que o agressor, mesmo nesse contexto, pode retirar seus pertences pessoais do lar comum, mas também com a ajuda de terceiros, da Polícia ou Guarda Municipal.

A Autoridade Judiciária pode analisar a necessidade de aplicação da suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, se presente no caso, se o agressor, por exemplo, for policial ou em razão de seu cargo público tiver acesso a arma de fogo ou tiver a Concessão de Certificado de Registro para pessoa física para realizar atividades de

---

<sup>66</sup>TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501317-80.2019.8.26.0005; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020

<sup>67</sup>REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014.

coleccionador de armas de fogo, tiro desportivo e caça (CAC), em que deve haver a comunicação imediata ao órgão competente, conforme preconizado no Estatuto Desarmamento (no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003)

Nos termos do artigo 12, inciso VI-A, da Lei Maria da Penha, é possível cumular o pedido de medidas protetivas de urgência com o pedido de busca e apreensão, desde que tenha comprovação de que o requerido possua efetivamente uma arma de fogo. Adicionalmente, é necessária a informação de que o agressor tem uma arma de fogo, que ele deve ter utilizado para ameaçar a vítima em alguma ocasião. Explicando o momento em que viu a referida arma de fogo em posse do agressor, como se parecia e onde ficava guardada, assim, se é o agressor é envolvido em atividades criminosas e se dispõe de posse ou de porte de armas, ou se a obteve de forma ilegal. Assim, na representação requer-se que seja expedido, com urgência, um mandado de busca e apreensão da referida arma de fogo no endereço indicado no boletim de ocorrência.

Assim, com base nos artigos 18, inciso IV, c/c 22, inciso I e §2º, da LMP, e havendo relatos de que o acusado tenha acesso a uma arma de fogo, pode ser ordenada a apreensão imediata da referida arma, mediante a emissão de um mandado que observe as garantias constitucionais, notadamente o artigo 5º, inciso XI da Constituição de 1988, bem como a suspensão imediata da posse e do porte de qualquer arma de fogo por parte do acusado, informando-se por meio de ofício físico ou digital: à Autoridade policial para que cumpra o disposto no artigo 12, inciso VI-A, da LMP, que determina a verificação de registro de posse ou porte de arma de fogo do agressor e notificação à instituição responsável pela concessão do registro ou porte, conforme o Estatuto do Desarmamento; ao Departamento local da Polícia Federal, Superintendência Regional, para fins de registro no SINARM de todas as restrições impostas em Lei; e ao órgão, corporação ou instituição em que o acusado esteja ligado laboral ou administrativamente, conforme o artigo 6º, *caput* e seus incisos do Estatuto do Desarmamento, informando seu superior imediato da determinação judicial e exigindo que todas as providências necessárias sejam tomadas, sob pena de incorrer em crimes de prevaricação ou desobediência, se aplicável.

As restrições impostas ao agressor podem ser consideradas como direitos potestativos da vítima quando não deseja contato ou aproximação, não interferindo em grande medida na esfera de liberdade do agressor. É sabido que a violência doméstica, muitas vezes, é velada e começa com ameaças e lesões leves, podendo rapidamente evoluir para condutas mais graves,

incluindo a morte da mulher<sup>68</sup>. É importante novamente ressaltar que, no caso de violência doméstica, a palavra da vítima é especialmente importante, tanto para fins de medida cautelar como para fins de julgamento de mérito<sup>69</sup>.

O artigo 22 da LMP estabelece que as medidas cautelares de urgência podem ser aplicadas após uma análise preliminar dos fatos, desde que seja possível inferir a gravidade da situação de violência de gênero que a mulher vítima está sofrendo. A narrativa da vítima, com suas próprias palavras presentes no histórico da ocorrência, sem filtros, é crível e quando essas informações são coligidas com anexos, também muitas vezes por elas juntados, vem sendo relevante justificativa para o deferimento dos pedidos apresentados. É possível para as vítimas trazerem indícios de que estão passando por intimidações contínuas do agressor, e a decretação das medidas protetivas assim se torna urgente.

No caso das partes envolvidas não terem interesse em manter contato, justifica-se o afastamento entre elas, também as medidas para impedir o agressor de se aproximar da vítima e seus familiares são apropriadas quando não limita excessivamente a liberdade pessoal do agressor. Portanto, muitas vezes são necessárias medidas para garantir a integridade física e emocional da vítima e devem ser aplicadas de forma emergencial. Além disso, mesmo que as medidas tenham sido solicitadas de forma incompleta, é possível estendê-las para proteger a vítima, utilizando o poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil. Importante nesse sentido a atuação da polícia de colher o depoimento da vítima, ainda que por telefone ou sistema audiovisual, não se limitando apenas ao envio ao Poder Judiciário do boletim de ocorrência feito pela *internet*, para se ter certeza sobre as medidas necessárias a serem tomadas naquele caso concreto.

### **3.1 A vítima e o (in)deferimento de medidas protetivas**

A Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger as mulheres contra diferentes tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei se baseia na ideia de igualdade material entre homens e mulheres, justificando medidas de proteção específicas para mulheres vítimas de violência. Mesmo que homens possam ser vítimas de violência

---

<sup>68</sup>Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

<sup>69</sup>TJSP; Apelação Criminal 1503018-09.2019.8.26.0577; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020

doméstica, essa Lei se concentra na proteção das mulheres, já que elas historicamente foram colocadas em situações de inferioridade e submissão em relação aos homens na sociedade. Nesse sentido, entende o STJ que o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.<sup>70</sup>

De fato, a conduta do agressor de subjugar, perseguir e agredir uma mulher indefesa em seu próprio lar, valendo-se da superioridade física, por mero capricho pessoal, para impor sua vontade, é uma evidência clara de personalidade violenta, explosiva e perigosa e geralmente cenário da ocorrência da violência de gênero. Essas condutas neste cenário, levaram à morte de mulheres, vítimas vulneráveis, e a inocência de agressores em muitos casos midiáticos com a tensão perpétua entre a tentação do tratamento especial do caso por parte dos meios de comunicação social e a necessidade dos arguidos, que são alvo de cobertura midiática, serem processados como todos os outros, a fim de respeitar o devido processo legal (SCHREIBER,2008)

A Lei Maria da Penha já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a norma foi primeiramente analisada, no âmbito de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em 9 de fevereiro de 2012, tiveram fundamento principalmente na promoção da igualdade de fato entre homens e mulheres nos termos da Constituição Federal. Ademais, vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na LMP.<sup>71</sup> Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>70</sup>Cf. julgados: HC 728173/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe 30/11/2022; AgRg no AREsp 2188038/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 28/11/2022; AgRg no REsp 1456355/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014; HC 250435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013. Informativo de Jurisprudência n. 551, publicado em 03 de dezembro de 2014.

<sup>71</sup>Cf. julgados: AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022; AgRg no AREsp 1885687/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022; AgRg no REsp 1823279/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021; AgRg no AREsp 1698077/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021; AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no

A Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.<sup>72</sup>

É importante lembrar que o processo da Lei Maria da Penha é sério e tem como objetivo proteger direitos de grande relevância na sociedade. Por essa razão, não se pode utilizar a máquina estatal para ingressar na esfera de direitos de um outro cidadão sem o comprometimento com os fatos e alegações. A palavra da vítima é importante em casos de violência doméstica ou familiar, mas não é suficiente para se conceder medidas de proteção sem a devida investigação em sede policial. É fundamental que outras evidências sejam apresentadas corroborando o relato da vítima no registro do boletim de ocorrência, como fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e sistema de saúde, e que todas as normas procedimentais sejam respeitadas, como o estabelecido no artigo 12 da LMP<sup>73</sup>.

O Poder Judiciário, no exercício do poder geral de cautela, deve analisar minuciosamente cada situação e não deferir medidas protetivas sem indícios mínimos de autoria e situação de urgência, sob pena de praticar um ato temerário que cause interferência indevida na vida doméstica e familiar. A liberdade de locomoção é um direito fundamental preconizado em sede Constitucional, que deve ser respeitado, e as medidas protetivas devem ser tomadas apenas em situações excepcionais que garantam a integridade física e psicológica da mulher.

A inclusão do artigo 19, § 4º, da LMP pela Lei nº 14.550, de 2023 veio nesse mesmo sentido, ou seja, as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a Autoridade Policial ou da apresentação

---

REsp 1858747/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020. Informativo de Jurisprudência n. 539, publicado em 15 de maio de 2014.

<sup>72</sup>AgRg no AREsp1439546/RJ, 05/08/2019 e AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ, 27/11/2020.

<sup>73</sup>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA -MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. O deferimento das medidas protetivas de urgência pressupõe a existência de um lastro mínimo probatório hábil a indicar a violência praticada contra a mulher e a situação de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0251.16.003850-0/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 31/07/2017)

de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela Autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Trata-se de uma norma infraconstitucional que, naturalmente, está limitada pela Constituição, especialmente no que diz respeito aos princípios do estado de inocência, da presunção de não culpabilidade e ao devido processo legal cautelar. Além disso, a exigência não se limita apenas ao *periculum in libertatis*, mas também ao *fumus commissi delicti*, portanto, a palavra da vítima não possui um valor absoluto, mas tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente essas condutas são cometidas sem a presença de testemunhas.<sup>74</sup>

As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da LMP têm natureza jurídica de cautelares penais e, por isso, devem ser analisadas à luz do Código de Processo Penal.<sup>75</sup> Com o objetivo de garantir a segurança e proteção da vítima essas medidas incluem a suspensão da posse de armas, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima e a proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação. Por outro lado, as medidas de incisos IV e V do art. 22, quais sejam, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisionais ou provisórios, bem como o artigo 23 inciso IV, para determinar a separação de corpos e do artigo 24, para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, têm natureza jurídica de cautelares civis.

Apesar de também possuir natureza jurídica de cautelar civil, o artigo 9, em seu § 2º, inciso II, qual seja, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, terá a execução da verba trabalhista perante a Justiça do

---

<sup>74</sup>Cf. julgados: AgRg no AREsp 2090018/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 29/11/2022; AgRg no AREsp 2123567/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe 28/10/2022; AgRg no AREsp 2124394/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022; AgRg no AREsp 2146872/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022; AgRg no RHC 144174/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022; AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022.

<sup>75</sup>Cf. julgados: HC 762530/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2022, DJe 16/12/2022; REsp 2009402/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 18/11/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 756)

Trabalho. Em 2019, a Sexta Turma do STJ decidiu que o afastamento do trabalho por até seis meses, quando necessário para proteger a integridade da mulher em casos de violência doméstica, deve ser remunerado. Essa decisão foi baseada no entendimento de que esse afastamento, previsto na Lei Maria da Penha, equivale à interrupção do contrato de trabalho.

Portanto, a mulher tem direito ao auxílio-doença, com o empregador responsável pelo pagamento dos primeiros 15 dias e o restante ao encargo do INSS.<sup>76</sup> Visando evitar que as vítimas de violência doméstica sofram prejuízos financeiros devido a medidas protetivas, considerando ainda que as mulheres no mercado de trabalho enfrentam um maior risco de violência doméstica, como indicado no estudo Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019)

Ademais, têm natureza jurídica de cautelares administrativa de jurisdição voluntária as medidas protetivas de urgência à ofendida previstas no artigo 23, incisos I, III e V, respectivamente para: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, esta última disposição incluída pela Lei nº 13.882 de 2019.

Portanto, o pedido deve ser indeferido quando da falta de evidências suficientes e condizentes com sua natureza jurídica, mas de todo modo, é possível fazer um novo pedido devidamente instruído em novo processo judicial<sup>77</sup>. Nesse sentido, é importante subsidiar o juízo da maior quantidade de informações possíveis sobre o fato, por exemplo: a qualificação dos envolvidos; informação sobre a presença de menores residindo com o casal; a propriedade do imóvel em que residem; o tempo de convivência em comum; se a vítima declarou trabalhar e não depender financeiramente do agressor; se há impedimento para que a vítima deixe a residência em comum, entre outros fatores de risco conforme preconiza o Formulário

---

<sup>76</sup>REsp 1757775/SP, 02/09/2019.

<sup>77</sup>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA -URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO -DECURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO. Não havendo um lastro mínimo probatório indicando a violência praticada contra a mulher e a situação de urgência, o indeferimento das medidas protetivas de urgência se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.125728-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016)



Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA)<sup>78</sup>, uma iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

O pedido também não pode ser aceito quando não atende aos requisitos estabelecidos pela LMP, pois mesmo em análise preliminar, é necessário apresentar provas convincentes para respaldar as alegações da vítima sobre o fato relatado, ainda mais quando existem indícios de fato criminoso ou de que as ofensas e provocações foram mútuas, sendo necessário aprofundar a investigação criminal para esclarecer tais fatos. A versão da vítima não precisa estar apoiada por testemunhas, mas deve evidenciar uma escalada de agressões ou ameaças recentes que coloquem a sua integridade física em risco iminente.

Ademais, não há necessidade de provas contundentes para justificar a restrição da liberdade do agressor, mas quando parece haver um conflito familiar, por exemplo, em relação ao direito de visitação da prole, pode ter sido fato relevante e ter aumentado as tensões decorrentes de questões que já estão sendo tratadas em um processo de divórcio, por exemplo.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu as visitas de um pai a sua filha menor de idade após a mãe alegar que eram prejudiciais devido ao pai estar preso por crime de estupro. O direito de visitação, apesar de ter natureza afetiva, não é definitivo ou absoluto, segundo o tribunal. Os pais haviam concordado com um regime de visitação após a separação, mas a mãe buscou a alteração do acordo após a prisão do pai. O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, destacou que o direito de visitação pode ser restringido temporariamente ou suprimido em situações excepcionais que confrontam com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A suspensão pode ser revista se surgirem fatos que não justifiquem a medida e fatores como o pai raramente exercer o direito de visitas antes da prisão e a falta de vínculo afetivo também foram considerados na decisão.<sup>79</sup>

As determinações presentes no processo cível por vezes já são suficientes para acabar com a situação de urgência em questão. A vítima tem o direito de ingressar com a ação de

---

<sup>78</sup>“O Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) é fruto de um estudo desenvolvido por peritos brasileiros e europeus, no âmbito do programa Diálogos Setoriais: União Europeia-Brasil. O instrumento foi criado para prevenir e enfrentar crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O FRIDA traz perguntas cujas respostas indicam, de forma objetiva, o grau de risco em que a vítima mulher se encontra. O formulário apresenta duas partes. Na primeira, encontram-se 19 perguntas objetivas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda parte consiste em perguntas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher e as condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo.” Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/FormulrioFRIDA.pdf/view>

<sup>79</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/direito-visitar-filho-nao-definitivo-ou-absoluto-definite-stj/>

divórcio ou dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no entanto, é importante observar que a competência desses juizados não se estende a questões relacionadas à partilha de bens, conforme estabelecido pela Lei nº 13.894 de 2019 que altera a Lei Maria da Penha, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

Outro exemplo é a vítima não estar em casa quando o agressor apareceu e supostamente usou palavras ofensivas, ou não tendo notícias ou descrição de perseguição, conduta que exige uma reiteração por parte do acusado. Portanto, quando não há evidência suficiente para justificar a concessão da medida cautelar pleiteada, e nos autos não se apresentaram elementos suficientes para analisar a plausibilidade do direito alegado, pois ainda é necessário obter mais informações. Uma vez que as alegações carecem de substancialidade e de uma narrativa ordenada e lógica, por exemplo, nos registros de ocorrência que as vítimas relatam os fatos em apenas uma linha/frase no histórico ou em poucas palavras e, também, não se conseguiu contato com a vítima, são questões que impossibilitam o esclarecimento do fato alegado.

No Boletim de Ocorrência Eletrônico - BOE, as informações de histórico e partes são fornecidas pela interessada, contudo ao validar a ocorrência se verifica a segurança do registro na Delegacia Eletrônica, se a vítima ou alguém em seu nome fez o registro *online*. Assim havendo a validação do BOE, há evidências no registro de que as informações inseridas tenham sido devidamente confirmadas, e não apenas uma conferência meramente formal. Além disso, é feito contato com a vítima ouvida em termo de declarações, momento em que pode arrolar testemunhas e juntar elementos, e geralmente são coletadas fotos, capturas de tela de conversas e pedido de perícia, para apreensão de objetos relacionados à ocorrência. É relevante mencionar que, se for constatado no curso do processo ou do inquérito policial que a versão da vítima não condiz com a realidade, ela será responsabilizada pelas consequências legais civis e penais.

O artigo 12 da LMP estabelece procedimentos imediatos que a Autoridade Policial deve seguir em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses procedimentos incluem ouvir a vítima, registrar o boletim de ocorrência, colher provas, encaminhar o pedido de medidas protetivas ao juiz, realizar exames periciais, ouvir o agressor e testemunhas, entre outros. Além disso, a Autoridade deve anexar documentos relevantes ao pedido da vítima, e

os laudos médicos são admitidos como meios de prova. Assim, a obtenção de justa causa, se dá após a reunião de elementos concretos que permitam a formalização de uma investigação. Portanto, o Delegado de Polícia só instaurará um inquérito e dará continuidade à investigação se a versão apresentada for verdadeiramente plausível. Caso contrário, poderá incorrer no crime de abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 27 da Lei n. 13.869 de 2019.

Todavia, a importância dada à palavra da vítima no que diz respeito à concessão de medidas de proteção traz um fardo adicional para a própria vítima, já que, se sua narrativa não for verdadeira, pode estar sujeita a penalidades criminais, especialmente relacionadas ao crime de denúncia caluniosa (artigo 339 do CP). Nesta ocasião da validação do BOE, a Autoridade policial não age meramente como um espectador, que protocolou o conteúdo apresentado pela própria vítima em Juízo, pois o resultado e expectativas de uma atuação judicial mais rápida não podem restar prejudicadas à minguada atuação policial. Ademais, os autos podem ainda ser enviados à Delegacia física local para que, em conformidade com o artigo 12, inciso I, da Lei Maria da Penha, a vítima seja novamente ouvida e, verificada a pertinência dos fatos alegados em consonância com as medidas protetivas de urgência requeridas, detalhando cada uma delas, e adotando outras medidas de Polícia Judiciária, se necessário, incluindo a convocação de testemunhas arroladas.

Outra questão que justifica não se conceder as medidas protetivas, quando as informações presentes no processo não parecem se tratar de violência doméstica. As medidas têm o objetivo de proteger a integridade da vítima e promover a paz social, ao restringir os direitos do agressor. Para serem concedidas, é necessário que haja indícios de vulnerabilidade e submissão da vítima frente ao agressor, ou seja, atos de violência motivados no gênero, além da comprovação da verossimilhança e do perigo eminente<sup>80</sup>. Nesse sentido é a Súmula 114 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher pode ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

---

<sup>80</sup>Cf. STJ, RHC 33.259 / PI, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 25.10.2017; STJ, AgInt no AREsp 608.061 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 17.05.2016, publ. DJe 09.06.2016; STJ, AgRg no REsp 1.441.022 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 18.12.2014, publ. DJe 02.02.2015

A LMP abrange casos de violência cometida por qualquer pessoa, incluindo outra mulher, desde que exista uma relação familiar ou afetiva com a vítima. A Quinta Turma do STJ aplicou a Lei a um caso em que um neto cometeu violência contra a avó, reconhecendo a situação de vulnerabilidade da vítima.<sup>81</sup> Outro entendimento foi firmado pela Quinta Turma em 2014, ao negar habeas corpus (HC 277.561) a duas mulheres acusadas de constranger e ameaçar a própria mãe. Elas pediam a anulação do processo instaurado no Juizado de Violência Doméstica e a desconstituição das medidas protetivas deferidas com base nos artigos 22 e 23 da LMP.

A referida Lei também pode incidir na agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã na hipótese de violência praticada no âmbito familiar.<sup>82</sup> Assim, a Jurisprudência da Corte também considera que a Lei se aplica a esposas, companheiras, amantes, mães, filhas, netas, sogras, avós e qualquer mulher com vínculo familiar ou afetivo com o agressor.<sup>83</sup>

Além disso, desde que existam evidências suficientes que indiquem a presença de violência de gênero, caracterizada por relações de subordinação e vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. A LMP visa combater a desigualdade entre homens e mulheres e colocar fim à violência de gênero, mas não se aplica a todos os casos de violência doméstica. No caso em que a violência cometida não parece ter sido motivada por questões de gênero, o requerimento da vítima para concessão de medidas protetivas deve ser indeferido devido à falta de comprovação dos pressupostos legais. Agregando-se ao entendimento do STJ de que para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da LMP não se exige a coabitação entre autor e vítima.<sup>84</sup>

Outro caso é a relação, por si só, entre pai e filha, de parentesco colateral em que não há coabitação, cf. art. 5º da LMP<sup>85</sup>. Além disso, quando as ameaças não foram feitas no âmbito de uma relação doméstica ou familiar, por uma divergência com um parente que mora

---

<sup>81</sup>AgRg no AREsp 1.626.825.

<sup>82</sup>AgRg no AREsp 1437852/MG, DJe 28/02/2020.

<sup>83</sup>HC 310.154.

<sup>84</sup>Cf. julgados: AgRg no AgRg no AREsp 1800543/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; AgRg no REsp 1931918/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021; HC 542828/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020; HC 477723/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019; AgInt no AREsp 988650/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017; HC 357885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016. Informativo de Jurisprudência n. 551, publicado em 03 de dezembro de 2014.

<sup>85</sup>Súmula 600 do STJ: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

em outra casa ou no mesmo quintal, ou seja, as partes não compartilham o mesmo espaço doméstico ou familiar. Assim, conclui-se, portanto, que a infração não foi cometida em um contexto protegido pela LMP, mas em um conflito familiar sem relação de desigualdade que justifique a aplicação das medidas protetivas<sup>86</sup>.

Ao analisar tais casos, constata-se que se trata apenas de violência doméstica e familiar, por si só não é causa de incidência legal da LMP, por isso, é importante o magistrado ressaltar na decisão as Diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, em que a Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência de gênero, visando acabar com a ideologia patriarcal e a desigualdade entre homens e mulheres. Não se pode generalizar que todo crime praticado no âmbito doméstico esteja sob a égide da Lei em questão, é necessário que a violência de gênero esteja caracterizada.

A violência de gênero é aquela que tem como base o desequilíbrio de forças na relação entre homem e mulher, com utilização de poder de dominação, opressão ou ascendência contra a mulher. Nesse sentido, em julgado, decidiu a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a violência baseada no gênero: “não bastando que o ato seja praticado contra pessoa do sexo feminino. Inexistência de relação de opressão, dominação ou ascendência entre a vítima e a averiguada. Não subsunção à Lei n.º 11.340/2006”<sup>87</sup>.

Por exemplo, o conflito isolado entre ex-genro e sogra não atende também ao objetivo referido, ainda mais quando não há outras evidências, além do depoimento da suposta vítima que não comprova que a alegada violência foi baseada em gênero, que envolve em regra, desequilíbrio de poder e dominação do homem sobre a mulher. Logo, ser mulher não é suficiente para aplicar a Lei Maria da Penha, que exige a violência ser praticada em razão do gênero, sob pena de desvirtuamento na aplicação da Lei. A conjugação dos artigos 4º e 7º da LMP revelam o objetivo de coibir todas as formas de violência contra a mulher, incluindo aquelas que ocorrem no âmbito familiar, doméstico e afetivo. Deve-se interpretá-la com base nessa finalidade, ou seja, o legislador tem a clara intenção de combater condutas ofensivas à mulher, independentemente da gravidade da pena aplicável.

Para atuação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica não é suficiente que o crime seja cometido contra uma mulher no âmbito doméstico ou familiar. É necessário que a

---

<sup>86</sup>Cf. TJDF, Acórdão 1300920, 07459242620208070000, Relator: JESUINORISSATO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 25/11/2020

<sup>87</sup>Cf. Conflito de Jurisdição n.º 0006148-76.2013.8.26.0000, Relator Costabilê e Solimene, julgado em 29 de abril de 2013

motivação tenha conotação de gênero ou que a vulnerabilidade da vítima esteja relacionada à sua condição de mulher, e por exemplo, o STJ não aplicou a Lei Maria da Penha em crime de ameaça entre sogra e nora (AgRg no REsp 1842913/GO, de 2019). Portanto, a Lei só se aplica quando a violência é dirigida contra a mulher em um contexto de relação de poder e submissão, seja o agressor homem ou mulher, desde que a vítima esteja em situação de vulnerabilidade, conforme afirmado no HC 175.816/RS, de 2013.

O artigo 5º, no inciso I da LMP, aborda a questão da unidade doméstica, e é importante esclarecer que não é necessário qualquer vínculo de parentesco. A expressão "convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" parece algo difícil de compatibilizar, pois sugere uma convivência diária e constante, mesmo que por um período determinado<sup>88</sup>. Nesse sentido, decidiu o STJ que a Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.<sup>89</sup>

Logo em seguida, é mencionada a unidade familiar no inciso II, e considera as diversas formas e composições familiares que existem atualmente, inclusive a relação homoafetiva feminina (artigo 5º, parágrafo único). Nesse sentido, o STJ entende que a Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.<sup>90</sup>

Além disso, o mesmo inciso abrange todos os tipos de parentesco, incluindo os sanguíneos, os de afinidade e até mesmo pessoas que se consideram aparentadas, ou seja,

<sup>88</sup>Disponível em <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/209-nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>

<sup>89</sup>Cf. julgados: AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022; AgRg no AREsp 1700026/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no REsp 1841868/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020; AgRg no AREsp 1626825/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020; HC 500627/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019; HC 310154/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015.

<sup>90</sup>Cf. julgados: HC 413357/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; REsp 1623144/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017; REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011; REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010.

parentes por vontade expressa. Em seguida, a relação íntima de afeto com alguém com quem a vítima conviva ou tenha convivido. O inciso II baseia-se em uma combinação de intimidade e convivência, sendo necessário ambos os elementos. Nesse sentido, importante destacar o Enunciado n.º 1 do FONAVID<sup>91</sup>: “Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.”

Assim, a Lei buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.<sup>92</sup> Logo, é irrelevante o tempo de dissolução do vínculo conjugal, e se a conduta tida como criminosa está vinculada à relação de afeto que houve entre as partes.<sup>93</sup> No entanto, segundo a ministra Laurita Vaz, sendo o agressor e a vítima ex-cônjuges: "pode-se concluir, em tese, que há entre eles relação íntima de afeto para fins de aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha".<sup>94</sup>

Em fevereiro de 2021, a Sexta Turma do STJ confirmou uma sentença que condenou um homem por estupro com incidência da LMP, mesmo ele não morando na mesma casa que a vítima, uma empregada doméstica da casa de sua avó, e portanto, o crime ocorreu em ambiente doméstico, em que o agressor se aproveitou do convívio com a vítima, o que se enquadra na Lei Maria da Penha. O Tribunal considerou que não era necessário um convívio contínuo para se configurar a violência doméstica, desde que haja uma relação de intimidade pré-existente devido ao ambiente doméstico. O Ministério Público Federal concordou que se tratava de violência doméstica contra a mulher, também devido à relação hierárquica e à vulnerabilidade da vítima.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup>“O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, SPM e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo do programa é manter um espaço permanente de discussões sobre o tema onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juzados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares.”Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>

<sup>92</sup>CC 102.832/2009.

<sup>93</sup>HC 542.828.

<sup>94</sup>HC 477.723.

<sup>95</sup>Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>

As providências previstas no Capítulo II (Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher) do Título IV (Dos procedimentos) da Lei Maria da Penha têm caráter cautelar e, por isso, devem ser decretadas em juízo de cognição sumária. É importante ressaltar que estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, podem ser modificadas a qualquer momento de acordo com o caso concreto, conforme previsto no artigo 19, §§ 2º e 3º, da referida Lei. Desta feita, para sua concessão, basta a existência de indícios suficientes da prática de violência de gênero e sua autoria, bem como a demonstração do perigo iminente, pois o objetivo do legislador foi proteger a segurança da vítima de forma imediata e urgente. Nesse sentido está a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que:

consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.<sup>96</sup>

A aplicação da Lei Maria da Penha não se limita apenas à condição da vítima ser do sexo feminino ou à ocorrência no ambiente doméstico ou familiar, mas também abrange a motivação da violência estar relacionada ao gênero feminino da vítima. No escopo de eliminar o caráter subjetivo que ainda permeia a aplicação da LMP, foi o advento da Lei n.º 14.550 de 2023. A autora do projeto, a então senadora e atual ministra do Planejamento, Simone Tebet, afirma que o objetivo do texto é evitar interpretações diversas de juízes ou policiais, que se valem de supostas brechas para não conceder a proteção, deixando de aplicar a lei.<sup>97</sup> Nesse mesmo sentido está o Superior Tribunal de Justiça que:

entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.<sup>98</sup>

Outra questão que não parece ter sido motivada por questões de gênero, é quando o suposto agressor tem transtorno psiquiátrico, se a vítima quiser solicitar a internação do

<sup>96</sup>AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015

<sup>97</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/22/projeto-que-determina-protacao-a-mulher-em-momento-da-ameaca-vai-a-sancao>. Acesso em 31/08/2022

<sup>98</sup>AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.



suspeito para tratamento, ela deve fazê-lo na instância adequada. Nesse caso, não há uma relação direta de desigualdade que exija a concessão de medidas protetivas para a vítima.

Nos casos de atos de violência doméstica, que são agravados pelo uso de drogas e distúrbios psicológicos, é importante ressaltar que não há uma configuração clara de violência baseada no gênero, uma vez que o comportamento violento do agressor está diretamente relacionado à uma possível doença mental, o que o torna agressivo com os membros da família. Desse modo, considerando que a questão está relacionada principalmente à saúde mental necessário o apoio e tratamento, a medida mais apropriada para a solução desse problema não é uma medida de afastamento do lar, por exemplo, mas sim o encaminhamento para tratamento e acompanhamento adequados para lidar com a enfermidade e, se necessário, internação, para proteger a família e garantir a segurança da sociedade. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são os principais pontos de acesso ao atendimento na área de saúde mental oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

O legislador considera as medidas mencionadas no artigo 22 da LMP, assim como as do artigo 23 e 24, como urgentes. O objetivo das medidas cautelares é evitar que a decisão final do processo não satisfaça mais o direito da parte, prejudicando a sua finalidade de garantir uma prestação jurisdicional justa. Portanto, as medidas cautelares devem atender aos dois requisitos: *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) (FERNANDES;2009) Segundo Rogério Sanches CUNHA, o magistrado não pode deferir nenhuma das medidas previstas em lei sem um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, fundamentados pelo direito positivo, pois isso seria no mínimo temerário. De tal maneira, ao analisar a conveniência da adoção dessas medidas, o juiz deve considerar a presença dos referidos pressupostos (CUNHA; et. al., 2010, p. 1224).

Portanto, para se conceder as Medidas Protetivas de Urgência - MPU é necessário que a alegação da parte seja apoiada por elementos de prova seguros. Não sendo suficiente apenas um relato escasso da vítima, sem qualquer comprovação, tornando os autos insuficientemente subsidiados para provar uma futura autoria de delito, por exemplo. É importante ressaltar que, em casos de violência doméstica contra mulheres, a Autoridade Policial deve seguir os procedimentos previstos no artigo 10 e seguintes da LMP, e por essas razões, as medidas solicitadas podem ser indeferidas enquanto se espera por um eventual Inquérito policial. Assim como a decisão pode ser revista caso novos elementos de convicção surjam durante e

após o andamento do Inquérito Policial, com a colheita de mais elementos de prova sobre os fatos narrados no Boletim de Ocorrência.

Além disso, outro elemento imprescindível é o tempo decorrido entre a ocorrência e a sua comunicação, o que pode prejudicar a legitimidade do pedido, tornando-o inviável em sede cautelar, pois a urgência da medida é para proteger a mulher de possíveis novos crimes, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>99</sup>. Havendo dúvida razoável sobre o que aconteceu e como ocorreu, se não há informações suficientes para explicar a dinâmica dos fatos, como o motivo de cada qual, se as partes moram juntas ou em imóveis separados, se houve problemas anteriores ou se foi um incidente isolado. Embora os crimes de violência doméstica geralmente ocorram sem testemunhas, neste caso tais elementos são importantes para concluir se houve a violência doméstica e familiar com base no gênero. Em outras palavras, deve ser juntado aos autos qualquer elemento de prova (mensagem escrita, áudio, vídeo, declaração de testemunha, boletim de ocorrência pretérito, dentre outros) que corrobora a versão declarada.

Durante a Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, CNDH-COPEVID, chegou-se ao entendimento de que as medidas de proteção são medidas cautelares especiais com natureza híbrida (cível e criminal) e podem ser concedidas de forma imediata pelo juiz, dispensando, em princípio, a instrução exauriente da medida. Contudo, quando, de fato, não há no processo qualquer prova que confirme as declarações da vítima, por exemplo, nenhuma foto que comprove os danos que teriam sido causados, e não havendo elementos suficientes para avaliar a urgência ou a necessidade das medidas requeridas, especialmente considerando o impacto que as medidas teriam nos direitos do acusado, pois quando moram juntos uma medida de não aproximação o obrigaria a deixar o seu lar, quando no caso ser a propriedade somente pertencente ao agressor, por exemplo.

Outra questão importante, é que a descrição dos fatos de forma vaga e imprecisa prejudica o direito de defesa, assim para uma melhor compreensão do contexto e das necessidades das partes e para delinear de forma mais adequada as medidas protetivas que podem ser deferidas, é possível agendar, com urgência, uma audiência de justificação, prevista no artigo 300, § 2º, do CPC. As MPUs devem ser aplicadas somente em casos específicos e comprovadamente necessários, pois muitas vezes não solucionam o problema familiar ou patrimonial, representando mero paliativo e não solução definitiva para situações

---

<sup>99</sup>Cf. AgRg no AREsp 1.650.947/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/06/2020

familiares sem harmonia e estrutura. Além disso, o Juízo Criminal não tem competência para se envolver em questões de Direito de Família, cabendo buscar ação junto ao juízo competente. Nesse sentido é o Enunciado n.º 3 do FONAVID:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

De acordo com as diretrizes do Enunciado n.º. 10 do Fórum Nacional de Juízes Criminais (Fenajuc), o oficial de justiça poderá intimar a vítima e o requerido por quaisquer dos meios eletrônicos (*e-mail*, celular, *WhatsApp*, entre outros), caso não sejam encontrados pessoalmente. Conforme a política vigente deve-se priorizar a utilização de ferramentas tecnológicas para a intimação de vítimas e testemunhas em processos penais. É importante ressaltar que, caso o destinatário concorde, deve fornecer um endereço de e-mail válido e mesmo que a distância a intimação será considerada pessoal, cf. Resolução n.º 354 de 19/11/2020 do CNJ.

O princípio do juízo imediato não constitui uma inovação em nossa legislação. É notável que esse princípio também está presente em outras ações afirmativas, como a proteção à criança e ao adolescente, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e à pessoa idosa, conforme evidenciado pelo artigo 230 da mesma Constituição. Logo, esse princípio foi incorporado tanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao Estatuto do Idoso, que não por coincidência são legislações subsidiárias aplicáveis à Lei Maria da Penha, conforme estipula o artigo 13 da LMP (FERNANDES, 2009)

O princípio do juízo imediato permite que o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar seja competente para processar e julgar pedidos de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde ocorreram as condutas criminosas. Essa competência para medidas protetivas não interfere na competência do juízo natural para o julgamento de ações penais relacionadas a crimes no contexto de violência doméstica e familiar. Portanto, visa garantir uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, de acordo com os microsistemas de proteção de pessoas vulneráveis contidos no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>100</sup>

Dessa forma, essas legislações fazem referências ao princípio do juízo imediato que implica na possibilidade de se buscar medidas de urgência junto ao tribunal de jurisdição mais

---

<sup>100</sup>CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.

próxima da criança, do adolescente, do idoso e, por conseguinte, da vítima mulher (nos termos do artigo 15, inciso I da LMP), com o objetivo fundamental de garantir a máxima proteção. Portanto, esse princípio não apenas promove o acesso à justiça, mas também está intrinsecamente ligado à proibição de proteção insuficiente. Nesse sentido está o Enunciado n.º 62 do FONAVID:

A competência para a apreciação da medida protetiva de urgência será determinada por opção da ofendida, em analogia ao artigo 15 da Lei 11.340/2006, e a interpretação deve observar os fins sociais a que se destina a lei protetiva, assim como as condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica, na forma do artigo 4º da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de eventual apuração de ilícito penal, nos termos do art. 70 do CPP. (Aprovado por maioria XIV FONAVID – Belém (PA)).

O Comunicado CG n.º 262/2020 autoriza a intimação da vítima por meio do *WhatsApp*, desde que ela concorde e forneça seu número de celular no momento da lavratura do boletim de ocorrência ou na apresentação do requerimento. Caso o mandado de intimação da vítima não seja entregue e o Ministério Público informe novos endereços, é autorizada a expedição de novos mandados incluindo diligências em dias e horários alternados, tentativa de contato telefônico e indagação aos vizinhos, e se todas as tentativas foram infrutíferas, a tramitação da MPU é suspensa e as diligências são desconsideradas, nesse caso é importante destacar o ofício enviado à Autoridade policial para cientificar a vítima e o agressor durante a investigação sobre a situação das medidas protetivas nos autos.

Caso tenha havido uma tentativa de intimação da vítima no endereço fornecido por ela, mesmo sem ter atualizado qualquer mudança nos autos, ela é considerada intimada quanto à decisão proferida, conforme previsto no Enunciado n.º 17 do FONAVID. Diante da vigência do art. 4º, §3º da Lei 14.022 de 2020 (que permitiu que as medidas protetivas de urgência fossem solicitadas por atendimento virtual) e do conteúdo expresso no mesmo Comunicado acima, orienta-se intimar o averiguado, preferencialmente, também pelo meio virtual *Whatsapp* em telefone indicado como sendo do autor no momento do registro policial.

Considerando que não está previsto na LMP a intimação ficta por edital para decisões judiciais de concessão de medidas protetivas de urgência, e que também não haveria utilidade prática, especialmente em relação à possível caracterização do crime de descumprimento do artigo 24-A LMP. Apesar disso, a intimação por edital está prevista nos termos do Enunciado 43 do FONAVID - aprovado no IX FONAVID-RN, em que, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de MPU.

Por outro lado, caso haja suspeitas de ocultação do averiguado para ser intimado da decisão de concessão das medidas, pode ser solicitada que seja efetuada a intimação por hora certa, de acordo com os artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal. E considerando ainda as tentativas de intimação pessoal do requerido sem sucesso, mesmo após as diligências do Juízo, é necessário comunicar à Autoridade policial competente, solicitando a intimação sobre as medidas protetivas deferidas nos autos, quando for ouvido durante as investigações, conforme previsto no artigo 22, §3º da LMP.

A vítima também é responsável pelo cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e deve evitá-las em sua conduta diária.<sup>101</sup> Caso ocorra uma mudança nas circunstâncias fáticas, como a reconciliação do casal, por exemplo, ela deve imediatamente informar o ocorrido ao Juízo. A falta de comunicação sobre alterações nas circunstâncias poderá resultar na adoção de outras medidas legais e até mesmo a revogação da MPU concedida. Assim, durante a aplicação das medidas protetivas, é importante que a vítima evite todo e qualquer contato ou aproximação com o requerido, a fim de evitar que as medidas sejam revogadas. Há entendimento de que, se a vítima tomar a iniciativa de se aproximar do requerido, presume-se que seu medo em relação a ele tenha cessado e, a partir desse momento, as medidas de proteção podem não ser mais eficazes em evitar eventuais riscos que ainda possam existir.<sup>102</sup>

Dessa maneira, se apesar das medidas cautelares concedidas, o casal continuou mantendo o relacionamento e a vítima só expressou desejo de terminar recentemente, e embora posteriormente alegue fatos graves ocorridos durante a nova convivência, a retomada do relacionamento pode implicar revogação tácita da MPU, ainda mais se não foi comprovado que o agressor tinha conhecimento das proibições em vigor. Assim, considerando que ambos optaram por se aproximar novamente sem solicitar revogação das medidas, a vigência de tais medidas fica obscura em caso de novo término, pois as MPUs não podem ser ignoradas ou invocadas pela vítima quando lhe convém. Contudo, a agressão do namorado contra a

---

<sup>101</sup>Dada a importância de trazer esclarecimento desse instrumento legal, no Foro Regional de São Miguel Paulista, bairro da Zona Leste de São Paulo, a Vara Regional Leste de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher têm convidado as vítimas a participarem da “Reunião de Orientação sobre medidas protetivas com o setor técnico do juizado”, em encontros virtuais que ocorrem por meio do aplicativo Microsoft Teams, no qual quaisquer dúvidas sobre as medidas protetivas concedidas são esclarecidas e apresentados programas estatais e a rede de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres.

<sup>102</sup>Cf. Acórdão no AREsp 2.330.912.

namorada, mesmo cessando o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da LMP, caracterizando a violência doméstica.<sup>103</sup>

Caso haja uma retomada voluntária do relacionamento, também não será possível a incidência do delito previsto no artigo 24-A da LMP, uma vez que a ausência de dolo por parte do averiguado é decorrente do comportamento da vítima. Contudo, no caso de as partes retomar voluntariamente o relacionamento, porém a vítima seguir nos relatos de qualquer episódio de violência, por exemplo, patrimonial que resulte na destruição de alguns dos seus objetos pessoais. Embora tenha decidido reatar o relacionamento, mas e a vítima perceber que a violência continuou a ocorrer e desejar manter uma distância judicial do agressor para evitar futuros episódios de violência por fatos posteriores à retomada voluntária do relacionamento, torna-se evidente a necessidade de manter as medidas protetivas de urgência para salvaguardar a integridade da vítima, demonstrando-se que a situação de violência não foi estabilizada.<sup>104</sup>

O artigo 16 da LMP preconiza que no contexto das ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, a renúncia à representação somente será aceita perante o juiz. O procedimento ocorrerá durante uma audiência especialmente agendada para esse fim, antes que a denúncia seja formalmente aceita, e após a manifestação do Ministério Público. Nesse sentido, está o enunciado 4 do XIV FONAVID – Belém (PA): “A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível nos casos de ação penal pública condicionada à representação, desde que haja manifestação expressa de retratação da vítima.”

Assim, a audiência mencionada no artigo 16 da Lei Maria da Penha não constitui um ato processual de caráter obrigatório, pois a sua realização é condicional ao desejo da vítima de se retratar, sendo, portanto, um direito da vítima que deve ser manifestado por ela. O STJ nos Informativos n.º 743 e 766 já se manifestou no sentido de que a tese estabelecida neste dispositivo legal foi a de que essa audiência visa confirmar a retratação da vítima, não a representação, e só é necessária se a vítima manifestar o desejo de se retratar antes do

---

<sup>103</sup>Cf. julgados: AgRg no AREsp 1885687/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022; AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; HC 371002/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017; AgRg no RHC 74107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; AgRg no AREsp 059208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. Informativo de Jurisprudência n. 388, publicado em 27 de março de 2009.

<sup>104</sup>Cf. Acórdão no AREsp 2.330.912.

recebimento da denúncia.<sup>105</sup> A interpretação contrária impor a uma condição de procedibilidade não prevista na lei e poderia prejudicar as vítimas de violência doméstica. Portanto, a conclusão é que a audiência é condicionada à manifestação da vítima.<sup>106</sup>

A condução coercitiva da vítima para depor em juízo é admissível, mesmo que ela afirme não ter mais interesse em prosseguir com o processo criminal contra seu parceiro, quando da ação penal de natureza pública incondicionada.<sup>107</sup> Especificamente no caso de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar, cf. Súmula 542 do STJ “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.<sup>108</sup> O Código de Processo Penal prevê explicitamente a possibilidade de condução coercitiva da vítima para prestar depoimento, estipulada no artigo 201, §1º do Código de Processo Penal, mas assegurando seu direito de permanecer em silêncio, conforme garantido pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, busca-se não desumanizar a vítima, que não deve ser tratada apenas como um meio de obtenção de provas, em detrimento da dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso III da CRFB.

Contudo, o Enunciado n.º 41 alterado no XI FONAVID em São Paulo (SP) preconiza que: “A vítima pode ser conduzida coercitivamente para audiência de instrução criminal, na hipótese do artigo 201, parágrafo 1º do CPP.” O entendimento visa facilitar a interação direta

---

<sup>105</sup>Cf. julgados: ProAfR no REsp 1977547/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2022, DJe 05/10/2022; AgRg no REsp 1946824/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022; AgRg no HC 689959/SE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no AREsp 1912083/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021; AgRg no AREsp 1502008/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019; AgRg no REsp 1596737/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016; HC 323855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.

<sup>106</sup>REsp n. 1.977.547/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023

<sup>107</sup>AgRg no HC n. 506.814/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019

<sup>108</sup>Cf. julgados: AgRg no REsp 1926081/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; AgRg no HC 713415/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022; AgRg no HC 674738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 13/08/2021; AgRg no HC 459677/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020; RHC 118211/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019; AgRg no HC 500331/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 02/09/2019. Informativo de Jurisprudência n.º 604, publicado em 21 de junho de 2017 e n.º 567, publicado em 23 de setembro de 2015.

entre os atores do Sistema de Justiça penal e a vítima, a fim de avaliar se ela está sujeita a qualquer forma de intimidação, em busca da verdade material ou substancial.

Em que pese o princípio da verdade substancial, para o qual o direito ao silêncio não se aplica a testemunhas e vítimas, especialmente devido à natureza da ação penal pública, que é indisponível por parte do Estado, sob pena de incidir no crime de falso testemunho (art. 342 do CP), ou até mesmo eventual crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), ou crime de desobediência (art. 330 e 359 do CP).<sup>109</sup> No caso concreto pode estar presente a falta de interesse em seguir adiante com o processo, baseada na autocomposição do conflito de interesses, eliminando a necessidade de intervenção jurisdicional, uma vez que a jurisdição atua de forma substitutiva. E nesse sentido é o Enunciado n.º 50 aprovado no XI FONAVID em São Paulo (SP): “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.”

Portanto, o artigo 16 da LMP e os princípios da ação penal pública (cf. artigo 25 do CPP que preconiza ser a representação irretratável, depois de oferecida a denúncia) têm um efeito excepcional, e, conseqüentemente, atenua o princípio da indisponibilidade do artigo 42 do CPP. Essa exceção se dá em razão das características peculiares da Lei Maria da Penha relacionadas ao princípio da especialidade que a rege. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 1.167 estabeleceu que:

a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão unânime proferida no contexto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7267 deliberou que, nos casos de crimes de violência contra a mulher em que a ação penal esteja condicionada à manifestação da vítima, o juiz não pode, sem manifestação dela, agendar uma audiência para que renuncie processar o agressor. Nesse sentido, a obrigatoriedade de uma audiência sem a manifestação da vítima viola o princípio da igualdade, discriminando injustamente a mulher. A audiência não é apenas para verificar um requisito processual, mas para permitir que a mulher expresse sua vontade livremente. Portanto, a liberdade da vítima só é garantida se ela solicitar a

---

<sup>109</sup>Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-direito-ao-silencio-nao-se-aplica-a-depoente-na-qualidade-de-testemunha-contra-quem-nao-ha-investigacao.htm>. Acesso em 20 ago. 2023.



audiência, e forçá-la a comparecer vai contra sua vontade, e assim a ausência da vítima não implica em retratação ou renúncia implícita ao direito de representação.

No mesmo sentido está a Lei nº 13.431 de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O texto legal estabelece ainda que o poder público deve desenvolver políticas integradas para proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes nas relações domésticas, familiares e sociais, com o objetivo de prevenir negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Além disso, a Lei enfatiza a importância de considerar as peculiaridades das crianças e adolescentes em desenvolvimento, garantindo que seus direitos fundamentais sejam priorizados pelo Estado, pela família e pela sociedade. Por fim, a aplicação desta Lei é opcional para vítimas e testemunhas de violência com idades entre 18 e 21 anos, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse mesmo sentido é o Enunciado n.º 57 aprovado por unanimidade no XIII FONAVID em Teresina (PI):

De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações.

No mesmo sentido são as disposições da Lei nº 14.245 de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de violência sexual, sendo plena sua aplicação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois alterou o Código de Processo Penal, que já se aplica subsidiariamente aos demais ritos, como no rito ordinário com o artigo 400-A, o plenário do júri com o artigo 474-A e o âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) com o §1º-A do artigo 81. Reforçando tal entendimento o Enunciado n.º 60 aprovado por unanimidade no XIV FONAVID em Belém (PA): “O art. 217 do CPP deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que vítimas e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da Defesa Técnica.” Assim como, no Enunciado n.º 47 alterado por unanimidade no XIII FONAVID em Teresina (PI):

A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com

perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Femicídio, sendo recomendável à juíza e/ou ao juiz presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos dos arts. 400-A, 474-A e 497, III, do CPP, e art. 10-A da Lei 11.340/06.

Apesar da previsão no enunciado n.º 45 do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.” É evidente que as declarações da vítima podem ser invalidadas por outras provas orais. A palavra da vítima é crucial em casos dessa natureza, e é importante ressaltar que os depoimentos em sede policial, são mais coerentes e plausíveis, pois geralmente premente aos fatos, afastando suspeitas, não fundamentadas, em relação ao inicialmente alegado pela vítima.

Assim, se no curso do Inquérito existirem versões totalmente opostas, e a versão da vítima, que seria a mais interessada na justiça, passar a apontar para a inocência do acusado, apesar das suspeitas fundamentadas anteriormente apresentadas, pode deixar de existir um conjunto probatório consistente e suficiente para justificar a manutenção da MPU concedida ou de uma sentença condenatória, por exemplo, sendo possível aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o réu devido à insuficiência do conjunto probatório acumulado no Inquérito Policial e dos Processos cautelar e de conhecimento.

Assim, é importante destacar que os documentos, fotografias, gravações de áudio e vídeo, cujo conteúdo completo não esteja disponível nos autos do processo, podem impossibilitar uma compreensão total do contexto retratado. Por exemplo, capturas de telas (*prints*) que mostram aparentes discussões entre a vítima e o requerido, mas por si só não são suficientes para comprovar a ocorrência de violência doméstica, pois não possibilita inferir, a partir do que foi apresentado, quem seja o remetente ou o destinatário da mensagem.

Ademais, quando há uma situação de conflito entre a vítima e o requerido envolvendo filho de ambos, ou ainda, quando essas supostas provas juntadas foram aparentemente feitas pela própria vítima ou por terceiros e nelas não consta data ou seu contexto fático probatório. Elementos difíceis de vincular ao incidente de origem ao pedido de medida protetiva de urgência ou a situações previamente ocorridas e já investigadas em Inquérito Policial pretérito.

Outra questão que causa um sinal de alerta é a solicitação por várias vezes de medidas protetivas, mas que em todas elas os elementos existentes não são suficientes para o deferimento, quando não há descrição de uma escalada de agressões físicas e ameaças que

tornem iminente o risco à sua vida ou integridade física. Conforme a Lei Maria da Penha, é necessário demonstrar a existência de risco grave e iminente para a vida ou integridade física ou psicológica da mulher para conceder medidas protetivas em seu favor. Assim, a versão da vítima deve encontrar suporte em qualquer prova que a corrobore, uma vez que esse conteúdo juntado deve reforçar a veracidade da declaração da suposta situação de violência que ela alega ter sofrido.

Geralmente, presente nesses casos de indeferimento são as alegações de conflito civil entre as partes, relacionado à separação e aos cuidados com a prole. Esse conflito acirra os ânimos, e as questões envolvendo visitação e alienação parental e outras familiares não competem à Jurisdição Criminal especializada, regendo-se pelo princípio da subsidiariedade. Tais questões devem ser resolvidas na esfera cível, com o instrumental técnico oferecido pela Vara de Família. De tal maneira, se não houve relato de episódios de violência específica e não foi identificado histórico de violência doméstica, por exemplo, quando a disputa envolve, principalmente, a posse de imóvel, patrimônio do casal, a guarda do filho comum, tais assuntos devem ser tratados na esfera civil.

Corroborando esse entendimento, o requerimento de afastamento do lar, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei Maria da Penha, é passível de deferimento com ressalvas, com base nas informações que devem ser fornecidas pela vítima, como se ela já encontrou outro local para morar, ou se a discussão ocorreu devido à oposição do agressor à mudança. Assim, para permitir a retirada de seus bens pessoais e dos filhos e planejar uma separação conjugal, pode ser concedido o afastamento do suposto agressor do lar comum por um determinado período. Depois que a requerente se mudar para outro local, o suposto agressor poderá retornar à casa se assim o desejar.

Em relação ao pedido para proteger o filho em comum, há entendimento de que não é aplicável a Lei Maria da Penha, pois não se trata de violência de gênero, vez que venha a se referir a uma criança ou adolescente do sexo masculino, é aplicável a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344 de 2022), que prevê medidas protetivas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, e o caso não está adstrito as Delegacias de Polícia da Mulher (cf. Portaria DGP n.º 18 de 1998). Nesse mesmo sentido é o Enunciado n.º 40 do FONAVID: “Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.”

Em se tratando de idoso do sexo masculino aplicam-se as disposições da Lei n.º 10.741 de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que em seu título III traz medidas específicas de proteção, e conforme o seu artigo 94, determina que aos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n.º 9.099 de 1995, qual seja, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.<sup>110</sup>

Desta feita, em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas com subsídio na Lei Henry Borel, há crime previsto em seu artigo 25, que estabelece que qualquer ato que desrespeitar a decisão judicial que tenha concedido a medida protetiva de urgência, resultará em uma pena de detenção, variando de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. O § 1º esclarece que a caracterização desse crime não está sujeita à competência civil ou criminal do juiz que emitiu a medida protetiva. No § 2º, em casos de prisão em flagrante, somente a Autoridade Judicial tem a prerrogativa de conceder fiança. Por fim, o § 3º destaca que as disposições deste artigo não excluem a aplicação de outras sanções, conforme o caso.

Em se tratando de pedido de medida protetiva em face de pessoa do atual relacionamento do requerido, é recomendável a aplicação da medida cautelar genérica estabelecida no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, que também determina a proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. A não observância desta medida também pode resultar na decretação de prisão preventiva de acordo com o artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.<sup>111</sup>

Nesse mesmo sentido também é importante destacar que o juízo da Vara de família pode conceder medidas cautelares mais abrangentes do que as da Vara criminal de violência doméstica, incluindo proteção patrimonial e psicológica em casos de divórcio. Além disso, a concessão de medidas urgentes na esfera cível não requer a comprovação de risco imediato à vida ou integridade física da vítima. Portanto, uma possível via quando não há elementos

---

<sup>110</sup>Vide ADIN 3.096-5 – STF.

<sup>111</sup>REsp 2009402/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 18/11/2022; AgRg no HC 734303/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022; AgRg no HC 766065/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2022, DJe 19/09/2022; AgRg no HC 741129/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 10/08/2022; RHC 161173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; AgRg no HC 730123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. Informativo de Jurisprudência n. 574, publicado em 12 de fevereiro de 2016.

suficientes para a concessão de medidas cautelares pela vara criminal especializada naquele momento.

Nesse caso, ainda é possível que o processo tenha prioridade de tramitação, conforme estabelecido no art. 1.048, III do CPCB c/c a Lei Maria da Penha. É importante salientar que qualquer descumprimento ou abuso do direito de visita ou guarda, quando concedidos por outro juízo, deve ser questionado perante esse juízo e com as sanções e alterações próprias do direito de família, sem prejuízo de qualquer investigação pelo juízo de violência doméstica sobre o crime de descumprimento de medida protetiva.

Em ação civil de Reconhecimento e Extinção de União Estável, por exemplo, com o objetivo de proteger a integridade física da requerida e dos filhos do casal, devido ao estado de hostilidade e agressividade entre as partes, pode ser concedida a tutela de urgência para retirar o requerido do domicílio conjugal imediatamente, permitindo que ele leve consigo apenas seus bens pessoais. O oficial plantonista será encarregado de executar a ordem, podendo solicitar o apoio policial para garantir a segurança durante o processo. O requerido também poderá receber uma advertência para não se aproximar da parte autora, até que haja uma nova ordem judicial nesse sentido. Além disso, na mesma decisão, é possível estabelecer uma pensão alimentícia provisória à prole, cf. art. 19, caput, art. 22 e art. 23, todos da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) c/c art. 305 e segs. do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o histórico de agressões mútuas, o homem vítima pode ser beneficiado com medidas protetivas, e o ideal é conceder medidas protetivas em benefício de ambas as partes, visando à eficácia da medida protetiva de urgência. Nesse caso, aplicam-se as medidas provisionais do Código de Processo Civil ou comumente chamadas cautelares satisfativas, pois o artigo 13 da LMP permite expressamente a aplicação subsidiária das normas do CPC. Ao optar pelo procedimento cível não é necessário fixar um prazo para a vigência das medidas protetivas e há possibilidade de arquivamento por desinteresse da medida. Também é possível utilizar a fase de cumprimento de sentença cível para casos de descumprimento das medidas protetivas, mesmo sem ação penal em curso<sup>112</sup>.

É importante que a vítima esteja ciente de que, caso não se manifeste, a avaliação sobre a manutenção ou revogação das medidas protetivas será realizada por meio de consulta ao sistema informatizado (em São Paulo, expedição de Certidão do Distribuidor Criminal),

---

<sup>112</sup>Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/medidasprotetivas.pdf>

em que se verificará se houve novos episódios de violência doméstica entre as partes, devendo ser comunicado à Autoridade policial. Assim, é fundamental que novos fatos ou descumprimentos das proibições impostas ao agressor sejam comunicados e registrados em Boletim de Ocorrência. É importante destacar que o Ministério Público também é responsável por requisições para investigações relacionadas aos fatos abordados na medida cautelar, nos termos do art. 38, II, da Lei Complementar nº 75/93, art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93.

Por outro lado, a falta de comunicação de informações ao juízo concessor poderá resultar na revogação das medidas protetivas e no arquivamento definitivo do caso, sem a necessidade de nova intimação. No entanto, caso seja instaurado um inquérito policial ou recebida uma queixa ou denúncia contra o agressor a partir desta data, o prazo para a manutenção das medidas protetivas poderá ser prorrogado por tempo indeterminado, até nova deliberação do juízo. Caso não haja manifestação da vítima ou ajuizamento da ação penal correlata, os autos devem ser conclusos, assim que findo o prazo estabelecido na ordem judicial. De tal maneira, a vítima deve contatar o juízo ou a Defensoria Pública Estadual e informar se ainda está em situação de violência ou se os atos já cessaram.

Havendo a instauração do Inquérito Policial para investigar os fatos apresentados em Boletim de Ocorrência que deu origem ao procedimento de MPU, concluído com a apreciação da tutela de urgência e intimação das partes envolvidas, determina-se o arquivamento do processo com base no artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil. É importante destacar que a medida protetiva concedida poderá não ter prazo e permanecerá em vigor, enquanto o processo principal estiver em curso e possivelmente após seu arquivamento ou da extinção da punibilidade, desde que assim expressamente determinado. Ademais, os autos do procedimento cautelar devem ser apensados ao Inquérito Policial principal e arquivados com as anotações pertinentes, sendo indevida a manutenção de MPU na hipótese de conclusão do Inquérito Policial sem indiciamento do acusado.<sup>113</sup>

### **3.2 O agressor e a (ainda) inefetividade da sanção nos processos da Lei Maria da Penha**

---

<sup>113</sup>Julgados: RHC 159303/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgadoem20/09/2022, DJe 06/10/2022. Informativo de Jurisprudência nº 750.

A violência, incluindo a que ocorre dentro das relações domésticas e familiares, não se limita a uma causalidade linear, uma vez que a conduta humana é complexa e influenciada pelos diversos elementos que compõem a identidade de cada pessoa. Desse modo, deve-se ir além das explicações baseadas em senso comum para compreender de forma mais plausível e precisa as causas da violência doméstica contra as mulheres. De acordo com pesquisa do DataSenado, de 2015, ciúme e álcool são as principais causas desse tipo de violência, de acordo com 21% e 18% das mulheres agredidas, respectivamente<sup>114</sup>.

A ideia inicial de que o álcool é responsável pela violência doméstica e a vítima é apenas uma figura passiva é, na verdade, duplamente prejudicial. Essa visão dificulta o combate à violência e impede a vítima de entender sua própria situação, pois nesse cenário em geral, o agressor é visto como alguém com múltiplas personalidades, que se torna violento apenas quando consome álcool, mas, fora disso, é um homem ideal, bom pai e marido. No entanto, as vítimas muitas vezes não percebem que o agressor que bebe e agride não é uma pessoa diferente, já que o álcool não é o responsável pela violência. O vício é apenas um catalisador de diversos fatores pessoais e contextuais arraigados no agressor, e os depoimentos revelam a existência de outros fatores latentes capazes de desencadear a agressão doméstica (CNMP; 2018, p. 94).

A naturalização da violência entre crianças e adolescente também é um reflexo da violência doméstica e familiar, em pesquisa realizada pelas organizações *Visão Mundial* e *Instituto Igarapé* revelou que o índice de percepção de insegurança aumenta de acordo com a idade, e a moradia em cidades menores são vistas como mais seguras. Os entrevistados também mencionaram a violência física, mental e sexual, além de práticas como ficar preso em casa ou fazer atividades para ganhar dinheiro, em que se diminui a sensação de segurança. Dentre os entrevistados, 35% necessitaram de assistência em delegacias ou hospitais por terem sofrido violência.

Conforme o relatório anual do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, divulgado pela *Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*, o número de casos relatados ao serviço em 2016 revela que a maioria das vítimas de violência doméstica e familiar também é mãe de um ou dois filhos (53,40%). Além disso, quase 60% da prole presenciou sua mãe sendo violentada, enquanto mais de 22% também sofreram violência

---

<sup>114</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/08/ciume-e-alcool-estimulam-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa-do-datasenado>

doméstica. Esses resultados parecem indicar que a maternidade é um fator que potencializa a violência doméstica de forma mais significativa do que a dependência econômica<sup>115</sup>.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) preconiza o tratamento e acompanhamento das necessidades reais da criança dentro do contexto social em que ela vive, enfatizando a importância de superar problemas e enfrentar a violência para o desenvolvimento do caráter. A violência doméstica está relacionada a questões culturais, incluindo a crença equivocada de que punições corporais são necessárias para educar. E para Harumi Kaihama, psicóloga do Hospital Sírio Libanês, destaca a importância dos primeiros dois anos de vida na formação da relação entre a criança e seus pais, enfatizando que o afeto e o carinho nesse período são cruciais e alerta que a violência pode impactar de forma variável dependendo da personalidade da criança, podendo gerar um adulto agressivo e desconfiado devido à generalização da figura do agressor.<sup>116</sup>

Há uma tendência na reprodução da violência, em outra pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo/SESC, em 2010, mostrou que pais e mães que sofreram violência na infância têm maior tendência a agredir fisicamente seus filhos. Dos entrevistados, 75% das mulheres e 59% dos homens afirmaram que uns tapas de vez em quando são necessários para disciplinar as crianças, enquanto 20% das mulheres e 38% dos homens disseram que bater em criança é errado em qualquer situação; 15% das mulheres e 42% dos homens responderam que nunca deram um tapa em um filho. Nesse sentido é importante o entendimento de questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema Repetitivo 1186:

Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Importante o entendimento do processo histórico e socializador de desnaturalização da violência física contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal que está implicitamente relacionado à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), e por sua vez, a Lei n.º 13.010 de 2014 estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante e a recente Lei

---

<sup>115</sup>Disponível em: <https://www.compromissoatitudo.org.br/relatos-de-violencia-sexual-ao-ligue-180-mais-que-dobram-em-2016/>

<sup>116</sup>Disponível em <https://www.geledes.org.br/os-impactos-da-violencia-domestica-infantil/>



Henry Borel<sup>117</sup> (Lei n.º 14.344 de 2022), tornou crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Essas leis, portanto, são importantes dispositivos de desnaturalização da violência, mas ainda há desafios para políticas públicas de saúde, educação e assistência social no enfrentamento deste problema. Durante a tramitação da Lei Henry Borel restou evidente que o castigo físico ainda é uma prática educativa legitimada na família e que resiste a novos modelos educacionais, e estatísticas alarmantes demonstram a gravidade do problema, que tende a ser subnotificado. Ainda não há doutrina consolidada ou jurisprudência para essa Lei, portanto vem sendo utilizado o mesmo método de interpretação da LMP (MPMG, 2022)

Nesse sentido, a importância de se determinar no inciso VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, dispositivo incluído pela Lei nº 13.984 de 2020. Dos pareceres e votos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quando ainda o projeto dessa Lei estava pendente de aprovação, uma das condicionantes foi o dever do Estado de concretizar perspectivas sociais utilizando instrumentos jurídicos como a Lei Maria da Penha, que foi criada também para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e resgatar a cidadania da vítima e do agressor.

Essas medidas fazem parte da Política Nacional de Alternativas Penais, que busca garantir uma resposta rápida e eficaz à vítima e evitar o agravamento da violência. Além disso, evita que autores de violência não reincidentes sejam presos e fiquem em contato com outros criminosos violentos e, ainda, sejam inseridos em grupos reflexivos, ou processos de justiça restaurativa para quebrar o ciclo da violência. O enfrentamento à violência contra a mulher exige a atuação de diversos órgãos públicos, e medidas protetivas em grupos reflexivos têm um papel preventivo importante, buscando cessar a violência e fazer com que os agressores reflitam sobre suas ações. Com o aumento da implementação dessas medidas

---

<sup>117</sup>O Caso Henry Borel refere-se ao menino brasileiro Henry Borel Medeiros, de quatro anos, que no dia 8 de março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, foi assassinado no apartamento onde morava a mãe Monique Medeiros e o padrasto, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho (sem partido) filho do ex-deputado estadual Coronel Jairo. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Henry\\_Borel#:~:text=A%20v%C3%ADtima-Henry%20Borel%20Medeiros%20\(Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de%20maio%20de,e%20se%20separar%20em%202020.Acesso em 22/08/2023](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Henry_Borel#:~:text=A%20v%C3%ADtima-Henry%20Borel%20Medeiros%20(Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de%20maio%20de,e%20se%20separar%20em%202020.Acesso em 22/08/2023)

protetivas pelo Judiciário e de equipes multidisciplinares, busca-se compartilhar responsabilidades entre os órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo órgãos de segurança pública, delegacias e varas especializadas<sup>118</sup>. Em breve síntese, pode-se dizer que a justiça restaurativa:

representa um conjunto de iniciativas que vêm ganhando força a partir da década de 1970 e procura estabelecer uma mudança paradigmática no modo de lidar com atos caracterizados como crime em três grandes âmbitos: no fundamento do sistema criminal a partir de uma revisão histórico-crítica de como são compreendidos os conflitos entre pessoas e grupos sociais e o papel assumido pelo Estado diante deles; no modo de resolução desses conflitos e de consideração aos direitos das diferentes pessoas e instâncias envolvidas, tanto direta quanto indiretamente, inclusive o próprio Estado; na compreensão dos objetivos pretendidos com essa resolução, considerando o impacto produzido nos “ofensores”, “vítimas”, na comunidade em que se inserem e na sociedade como um todo, representada pelo Estado (INSTITUTO NOOS, 2012, p.9)

Assim, a Lei Maria da Penha também permite que o Ministério Público ou a vítima (cf. artigo 19) solicite em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas do artigo 22, que são medidas judiciais com natureza eminentemente civil, cautelar ou assecuratória. E dentre elas que o agressor seja encaminhado aos órgãos e entidades que oferecem orientação sobre violência doméstica, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), restando a esse órgão, quando responsável pelo atendimento informar o Juízo sobre o cumprimento da determinação presente na medida protetiva de urgência.

Com base no artigo 8º, incisos I e VIII da LMP, é determinado que o acusado participe de um dos programas de reeducação na ocasião da decisão de concessão de medida protetiva, os programas disponíveis serão apresentados ao agressor, e a participação em qualquer um deles poderá ser considerada uma circunstância atenuante inominada em caso de eventual condenação<sup>119</sup>. A participação em grupos reflexivos, além de forma de responsabilização, visa interromper ciclos de violência. Esses grupos são conduzidos por profissionais qualificados e ocorrem em geral de 16 a 20 encontros semanais de duas horas cada ou atendimentos individuais quando necessário. As equipes de fiscalização das Centrais de Alternativas Penais ou de Monitoração devem identificar e resolver quaisquer questões que possam atrapalhar o

---

<sup>118</sup>Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/1217560/RaioXFeminicidioC.PDF/36d66945-98f4-5609-bdc1-5a7c56fb2d99?t=1677860235819>

<sup>119</sup>Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP\\_Academia/Teses\\_2017/A\\_PARTICIPACAO\\_DO\\_INDICIADO-REU.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2017/A_PARTICIPACAO_DO_INDICIADO-REU.pdf)

cumprimento da medida e em casos extremos a polícia pode ser acionada para a proteção da vítima<sup>120</sup>.

Importante é a discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas do artigo 22, incisos VI e VII da LMP que surgiram com a promulgação da Lei n.º 13.984 de 2020, que envolvem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI) e o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio (VII). A jurisprudência já reconheceu essas medidas como uma manifestação do poder geral de cautela do juiz, em consonância com o disposto no artigo 4º da LMP. Nesse contexto, visava-se proporcionar a máxima proteção à vítima de violência doméstica ou familiar, admitindo essas medidas inominadas, corroborando com o Enunciado n.º 26 aprovado no IV FONAVID: “A juíza ou o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.”

E conforme preconiza o artigo 19, § 5º, em alteração incluída pela Lei n.º 14.550 de 2023, as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Reforçando o caráter não penal das medidas dos incisos VI e VII do artigo 22 da LMP, conforme preconiza o Enunciado n.º 69, aprovado por maioria XIV FONAVID em Belém (PA): “Não cabe a vinculação entre tempo da medida protetiva de urgência ou pena, e duração da frequência de homem autor de violência a grupo reflexivo, devendo a duração da intervenção basear-se nos parâmetros técnicos pertinentes aos grupos.”

Desta feita, essas medidas poderiam continuar em vigor mesmo após o arquivamento da investigação, o encerramento do processo criminal, seja por absolvição ou condenação, entre outros cenários. No entanto, é importante ressaltar que, se essa medida protetiva de urgência for considerada como não cautelar esse limite seria mais flexível e mesmo já tendo se encerrado a persecução penal, a frequência do homem no grupo reflexivo persiste enquanto necessário for, ou seja, a partir da metodologia fixada para aquele grupo reflexivo. Portanto, seriam medidas de natureza administrativa, relacionada à jurisdição voluntária, e não civil.

---

<sup>120</sup>Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/)

Ao incorporar em seu texto os incisos VI e VII no artigo 22, na Lei Maria da Penha verifica-se a nobre intenção de aplicar a Justiça Restaurativa para os casos de violência doméstica e permitir que a vítima não acabe revitimizada, e evitar gerar intimidação psicológica e moral ao agressor. Tal proposição legislativa teve como objetivo prático a implementação de ações para mudar o comportamento do agressor, fala constantemente presente nas mulheres vítimas, e evitar a reincidência por meio de mecanismos que os force a refletir sobre seus atos, por um acompanhamento estatal personalizado com foco na ressocialização e grupos de apoio que podem incentivar a elaboração de políticas públicas decorrentes de interações na rede de atendimento.

Nesse sentido, busca fazer com que a rede de enfrentamento à violência contra a mulher preste um serviço eficaz e ágil, com uma abordagem mais ampla e fomentada constantemente pelo Estado. É preciso aplicar rigorosamente a Lei Maria da Penha, por outro lado, também é preciso entender a violência doméstica e familiar de maneira multifacetada, que deve ser combatida com educação e acolhimento das vítimas e agressores nos diferentes setores dessa rede. É necessário adotar medidas efetivas para se enfrentar essa violência como dever e responsabilidade de todos unidos em uma verdadeira rede de enfrentamento, não apenas colocando agressores no cárcere, pois isso, como se vem percebendo na prática, não está funcionando adequadamente.

O Direito Penal deve ser a última medida a ser empregada, e as violações contra as MPU já eram tratadas por meio de diversas outras sanções processuais em sentido amplo, tais como: multas coercitivas, a solicitação de força policial para garantir o seu cumprimento e a audiência de justificação de prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP). Portanto, dado que o tratamento dessas condutas ocorria no âmbito processual, sem qualquer previsão de tipificação como crime na esfera penal, entendia-se que o artigo 359 do Código Penal não poderia ser aplicado.<sup>121</sup>

Foi o motivo subjacente à introdução do artigo 24-A na LMP, com caráter de irretroatividade, conforme o artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Até o seu advento, tal comportamento era inteiramente destituído de tipicidade, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça sustentava que, no contexto das MPU, não se poderia cogitar em enquadrá-lo no

---

<sup>121</sup>Irretroatividade de tipo penal novo mais gravoso - descumprimento de medida protetiva. “2. Em se tratando de novatio legis in pejus, cuja irretroatividade se impõe, conforme os arts. 5º, XL, da CF e 1º do CP, não incide o art. 24-A da Lei Maria da Penha aos fatos anteriores à publicação da Lei 13.641/18, que criou tipo penal específico para a conduta de desobedecer decisões judiciais que impõem medidas protetivas.” STJ, AgRg no AREsp 1216126 / MG

âmbito do crime de Desobediência, artigos 330 e 359 do Código Penal, que se fundamentava na ótica do princípio da intervenção mínima e fragmentariedade em matéria penal.<sup>122</sup>

Ao ser consolidada essa interpretação pelos Tribunais Superiores, o Legislativo criou a tipificação desse comportamento por meio do artigo 24-A. O que configurou uma alteração desfavorável “*novatio legis in pejus*” e, conseqüentemente, regida pelo princípio da irretroatividade. Portanto, a análise desse crime só é pertinente em relação a violações ocorridas após a promulgação da Lei 13.641 de 2018.<sup>123</sup>

Além da tutela penal é possível a prisão cautelar do agressor, permitida em casos de comprovado risco à integridade física da vítima e só deve ser utilizada como medida extrema. A possibilidade da prisão preventiva deve ainda seguir os requisitos processuais penais, para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a Lei Maria da Penha – LMP. Ainda é permitida a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas (cf. artigo 20 da LMP, e o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro-CPPB). E conforme preconiza o Enunciado n.º 29 alterado por maioria no XIII FONAVID em Teresina (PI): “É possível a prisão cautelar, inclusive de ofício, do autor de violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.”

O artigo 20 da Lei Maria da Penha estabelece que a prisão preventiva do agressor pode ser decretada pelo Juiz, de ofício, a pedido do Ministério Público ou mediante representação da Autoridade Policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. O parágrafo único destaca que o Juiz pode revogar a prisão preventiva se não houver mais motivo para sua manutenção, mas também pode decretá-la novamente se surgirem novas razões que a justifiquem. Houve alteração desse entendimento, proibindo o Juiz de atuar de ofício tanto no inquérito, conforme a Lei n.º 12.403 de 2011, quanto no processo a partir da Lei n.º 13.964 de 2019. A luz do princípio da vedação ao retrocesso em sede de garantias

---

<sup>122</sup>Ementa recurso especial. Desobediência. Art. 330 do CP. Descumprimento de medida protetiva. Imposição com amparo na Lei Maria da Penha. Atipicidade da conduta. Previsão de sanções específicas na lei de regência. RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.671 - DF (2014/0215598-7) RELATOR : Ministro Jorge Mussi

<sup>123</sup>Atribuição de efeitos "extunc" a declaração de inconstitucionalidade - não violação ao princípio da irretroatividade da lei. "(...) No julgamento da ADI 4.424, o STF definiu que, nas hipóteses de violência doméstica, a ação penal é pública incondicionada. Considerando que o Tribunal Pleno não restringiu os efeitos da decisão que deu interpretação conforme à Constituição, deve ser aplicada a regra legal de que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos extunc (RE 538433 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29.04.2014)... Dessa forma, segundo entendimento consolidado desta Corte, a referida decisão, por provocar efeito extunc e atribuir interpretação meramente conforme à Constituição, não produz inovação e, por essa razão, não implica violação ao princípio da irretroatividade." STF, ARE 1037182/SP

fundamentais ao proibir que o Juiz atue de ofício na implementação de medidas cautelares pessoais penais, reforça-se a imparcialidade judicial e, por conseguinte, o sistema acusatório, fortalecendo assim as garantias fundamentais.

A medida protetiva de urgência quando considerada uma medida cautelar penal, justifica-se a necessidade de se estabelecer um lapso temporal de duração. Além disso, medidas como a proibição de contato, distanciamento mínimo e afastamento do lar também impõem restrições à liberdade, sendo consideradas medidas cautelares pessoais de natureza processual penal (artigo 319, incisos II e III do CPPB), é cabível Habeas Corpus para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximar-se de vítima de violência doméstica e familiar, pois limita a liberdade de ir e vir do paciente.<sup>124</sup>

No entanto, é importante salientar que não existe um limite de tempo legalmente predefinido para essa medida, permitindo ao Juiz determinar de acordo com o caso concreto, uma vez que não há um prazo máximo estabelecido por lei. No entanto, é possível argumentar que entre 60 e 90 dias é um período adequado, visto que possui três sólidas referências normativas em termos de medidas cautelares. A primeira trata-se do artigo 2º, §4º da Lei n.º 7.960 de 1989, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para prisão temporária em casos de crimes hediondos ou equiparados, com a possibilidade de duplicação, totalizando 60 dias.

A segunda, no artigo 51 da Lei n.º 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) estipula um prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito quando o indiciado está sob custódia, com a possibilidade legal de duplicação desse prazo, totalizando 60 dias. Em outras palavras, em casos de indiciamento e prisão preventiva relacionados a infrações ligadas a drogas, o período de investigação no inquérito não pode exceder 60 dias. A terceira trata-se da prisão preventiva que pode ser decretada pelo Juiz, representação da Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, por até 90 dias (cf. par. único do art. 316 do CPPB), e pode revogá-la caso não haja motivo para mantê-la ou decretá-la novamente se houver justificativa, devendo revisar a necessidade de sua manutenção, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

---

<sup>124</sup>Julgados: RHC 74003/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017 HC 511800/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2019, publicado em 04/06/2019; HC 384341/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2017, publicado em 30/05/2017; HC 384341/PB (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017. Informativo de Jurisprudência n.º 574.

A propositura de *Habeas Corpus* assume grande importância nesse contexto, visando ao relaxamento das medidas protetivas de urgência ou, em uma analogia com a fiança, à cassação das referidas medidas, considerando a atual situação do caso concreto, colocando em debate a sua necessidade, assim como para apurar eventual ilegalidade em sua fixação. Nesse sentido, o STJ entende que o *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340 de 2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.<sup>125</sup> Dado que, em caso de descumprimento de medidas protetivas, pode ocorrer tanto sanções de natureza civil como a prisão preventiva (art. 313, III, do CPP). Tanto a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) como o Código de Processo Penal (art. 647) prevêm que se dará *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.” Assim, quando as medidas protetivas de urgência são de natureza cível, o recurso adequado nesse caso a ser considerado seria o Agravo de Instrumento, conforme previsto no Código de Processo Civil.<sup>126</sup>

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm como objetivo proteger a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica, no entanto, não podem permanecer indefinidamente, causando constrangimento ilegal para aqueles que estão sujeitos a elas. De tal modo, como a concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida cautelar que impõe restrição à liberdade de locomoção ao indivíduo, sua duração deve ser baseada no princípio da razoabilidade e no andamento do processo principal<sup>127</sup>. Nesse mesmo sentido é o Enunciado n.º 64 do FONAVID: “O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção.” Aprovado por unanimidade XIV FONAVID – Belém (PA).

Assim, após a extinção da punibilidade do agente e a não propositura da ação penal, não podem subsistir as medidas protetivas de forma indefinida, a fim de evitar a restrição permanente de direitos individuais. As medidas protetivas devem ser analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação. Para a revogação das medidas, é necessária a

---

<sup>125</sup>RHC 031984/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

<sup>126</sup>Informativo 574 do STJ (HC 298.499–AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.)

<sup>127</sup>Cf. AgRg no AREsp 1650947/MG

prévia oitiva da vítima para avaliar a cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Devido às características das dinâmicas violentas, que geralmente ocorrem no ambiente doméstico ou na clandestinidade, justificando a concessão de especial valor à palavra da vítima. O direito da mulher de viver sem violência é de grande importância, e as restrições à liberdade do agressor são legítimas enquanto houver risco aos direitos da mulher (CNJ, 2021, p. 85) Portanto, antes do encerramento das medidas protetivas, a vítima deve ser ouvida, e o Juízo competente deve verificar a necessidade de prorrogação ou concessão de novas medidas, independente da extinção da punibilidade do autor.<sup>128</sup>

A vítima também deve ser notificada das ações do processo, de acordo com o artigo 21 da LMP, e ser informada de todos os procedimentos legais relacionados ao agressor, principalmente em relação à sua entrada e saída da prisão, além de também notificar o Advogado ou Defensor Público nomeado. Nesse contexto merece destaque as chamadas “investigações defensivas”, especialmente com a introdução da Lei n.º 13.245 de 2016, que altera o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) para aumentar as prerrogativas dos defensores em âmbito policial. O regulamento pelo Conselho Federal da OAB n.º 188/18 também é um marco para regulamentação dessa participação e até mesmo do protagonismo defensivo na fase investigativa, trazendo uma visão inovadora da função de defesa nas fases investigativa e processual da persecução penal (ROCHA, 2022)

Não há previsão legal para defesa prévia em medida protetiva de urgência, e eventuais matérias devem ser arguidas em resposta à acusação, caso o averiguado seja denunciado. As medidas protetivas de urgência descritas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha possuem caráter de medidas cautelares penais e, portanto, devem ser examinadas de acordo com as disposições do Código de Processo Penal. Portanto, não há fundamentos para requerer a citação do acusado para apresentar defesa/contestação nem para decretar a revelia, conforme as normas do processo civil.<sup>129</sup>

A absolvição sumária pode ser decretada na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, se for o caso. É importante observar que, se houver o arquivamento do inquérito

---

<sup>128</sup>AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.

<sup>129</sup>Cf. julgados: HC 762530/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2022, DJe 16/12/2022; REsp 2009402/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 18/11/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 756)



policial, as medidas protetivas poderão ser revogadas, exceto se persistirem os motivos que levaram à sua aplicação e como forma de prevenir novos crimes, pois havendo alto grau de litigiosidade entre as partes, a manutenção das medidas seria necessária, por exemplo.

O acusado é presumidamente inocente até o fim do processo judicial, mesmo se for preso em flagrante, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que é constitucional a regra do esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena<sup>130</sup> de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Portanto, a prisão preventiva do acusado antes do julgamento deve atender aos requisitos de existência de indícios suficientes do crime e perigo à ordem pública ou à instrução criminal, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Caso o juiz identifique no pedido a ausência desses requisitos, deve conceder liberdade provisória imediatamente (art. 310, parágrafo único do CPPB) em se tratando de prisão em flagrante (art. 306 do CPPB). Assim, após a Constituição Federal de 1988, a liberdade deve ser concedida imediatamente e a prisão provisória é a exceção, e não mais a regra (ESTEVEZ et. al. 2010, p.252-275).

Considerando ainda o *periculum in libertatis*, portanto enquanto o risco permanecer, isso se deve ao fato de que, nas medidas cautelares é importante a contemporaneidade desse “periculum”. Portanto, enquanto o risco persistir, significa que se tem o *periculum in libertatis* e, além disso, que seja contemporâneo à situação. Nesse contexto, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevalece a teoria da ausência de prazo para a medida protetiva de urgência quando pré cautelar, o que significa que não se estabelece um limite máximo em termos de duração da medida. Isso ocorre porque, corre-se o risco de se estabelecer um prazo máximo e o risco persistir dentro desse intervalo de tempo, e a proteção à vítima pode ser comprometida. Portanto, o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha não fixam prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, entretanto sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, pois não é possível a eternização da restrição a direitos individuais.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup>A Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>

<sup>131</sup>Cf. julgados: HC 605113/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 11/11/2022; AgRg no AREsp 2063417/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe

Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Levando-se em consideração que essa decisão é emergencial e de cognição sumária, desde que os pressupostos para a concessão das medidas protetivas de urgência estejam presentes, a própria vítima pode solicitar a intervenção judicial urgente para garantir sua integridade física e moral diante das ações do agressor. Contudo, a prisão antes do julgamento deve ser uma medida excepcional e só deve ser autorizada quando necessária e devidamente fundamentada. É preciso apresentar no requerimento elementos concretos que demonstrem a necessidade da privação da liberdade do agressor, não apenas seguir o texto do artigo 312 do CPPB, e o magistrado, por sua vez, deve detalhar e usar provas para justificar uma prisão preventiva.

A prisão preventiva na Lei Maria da Penha, embora possa decorrer da violação a uma medida protetiva urgente, possui a mesma natureza que outras prisões cautelares, seguindo as mesmas regras e requisitos do CPPB e da Constituição Federal. Além disso, um requisito adicional é a subsidiariedade da prisão preventiva, ou seja, só deve ser usada como proteção contra o agressor quando as outras medidas protetivas forem insuficientes. Assim, a prisão preventiva só deve ser usada para garantir a execução de outras medidas protetivas de urgência.<sup>132</sup>

Para que a prisão preventiva seja decretada nestes casos, é necessário demonstrar claramente o descumprimento ou a ineficácia de outra medida protetiva já aplicada. O artigo 19, § 2º da LMP estabelece um mecanismo de escalonamento, que permite a aplicação de medidas protetivas mais rigorosas à medida que a ineficácia das anteriores é constatada. O afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato por qualquer meio de comunicação são, por exemplo, medidas para proteger a integridade física e psicológica da vítima, mas se essas medidas não forem suficientes, outras devem ser aplicadas para que então a prisão cautelar possa ser decretada. O julgador deve priorizar medidas menos restritivas à liberdade do acusado em detrimento da prisão preventiva, sempre que possível, a prisão preventiva, portanto, apresenta-se como sendo *ultima ratio*, pois quando a família

---

12/05/2022; AgRg no AREsp 1761375/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe22/03/2021; RHC 120880/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020; AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; HC 505964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe11/10/2019. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 756)

<sup>132</sup> Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15022022->

Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-medidas-protetivas-na-Lei-Maria-da-Penha.aspx

passa por um problema de convívio social entre seus pares, o Direito Penal não é o ramo adequado para solucioná-lo.<sup>133</sup>

Assim, resta configurado o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência tipificado na Lei Maria da Penha se a medida protetiva de urgência injustificadamente descumprida for, independentemente de cunho penal (art. 24-A, §1º da Lei 11.340/06). Portanto, não apenas se for de cunho penal, pois preconiza expressamente o referido artigo em seu parágrafo 1º, que para a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, questão incluída pela Lei nº 13.641 de 2018. O que também seria válido para o caso de MPU satisfativa, ou ainda se for solicitada como ação principal, já que não é permitido fazer distinções onde a lei não o faz. O crime ainda estaria configurado, pois todas as normas penais incriminadoras têm interpretação restrita, e o artigo 24, parágrafo 1º do dispositivo é muito claro ao afirmar que isso é válido "independentemente" da medida ser relacionada a questões penais ou civis.

Assim, independentemente da natureza da medida protetiva de urgência, é importante destacar dentro desse cenário uma situação de flagrante delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, qual seja, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, têm-se após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante a exclusão da possibilidade de fixação de fiança pela Autoridade Policial, levando o indiciado diretamente ao cárcere, conforme o §2º do artigo 24-A da mesma Lei. A ponderação do legislador nesse contexto foi razoável, uma vez que, em situações de flagrante, o controle sobre a liberdade do indivíduo fica sujeito à decisão judicial, o que implica em um período de detenção equivalente ao regime fechado de no mínimo 48 horas. Isso ocorre devido ao prazo de 24 horas para a comunicação ao juiz, conforme o artigo 306, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), seguido de até 24 horas para a realização da audiência de custódia, como determinado pelo artigo 310, *caput*, do CPPB.

É importante ressaltar que, mesmo que essa opção do legislador possa ser criticada, ela não é inconstitucional, considerando os compromissos nacionais e internacionais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, adicionalmente, o artigo 4º da LMP que estabelece que na interpretação desta Lei deve considerar os fins sociais a que ela se destina e

---

<sup>133</sup> Informativo STJ n.º 757, cf. HC n. 772.380/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022

as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, evitando proteções insuficientes.

Para Virgílio Afonso DA SILVA (2002) em um discurso expressam construções jurídicas diversas o princípio da razoabilidade e princípio ou regra da proporcionalidade, pois são termos que estão revestidos de uma conotação técnico-jurídica e não são sinônimos. O mesmo autor, porém, admite que tenham objetivos semelhantes, pois “por intermédio de ambos, controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não restrinjam mais do que o necessário os direitos dos cidadãos, esse controle é levado a cabo de forma diversa, caso seja aplicado um ou outro critério.” (DA SILVA, 2002, p.28)

Em matéria penal há muito mais exigência de razoabilidade, pois a prisão preventiva não deve ser mais grave que a sanção ao final aplicada ao agente. É preciso lembrar da presunção de inocência, pois a prisão preventiva é um instrumento destinado a atuar também em benefício da atividade processual penal, e não pode representar sanção mais grave que a pena final imposta ao agressor. No Brasil, a proporcionalidade é considerada um requisito implícito para a prisão preventiva, ou seja, não é permitida a prisão preventiva ou a manutenção da prisão em flagrante quando o crime pode ser resolvido por transação penal, suspensão do processo, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão da pena (OLIVEIRA; 2009, p. 432)

No entanto, na Lei Maria da Penha, a proporcionalidade não vem sendo considerada, permitindo a prisão preventiva mesmo sem se levar em consideração a pena em abstrato do delito. Dado que, se o acusado, independentemente do resultado do processo, ganhará a liberdade, a prisão preventiva não é razoável, ainda mais considerando a presunção de inocência. Para Eugênio PACELLI a imposição da prisão deve ocorrer de forma excepcional, somente quando for caracterizado o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência. Assim, deve-se interpretar o artigo 20 da LMP e o artigo 313, IV do CPPB de acordo com o princípio da razoabilidade do artigo 5º, LV da Constituição Federal, importante considerar a supremacia das normas constitucionais e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos (PACELLI; 2009, p. 592)

Dentro do contexto da Lei Maria da Penha, o agressor poderá ser preso preventivamente em qualquer etapa do inquérito policial ou da instrução criminal, por ordem do juiz, a pedido do Ministério Público ou por representação da Autoridade Policial. Por outro lado, é importante observar que também deve estar presente a inaplicabilidade de alguma das

medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para que se tornem aplicáveis as disposições do artigo 313, inciso III, do CPP, bem como do artigo 12-C, § 2º, da LMP. Outra possibilidade, que pode anteceder a prisão preventiva, é a audiência de advertência para o acusado, mas não foram encontrados estudos sobre essa prática em que se tem demonstrado que essa audiência tenha o efeito desejado, apesar do acusado já ser adequadamente informado das consequências do descumprimento das medidas protetivas quando intimado da liminar concedida.

Para Alice Bianchini, a prisão preventiva prevista na Lei Maria da Penha não é de natureza processual penal, mas sim disciplinada no Capítulo II, Seção I das disposições gerais das medidas protetivas de urgência, ou seja, pela própria Lei. Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 13 da LMP, em que as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso serão aplicáveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que não entrem em conflito com as disposições estabelecidas na LMP<sup>134</sup>. Assim, segundo a mesma autora, a prisão preventiva pode ser solicitada pela própria vítima e não precisa cumprir os requisitos formais do artigo 313 do CPPB. A prisão preventiva pode ser decretada em razão do descumprimento de uma medida protetiva anteriormente estabelecida e pode ser concedida de imediato, independentemente de audiência das partes e do Ministério Público.

A Lei Maria da Penha faz referência a duas importantes convenções internacionais, a de Belém do Pará e a Cedaw, que estabelecem medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, e a LMP é uma representação dessas medidas, com normas especializantes. Essa discriminação positiva é justificada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, contudo também implica a limitação de direitos do agressor, tornando-se essencial analisar a necessidade, adequação e proporcionalidade de medidas extremas, como a prisão preventiva.

Considerando a natureza preventiva da LMP e mesmo com o advento da Lei 13.964 de 2019 (o chamado *Pacote Anticrime* que reforça o sistema acusatório) a prisão preventiva de ofício pelo juiz deve se manter como uma exceção em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a Lei Maria da Penha é uma exceção, por ser uma medida especial de caráter temporário, que busca a proteção integral da mulher em risco. É preciso compreender

---

<sup>134</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>

e implementar os instrumentos presentes na Lei para proteger as mulheres vítimas dessa violência e diminuir os números alarmantes dessa outra pandemia que gera dor, sofrimento e morte para tantas mulheres e suas famílias<sup>135</sup>.

Antes da criação da Lei Maria da Penha-LMP, em 2006, a violência doméstica era tratada como um caso reservado ao chamado “Juizado de Pequenas Causas”, considerada infração de menor potencial ofensivo. Resultando em punições mais severas com o advento da LMP e na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática desse tipo de violência.<sup>136</sup>

Durante os dois anos de pandemia de Covid-19, a Delegacia de Defesa da Mulher Online (DDMOnline) em São Paulo registrou mais de 60 mil boletins de ocorrência de violência doméstica. Os dados abrangem o período de abril de 2020 a abril de 2022 e revelam que a maioria das vítimas de mulheres apresenta queixas, em grande parte de crimes de menor potencial ofensivo, quais sejam, de ameaça (20.322 registros), ofensas contra a honra (12.324) e agressões físicas - lesão corporal decorrente de violência doméstica e contravenção penal de vias de fato (11.722)<sup>137</sup>.

Frequentemente, o período de penalização desses crimes é muito curto, às vezes, sequer ultrapassa um mês, geralmente variando entre 1 e 6 meses. Isso ocorre porque as varas especializadas ou não, não costumam ser responsáveis pelos crimes contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri. A maioria das infrações penais julgadas dos processos envolvendo a Lei Maria da Penha refere-se a ameaças, lesões corporais (qualificadas devido à violência doméstica), invasão de domicílio e contravenção penal de vias de fato, que têm penas legais muito leves em seu patamar mínimo e máximo (CNJ, 2019, p. 140), e para julgamento das ofensas contra a honra dependem que a ação penal tenha a propositura da queixa crime pelas próprias vítimas. O STJ concluiu que não há base legal para decretar a prisão preventiva de um indivíduo acusado de contravenção penal, uma vez que a lei não

---

<sup>135</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>

<sup>136</sup>Cf. julgados: REsp 1550166/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017; RHC 69334/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016; REsp 1496030/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015; REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014.

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)  
Informativo de Jurisprudência n. 617, publicado em 09 de fevereiro de 2018.

<sup>137</sup>Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/estado/em-2-anos-de-pandemia-ddm-online-registrou-mais-de-60-mil-casos-de/1108472/>

permite essa medida extrema para contravenções, mesmo que haja violações das medidas cautelares de urgência, a menos que estivesse detido por outros motivos.<sup>138</sup>

Ainda há falta de padronização nas condenações de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somado à existência de poucas varas exclusivas de violência doméstica no país e do número excessivo de casos. Incorporando o Enunciado 48 aprovado pelo X FONAVID – Recife, que determina a competência para processar e julgar crimes que não cumpram as medidas protetivas emergenciais previstas no artigo 24-A da Lei Maria da Penha pertence aos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher ou, na sua falta, aos Juizados Criminais, com competência cumulativa para processar e julgar os atos de violência doméstica contra a mulher. Segundo o CNJ, existem no país 139 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -JVDMF), ou seja, varas exclusivas para julgamento de processos envolvendo a Lei Maria da Penha<sup>139</sup>.

O artigo 14 da LMP preconiza a possibilidade da criação pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, não houve ofensa ao pacto federativo e a autonomia política dos Estados na organização das suas próprias Justiças, pois presente uma faculdade, em conformidade com o artigo 125, §1º da CRFB/88, e, também na Constituição, o art. 96, I, 'd' e II 'd' da CRFB de 1988. Ademais, o artigo 33 da LMP, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência dos Estados quanto à própria organização judiciária.<sup>140</sup>

Especialmente nesse contexto da violência baseada no gênero, onde as diferenças biológicas e culturalmente apropriadas exacerbam as desigualdades no acesso aos direitos e sofrem de padrões históricos e de abusos frequentes, requerendo uma arena de resistência e luta que é procurada também no âmbito judicial. Nesse sentido, o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher (JVDFM) foi originalmente concebido para ter uma abordagem ponderada e única para todas as formas de violência contra a mulher e para que as práticas

---

<sup>138</sup>HC 437.535/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

<sup>139</sup>Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

<sup>140</sup>ADC 19/DF, DJe 29/04/2014.

desses órgãos judiciais estejam em consonância com os objetivos declarados internacionalmente e com o compromisso de promover as condições para a efetividade de políticas públicas que garantam os direitos humanos da mulheres combinada com iniciativas mais amplas para o acesso à justiça e humanizar estratégias de orientação e formação destinadas a interromper a violência também em âmbito institucional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

Portanto, existem Varas e Anexos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que nas comarcas do Estado de São Paulo em que não há unidade especializada, o atendimento é realizado por uma das varas criminais ou judiciais. Diante desses desafios, destaca-se a importância de trabalhos extrajudiciais, como os serviços psicossociais prestados pelas equipes multidisciplinares ou outros órgãos da rede, para oferecer orientação e apoio à vítima, familiares e agressor. No entanto, ainda falta interação da rede e a necessidade de aprimorar o atendimento diferenciado aos agressores (CNJ, 2019, p.145).

Conforme relatório do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres nas sentenças dos julgamentos de processos envolvendo essa Lei, alguns costumam absolver mais e outros costumam condenar mais, enquanto muitos casos são encerrados antes de chegar à etapa de sentença devido à prescrição dos crimes e outros não apresentam provas. Dentre os que condenam tendem a aplicar pena privativa de liberdade em regime aberto aos agressores, possivelmente devido à frequência de crimes como lesão corporal e ameaça, contudo na maioria das unidades, não há casa de albergado para o cumprimento de pena em regime aberto. Os casos de regime semiaberto ou fechado são reservados para casos mais graves e/ou reincidentes, e muitos destacam a falta de mecanismos para monitorar a execução da pena, que geralmente se resume à assinatura periódica no cartório. Sendo assim, em geral, os réus condenados por infrações penais cometidas no contexto da violência doméstica cumprem pena em casa, em prisão domiciliar (CNJ, 2019, p.140).

Além disso, o fato de a maioria dos condenados não ser reincidente e ter bons antecedentes contribui para que as condenações fiquem no mínimo estipulado pela lei e sejam cumpridas em regime aberto, levando muitas unidades a optarem pela suspensão condicional da pena.<sup>141</sup> A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na

---

<sup>141</sup>STJ: AgRg no REsp 1.691.667/RJ, j. 02/08/2018



hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha<sup>142</sup>. Essa mesma restrição não se aplica ao *sursis* (suspensão condicional da pena), mesmo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que os requisitos estabelecidos pelo art. 77 do Código Penal sejam preenchidos. Trata-se de um direito subjetivo do réu, pois, quando os requisitos para sua concessão estão presentes, o magistrado não possui discricionariedade quanto à sua aplicação.<sup>143</sup> Ademais, está em conformidade com o Enunciado n.º 07 do FONAVID: “O *sursis*, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei n.º 11.340/06, quando presentes os requisitos.”

Portanto, as penalidades aplicadas nos casos de LMP variam, podendo haver uma maior ou menor exigência punitiva. Considerando que o autor já teria sido condenado e estaria cumprindo pena em regime aberto, é necessário enviar um ofício ao Juízo responsável pelo processo para que sejam adotadas as medidas cabíveis na execução criminal. Tendo em vista que, caso o acusado descumpra as medidas ou regras de cumprimento do regime aberto, dentre elas pode estar presente alguma medida protetiva de urgência, e o executado pode ser preso não cautelarmente, mas sim pela regressão de regime prisional para cumprimento definitivo da pena.

Os poucos meses de regime aberto podem se converter em mais tempo (geralmente de 1 a 2 anos) de prestação de serviços comunitários, participação em cursos (nas unidades que oferecem) e comparecimento periódico à unidade para justificar as atividades. Por sua vez, apesar da Súmula 588 do STJ determinar que: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” E o artigo 17 da LMP estabelece que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é permitida a imposição de penas que envolvam cestas básicas, prestação pecuniária ou a substituição da pena por pagamento isolado de multa. O Enunciado n.º 6 do FONAVID preconiza que: “A Lei n. 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.”

Nesse sentido, ao se considerar as medidas protetivas introduzidas pela Lei 13.984 de 2020, quais sejam, as que envolvem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI) e o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de

---

<sup>142</sup>Súmula 536 do STJ, terceira seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

<sup>143</sup>TJDF - Acórdão 1643723, 07006921220218070014, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJe: 5/12/2022.

atendimento individual e/ou grupo de apoio (VII), como uma modalidade de pena restritiva de direitos, não haveria, propriamente, uma quebra do devido processo legal. Dado que já existem, no ordenamento jurídico, exemplos semelhantes, no artigo 48 do Código Penal, que trata da limitação de final de semana. Essa limitação consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que durante essa permanência podem ser ministrados cursos, palestras ou atividades educativas ao condenado.

O ministro Rogerio Schietti Cruz relatou, em 2018, o julgamento do Tema 983, dos recursos repetitivos, estabeleceu que nos casos de violência doméstica contra a mulher, pode-se determinar um valor mínimo de compensação por danos morais, desde que haja um pedido expresso da acusação ou da vítima, sem a necessidade de uma prova específica detalhada e mesmo que a quantia não seja especificada, tendo em vista que as compensações relacionadas ao sofrimento e humilhação da vítima, que decorrem da prática criminosa são difíceis de mensurar e comprovar. Nesse mesmo sentido é o Enunciado n.º 58 aprovado por unanimidade no XIII FONAVID em Teresina (PI): “A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.”

Estabelece ainda o artigo 68 do CPP que se a pessoa que tem direito à compensação pelo dano for financeiramente desfavorecida, ou seja, em casos de hipossuficiência da vítima (de acordo com o artigo 32, parágrafos 1º e 2º), a execução da sentença ou a ação civil (como definido no artigo 64) serão conduzidas pelo Ministério Público, caso ela solicite. O Supremo Tribunal Federal frente à aparente contradição entre o artigo 68 do Código de Processo Penal e os artigos 127 e 134 da Constituição Federal, optou pela inconstitucionalidade progressiva dessa matéria, uma vez que a representação dos hipossuficientes foi constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, nos locais onde essa instituição está ativa, e a legitimidade do Ministério Público para essa função deixaria de existir, especialmente por se tratar de uma legitimidade extraordinária. Nesse contexto, a busca por reparação indenizatória seria realizada pela própria vítima, representada pela Defensoria Pública.

Já houve entendimento por parte do STJ no Informativo 657 de que a reconciliação entre a vítima e o agressor, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não constitui razão suficiente para eliminar a obrigatoriedade de estabelecer um valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes da infração penal. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a violência doméstica contra a mulher implica dano moral

evidente, tornando desnecessária uma análise aprofundada da comprovação desse dano quando a agressão é evidente. Enfatizando, portanto, que a violência doméstica naturalmente desonra a vítima, independentemente de reconciliação posterior entre as partes. Além disso, a reconciliação não é motivo para evitar a fixação do valor mínimo exigido por lei.<sup>144</sup>

Nos últimos dez anos, o sistema jurídico brasileiro passou por mudanças que refletem uma tendência global de maior reconhecimento e validação das vítimas no contexto do processo penal, especialmente as mulheres. Uma das notáveis alterações ocorreu em 2008, com a reforma do Código de Processo Penal e a Lei n. 11.719 de 2008, merecendo destaque o inciso IV do artigo 387, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, permite a compensação por ambos os tipos de dano - o material e o moral -, desde que o pedido tenha sido apresentado na denúncia ou na queixa.<sup>145</sup>

Nesse mesmo sentido, a tese superada pela decisão da Corte Especial no julgamento do AgRg na MPUMP n.º6/DF, relatora Min. Nancy Andrichi, DJe 20/5/2022, que entendeu que a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.<sup>146</sup> Além disso, em determinadas situações, as vítimas podem receber indenizações por danos morais, ainda os agressores sejam condenados ao pagamento de multa ao Estado e de acordo com a Lei n.º 13.871 de 2019 também prevê a responsabilidade do agressor de ressarcir os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS) com os serviços prestados às vítimas de violência doméstica e familiar (CNJ, 2019, p. 143)

Importante ainda destacar, o conflito aparente entre as normas dos artigos 181 e 182 do Código Penal, que tratam das imunidades penais nos crimes contra o patrimônio, e o artigo 7º, IV da Lei Maria da Penha. O Código Penal estabelece nesses artigos, respectivamente, as imunidades absolutas e relativas que isentam o agente de pena em casos específicos, como crimes praticados contra cônjuge na constância da sociedade conjugal. No entanto, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, IV, descreve a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica contra a mulher, incluindo a retenção, subtração ou destruição de bens e

---

<sup>144</sup>REsp 1819504/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019.

<sup>145</sup>REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.

<sup>146</sup>AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022.

valores, criando uma aparente contradição, já que a Lei Maria da Penha não faz exceções quanto à imunidade penal.

A aplicação das imunidades penais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a violência patrimonial, é complexa devido à falta de menção específica no Código Penal, como ocorreu a vedação no artigo 186, inciso III do CP em hipótese acrescentada pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741 de 2003). A interpretação extensiva, quando prejudicial ao réu, não é permitida no direito penal, uma vez que se deve seguir a vontade da lei, não do legislador ou do intérprete. Nesse mesmo sentido, entende Alice Bianchini que os artigos 181 e 182 do CP se aplicam aos crimes patrimoniais em que a vítima seja uma mulher em situação de violência doméstica e familiar para proteger o patrimônio da mulher em casos de violência patrimonial, e outros mecanismos da Lei Maria da Penha podem ser usados, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, por meio do devido processo legislativo, seguindo os princípios legais da especialidade do artigo 4º da LMP. (BIANCHINI, 2014) Ademais a Súmula 589 do STJ, preconiza que: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”<sup>147</sup>

Em relação às prisões processuais, ocorrendo geralmente em casos de descumprimento de medidas protetivas ou flagrante delito, essas devem ser convertidas em prisão preventiva somente quando o caso é identificado como mais grave. Nesse cenário, os estereótipos em torno da figura do autor do crime são levantados mais uma vez, se não é um criminoso com histórico de periculosidade elevado, pode levar, por exemplo, a desconsiderar a conversão do flagrante em preventiva e se conceder fiança. Em relação aos procedimentos em casos de autores reincidentes, há unidades judiciais em que a reincidência do acusado é um fator relevante, determinando a prioridade do caso e também o tipo de pena. Assim, em geral, réus não reincidentes recebem penas em regime aberto, enquanto os reincidentes são condenados a regime semiaberto (CNJ, 2019, p.144) Por outro lado, não é cabível a substituição da pena

---

<sup>147</sup>Cf. julgados: AgRg no REsp 1973072/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022; AgRg no HC 713415/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022; AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021; AgRg no AREsp 1724849/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020; AgRg no AREsp 1064767/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no AREsp 1157587/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017.

privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram tais medidas.<sup>148</sup>

Nesse cenário de inefetividade da pena imposta aos agressores a monitoração eletrônica prevista na Lei de Execução Penal no artigo 146-B, que foi adicionado em 2010, pode ser uma possível solução. Esse artigo estabelece a utilização da monitoração eletrônica quando autorizada pelo juiz em casos de saída temporária, no regime semiaberto ou de prisão domiciliar. Além disso, o Código de Processo Penal também traz a previsão da monitoração eletrônica no artigo 319, inciso IX, adicionado em 2011, no capítulo das medidas cautelares diversas da prisão. O regime jurídico do monitoramento eletrônico está regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210 de 1984), nos artigos 146-A a 146-D.

O monitoramento eletrônico não é uma medida protetiva de urgência, pois não consta nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, preconizado legalmente como medida cautelar penal do artigo 319, IX do CPP. Trata-se de uma alternativa à prisão provisória, inspirada nas Regras de Tóquio da ONU e introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 12.403 de 2011. Essa medida oferece ao infrator autonomia e cidadania diante da punição aplicada pelo Estado, sendo especialmente útil em casos de violência doméstica, em que as condenações não costumam resultar em encarceramento. O monitoramento também é uma forma de controle judicial (cf. a Resolução nº 213, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)) e tem como finalidade incentivar a participação da vítima e da comunidade na resolução dos conflitos, além de ajudar a restaurar as relações sociais, que é particularmente importante em casos de violência doméstica, em que o fim de uma relação amorosa não significa o fim do relacionamento familiar (NUCCI, 2019, p. 863).

Dessa forma, acredita-se que o uso de tecnologia, mais uma vez, pode ajudar a aumentar a segurança das vítimas, e o monitoramento eletrônico faz parte das políticas criminais, pois diz respeito às liberdades fundamentais do condenado e pode ajudar a ressocializá-lo. Com a crise econômica atual, há propostas de cobrança das despesas da tornozeleira eletrônica à pessoa monitorada<sup>149</sup>, a exemplo da responsabilização do agressor ao

---

<sup>148</sup>Julgados: AgRg no HC 735437/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022.

<sup>149</sup>Em vigor, legislações estaduais que autorizam a cobrança do monitorado nos Estados de Goiás (Lei nº 21.116/2021); Santa Catarina (Lei 17.954/2020); Mato Grosso (Lei 11.311/2021); Paraná (Lei 19.240/2017); Piauí (Lei 7.907/2018), Rio Grande do Norte (Lei 10.337/2018); Rondônia (Lei 4.335/2018); Acre (Lei 3.490/2019); Ceará (Lei 16.881/2019); Sergipe (Lei 8.658/2020).

ressarcimento dos custos de serviços de saúde em casos de violência doméstica, advinda com a Lei 13.871 de 2019 (PIMENTA, 2017).

Ainda se faz de fundamental importância fornecer dispositivos tecnológicos móveis de segurança para vítimas de violência doméstica para que possam emitir alertas imediatos às autoridades em caso de tentativa de aproximação do agressor, garantindo assim sua segurança em situações de risco iminente. Além disso, dispositivos de monitoramento eletrônico possibilitam localizar o agressor e verificar o cumprimento das medidas protetivas impostas. Assim, propostas que permitam o monitoramento eletrônico do agressor em conjunto com um dispositivo/aplicativo fornecido à vítima para verificar se o agressor está desrespeitando a distância mínima prevista na medida judicial, poderia trazer maior eficácia e efetividade no uso e desenvolvimentos de *softwares/app*<sup>150</sup>.

Nesse sentido, iniciativa de destaque teve origem, em 2013, em Belo Horizonte/MG, em que além das tornozeleiras, também foram entregues dispositivos eletrônicos para mulheres, que alertam caso o agressor viole a medida protetiva de manter distância. O monitoramento eletrônico não beneficia apenas as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também ajuda a evitar que os agressores sejam encarcerados em ambientes superlotados com criminosos comuns. Além disso, o custo do monitoramento é muito mais baixo do que manter um preso em uma penitenciária, o que traz vantagens financeiras também para o Estado<sup>151</sup>.

Em Belo Horizonte e Região Metropolitana, em levantamento de 2022, 1.468 dos indivíduos monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas estão sob determinação de varas criminais, 1.183 são casos de medidas cautelares e 697 se enquadram na Lei Maria da Penha<sup>152</sup>. Vários estados brasileiros, além de Minas Gerais, também em Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, usam tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores. No entanto, a estrutura e equipe de monitoramento nem sempre são suficientes para atender à demanda, mas a tornozeleira eletrônica ainda é uma ferramenta útil para comprovar quando um agressor está descumprindo as medidas protetivas<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> Cf. análise no anexo desta tese.

<sup>151</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>

<sup>152</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>

<sup>153</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>

O projeto de monitoramento com tornozeleiras de agressores de mulheres em São Paulo será expandido para todo o Estado até o final de 2024. Atualmente, um projeto piloto está em andamento na capital paulista desde setembro de 2023, com 20 infratores usando tornozeleiras eletrônicas após serem liberados em audiências de custódia. O atual Secretário de Segurança Pública anunciou a compra de oito mil tornozeleiras para a capital e a realização de um edital de licitação para atender a todo o Estado. O sistema será coordenado pelo Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) que monitora os agressores e envia viaturas em caso de descumprimento de ordens judiciais.<sup>154</sup>

Apesar do disposto no Enunciado n.º 65 aprovado por maioria no XIV FONAVID em Belém (PA): “Quando determinada a monitoração eletrônica como Medida Protetiva de Urgência, poderá a juíza ou o juiz determinar a expedição desde logo de mandado de condução coercitiva do autor do fato para a sua colocação, a fim de garantir a eficácia da medida.” Tal determinação, *s.m.j.* merece revisão, pois, em tese, pode contrariar decisões do STF nas ADPF’s 395 e 444 sobre o artigo 260 do Código de Processo Penal sobre a inconstitucionalidade da condução coercitiva para o interrogatório, bem como o monitoramento eletrônico não é uma medida protetiva de urgência, pois não consta nos artigos 22, 23 e 24 da LMP.

As Convenções internacionais juridicamente vinculativas, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, reafirmam os direitos e obrigações relacionados com a prisão e detenção. A comunidade internacional desenvolveu vários instrumentos jurídicos para fornecer orientação normativa aos Estados sobre procedimentos de prisão e detenção fundados em direitos humanos. Estas incluem as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela), os Princípios para a proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão e as regras da ONU para o tratamento prisional e não prisional de mulheres; Medidas de prisão para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e Regras da ONU para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana) (UNODC, 2021)

Portanto, o uso da tecnologia é uma solução para reduzir a cultura de prisão preventiva em casos de violência doméstica, que inclusive a Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>154</sup> Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/delegacias-da-mulher-vaio-ter-acesso-a-monitoramento-de-agressores/>

Humanos já entendeu como uma forma de implementação na determinação de penas diferentes de privação da liberdade. O monitoramento eletrônico já foi incentivado como medida para cumprimento de penas em regime semiaberto e favorecer a excarcerção de internos, diante da precariedade da custódia no Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco. A implementação dessa medida incluiria um diagnóstico da situação processual dos internos e priorização de tornozeleiras eletrônicas para aqueles que ainda não foram condenados (CIDH, 2018, p. 14).

### **3.3 A função social da empresa no enfrentamento da violência doméstica**

A Organização das Nações Unidas - ONU (2016, p. 07) destaca o papel fundamental que os governos locais e regionais desempenham para alcançar o desenvolvimento sustentável, no Roteiro para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no qual enfatiza a necessidade de implementação e monitoramento desses objetivos no nível subnacional. Nesse cenário, é imperioso avaliar como a Agenda 2030 da ONU poderia ser aplicada a iniciativas de políticas públicas relacionadas às questões de gênero.

As relações de gênero estão intrinsecamente relacionadas ao poder, com as relações entre masculino e feminino assimétricas e desiguais. O poder é visto como a manifestação de forças centralizadas no controle, enraizadas nas relações sociais, culturais, econômicas, políticas e sexuais. Portanto, o estudo sobre desigualdade de gênero busca a construção de uma sociedade justa, na qual homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades, eliminando as diferenças que impedem essa equidade (DWORKIN, 2001) A promoção da igualdade de gênero tem sido uma preocupação da ONU e seus Estados-membros, culminando na criação da ONU Mulheres em 2010 e na inclusão da igualdade de gênero como parte integrante dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 em 2015. Esses esforços buscam empoderar as mulheres e alcançar a igualdade em todas as esferas da sociedade (NUNES, et.al., 2021)

O entendimento de que “os ODS são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (ONU, 2016, p. 07), bem como direcionado a “proporcionar uma resposta coletiva, coerente e integrada às prioridades e necessidades nacionais, no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e dos demais compromissos internacionais” (ONU, 2016, p.



07), a presente pesquisa se relaciona ao ODS 5 – Igualdade de Gênero (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas).

A reflexão sobre igualdade de gênero, abordada por várias perspectivas, envolve discussões que tendem a ser continuamente renovadas e a destacar novos aspectos e abordagens. As conquistas das mulheres ao longo dos anos são notáveis, mas as desigualdades históricas de gênero ainda persistem, tornando-se mais evidentes em momentos de crise, como por exemplo na pandemia do Covid-19. O isolamento social devido à Covid-19 trouxe à tona a insegurança das mulheres em seus lares, questionando a divisão entre esfera pública e privada, o machismo e violência contra a mulher durante a pandemia, tratando-se de fenômeno social urgente. “A crise sanitária colocou em evidência o que o feminismo há tempo considera fundamental: a interdependência entre as esferas produtiva e reprodutiva, cuja invisibilidade se configura um dos pontos mais problemáticos de nossa sociedade capitalista.”(MALTA; et al..2021)

Na Agenda 2030, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas é fundamental para avançar em todos os demais objetivos e metas estabelecidos. Deve-se garantir que mulheres e meninas tenham acesso igualitário à educação, recursos econômicos, representação política e oportunidades de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis, refletindo a crescente importância do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que também busca eliminar a discriminação e violência contra as mulheres e a integração da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial para alcançar esses objetivos (NUNES, et.al., 2021)

A igualdade de gênero é uma das metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) a ser alcançada até 2030. Para isso, a ONU estabeleceu nove passos prioritários, que incluem: a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas; o reconhecimento do trabalho não remunerado e doméstico; a igualdade de oportunidades de liderança para as mulheres; o acesso universal à educação e saúde sexual e reprodutiva; a igualdade de direitos econômicos e acesso à propriedade; o uso da tecnologia para promover o empoderamento feminino. A adoção e fortalecimento de políticas públicas e legislações para promoção da igualdade de gênero merece destaque<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup>Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 22 ago. 2023

Portanto, é importante se analisar a dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino, no âmbito da legislação tendo como foco a atuação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, que estabeleceu como uma de suas metas o empoderamento de meninas e mulheres na busca da igualdade de gênero (MARQUES; POMPEU, 2022, p. 218–239) Nesse mesmo sentido, para María Angeles Barrere UNZUETA a variante jurídica do feminismo:

Por iusfeminismo (o feminismo jurídico) entiendo la variante jurídica del feminismo. Como es sabido, el feminismo no es una corriente de pensamiento homogénea, pero, a pesar de la pluralidad de perspectivas o tendencias feministas, es posible hablar del feminismo en singular o, si se quiere, en general. Este acuerdo de fondo permite definir al feminismo, además de como una práctica social (como "movimiento"), como un corpus teórico basado en una postura crítica o de transformación de la realidad que: 1) partiendo de que las mujeres viven una historia inacabada de discriminación respecto de los hombres; 2) sostiene que esa discriminación impregna las estructuras sociales de todo tipo (económicas, jurídicas, familiares, culturales, ideológicas, etc.); y 3) considera que la lucha contra esa discriminación exige un esfuerzo de análisis y revisión de (y desde) todos los ámbitos disciplinares o del saber. Cuando esta corriente crítica intenta transformar la realidad y la cultura jurídicas como instancias productoras y reproductoras de la discriminación y a mayor razón es protagonizada por quien se ha instruido en la enseñanza y práctica jurídicas, se puede hablar de "feminismo jurídico" o "iusfeminismo" (UNZUETA, 1997, p.47)

O que é esse “gênero” que por vezes é repetidamente interpretado como violência feminina, a ideia de violência contra as mulheres por serem mulheres, é resultado de toda a cultura patriarcal, misógina e machista que ainda existe no Brasil. Uma possível análise histórica da violência contra a mulher é aquela em decorrência do patriarcado consubstanciado nas instituições jurídicas, conferindo-lhe legitimidade, permanência e socialização. Por exemplo, nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1891, as mulheres não foram consideradas como sujeito de direitos, e o Código Civil de 1916, abalizou a fundamentação para a defesa da honra (COLLING, 2020)

Nesse sentido, para a economista Claudia GOLDIN (2014), Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 2023, os papéis convergentes de homens e mulheres estão entre os maiores avanços na sociedade e na economia no último século. Portanto, do ponto de vista econômico, incumbe-se estudar os aspectos sociais, políticos e trabalhistas dos direitos das mulheres, bem como o papel da empresa na busca da equidade entre homens e mulheres.<sup>156</sup>

---

<sup>156</sup>“The converging roles of men and women are among the grandest advances in society and the economy in the last century. These aspects of the grand gender convergence are figurative chapters in a history of gender roles.

Caso a desigualdade de gênero fosse eliminada no Brasil, o PIB per capita poderia aumentar em quase 20%, contudo em tempos tecnológicos a desigualdade de gênero ainda é prevalente em quatro áreas: acesso e uso da *internet*, habilidades e ferramentas digitais, participação em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (STEM) e liderança no setor de tecnologia e empreendedorismo<sup>157</sup>. Apesar de 39% dos cargos no setor de tecnologia no Brasil serem ocupados por mulheres, apenas 20% delas ocupam cargos diretamente ligados à tecnologia. O setor de tecnologia brasileiro carece de diversidade de gênero e raça devido a estereótipos sociais. A falta de diversidade também é um problema na formação em áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (STEM), com apenas 26% dos formados sendo mulheres em 2019.<sup>158</sup>

As mulheres na América Latina enfrentam desigualdades no acesso a dispositivos e recursos tecnológicos, de acordo com um relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. O estudo, conduzido por pesquisadores da Universidade de Oxford, revelou que em 23 países analisados, os homens têm uma maior posse de telefones móveis do que as mulheres, com diferenças mais significativas em alguns países. No entanto, em cinco desses países, incluindo Argentina, Brasil e Chile, a tendência se inverte. As mulheres com menor educação e que vivem em áreas rurais são as mais afetadas por essa desigualdade no acesso à *internet*. Além disso, a pesquisa identificou uma correlação entre desigualdades digitais e situações de vulnerabilidade, como empregos precários.<sup>159</sup>

Há uma lacuna digital que se origina de uma série de fatores, como acesso insuficiente à tecnologia, falta de acessibilidade, educação digital, conhecimento de competências tecnológicas e a discriminação de gênero. A questão de gênero evidencia uma divisão digital

But what must the "last" chapter contain for there to be equality in the labor market? The answer may come as a surprise. The solution does not (necessarily) have to involve government intervention and it need not make men more responsible in the home (although that wouldn't hurt). But it must involve changes in the labor market, especially how jobs are structured and remunerated to enhance temporal flexibility. The gender gap in pay would be considerably reduced and might vanish altogether if firms did not have an incentive to disproportionately reward individuals who labored long hours and worked particular hours. Such change has taken off in various sectors, such as technology, science, and health, but is less apparent in the corporate, financial, and legal worlds." (GOLDIN, 2014)

<sup>157</sup> Disponível em: <https://www.ironhack.com/br/pt/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la>. Acesso em: 23 fev. 2023

<sup>158</sup> Disponível em <https://www.ironhack.com/br/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la#:~:text=O%20Gender%20Employment%20Gap%20Index,poderia%20aumentar%20em%20quase%2020%25>

<sup>159</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/desigualdade-de-genero-se-manifesta-na-tecnologia-na-america-latina>

incentivada na indústria de tecnologia, mas que tem seu impacto sentido por toda a sociedade. Ainda é um desafio a busca da equidade de gênero no século XXI, no entanto, uma melhoria nesta divisão já poderia dar origem a um reflexo de maior produtividade e inovação no PIB *per capita* em todo o mundo. As mulheres devem se empoderar para reverberar um impacto na economia global, aumentando o seu poder de compra, participando das tomadas de decisões políticas e sociais, promovendo-se assim, sociedades inclusivas e pressionando por estratégias mais sustentáveis (MELO; MORANDI, 2021)

A interação entre família e trabalho também é impactada pelas mudanças na dinâmica econômica, política e social. O desemprego aumentou devido às mudanças no mercado de trabalho, reduzindo a renda das famílias e causando instabilidade nas relações pessoais, o que também tem alterado a forma como os indivíduos interagem com o mercado de trabalho, fatores que afetam as famílias e a inserção da mulher no mercado de trabalho. Reforçando as preocupações de *Lautier* ao abordar os limites da atuação da família como “amortecedor da crise” (LAUTIER; 1995, p. 25-30) Para Nancy E. DOWD o trabalho e a família é um paradoxo de gênero que acarreta limitações na análise da discriminação no ambiente do trabalho. As responsabilidades familiares e de trabalho estão em conflito e não pode ser inteiramente visto como uma questão das mulheres e uma questão de gênero, pois exige uma desconstrução dos papéis de gênero, um ataque ao patriarcado na família e no trabalho e na relação entre trabalho e família (DOWD, 1989)

A discussão sobre o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos tende a acontecer também na esfera de discussão sobre o público-privado, para que as questões individuais e não apenas as sociais sejam abordadas de forma colaborativa e que os recursos públicos sejam alocados de maneira sustentável. Essa ênfase é especialmente crucial no campo do empreendedorismo feminino, pois a pandemia fez com que as mulheres suportassem o fardo de uma carga de trabalho denominada tripla jornada<sup>160</sup>. E o fomento na feminização do mercado de trabalho (YANNOULAS, 2002; 2013) já vinha resultando no incremento de formas precárias de trabalho e na feminização da pobreza (MACEDO, 2008) e ainda as mulheres foram afetadas de forma desproporcional pelo desemprego durante a pandemia em relação aos homens (VIEIRA; AMARAL, 2013).

---

<sup>160</sup>Utilizando-se como referência o trabalho de Pierre Bourdieu, pois as mulheres “conciliam” as atividades profissionais, o cuidado com a família e as exigências da educação continuada (Cf. BOURDIEU, 1986).

Os direitos ao trabalho, lazer e família são fundamentais na Constituição, indo além do direito positivo e alinhados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>161</sup> No Direito do Trabalho têm igual relevância, sendo elevado ao status de direitos fundamentais destacando a influência na vida digna do trabalhador. A importância do tema do trabalho em jornada excessiva não só aumenta o desemprego, reduzindo as oportunidades de emprego, como também limita o tempo disponível para a família, estudos, lazer e outros direitos fundamentais também garantidos pela Constituição (DE CARVALHO; DE SÉLLOS-KNOERR, 2015, p. 759-782)

A pesquisa, denominada "Elas nas Ciências", conduzida pela Fundação Carlos Chagas com o apoio do Instituto Unibanco, visou analisar como a desigualdade de gênero na educação afeta as escolhas profissionais das mulheres. Trata-se de uma iniciativa para incentivar o interesse de meninas do Ensino Médio nas áreas de ciências exatas, revelou a persistência de estereótipos de gênero na educação. Estudantes e professores foram entrevistados, e os resultados apontam que 45,7% acreditam que certos trabalhos devem ser exclusivamente realizados por homens, 60,8% pensam que as mulheres devem considerar o tipo de roupa ao frequentar determinados lugares, e 35,6% acreditam que as mulheres são mais aptas para o trabalho doméstico do que os homens. Quase três em cada dez entrevistados afirmaram que, em profissões majoritariamente masculinas, é improvável que uma mulher seja bem-sucedida, mesmo sendo altamente competente.<sup>162</sup>

Embora as mulheres tenham conquistado avanços significativos na educação ao longo das últimas décadas, como se tornarem a maioria no ensino superior e na conclusão da educação básica, a mesma pesquisa revela que os estereótipos de gênero persistem. Além disso, 20% dos entrevistados concordam que as mulheres que se destacam na ciência precisam abrir mão de ter filhos, enquanto 22% acham que as meninas não têm interesse em matemática. Esses estereótipos podem influenciar as escolhas das mulheres em áreas profissionais e limitar suas oportunidades. Há necessidade de políticas de apoio para promover a presença das mulheres nas áreas de ciências exatas, no ensino, bem como a importância de incluir discussões de gênero na formação de professores em todos os níveis de ensino e promover a diversidade nas escolas.

---

<sup>161</sup>Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>162</sup>Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521246270\\_868489.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521246270_868489.html)

Helen V. Tauchen, Ann D. Witte e Sharon K. Long, que investigaram a questão econômica e a violência familiar, destacam como essa violência pode ter impactos significativos no mercado de trabalho e na economia, principalmente em relação à renda e emprego. Os resultados indicam que um aumento na proporção de anos em que o agressor está empregado pode reduzir o nível de violência. Por outro lado, o efeito de uma mudança na renda ou emprego da mulher depende de sua situação econômica em relação à do homem. A pesquisa também destaca que as melhorias nas oportunidades das mulheres fora do relacionamento podem reduzir significativamente o nível de violência, o que sugere que oportunidades fora da família afetam a distribuição de recursos dentro da família. Esses resultados têm implicações importantes para políticas públicas que visam combater a violência doméstica e familiar, especialmente aquelas que buscam promover a igualdade de gênero e oportunidades econômicas para mulheres (TAUCHEN et. al. 1985, p.02).

Assim, é fundamental para a proteção da dignidade e dos direitos humanos os estudos sobre o emprego, desemprego, renda e diferenças salariais entre homens e mulheres e a sua relevância na violência doméstica e familiar, pois intrínsecos a qualidade de vida e no trabalho, além de suas dimensões nas demais esferas da vida. No contexto da violência doméstica e familiar, o binarismo político e o pessoal, o público e o doméstico, já levou a uma compreensão do espaço doméstico como não político, e precisa ser revisto pelo viés do direito das mulheres de terem um espaço seguro e protegido em que possam tomar decisões sem a interferência de agressores. A privacidade não pode mais ser usada como uma justificativa para a perpetuação da violência, pois muitas vezes as mulheres são mantidas no ambiente doméstico e familiar privadas de seus direitos de liberdade e autonomia. Assim, é importante buscar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a proteção dos direitos e da segurança das mulheres no ambiente doméstico e público (OKIN, 2008, p.324).

A partir do conceito da divisão sexual do trabalho predominantemente masculina, é possível observar a perpetuação da violência simbólica contra as mulheres, especialmente no que diz respeito à violência praticada no espaço público e sua influência no âmbito privado e individual das mulheres. De tal maneira, é necessário aprofundar a discussão sobre a divisão do trabalho entre os gêneros e a justiça interna nas famílias. De acordo com Susan Moller OKIN, a divisão do trabalho entre homens e mulheres tem sido fundamental para a criação da dicotomia entre público e privado, pois os homens são vistos como responsáveis pelas ocupações econômicas e políticas da esfera pública, enquanto as mulheres são responsáveis

pela esfera privada, ou seja, as atividades domésticas e de reprodução. Um pensamento que acaba por considerar as mulheres naturalmente inadequadas para a esfera pública, tornando-as dependentes dos homens e subordinadas à família (OKIN, 2008, p.307-308).

Segundo um relatório do *Centers for Disease Control and Prevention* de 2003, nos Estados Unidos, a violência doméstica leva à perda de cerca de oito milhões de dias de trabalho remunerado a cada ano, esse número está diretamente relacionado aos custos diretos dos cuidados médicos e de saúde mental, bem como à perda de produtividade. É importante que as empresas abordem a violência contra as mulheres, pois elas próprias também são afetadas. No Brasil, ainda há uma carência de estatísticas oficiais e estudos científicos sobre o impacto da violência doméstica no mercado de trabalho feminino. Contudo, pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Maria da Penha, em seu Relatório Executivo II, de 2016, sobre a violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres, concluiu que a relação entre violência doméstica e mercado de trabalho feminino é simultânea e complexa (CARVALHO et. al. 2017, p.3).

Os impactos da violência doméstica no mercado de trabalho não são diretos, mas sim mediados por uma complexa relação de variáveis com diferentes efeitos em curto e em longo prazo. Em curto prazo, a violência afeta principalmente a habilidade e a produtividade da vítima no trabalho, levando a episódios de absenteísmo, atrasos, redução momentânea de produtividade e capacidade laboral, além da possibilidade de perda de emprego. A longo prazo, as consequências podem resultar em períodos de emprego curtos e de desemprego longos, além de subemprego e redução permanente na produtividade e no salário.

Existem diferentes perspectivas sobre como a participação das mulheres no mercado de trabalho afeta a violência doméstica, há argumentos de que o aumento do poder econômico das mulheres pode reduzir a violência, enquanto outros sugerem que pode aumentá-la devido a tensões adicionais no relacionamento. Um estudo empírico com dados de 2009 revelou uma relação estatisticamente negativa entre a participação das mulheres no mercado de trabalho e a violência conjugal quando o casal coabita. No entanto, houve um forte efeito positivo quando a mulher não vivia mais com o cônjuge, mas ainda sofria violência. O que sugere a complexidade da relação entre a independência financeira das mulheres e a violência doméstica, destacando a necessidade de políticas públicas abrangentes para abordar essa

questão, incluindo investimentos em pesquisa, aprimoramento da legislação, educação e conscientização sobre igualdade de gênero.<sup>163</sup>

Um relatório especial da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) destacou que, além da violência, as mulheres também têm enfrentado altas taxas de desemprego, atingindo 80% em 2019. Uma realidade que representa perda significativa em seu sustento e independência econômica, podendo ser um fator de risco para a violência. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Ministério da Economia corroboram essa relação, revelando que a diminuição da taxa de desemprego das mulheres contribui para uma redução da violência doméstica<sup>164</sup>.

De acordo com um estudo da equipe do Laboratório de Ciência de Dados da Justiça da Softplan, intitulado *Observatório da Justiça – Análise de dados da Lei Maria da Penha no Estado de São Paulo*, a crise econômica tem um impacto significativo no aumento de casos de violência doméstica. A análise, que contemplou os processos de Lei Maria da Penha registrados e julgados no TJSP entre janeiro de 2012 e julho de 2018, comparou o número de casos com o PIB, Risco Brasil e a taxa de desemprego, destacando que o aumento do desemprego contribui para a violência doméstica<sup>165</sup>. Mesmo com o aumento da desigualdade causado pela pandemia, que afetou principalmente as mulheres no mercado de trabalho, o distanciamento social não foi suficiente para diminuir a violência de gênero, pelo contrário, a vulnerabilidade aumentou, o que consequentemente resultou em mais casos de violência doméstica (IPEA, 2021).

A análise econômica da violência contra mulheres é fundamental não apenas para compreender melhor o fenômeno, mas também para entender suas possíveis implicações nas políticas públicas e incentivar as empresas brasileiras a implementarem políticas de recursos humanos que enfatizem as questões de gênero, bem como para estabelecer tipos penais mais adequados para processar casos de violência contra mulheres. Também é importante tornar visíveis as violências sofridas pelas mulheres tanto no ambiente doméstico quanto no profissional. Todos esses efeitos têm um custo elevado não apenas para as mulheres vítimas, mas também para a economia do país, afetando tanto o setor público quanto o privado. A

---

<sup>163</sup>Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/84/participacao-no-mercado-de-trabalho-e-violencia-domestica-contra-as-mulheres-no-brasil>

<sup>164</sup>Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>165</sup>Disponível em <https://justicadigital.com/lei-maria-penha-estudo-softplan/>. Acesso em: 15 mar. 2023.



violência doméstica é um choque negativo que diminui o empoderamento feminino e reduz a produtividade econômica, contribuindo para a perpetuação das desigualdades de gênero e da pobreza no Brasil (CARVALHO et. al. 2017, p.4).

Analisar os efeitos prejudiciais da violência doméstica e o papel da função social do empregador na prevenção desses danos é relevante porque busca fundamentar a atuação de empresários e profissionais do Direito, fornecer conhecimento à sociedade, visando à garantia e efetividade de direitos por meio da atividade empresarial em colaboração com a sociedade. (COMPARATO, 1981) Na Constituição Cidadã, a empresa, junto com o Estado, tornou-se responsável pelo bem-estar social e é tão relevante quanto a família, levando-se em consideração a função social da empresa. Os direitos fundamentais também têm eficácia no Direito privado, não apenas verticalmente, mas também horizontalmente, afetando as relações dentro das empresas. A função social da empresa baseia-se na ideia de que empresas e sociedade são sistemas interdependentes, e a sociedade tem expectativas em relação ao que essas entidades produzem, visando ao desenvolvimento social e ao bem-estar dos trabalhadores (DE CARVALHO; DE SÉLLOS-KNOERR, 2015, p. 779)

No ano 2000, a ONU lançou o Pacto Global, convidando o setor privado a se comprometer com princípios universais baseados em direitos humanos, meio ambiente, trabalho e anticorrupção, uma iniciativa voluntária que visava promover o crescimento sustentável e a cidadania por meio de lideranças corporativas inovadoras. O Pacto Global da ONU Brasil é uma plataforma que reúne empresas com o objetivo de ter impacto mensurável nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tanto na evolução de seus modelos de negócios quanto na implementação de projetos em parceria. A ideia é aproveitar o potencial das empresas como agentes de transformação, garantindo ao mesmo tempo a competitividade dos negócios na economia global e a inclusão de lideranças em fóruns globais de referência, criando um ambiente neutro e dinâmico, representando a ação da ONU nos negócios diante dos desafios críticos dos ODS no país.<sup>166</sup>

O relatório *United Nations Global Compact Progress Report*, de 2019, destaca que quase 90% das empresas vinculadas ao Pacto Global da ONU têm políticas abrangendo os Dez Princípios do Pacto Global, com 81% apoiando diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O relatório se baseia nas respostas de 1.584 empresas de 107 países, fornecendo *insights* sobre como as empresas estão incorporando princípios

---

<sup>166</sup> Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>

universais em suas estratégias e relacionamentos com parceiros e fornecedores. Embora haja progresso notável, o Pacto Global expressa preocupações de que os esforços atuais não são suficientes em escala ou velocidade para alcançar os 17 ODS. Além disso, ações relacionadas aos ODS ainda não têm um impacto profundo nos produtos, serviços ou modelos de negócios das empresas.<sup>167</sup>

Em 2004, o termo ESG (*Environment, Social & Governance*) foi proposto, integrando fatores sociais e ambientais aos investimentos, mas desde a década de 1980, as empresas perceberam que práticas socioambientais poderiam ser lucrativas, e a sustentabilidade deixou de ser vista como preocupação exclusiva do Estado. A função social da empresa e responsabilidade social empresarial evoluiu, incorporando critérios éticos, sociais e ambientais na gestão estratégica dos negócios (OLIVEIRA, 2021, p. 69-96) O ESG representa as práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização, o termo foi criado em 2004 a partir de uma iniciativa conjunta do Pacto Global e do Banco Mundial, e estão relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). As empresas no Brasil estão cada vez mais integrando os ODS em suas estratégias, metas e resultados<sup>168</sup>.

Empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação já desempenham um papel central e vital na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Constatou-se que as empresas *Ericson* e *Microsoft* não apenas contribuíram para a sustentabilidade global, mas também encontraram oportunidades significativas de negócios por meio de soluções digitais que impulsionaram a realização dos ODS, potencialmente gerando US\$ 3,2 trilhões em receita adicional anualmente. Portanto, é fundamental que as organizações compreendam a relevância dos ODS, uma vez que podem estar ligadas a oportunidades de desenvolvimento sustentável, fontes de crescimento econômico, empreendedorismo e inovação.<sup>169</sup>

Nesse sentido, as empresas podem contribuir para os ODS, mas inicialmente devem adotar as diretrizes do Pacto Global e buscar oportunidades para resolver desafios sociais por meio da inovação e colaboração nos negócios. Para avançar nos ODS da Agenda 2030, é essencial começar agindo de forma responsável, incorporando os dez princípios do Pacto

---

<sup>167</sup> Disponível em <https://unglobalcompact.org/library/5716>

<sup>168</sup> Disponível <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>

<sup>169</sup> Disponível em <https://congressosp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1475.pdf>

Global<sup>170</sup> amplamente em suas estratégias e operações, garantindo boas práticas com base em diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras. Nesse sentido, merece destaque o princípio “06 Eliminar a discriminação no emprego” do Pacto, que está em consonância com o ODS 5 na meta ONU x Brasil:

Meta 5.4 (ONU) – Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

Meta 5.4 (Brasil) – Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas, por meio de políticas públicas e da promoção da responsabilidade compartilhada dentro das famílias<sup>171</sup>

É relevante destacar que o ESG não deve ser confundido com *compliance*, pois é parte integrante do ESG mais abrangente e estratégico, abarcando também a boa governança corporativa e a gestão de riscos. O *compliance*, neste contexto, deve ser considerado como um mecanismo para cumprir leis e regulamentos, proteger contra desvios de conduta, preservar e criar valor econômico. O seu objetivo é que as empresas não apenas estejam em conformidade com as regras de *compliance*, mas que a internalizem e promovam ativamente os princípios do ESG, começando com uma governança sólida e comprometida desde a liderança da empresa (OLIVEIRA, 2021, não paginado) Nesse sentido, para Samantha Ribeiro Meyer-Pflug MARQUES e Gina Vidal Marcílio POMPEU (2022) na esfera econômica, é imprescindível que:

se garanta acesso ao trabalho, que se combata o assédio sexual e moral no ambiente de trabalho e que se estabeleça uma política de crédito e microcrédito para as mulheres, bem como a implantação da licença parental dentre outras medidas. As empresas podem contribuir com um regime de

<sup>170</sup>“01 As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. 02 Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.03As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.04A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.05A abolição efetiva do trabalho infantil.06Eliminar a discriminação no emprego.07As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.08Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.09Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.10 As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina”.Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>

<sup>171</sup>Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9378>

trabalho mais flexível, um regime parcial, *home office*, de modo a criar um ambiente de diversidade, de respeito e de equidade de gênero por meio das regras de compliance. Busca-se com o empoderamento feminino criar um ambiente mais justo, democrático, fraterno e igualitário. Visa-se garantir a igualdade de direitos e oportunidades, e não privilégios. Quando a mulher ganha, toda a sociedade ganha (MARQUES; POMPEU, 2022, p. 235)

É necessário ainda prestar assistência às mulheres vítimas de violência, sobretudo aquelas em situação vulnerável diante das disparidades socioeconômicas ainda existentes no país. Em pesquisa realizada pelo *Datafolha* a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que a PEA (População Economicamente Ativa), ou seja, que possuem um emprego ou estão procurando trabalho, são mais propensas a sofrer agressões (32%) do que aquelas que não estão na PEA (20,8%). Corroborando pesquisa de 2019, intitulada *Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica Contra as Mulheres no Brasil*, que mostrou que mulheres que participam do mercado de trabalho têm uma maior probabilidade de sofrer violência doméstica após uma separação. A explicação é que as mulheres que possuem renda própria têm mais possibilidades de deixar o relacionamento abusivo, enfatizando-se a importância de o Estado e as empresas fornecerem todo o apoio necessário para que as mulheres possam interromper o ciclo de violência<sup>172</sup>.

### 3.3.1 Selo Empresa Amiga da Mulher e o Programa Emprega + Mulheres

A Lei Maria da Penha estabelece que o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar acesso prioritário à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista, quando do afastamento do local de trabalho, por até 6 (seis) meses. A Lei concede tratamento diferenciado, pelo Estado e pelas empresas, às agressões sofridas pelas mulheres, incluindo medidas protetivas de urgência, como a possibilidade de o juiz fixar a distância a ser mantida pelo agressor não apenas da residência, mas também dos locais de convivência da vítima, incluindo seu local de trabalho. A situação de violência doméstica não é presumida, e a empregada deve comprovar tal situação por meio de prova judicial, visando resguardar sua integridade física, e fica vedada a dispensa arbitrária da empregada em situação de violência doméstica e familiar.

---

<sup>172</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/mulheres-divorciadas-sofrem-mais-violencia-que-as-casadas-ou-solteiras-diz-pesquisa.shtml>

Recentemente entrou em vigor a Lei n.º 14.682 de 2023, que estabelece o selo *Empresa Amiga da Mulher*, a ser concedido a estabelecimentos que adotem práticas voltadas para a inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei determina que o selo poderá ser concedido apenas se a empresa atender a pelo menos dois dos quatro requisitos estipulados, quais sejam: reservar 2% das vagas para contratar mulheres vítimas de violência doméstica (com garantia de anonimato); promover a participação das mulheres na alta administração; adotar práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e prevenção da violência doméstica; e assegurar a equiparação salarial com os homens. O Selo tem validade de dois anos, podendo ser renovado mediante o cumprimento dos critérios da Lei e pode ser considerado no desempate em licitações públicas.

A nova Lei de Licitações trouxe importantes inovações, principalmente com o advento do Decreto Federal n.º 11.430 de 2023, que regulamenta o disposto no inciso I do §9º do artigo 25 e no artigo 60, inciso III, da Lei n.º 14.133 de 2021. De acordo com a referida Lei o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratação, seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, estabelece critérios de desempate entre licitantes relacionados à equidade de gênero no ambiente de trabalho. Tais mudanças visam proporcionar segurança jurídica e melhorar os critérios de escolha de contratados pela Administração Pública em licitações, fazendo da empresa um elemento fomentador na inclusão de vítimas de violência doméstica.

O Decreto Federal n.º 11.430 de 2023, que regulamenta a Lei n.º 14.133 de 2021, estabelece a obrigatoriedade de um percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas. Além disso, define no Capítulo IV, que as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho serão usadas como critério de desempate em processos licitatórios realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme o previsto no artigo 60 da Lei n.º 14.133 de 2021. Tratam-se de ações que incluem medidas para igualdade de oportunidades, tratamento igualitário, igualdade salarial, prevenção do assédio, programas de equidade de gênero e raça, e medidas de saúde e segurança no trabalho considerando as diferenças de gênero.

O artigo 2º do Decreto, considera violência doméstica qualquer tipo de violação definido no art. 5º da Lei n.º 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). O artigo 6º do Decreto estabelece que tanto a administração quanto a empresa contratada devem garantir o sigilo da

condição de vítima de violência doméstica das trabalhadoras alocadas em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Por fim, o artigo 7º proíbe qualquer forma de tratamento discriminatório em relação às mulheres vítimas de violência doméstica que fazem parte da mão de obra nessas condições de serviço contínuo e dedicação exclusiva.

Embora a adesão ao Selo seja opcional para empresas que cumpram dois ou mais desses requisitos, elas quando certificadas demonstram compromisso com práticas ESG e ganham maior aceitação no mercado consumidor. A inserção de vítimas no mercado de trabalho ajuda a superar a dependência financeira dos agressores e contribui para reduzir casos de violência doméstica, e pode prevenir novos episódios e permitir que as vítimas tenham uma chance frente ao relacionamento abusivo, pois a dependência econômica é fator de vulnerabilidade da mulher à violência.<sup>173</sup>

A cultura corporativa atual ainda contribui para a subrepresentação das mulheres em posições de liderança, levando a desigualdades salariais significativas. Uma pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) revelou que apenas 29% dos cargos de liderança nas indústrias brasileiras são ocupados por mulheres, enquanto os homens representam 71%. Além disso, segundo o IBGE, a remuneração média das mulheres equivale a 78% da dos homens, uma diferença superior a 20%. Nesse contexto, o selo *Empresa Amiga da Mulher* também desempenha um papel preventivo contra possíveis litígios relacionados à equiparação salarial ou multas por salários diferenciados. Além disso, a vinculação desse Selo à igualdade salarial e de oportunidades pode incentivar as empresas a revisarem suas práticas de remuneração e a expansão da presença feminina em cargos de alta administração.<sup>174</sup>

As práticas ESG têm transformado as relações empresariais e de investimento, direcionando a escolha de empresas mais seguras e sustentáveis para os negócios. Os conceitos aplicados às relações de trabalho enfatizam a importância do desenvolvimento social dos trabalhadores, visando à inclusão, diversidade e igualdade de oportunidades. Nesse mesmo sentido também foi a edição da Lei n.º 14.457 de 2022, que institui o *Programa Emprega + Mulheres*, que visa apoiar a divisão de responsabilidades parentais e a igualdade de gênero no mercado de trabalho.<sup>175</sup>

---

<sup>173</sup>Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/923159-dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-alertam-especialistas/>

<sup>174</sup>Disponível em <https://lider.inc/noticias/selo-empresa-amiga-da-mulher-incentiva-participacao-feminina-e-serve-como-exemplo-de-pratica-esg>

<sup>175</sup>Disponível em <https://www.martinezassociados.com/post/praticas-esg-e-o-programa-emprega-mulheres>

Em 2019, de acordo com dados do estudo *Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, divulgado pelo IBGE<sup>176</sup>, o nível de ocupação das mulheres entre 25 e 49 anos que tinham crianças de até três anos em casa era de 54,6%, enquanto aquelas que viviam em domicílios sem crianças nessa faixa etária alcançaram 67,2%. Entre as mulheres pretas ou pardas com crianças de até três anos, menos da metade, ou seja, 49,7%, estava empregada. Apenas 35,6% das crianças dessa faixa etária frequentavam escola ou creche no país. Além disso, as mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, em comparação com as 11 horas dos homens. No que diz respeito à renda, as mulheres receberam pouco mais de três quartos, ou seja, 77,7%, do rendimento dos homens.

Nos últimos dez anos, o número de mães solteiras, que criam seus filhos sozinhas, aumentou 17,8%, chegando a 11,3 milhões em 2022, de acordo com uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mais de 70% dessas mães vivem apenas com seus filhos, a maioria é composta por mulheres negras, cerca de 7 milhões, e estão principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essas mães enfrentam dificuldades significativas, pois muitas não têm apoio familiar ou cônjuge, o que aumenta a carga da maternidade sobre elas e dificuldades para se igualar aos homens no mercado de trabalho. A situação é particularmente desafiadora para as mães com filhos de até 5 anos, com uma alta porcentagem fora da força de trabalho ou desempregadas.<sup>177</sup>

A Lei do *Programa Emprega + Mulheres* flexibiliza regras de trabalho para estimular a ascensão profissional e paridade salarial, com medidas que incluem priorizar teletrabalho para mães, antecipar férias no primeiro ano do filho, compartilhar prorrogação da licença maternidade, oferecer estabilidade após retorno ao trabalho e suspensão de contrato para cursos e o combate ao assédio.<sup>178</sup> Também cria o *Selo Emprega + Mulher* que reconhece empresas que se destacam por promover a igualdade de gênero e contratam mulheres desempregadas vítimas de violência doméstica, ou seja, estimulam práticas que apoiam as mulheres no mercado de trabalho.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao>

<sup>177</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/maes-solo-tem-mais-dificuldade-de-entrar-no-mercado-de-trabalho>

<sup>178</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/909761-ENTRA-EM-VIGOR-LEI-COM-REGRAS-PARA-FACILITAR-A-CONTRATAÇÃO-DE-MULHERES>

<sup>179</sup> Disponível em [https://www.camara.leg.br/noticias/912135-SELO-EMPREGA-MAIS-MULHER-\(NOVO\)](https://www.camara.leg.br/noticias/912135-SELO-EMPREGA-MAIS-MULHER-(NOVO))

Ainda é necessário refletir sobre a questão de gênero, o que implica na reconsideração da representação da família e das relações entre os sexos, tanto no âmbito privado quanto público. É relevante compreender como mulheres, com filhos, organizam suas vidas nas esferas familiar, profissional e educacional, na tripla jornada. E mulheres em circunstâncias distintas, com ênfase na violência em espaços domésticos e públicos, também enfrentam pressões e discriminações de gênero na divisão do trabalho, na integração ao mercado e na construção de suas carreiras (VIEIRA; AMARAL, 2013, p.403)

A situação da mulher na empresa reflete na situação da mulher no mercado de trabalho, por isso o Programa contribui nas regras de *compliance*, pois prioriza comportamentos éticos e promove a diversidade, incluindo a igualdade de oportunidades para mulheres no mercado de trabalho, promovendo uma cultura de inclusão das mulheres no mercado, especialmente por meio de medidas flexíveis relacionadas à parentalidade.<sup>180</sup> A Lei inclui medidas de combate ao assédio sexual e outras formas de violência no ambiente de trabalho, indicando que as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) devem ampliar suas atribuições para abordar essas questões, estabelecer procedimentos de denúncia, e promover ações de sensibilização e capacitação dos colaboradores.

As empresas que possuem uma Cipa devem adotar diversas medidas, como a incorporação de regras de conduta relacionadas ao assédio sexual e outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação dessas regras aos funcionários. Além disso, devem estabelecer procedimentos para receber e acompanhar denúncias, investigar os fatos e aplicar sanções administrativas quando necessário, assegurando o anonimato das denunciantes. Também é necessário incluir temas relacionados à prevenção e combate ao assédio sexual e violência nas atividades da Cipa e realizar ações de capacitação, orientação e sensibilização dos funcionários, abordando questões de violência, assédio, igualdade e diversidade no ambiente de trabalho, pelo menos uma vez a cada 12 meses.

A Recomendação nº 87, de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, estabelece que é imprescindível dar absoluta prioridade à análise dos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, além de promover a atuação em rede entre o Ministério Público e os órgãos da Segurança Pública, para garantir maior eficácia a essas medidas. É importante destacar que as condutas de descumprimento a ordem judicial

---

<sup>180</sup>Disponível em <https://antissuborno.com.br/conheca-o-novo-programa-emprega-mulheres/>



são extremamente graves e além de sujeitas à punição especializante da Lei Maria da Penha, deve ser objeto de campanhas públicas frequentes com o objetivo de coibir a prática e conscientizar a sociedade sobre os riscos que as mulheres correm ao se relacionarem com agressores reincidentes em crimes dessa natureza.

Além disso, é importante ressaltar que o recebimento de denúncias no âmbito empresarial não substitui a aplicação dos procedimentos penais correspondentes, caso a conduta denunciada se enquadre na tipificação de assédio sexual ou outros crimes de violência de acordo com a legislação brasileira. Portanto, um Canal de Denúncias é essencial para a efetivação da Lei, e não é necessário que os membros da CIPA façam parte das investigações, mas devem estar preparados para orientar sobre sua existência e encaminhar relatos quando necessário.<sup>181</sup> A comunicação deverá ser feita de imediato, por ligação telefônica aos órgãos de Segurança Pública especializados nos casos de ocorrência em andamento; e por escrito, por via física ou digital à Delegacia de Polícia Civil. Dado que o Programa determina em seu artigo 16, § 2º, que serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

No desejo de acabar com a violência contra as mulheres e promover a igualdade de gênero, a sociedade pode implementar ações conjuntas nessa direção. A importância da participação das lideranças empresariais nesse processo e o impacto dos Selos que reconhecem empresas que valorizam as mulheres e combatem a violência de gênero, observando-se que isso pode influenciar outras empresas e mudar a cultura coletiva com ações contínuas em prol das mulheres e contra a violência. A criação de canais de apoio às vítimas de violência doméstica, medidas contra o assédio no ambiente de trabalho e a promoção da igualdade salarial e de oportunidades, enfatizam a importância de políticas de equidade nas empresas como suporte às políticas públicas de prevenção da violência contra as mulheres.

O *compliance* desempenha um papel fundamental na implementação de um Canal de Denúncia eficaz, garantindo a conformidade com todos os requisitos legais e regulatórios, pois inclui estabelecer uma Política de Recepção e Tratativa de Denúncias que define os procedimentos, fluxos e medidas a serem tomadas para lidar com os relatos/denúncias, incluindo gestão de consequências e medidas disciplinares. É crucial que, se uma investigação interna for necessária, ela seja conduzida de forma independente, confidencial e seguindo os

---

<sup>181</sup>Disponível em <https://www.fi.us.com.br/programa-emprega-mulheres-essa-nova-lei-vai-impactar-o-meu-canal-de-denuncias/>

requisitos adequados para que possa ser usada judicialmente, se necessário. O *compliance* também é importante na elaboração de políticas internas, na realização de treinamentos e ações de comunicação que abordem questões como combate ao assédio, promoção da diversidade e igualdade no ambiente de trabalho. É importante destacar que o não cumprimento da Lei n.º 14.457 de 2022 pode resultar em multas e outras sanções impostas pelo Ministério do Trabalho, além de responsabilidades por danos morais, individuais e coletivos.<sup>182</sup>

Essas legislações refletem a necessidade de que as empresas adotem uma cultura empresarial que promova a igualdade e o equilíbrio entre o trabalho e o desenvolvimento pessoal, e na Lei Maria da Penha está nos eixos de proteção e assistência, prevenção e educação. São exemplos de práticas ESG nas corporações, pois incentivam as empresas brasileiras a reconhecer a importância do conflito trabalho família e o combate à violência doméstica, adotando boas práticas de governança corporativa, conscientização e apoio às vítimas e em resposta às demandas de consumidores conscientes que pressionam o mercado a adotar comportamentos éticos e responsáveis. Os Selos podem ainda trazer benefícios reputacionais e fortalecer os relatórios ESG, destacando o compromisso efetivo das empresas com o ODS 5 da Agenda 2030.

Portanto, é possível afirmar que o empoderamento feminino no ambiente de trabalho pode ter um efeito positivo na redução da violência doméstica e familiar. No entanto, esse empoderamento não deve ser visto como um desempoderamento dos homens (CORTEZ et. al. 2008, p.179), mas sim como uma divisão mais justa de responsabilidades familiares e domésticas. Magdalena LEÓN destaca que o empoderamento das mulheres também pode beneficiar os homens, tanto material quanto psicologicamente. Quando as mulheres têm acesso a recursos materiais e compartilham responsabilidades, os homens também podem experimentar novas emoções e ser liberados de estereótipos de gênero. Em resumo, o empoderamento feminino em relacionamentos próximos implica mudanças não apenas nos comportamentos e experiências das mulheres, mas também em seus parceiros e naqueles ao seu redor, a família (LEÓN; 2000, p. 14)

Em uma sociedade ainda marcada por questões de gênero, onde a diferença sexual ainda tem um prejuízo social, a vida familiar continua sendo pressuposta ao invés de

---

<sup>182</sup>Disponível em <https://www.suno.com.br/noticias/colunas/chizzotti-camila/nova-lei-determina-a-obrigatoriedade-de-canais-de-denuncia-e-procedimentos-de-prevencao-e-combate-ao-assedio-nas-empresas-com-cipa/>

discutida, e a divisão do trabalho entre os sexos não é considerada como uma questão de justiça social, como destaca Susan Moller OKIN (2008, p.310). Nesse contexto, Magdalena LEÓN afirma que as mulheres têm sido objeto de diferentes tipos de poder, em particular o poder invisível, mantendo-as em uma situação de desempoderamento, pois sua situação social ainda expressa pouco poder e é exercido dentro de limitações sociais muito rígidas, como é o caso do poder privado e dentro da família. Empoderar as mulheres com uma nova concepção de poder é apoiar processos que geram um tipo de poder que seja uma soma positiva para todos (LEÓN; 2000, p. 13)

### **3.4 Os órgãos de apoio na execução dos processos da Lei Maria da Penha**

A importância da análise das interações na rede de apoio vem com o propósito de promover uma assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de violência doméstica e familiar (PRATEANO, 2021) Além de desconstruir o mito de que a violência doméstica pode ser explicada como um mero resultado de comportamentos inadequados do agressor, com raízes profundas em causas puramente pessoais. Em vez disso, a violência doméstica e familiar é resultado de múltiplos fatores, incluindo questões contextuais e sociais, e reconhecer que existem outros fatores causais que podem estar presentes, mas que nem sempre são perceptíveis para as partes envolvidas e para os atores sociais, devendo-se assim evitar reducionismos em relação ao fenômeno da violência doméstica e familiar, apenas na via de mão única, do homem contra a mulher e por questões exclusivamente pessoais. Ainda é necessário apresentar respostas mais eficazes na compreensão e prevenção da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar na perspectiva da dicotomia do público/privado (BARBOSA; PORTO, 2021)

A Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, e busca modificar a desigualdade histórico-cultural que coloca a mulher em uma posição de inferioridade e subordinação na sociedade. A Lei impactou o Sistema de Justiça ao retirar a criminalidade doméstica do subsistema do Juizado Especial Criminal, criando Varas e mais Delegacias de polícia especializadas, medidas protetivas de urgência, com a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor, dentre outros importantes mecanismos de direitos humanos das mulheres. Essas novas

perspectivas vêm levando à especialização dos serviços prestados pelas Polícias, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública, Assistências de saúde e social.

Antes da Lei Maria da Penha, a responsabilização do agressor era quase nula no sistema procedimental do Juizado Especial Criminal. A LMP resgatou a responsabilização criminal como instrumento de dissuasão e se concentrou em políticas de prevenção e proteção à vítima, algo inovador no Sistema de Justiça que tradicionalmente trabalhava apenas na perspectiva punitiva. Além de punir o autor da agressão, a lógica da Lei Maria da Penha é de resolver a situação de violação dos direitos da vítima e reconhecer sua desigualdade, colocando-a em outro patamar como sujeito de direitos. O que vem exigindo a articulação do trabalho em rede, além de maior efetividade nos mecanismos processuais para permitir que a Justiça possa acompanhar o tempo do conflito e garantir a prevenção e proteção eficazes para a mulher vítima e sua família (CNMP; 2018, p. 142).

O artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal estabelece que o Estado deve garantir assistência à família, individualmente para cada um de seus membros, e criar mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares. Assim, a rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é um conjunto de atores (pessoas, órgãos e instituições) que trabalham juntos sob uma gestão pública horizontal, cooperativa e articulada para alcançar um objetivo comum. Essa forma de gestão procura maximizar a criatividade coletiva, a interdependência e solidariedade, para potencializar os recursos e se tornar mais eficiente. A rede permite a atuação multidisciplinar articulada e integrada no enfrentamento da violência doméstica, conforme determinado por diversas normas (art. 8º da LMP), como a Convenção de Belém do Pará e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CNMP, 2018, p. 143).

A intervenção contra a violência doméstica parte da ideia de que a cultura patriarcal associa masculinidade a comportamentos agressivos e de dominação, naturalizando a violência contra mulheres. A vítima, muitas vezes, internaliza essa cultura e tem dificuldades em romper uma relação abusiva, que pode ser influenciada por diversos fatores de risco (cf. Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), seu uso em São Paulo determinado na Resolução SSP n.º 96 de 2020)<sup>183</sup>. A complexidade da violência doméstica exige intervenções multidisciplinares individualizadas, incluindo intervenções psicossociais

---

<sup>183</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-postas-em-analise-na-camara-visam-altera-la/>

com a mulher, programas de aconselhamento, segurança e consultoria jurídica, responsabilização dos agressores, prevenção nas escolas e empresas com a mobilização comunitária, campanhas contra a violência, assistência social, fortalecimento econômico na relações de trabalho e atenção à saúde e monitoramento da situação de violência.

Nas redes em geral existem diversos serviços disponíveis e especializados de atendimento à mulher, no entanto, para essa pesquisa circunscreve-se aos órgãos de apoio à medida judicial cautelar, qual seja, para execução e cumprimento da medida protetiva de urgência. Para tanto, foram divididos em três grupos, quais sejam: os órgãos do Sistema de Justiça; os serviços de apoio aos órgãos do Sistema de Justiça (como a Polícia Judiciária) e os demais serviços do Poder Executivo. Dentre os órgãos do Sistema de Justiça, há três serviços disponíveis: o Judiciário (procedimentos previstos no artigo 13 e seguintes da LMP); Ministério Público (procedimentos previstos no artigo 25 e seguintes da LMP) e da Defensoria Pública (procedimentos previstos no artigo 27 e seguintes da LMP). Apesar de não terem como finalidade primária o atendimento aberto ao público, esses serviços ajudam a acolher as vítimas, conscientizar sobre a situação da violência doméstica e seus direitos, orientando e encaminhando para os serviços de assistência à mulher.

Importante, principalmente no cenário de indeferimento das medidas protetivas a atuação da Defensoria Pública, a assistência judiciária, que deve ser notificada sobre a escala de plantão de atos ordinatórios e, na decisão, a presença obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública na audiência. Com o indeferimento das medidas protetivas solicitadas, a vítima deveria ser intimada a procurar a Defensoria Pública ou buscar outro órgão de assistência judiciária gratuita para ajuizar ações cíveis, conforme o artigo 18, inciso II, da Lei Maria da Penha. E nesse diapasão, merece destaque a sua atuação também como forma de proporcionar a comunicação entre as instâncias e dinamizar a tramitação processual, por isso também se recomenda que os autos do processo cautelar sejam imediatamente relacionados ao Inquérito policial, assim que este for distribuído.

Nesse sentido, é fundamental que se oficie à Autoridade Policial para que providencie a distribuição por dependência à medida protetiva em questão, e seja sinalizado tanto no processo cível quanto no criminal a existência da medida protetiva de urgência - MPU. Embora a notícia de prática de violência doméstica, não há impedimento para a realização de audiência de conciliação de forma presencial no juízo cível, isso porque a audiência contará

com a presença do representante do Ministério Público e dos Defensores, e são tomadas as precauções necessárias sendo resguardado o fórum de força policial.

Dentre os serviços de apoio aos órgãos do Sistema de Justiça, merece destaque a atuação da Polícia Judiciária. A Autoridade Policial é responsável por encaminhar a maioria dos pedidos, pois representa pelas medidas protetivas em benefício da vítima da violência doméstica, protagonismo exacerbado no Capítulo III, artigos 12, inciso III e 22 da LMP. Assim como, a investigação do fato criminoso é conduzida pela Autoridade Policial, em conformidade com as disposições do artigo 6º e 321 do Código de Processo Penal, que inclusive é oficiada a realizar a fiscalização do cumprimento da decisão judicial de incumbência da Polícia Civil e Militar, deferido o uso da força policial, se necessário, nos termos do art. 22, § 3º, da LMP. Cabe ressaltar que a decisão de concessão de medida protetiva poderá ser reavaliada após a evolução do Inquérito policial, quando novos elementos de prova surgirem e/ou novos documentos forem apresentados perante o Juízo competente.

Da mesma forma, é importante destacar a atuação supletiva e excepcional dos Delegados de Polícia e policiais (atribuições a eles confiadas nos artigos 144, §§4º e 5º da CRFB) para afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou com seus dependentes, quando há evidência de risco atual ou iminente à vida ou integridade dessas pessoas, conforme estabelecido pelo artigo 12-C da LMP. A Lei nº 13.827 de 2019 alterou a Lei Maria da Penha para autorizar, em algumas hipóteses, a aplicação, pela Autoridade Policial, de medida protetiva de urgência em favor da mulher em caso de atos de violência doméstica ou familiar em uma localidade que não seja sede de comarca. Trata-se de uma medida cautelar que, por sua natureza, é sujeita à reserva de jurisdição, pois submetida à validação jurisdicional, aplicando a mesma lógica utilizada para a prisão em flagrante e a analogia a prisão administrativa realizada pela Autoridade Policial ou seus agentes e que possui respaldo constitucional no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988.

E assim, portanto, restou preconizado no artigo 12-C, § 1º, que nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Esse artigo 12-C da LMP foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em razão da vedação à proteção insuficiente, assegurando o acesso à justiça, conforme previsto no artigo

5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A medida é necessária para evitar que a proteção às vítimas de violência doméstica seja inadequada, garantindo o efetivo acesso aos seus direitos. Ademais, o ingresso domiciliar, pode ocorrer a partir de elementos concretos que revelem a possível flagrância, em conformidade com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. O que implica no afastamento do agressor do lar somente ser determinado quando existirem indícios suficientes de que a vítima está em situação de risco iminente, assegurando a proteção a sua integridade.<sup>184</sup>

Embora o boletim de ocorrência eletrônico validado pela DDM Online reflita apenas a versão unilateral da parte interessada, não se pode desconsiderar totalmente sua capacidade probatória, a qual deve ser analisada dentro do contexto processual. Nas Delegacias de Polícia no Estado de São Paulo, em que o Inquérito Policial será instaurado, assim que a vítima comparecer se reduzirá a termo sua declaração, se fará o questionário de atendimento e a tabela de risco, conforme previsto no Protocolo Único de Atendimento estabelecido pela Resolução SSP-2, de 12/01/2017, medida que visa a uma avaliação mais precisa da manutenção do pedido das medidas de urgência.

Assim, é necessário informar à Autoridade Policial para que os autos sejam devolvidos à Delegacia para a conclusão das investigações, e se for o caso, abertura de Inquérito Policial com a devida urgência, para a oitiva do suspeito e de possíveis testemunhas, ou seja, para constituição de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (art. 6º do CPPB). Outra questão, é relevante registrar e incluir nos Sistemas Policiais a concessão das medidas protetivas de urgência para referência futura, até que o Sistema Nacional de Consultas de Medidas Protetivas de Urgência seja uniformemente implementado. Nesse cenário importante a atuação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) subordinado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, em que após a concessão das medidas, solicita-se via ofício a inclusão das informações referentes às medidas aprovadas nos sistemas de informação da Secretaria de Segurança Pública, de acordo com a Lei Estadual n.º 15.425 de 2014.

No Poder Executivo, merecem destaque os órgãos de apoio do município, quais sejam, as Equipes de atendimento multidisciplinar, com procedimentos previstos no artigos 9º, 29 e seguintes da LMP, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme ainda previsto na

---

<sup>184</sup>Cf. STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 (Informativo 1048)

Recomendação-CNJ nº 116/2021 e no artigo 38-A da LMP, que possam oferecer o necessário acompanhamento a situação de violência e suporte à vítima, sua família e ao agressor.

A Lei Estadual nº 17.260 de 2020 estabeleceu a criação do programa *Patrulha Maria da Penha* pela Polícia Militar, cujo objetivo é garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo por meio de monitoramento constante de forma preventiva a uma possível evolução da situação de violência. As orientações gerais do comando para a patrulha são no sentido de se visitar a vítima e o autor, na primeira semana de concessão da medida; realizar visitas ao longo do período de vigência da medida, sendo que qualquer questão delatada pelas partes ou mencionada pelo policial deve ser imediatamente encaminhada ao comandante da companhia que fará remessa a Autoridade Judicial que determinou a medida. Nas visitas da patrulha esta deve orientar as partes sobre a decisão, as consequências do descumprimento, e constar em seu relatório a versão das partes sobre o ocorrido e se alguma alegar risco a integridade, arrolar testemunhas desta constatação por parte do policial e se necessário a elaboração de registro para integração da informação a Polícia Civil e encaminhamento a Delegacia de Polícia responsável pela circunscrição.

Nesse mesmo sentido é o projeto *Guardiã Maria da Penha* em que por meio de ações preventivas e comunitárias, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo criou, em 2014, esse programa para proteger as mulheres paulistas e combater todos os tipos de violência, em que para tanto elas recebem em casa visitas regulares de Guardas Civis treinados para avaliar a adesão às medidas de proteção. A fim de proporcionar uma abordagem mais humanizada, o monitoramento e a responsabilização dos agressores também são realizados. Além disso, fornecem orientações e recursos às vítimas em relação aos serviços municipais. Em 2019, foi lançada a Inspeção de Defesa da Mulher e Ações Sociais – IDMAS que tem como objetivo prestar atendimento às Delegacias de Proteção à Mulher e garantir que as mulheres recebam atendimento humanizado e de qualidade quando buscam apoio.<sup>185</sup>

O objetivo principal do projeto *Guardiã Maria da Penha* é fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas por parte do agressor e coletar novas provas para fundamentar a revisão de decisões que indeferiram a concessão das medidas protetivas. Além disso, também de forma preventiva visa verificar a segurança da vítima e o cumprimento das medidas protetivas por meio de visitas domiciliares realizadas por membros da Guarda Civil

---

<sup>185</sup>Disponível em:

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca\\_urbana/acoes\\_especiais/index.php?p=179864](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/acoes_especiais/index.php?p=179864). Acesso em 09 mai. 2023.



Metropolitana (GCM) especialmente treinados. O projeto também busca encaminhar a vítima para serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência<sup>186</sup>.

A análise das interações na rede de apoio às vítimas de violência, dos atores jurídicos e demais servidores com os acusados de violência doméstica contra mulheres é sensível e cercada de questões delicadas. Um dos principais desafios é a ideologia machista e patriarcal que permeia a conduta desses agressores, levando-os muitas vezes a justificar ou minimizar seus atos violentos. Para lidar com essa postura, muitos atores jurídicos relatam que precisam orientar os acusados sobre o fato de que comportamentos violentos são violações dos direitos das mulheres e que acarretam penalidades, como prisão. No entanto, há outras dificuldades na comunicação com os acusados, como a desconfiança com profissionais mulheres, incluindo Defensoras públicas que atuam na defesa dos homens. Além disso, os acusados muitas vezes se sentem pouco ouvidos e injustiçados no Sistema de Justiça, o que pode gerar outras tensões e acirrar novos conflitos durante o processo (CNJ, 2019, p.145).

Dentre as várias iniciativas do Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos órgãos e entidades, é importante destacar a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Outra questão recente é o advento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, passou a exigir que juízes/juízas, ao lidarem com casos de violência doméstica e familiar, estejam comprometidos a compreender as questões de gênero em suas decisões<sup>187</sup>.

Das reuniões da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, para aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público e Polícias Civil e Militar, ficou estabelecido dentre os Enunciados, que as medidas protetivas são medidas cautelares híbridas, de natureza cível e criminal, que podem ser solicitadas diretamente ao juiz, sendo necessário apenas o boletim de ocorrência, ainda no caso da mulher que não deseja

---

<sup>186</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/delegacia-de-defesa-da-mulher-online-de-sp-registrou-mais-de-60-mil-bos-de-vitimas-de-violencia-domestica-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>

<sup>187</sup>Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/violencia-domestica-cnj-e-contra-ampliacao-da-competencia-de-varas>

representar criminalmente. Essas medidas podem durar durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena<sup>188</sup>.

A decisão de impor medidas protetivas imediatamente, com o simples registro de boletim de ocorrência eletrônico se justifica ainda mais após o advento da Lei nº 14.550, de 2023, pois naquele ato demonstra-se que há indícios de que a vítima sofreu violência doméstica e existe risco iminente de novas agressões. É importante considerar a palavra da vítima em casos de violência doméstica, visto que esses crimes são geralmente praticados dentro de casa, sem testemunhas. A decisão de restringir moderadamente a liberdade do agressor é proporcional e razoável, e não fere seus direitos a ampla defesa e contraditório diferido. Não é necessário produzir provas exaustivas nessa fase processual, pois o que se visa é proteger a vítima e preveni-la de sofrer mais violência<sup>189</sup>.

Portanto, com base em provas indiciárias e relatos da vítima, reduzidas no registro policial, tais alegações verossímeis devem ser levadas em consideração, mesmo que ainda não existam testemunhas. A decisão de impor medidas protetivas de urgência é justificada e proporcional, pois visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sem restringir indevidamente a liberdade individual do agressor. As restrições impostas, geralmente, não possuem prazo determinado e serão reavaliadas pelo juiz, considerando a necessidade e utilidade, especialmente após ouvir a vítima, e caso as partes envolvidas não deseje manter contato, é necessário mantê-las afastadas até que os fatos sejam devidamente investigados. Entretanto, se a vítima manifestar desinteresse na manutenção da medida antes do prazo estabelecido pela Autoridade Judicial, o expediente poderá ser arquivado, não se olvidando as devidas comunicações sobre tal fato.

Assim, presentes indícios de infração penal cometida dentro do contexto de violência contra uma mulher (heterossexual, homossexual ou transexual) a pretensão inicial desde que fundamentada em elementos de convicção razoáveis, como o relato da vítima crível, apoiado por um boletim de ocorrência, e anexos, como por exemplo, fotografias que mostram sinais de lesões compatíveis com o seu relato. As medidas protetivas solicitadas, nesse contexto, são razoáveis e necessárias, e não trarão prejuízos significativos ao investigado. Demonstrando-se que existe um risco real para a integridade física e moral da requerente, deve-se determinar o

---

<sup>188</sup>Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/7525/Tornozeleira+eletr%C3%B4nica+contribuiu+para+efetividade+das+medidas+protetivas+em+MG>

<sup>189</sup>Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-divulga-estudo-inedito-sobre-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-minas-gerais-8A80BCE67FF4730B018060E364B75C49.htm#.ZCSDI71v9hE>

afastamento imediato do requerido de seu convívio, levando consigo apenas objetos pessoais, sendo que se recomenda a propositura de ação civil para discussão das demais questões patrimoniais e familiares. Nesses casos, para assegurar que não haja resistência quando do afastamento, é autorizado o uso de força policial e arrombamento pelo oficial de justiça.

A proteção dos bens da vítima de violência doméstica pode ser realizada também nas medidas protetivas, como o bloqueio de contas, indisponibilidade de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória por perdas e danos materiais. Tais medidas podem ser determinadas pelo juiz e substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da vítima forem violados. Pode, ainda, todos os bens de valor econômico que guarnecem a residência do casal, ou patrimônio do casal, ser colocados em depósito judicial da requerente, que assinará compromisso para o inventário do feito também por oficial de justiça<sup>190</sup>. As medidas de urgência destinadas a proteger o patrimônio da mulher e a relação familiar devem ser compreendidas em virtude de sua natureza cautelar, e assim, entram em vigor imediatamente, mas apenas enquanto forem necessárias para o processo e seus objetivos, não podendo ser estabelecidas por tempo indefinido.<sup>191</sup>

Em caso de concessão de MPU o direito de visita a prole deverá ser intermediado por terceiros para evitar o descumprimento das medidas protetivas, assim como qualquer outra questão envolvendo os filhos menores de idade (como guarda, visita e alimentos) deverá ser tratada pelo juízo cível ou de família competente. Os alimentos provisórios ou provisionais, estabelecidos como medida protetiva de urgência podem ser determinados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). No entanto, no que diz respeito à execução desses alimentos, a competência não recai sobre o JVDFM, mas sim sobre uma vara de família. Portanto, as partes devem buscar uma tutela definitiva na vara especializada, devendo-se ainda ser solicitada a notificação das partes envolvidas das medidas adotadas e de todos os atos processuais realizados, ainda que por via telefônica, de acordo com o art. 21 da Lei Maria da Penha. Nesse sentido é o Enunciado 35 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.”

---

<sup>190</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/FormulrioFRIDA.pdf/view>

<sup>191</sup>AgRg no AREsp 1550287/MG, 11/11/2019.

A prisão civil decorrente de inadimplência de pensão alimentícia estabelecida como medida protetiva em um contexto de violência doméstica, mesmo que provisória ou provisional, é válida e eficaz por si só, não necessitando de ratificação por outro tribunal ou ação adicional, trata-se de decisão satisfativa e não meramente assecuratória. A obrigação de prestar alimentos permanece enquanto durar a situação de hipervulnerabilidade causada pela violência doméstica e familiar, e a obrigação de pagar alimentos continuará até que uma decisão judicial revogue tal situação. Dada a magnitude do direito à liberdade envolvido, não há ilegalidade na prisão civil decorrente da falta de pagamento da pensão alimentícia estabelecida como medida protetiva, que pode ser executada sob o rito da prisão civil.<sup>192</sup>

O Enunciado n.º 45 do FONAVID indica que as medidas protetivas podem ser concedidas apenas com base na palavra da vítima, caso não haja outros elementos probatórios nos autos, corroborando a alteração a LMP promovida pela já referida Lei nº 14.550 de 2023. Os requisitos para a concessão da medida cautelar desde que presentes, como o dano iminente e a plausibilidade jurídica, é medida necessária para evitar que a vítima sofra mais danos enquanto aguarda uma tutela definitiva. Embora não haja a necessidade de que o investigado apresente antecedentes criminais, pesquisas policiais sobre vida pregressa também são juntadas ao requerimento de medida protetiva via boletim de ocorrência eletrônico, assim como se há registros policiais de relatos de agressões ou fatos anteriores, pois nesse caso sugere-se que o caso atual não é um incidente isolado.

Havendo evidências suficientes de que a segurança física e mental da vítima está em risco devido, por exemplo, uma relação conturbada com o acusado, que a ameaça, tendo ela indicado o fato por mensagens impressas, juntadas ao registro. Nesse caso, as MPU têm como objetivo proteger a integridade física e psicológica da vítima em notável situação de vulnerabilidade assim como, para se evitar futuras violações de seus direitos à vida e à saúde pelo suposto agressor. As medidas assim estão justificadas pela conduta do acusado e são necessárias para prevenir danos, sem impor restrições desproporcionais ou infundadas, dado o seu caráter preventivo.

Assim, mesmo que não existam outros elementos de prova significativos, as medidas podem ser decretadas por não afetarem o acusado de modo significativo em sua esfera jurídica, pois é melhor que ele não entre em contato com a vítima se sua presença for vista

---

<sup>192</sup>RHC 100.446/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018.

como ameaçadora. O que ajuda a proteger a integridade da vítima, pois comportamentos sutis ou aparentemente menores podem constituir violência psicológica e, portanto, violência doméstica, de acordo com a Lei Maria da Penha. Ademais, até que os fatos sejam investigados mais detalhadamente, pode ser necessário que o requerido fique proibido de estabelecer qualquer tipo de contato com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, *internet* ou em qualquer outro meio, incluindo também no local de trabalho.

A cautela também é necessária nos casos em que as pessoas envolvidas estão em situação de notória vulnerabilidade, como para a proteção da mulher idosa, aplicando-se a Lei Maria da Penha combinada ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.471 de 2003), pois pode estar presente a violência de gênero. Com base nas informações apresentadas no processo e na gravidade dos fatos alegados, com potencial de evoluir para crimes mais graves, o Ministério Público ao se manifestar a favor da concessão das MPU também pode se manifestar pelo afastamento do agressor da residência ou do local de convivência, suspensão de visitas, proibição de aproximação, impedimento da movimentação de bens da idosa pelo agressor, dentre outras medidas<sup>193</sup>. A título de exemplo, a medida de proteção prevista no artigo 45, inciso V, da Lei nº 10.741 de 2003, consiste em abrigar a idosa em uma entidade que deverá ser providenciada pela prefeitura do Município. A pessoa idosa deve ter prioridade de permanecer em seu lar, mas a exclusão de todo um grupo familiar, pode parecer prematura em fase preliminar, exigindo maior cautela na proteção ao idoso na esfera criminal.

No caso de constatar-se que o imóvel em que todos residem pertence à vítima idosa, o que poderá ser prontamente verificado pelos órgãos estatais, a situação poderá ser revertida. Assim sendo, presente a gravidade na situação apresentada pode ser concedida uma medida urgente para garantir a integridade física e mental da idosa, sem prejudicar a análise aprofundada da dinâmica familiar e a investigação dos delitos denunciados em boletim de ocorrência.

Além disso, agressões ocorridas dentro do lar contra idoso, homem vítima de violência doméstica, viola claramente o inciso III do artigo 43 do Estatuto do Idoso, que proíbe qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, assim como todo atentado contra os direitos do idoso (artigo 4º), ensejando a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não cumprem tais regras protetivas (artigo 5º). Tal conduta não apenas

---

<sup>193</sup>Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Gen\\_ProjetosdoMP/Projetos/Guardia%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Gen_ProjetosdoMP/Projetos/Guardia%20Maria%20da%20Penha.pdf)

viola o Estatuto do Idoso, como também configura violação de outros dispositivos legais, tais como os artigos 186 e 927 do CC. Diante de tal comportamento, pode-se pleitear medida cautelar para afastar o agressor do idoso e de sua família, como medida protetiva, até que seja possível reparar o dano causado, ou caso não haja condições para tal reparação. Considerando as circunstâncias apresentadas a estabilização da tutela é a medida mais apropriada, conforme disposto nos artigos 44 e 45 do Estatuto do Idoso, sob pena de execução forçada da medida.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir todas as formas de violência contra mulheres, independentemente da pena aplicada e o artigo 19 da Lei, autoriza a concessão de MPU, sem a necessidade de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público. Assim, as medidas podem ser concedidas com base na representação da Autoridade policial e sem audiência das partes, com encaminhamento direto para obtenção de uma decisão judicial. A legislação ainda determina que a Autoridade policial e o Magistrado devem, respectivamente, encaminhar e deferir a medida protetiva de urgência em até 48 horas após o registro da ocorrência. No entanto, não existe uma norma que defina um prazo específico para a entrega do mandado, tendo sido instituído pela Resolução CNJ nº 254/2018, prazo limite de 48 horas pelos oficiais de Justiça.

Durante a Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, CNDH-COPEVID restou decidido que a medida protetiva pode durar por todo o processo criminal, incluindo o período de cumprimento da pena. Mesmo que a mulher não deseje representar pela instauração de Inquérito Policial ou Processo Judicial, o que não é necessário para se conceder a medida, ela pode continuar em vigor enquanto persistir o risco para a vítima (Enunciado nº 4). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade”<sup>194</sup>.

Não há prazo legal estabelecido para a duração das medidas protetivas, conforme previsto no artigo 22 da LMP, portanto elas, em geral, permanecerão em vigor por tempo indeterminado, o Comunicado CGJ nº 259/2020 também é nesse mesmo sentido. Reforçado pelo Enunciado nº 12 do FONAVID, uma vez que a absolvição ou a extinção da punibilidade

---

<sup>194</sup>Cf. STJ, AgRg no RHC nº 97.294/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 9 de outubro de 2018, publicado em 29 de outubro de 2018

do réu não necessariamente significa que não haja mais interesse de agir em relação às medidas protetivas de urgência. Nesse sentido já decidiu o STJ:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. As medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.<sup>195</sup>

A ausência de consideração em relação à duração de uma medida protetiva de urgência ocorre quando essas medidas são solicitadas como tutela principal com cunho satisfativo, por exemplo, a vítima só deseja a medida protetiva e assim, não necessariamente vai existir uma ação penal decorrente daquele registro policial ou fato concreto, ou seja, não surgem como medidas cautelares preparatórias a uma ação penal. Conforme o enunciado nº 45 do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.” Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN).

Entretanto, quando a medida protetiva é solicitada com caráter cautelar, independentemente de sua natureza civil, penal ou mesmo administrativa, é necessário observar uma das características da tutela cautelar, que é sua natureza temporária. Nesse contexto, a temporalidade da medida protetiva deve ser examinada com atenção, embora sem estabelecer limites temporais rígidos, pois o ideal é a avaliação estritamente casuística, baseada na análise do caso concreto. Conforme o enunciado n.º 37 do FONAVID: “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.” Corroborado pela recente Lei 14.550 de 2023 na qual os parágrafos 5º e 6º do artigo 19 estabelece que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ações judiciais, da existência de inquérito policial ou de registros de ocorrência. Assim, as medidas permanecerão em vigor enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo por seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores destacou que

---

<sup>195</sup>REsp 1419421/GO, 07/04/2014.

não há consenso nas Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do instrumento processual adequado para impugnar decisão judicial que defere, indefere ou revoga medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. É indubitável que tais decisões possuem caráter decisório e, portanto, devem estar sujeitas a recurso ou outra forma de impugnação. No entanto, a falta de previsão legal acerca do recurso cabível tem causado obstáculos às vítimas em situação de violência doméstica e familiar para contestar as decisões judiciais. Registra-se que o próprio Tribunal de Justiça tem divergido quanto ao instrumento processual adequado para tal finalidade.<sup>196</sup>

Da análise jurisprudencial desta divergência, há falta de definição sobre a forma correta de impugnação, sendo que há julgados com posicionamentos distintos, tendo sido apurado o cabimento de quatro meios de insurgência, quais sejam: i) mandado de segurança, ii) recurso em sentido estrito, iii) apelação ou iv) agravo de instrumento. Todavia, algumas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicam o princípio da fungibilidade dos recursos quando há controvérsia sobre o meio de impugnação adequado para o indeferimento das medidas protetivas de urgência. No entanto, isso nem sempre ocorre e pode resultar em situações de risco para a isonomia nas decisões e a segurança jurídica das vítimas.<sup>197</sup>

Portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade em meio às referidas divergências jurisprudenciais se torna fundamental, já que do grande número de pedidos de medidas protetivas apresentados em favor das vítimas de violência doméstica e familiar são negados ou revogados em primeira instância. O uso inadequado de uma ferramenta processual pode acarretar prejuízos concretos para as vítimas demandantes, assim dada a divergência é necessário aplicar o princípio da fungibilidade em busca da melhor proteção da mulher em situação de violência doméstica<sup>198</sup>. Apesar da controvérsia entre as Câmaras, a tese jurídica mais correta é a de que o Agravo de Instrumento é o recurso apropriado para contestar a

---

<sup>196</sup>Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-tj-sp-defina-medida-cabivel.pdf>. Acesso em 09 mai. 2023

<sup>197</sup> Há proposta de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), escolhido como paradigma o caso concreto dos autos do processo nº 1505597-09.2019.8.26.0001, em trâmite na Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Paulo, e que deu origem ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2285931- 89.2019.8.26.0000, distribuído à Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal.

<sup>198</sup>Agravo de instrumento recebido como recurso em sentido estrito fungibilidade dos recursos - pleito de concessão de medidas protetivas em desfavor de excompanheiro justa causa não demonstrada - recurso não provido (TJSP, RESE nº 2222639- 09.2014.8.26.0000; Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Nuevo Campos; Decisão proferida em 5 de fevereiro de 2015).



decisão que revoga ou nega medidas protetivas liminarmente concedidas, considerando a sua natureza jurídica de tutela inibitória.

Um importante precedente sobre a viabilidade do Agravo de Instrumento foi estabelecido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0088674-76.2015.8.26.0050 em 17/10/2017. O Desembargador Relator, Ivan Sartori, declarou em seu voto:

Antes de tudo, deve ser observado que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito estão limitadas aos dispostos nos artigos 581 do Código de Processo Penal e 294, parágrafo único, da Lei 9.503/97. Em nenhum desses casos taxativos está prevista a decisão que nega medidas protetivas da Lei Maria da Penha para vítimas de violência doméstica e familiar. Portanto, faltaria a condição de admissibilidade do recurso. No entanto, há um precedente deste relator, que considerou apropriado o Agravo de Instrumento nesses casos aplicando, por analogia, o Código de Processo Civil, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça (Agravo de Instrumento nº 217087921.2014.8.26.0000, julgado em 02/02/2016). No entanto, a jurisprudência não chegou a um consenso sobre qual recurso é apropriado em tais casos ou se somente o mandado de segurança é viável. Portanto, é melhor considerar o pedido como Agravo de Instrumento, devido aos princípios que se referem ao acesso à justiça, ao duplo grau de jurisdição e à instrumentalidade das formas, com destaque para o princípio da fungibilidade recursal.

Como já destacado, a Lei Maria da Penha não prevê nenhuma regra específica sobre o recurso cabível contra decisões que concedem ou negam medidas cautelares, que têm natureza interlocutória. Embora se possa argumentar que o Agravo é cabível, com base na limitação do rol estabelecido no artigo 581 do CPPB, a situação pode ser tratada como uma questão de fungibilidade recursal, conforme previsto no artigo 579 do Código de Processo Penal, em respeito também aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 13 da LMP.

### **3.4.1 Delegacia de polícia e a violência doméstica**

O trabalho policial é influenciado por fatores contextuais, incluindo eventos críticos e o apoio da comunidade, nesse sentido deve-se compreender as atitudes dos policiais em relação às comunidades que servem e como essas atitudes podem afetar a dinâmica polícia-comunidade, destacando a importância de considerar também a perspectiva dos policiais na construção de relações positivas e na implementação de reformas policiais (BONNAN-WHITE, et al., 2022, p.602–618)

Durante momentos de crise, a liderança, apoio e direção dentro e fora dos órgãos policiais são essenciais para reduzir o estresse dos agentes, assim como a comunicação clara para apoiar a integridade e eficiência das responsabilidades policiais. No entanto, devido às muitas incertezas em torno da Covid-19, a orientação de cima para baixo, que incluía diretrizes de governos locais, estaduais e federais, muitas vezes era limitada e evoluía à medida que a pandemia persistia. Além da falta de informações em tempo real das autoridades de saúde pública, o que levou alguns departamentos a descobrir por si próprios a melhor maneira de proceder. Em vários países do mundo, as orientações formais fornecidas às agências sobre como responder às chamadas de serviço policial estavam em constante mudança e foram formalmente orientadas a reduzir as prisões físicas por infrações menores, e orientação formal aos policiais sobre o distanciamento social durante as respostas às chamadas (MAKIN, et. al. 2023)

A liderança eficaz e o compartilhamento de conhecimentos impulsionam a inovação nos serviços policiais, o que resultou em melhorias no desempenho durante a pandemia. Embora as organizações policiais enfrentem crescentes desafios, pesquisas sobre inovação nas agências policiais são escassas. A influência da inovação no desempenho da polícia tem resultados inconclusivos e contraditórios, pois os poucos estudos sugerem uma relação positiva entre inovação e desempenho, enquanto outros não encontraram associação significativa (ALNUAIMI; ABDULHABIB, 2023, p. 1999)

As experiências antecipadas e vivenciadas pela polícia, como "primeira garantidora dos direitos fundamentais"<sup>199</sup> e nas Delegacias o Delegado de polícia, na condição de "primeiro garantidor da legalidade e da Justiça", nas palavras do ministro Celso de Mello<sup>200</sup>. O contexto da pandemia interrompeu severamente as atividades das organizações policiais, ao mesmo tempo que revelou maneiras para que se adaptassem para prosseguir. Assim como a sociedade que também esteve exposta, e apesar da experiência com epidemias anteriores, a polícia sofreu com a falta de preparação para um vírus perigoso e contagioso, bem como com os desafios associados às estratégias implementadas para combater a sua propagação. (WENDELL; COUNTY;LANCASTER-ELLIS, 2022, pp. 506) As polícias tinham o dever legal de manter contato com os membros da comunidade, embora de forma mais distante, pois

---

<sup>199</sup>Disponível em <https://jus.com.br/artigos/99479/a-policia-ostensiva-como-primeira-garantidora-dos-direitos-fundamentais>.

<sup>200</sup>STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012

não teve a oportunidade de se retirar completamente para proteger os policiais e aqueles a quem serviam, como ocorreu em muitos órgãos públicos.

A pandemia trouxe mudanças significativas nas operações policiais, especialmente durante a fase inicial da disseminação do vírus em 2020. Os policiais continuaram a desempenhar suas funções profissionais, muitas vezes sem a possibilidade de trabalhar de casa ou manter o distanciamento social com o público em geral. As análises focaram principalmente em nível organizacional e muitas vezes não incluíram a perspectiva dos policiais na linha de frente, de como os policiais perceberam a resposta de suas agências às suas necessidades de segurança e bem-estar, e como as mudanças nas políticas e práticas afetaram seu moral, níveis de estresse e riscos aos desafios apresentados pela crise de saúde (SHJARBACK; MAGNY, 2022)

Os Departamentos de Polícia aprenderam com a Covid-19 sobre como proteger melhor a saúde dos funcionários, de suas comunidades e importantes lições para gerenciar efetivamente futuras emergências de saúde. No início da pandemia, houve problemas para garantir um suprimento adequado de EPI, mas com o passar do tempo, e com o aprimoramento das linhas de abastecimento e financiamento, esse desafio diminuiu, dada a importância de estocar suprimentos necessários e desenvolver cadeias de abastecimento para garantir amparo aos funcionários e daqueles sob seu controle. Em apoio a esses esforços, os planejamentos de gestão de emergência e de contingência estabeleceram estratégias de comunicação eficientes para manter os serviços durante a pandemia, com estratégias para desenvolver reservas de pessoal entre policiais e funcionários de apoio (MAKIN, et. al. 2023)

A Covid-19 demonstrou o valor crítico de estratégias eficazes de comunicação para combater a propagação da doença, com o compartilhamento das preocupações associadas à clareza, consistência e questões de credibilidade desde o início da pandemia. O quão vital foi traduzir informações científicas para o público leigo visando minimizar a propagação da doença, e reconhecer o descompasso entre se e como envolver melhor a polícia nas questões de saúde pública. Houve falha por parte do governo e do sistema de saúde pública em educar a polícia sobre seu importante papel no esforço de controlar a pandemia. Além disso, parece ter havido desafios em transmitir como os policiais e outros trabalhadores essenciais seriam protegidos e cuidados. Os pesquisadores trabalharam para documentar a extensão desses impactos no esforço coordenado e colaborativo entre os sistemas de Saúde pública e

Segurança pública e no desenvolvimento de um sistema que proteja esses trabalhadores essenciais (MAKIN, et. al. 2023)

Em 11 de março de 2020, a declaração da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) foi seguida por medidas tomadas em todo o mundo para limitar a propagação do vírus. Alertas de especialistas foram no sentido de que as vítimas de violência interpessoal poderiam enfrentar maiores dificuldades devido às diretrizes de distanciamento social, pois estratégias como isolar, vigiar e controlar as vítimas seriam empregadas pelos agressores. Além disso, houve a perda do acesso a serviços essenciais, com uma diminuição na busca formal de ajuda, nos internamentos em serviços de urgência por agressão sexual e violência doméstica, no recebimento de exames forenses de agressão sexual e relatos de maus-tratos infantis (ELLIOTT, et.al., 2023, pp.84)

As mudanças nas operações de chamadas de serviço policial, semanas após a declaração da Covid-19, experimentaram uma redução significativa em suas chamadas, embora com aumento sobre as questões de violência doméstica e as relacionadas a problemas mentais (MAKIN, et. al. 2023) Houve então a necessidade de ajustar suas práticas às restrições impostas pela incerteza da pandemia, para a manutenção da prestação de serviços após a interrupção, com a retomada por respostas implementadas remotamente e a necessidade de inovação.

A combinação de fatores de estresse relacionados à Covid-19, como ensino em casa, o consumo de substâncias que causam dependência e dos fatores sociodemográficos (PÉREZ, 2023) além do agravamento de vulnerabilidades pré-existentes, levou a um aumento nos abusos e negligência, pois durante o confinamento, o acesso às redes de apoio informais foi limitado (SCHUMANN;MOORE, 2023, pp. 367) resultando em menos notificações de casos, juntamente com a dificuldade em acessar redes formais de proteção. Tanto filhos/filhas quanto pais/mães enfrentaram problemas psicológicos, estresse parental e financeiro (HUANG; TSAI, 2023, p. 68-77) Os pais/mães tiveram que lidar com múltiplos papéis, incluindo educação em casa e trabalho, enquanto as escolas estavam fechadas. A perda de empregos devido ao fechamento de empresas também aumentou o estresse financeiro, especialmente para famílias economicamente vulneráveis. Além disso, o confinamento aumentou a exposição a agressores intrafamiliares, pois os membros das famílias estavam mais tempo juntos (VERHEYDEN,et. al.,2022)

Estudos sobre a relação entre desastres naturais e violência doméstica são escassos, mas acredita-se que eles aumentem o risco de violência devido ao estresse causado pelas ameaças e perturbações nas vidas das pessoas afetadas e a desordem nos sistemas de segurança e social. A relação entre as restrições relacionadas à Covid-19 e a violência doméstica é complexa e os resultados dos estudos variam de acordo com o local e não existe um padrão claro em relação aos números de casos de violência doméstica durante a pandemia. Em alguns países, houve um aumento da violência doméstica durante a pandemia, enquanto em outros, não houve uma diferença significativa em relação aos números anteriores (VAN KOPPEN, et. al., 2023)

Contudo, certamente a rede de apoio informal foi prejudicada devido ao distanciamento social e às restrições de viagens que ampliaram fatores de risco, como a pobreza e o desemprego.<sup>201</sup> Somado ao fato de que a violência doméstica é um problema significativo pelas condições socioeconômicas e políticas e frequentemente estrutural nas questões de gênero que envolve controle coercivo, seguido de violência física, e a maioria dos agressores são homens com a maioria das vítimas mulheres (VAN KOPPEN, et. al., 2023)

A violência doméstica já era um sério problema de saúde pública que engloba padrões de comportamento agressivo e coercitivo, incluindo abuso físico, sexual e psicológico, contra suas vítimas em relações íntimas de afeto. As estatísticas da Organização Mundial de Saúde apontam que aproximadamente uma em cada três mulheres em todo o mundo sofre violência física e/ou sexual durante sua vida. Além disso, a violência doméstica afeta também uma proporção significativa de homens, com dados variando entre um em cada quatro e um em cada dez homens. Dados de diferentes países indicam que a violência doméstica contribui para um número substancial de homicídios entre as mulheres, chegando a representar entre 40% e 70% desses casos, e essas estatísticas alarmantes têm levado os formuladores de políticas a buscar novas estratégias para enfrentar esse problema (MOREIRA; DA COSTA 2021, pp. 833)

Durante o período da pandemia do Covid-19 no Brasil houve um aumento significativo na violência contra a mulher e das denúncias feitas por meios não oficiais, ao mesmo tempo em que houve uma diminuição nos registros nos órgãos formais.<sup>202</sup> Nesse

---

<sup>201</sup>Disponível em <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>

<sup>202</sup>Disponível em <https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>

sentido, houve uma preocupação sobre o aumento significativo da violência doméstica durante as medidas de isolamento (NESSET, et al., 2021), ou seja, o impacto das medidas da pandemia nos casos de violência doméstica quando indicaram que seu nível aumentou durante as restrições suscitando um acompanhamento sobre as mudanças nas características dos casos, mais frequentemente dentro das casas das vítimas e dos agressores, em razão do isolamento social, e mais frequentemente denunciada por testemunhas. Além disso, a presença de menores envolvidos nos incidentes aumentou, com a maioria deles atuando como testemunhas da violência entre os pais (VAN KOPPEN, et. al., 2023)

O abuso e risco de maus-tratos de crianças e adolescentes e as disfunções domésticas são eventos adversos na infância que são conhecidos por terem efeitos deletérios na saúde atual e futura dessas pessoas em desenvolvimento. A identificação, tratamento e prevenção de maus-tratos é fundamental, uma vez que estudos demonstraram que as crianças que sofrem esses abusos têm um risco aumentado para recorrências e de mortalidade, e os casos são muitas vezes ignorados ou subnotificados. Os prestadores de serviços médicos estão numa posição importante para denunciar esses crimes, pois observam crianças e adolescentes em seus ambientes domésticos. A coleta de informações desses prestadores de serviços para apoiar a identificação de maus-tratos ainda representa um desafio na pós-pandemia (BRESSLER, et. al., 2022) Além disso, a atuação das escolas remotamente pode ter contribuído para uma diminuição nas denúncias de abusos contra crianças e adolescentes, já que eles estavam também isolados em casa com seus possíveis agressores (VAN KOPPEN, et. al., 2023)

A violência entre parceiros íntimos afetou principalmente as mulheres, resultando em consequências psicológicas graves, como transtornos alimentares e de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, uso de substâncias e até tendências suicidas. Além disso, o histórico de vitimização prévia aumenta significativamente o risco de revitimização, tanto pelo mesmo parceiro quanto em futuros relacionamentos. Embora a maioria desses estudos se concentre nos agressores, também é importante considerar os fatores associados às vítimas para ajudá-las a lidar de maneira mais eficaz com a violência. As mulheres que possuem recursos materiais, sociais e emocionais podem exercer maior controle sobre seus relacionamentos e têm menos probabilidade de serem revitimizadas (BELLOT,et. al., 2022)

Esse tipo de violência também é afetada pelo divórcio e a violência perpetrada por parceiros contra esposas separadas pode persistir após o divórcio, mas o momento de maior

risco de violência é durante a sua transição. Além disso, as mulheres frequentemente sofrem perdas materiais após o divórcio (LAUERMAN, 1987), enquanto a perda de apoio social é mais crítica para os homens divorciados, portanto é um processo altamente estressante, que pode desencadear ou intensificar formas de violência (EINIÖ; et.al., 2023, p. 33) Em 2021 um aumento no número de divórcios foi observado no Brasil, e uma das possíveis causas foi atribuída à pandemia de Covid-19, que modificou a rotina dos casais devido ao isolamento social e ao teletrabalho. Outro fator que pode ter contribuído para esse aumento em todo o país foi a facilidade com que o processo pode ser realizado na plataforma do e-notariado.org.br.<sup>203</sup>

As Autoridades policiais restaram como uma importante linha de apoio contra a violência e abuso em ambientes domésticos durante o confinamento. Os cidadãos também assumiram um papel ativo na realização de denúncias aos canais policiais (VERHEYDEN, et. al., 2022) Houve um impacto contrastante e diferenciado no policiamento, considerando as mudanças na demanda policial e a capacidade necessária para respondê-las. A manutenção dos serviços policiais durante esse período foi fundamental para a confiança na polícia, pois se sua capacidade e competência não atendessem à demanda de maneira eficaz, poderia afetar negativamente a confiança e, conseqüentemente, sua legitimidade, o que poderia elevar as taxas de criminalidade, uma vez que as pessoas nesse cenário podem se tornar menos propensas a cumprir a lei, além de afetar a capacidade de reduzir a reincidência e controlar a desordem social (HALFORD, 2022)

A Covid-19 levou organizações a buscar alternativas para apoiar sobreviventes que ficaram sem o acesso aos sistemas tradicionais, houve a necessidade de criar caminhos para aqueles que não se sentiam seguros ao acessar o sistema jurídico convencional. Portanto, as organizações em defesa das vítimas de violência doméstica precisaram investir em alternativas de segurança e responsabilização para agressores, trabalhando em suas comunidades contra os abusos que ocorreram nesse período. Foram momentos especialmente desafiadores em que se ressaltou a importância de se ter instrumentos que servissem como mecanismos de comunicação, demonstrando a necessidade de maior compartilhamento de informações para prevenir danos às vítimas, e ao mesmo tempo fortalecer a acessibilidade aos serviços contra a violência doméstica (DUNNE; MATHIS, 2022, p.344)

---

<sup>203</sup>Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-04/o-numero-de-divorcios-no-brasil-cresceu-4-em-2021>

A pandemia criou incertezas, e falta de previsibilidade causou mudanças significativas nos sistemas jurídicos criminais, incluindo encerramentos de atendimentos presenciais, transições para audiências virtuais/telepresenciais<sup>204</sup> e sobrecarga de casos. Os atores do Sistema de Justiça também tiveram que se adaptar às audiências judiciais virtuais e usar mensagens de texto/voz para fornecer apoio durante essas audiências.<sup>205</sup> Da análise de dados de *chat* e transcrições em tempo real da pandemia, tem sido possível compreender as experiências vividas pelos sobreviventes, nas suas próprias palavras, enquanto as medidas de distanciamento social estavam em vigor. O que ofereceu *insights* com base em dados de bate-papo, que, por exemplo, foi um recurso acessível de forma única durante a pandemia, em contraste com a diminuição na procura de ajuda nos serviços presenciais. Assim como as linhas diretas de crise registraram um aumento nas chamadas durante o início da pandemia, e provavelmente preencheram uma lacuna quando outros serviços não estavam disponíveis (ELLIOTT, et.al., 2023, pp.107)

Os Departamentos de Polícia enfrentaram desafios com pessoal reduzido e capacidade limitada para fornecer seus serviços, por exemplo, a prisão de agressores tornou-se incerta devido à redução de atendimento, criando preocupações adicionais sobre a segurança das vítimas. Ademais, levou à transição de muitos serviços de violência doméstica para plataformas virtuais e outros serviços *online* para proteger a saúde dos funcionários e dos sobreviventes (DUNNE; MATHIS, 2022, p.333)

Nesse sentido, os sistemas de denúncia de crimes *online* que já buscavam aumentar a taxa de crimes delatados, além de oferecer aos usuários benefícios como acessibilidade 24 horas por dia, e 7 dias por semana, e permitirem a realocação de recursos e a otimização de processos relacionados à gestão de crimes ao lado do provedor de serviços *Web*. Durante o confinamento, esses sistemas no policiamento, tornaram-se uma solução essencial para reduzir o contato físico, resultando em um aumento em seu uso global (SCHAUFFEL; ELLWART, 2021, p.244)

A maioria dos Estados modernos assegura o acesso à justiça por meio de suas Constituições. No entanto, a forma como o Estado de Direito é efetivamente implementado na recepção, registro e análise de denúncias de crimes continua sendo uma questão crítica. Acarretando um impacto substancial sobre o cumprimento da obrigação constitucional do

---

<sup>204</sup>Cf. Resolução CNJ nº 354/2020.

<sup>205</sup>Disponível em <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>



Estado de garantir o acesso à justiça às vítimas (RODRIGUES; PFLUG, 2019, p. 1134) Conforme estipulado no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a segurança pública é uma responsabilidade do Estado, constituindo um direito e dever de todos os cidadãos.

A sua finalidade precípua é a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio. No parágrafo 4º, é destacado às polícias civis, sob a direção de Delegados de Polícia, o papel fundamental de exercer as funções de polícia judiciária e investigar crimes, com exceção das infrações de natureza militar, que são de competência da União. A divisão de responsabilidades constitucionais assegura a atuação eficiente das autoridades policiais na busca por justiça e na manutenção da segurança pública (RODRIGUES, 2020, p. 155-167)

Assegurar uma interação eletrônica eficaz entre os cidadãos e as autoridades estatais é de suma importância para garantir que denúncias de crimes sejam recebidas prontamente, registradas adequadamente e tratadas conforme a lei. Esse tipo de interação ganhou ainda mais relevância durante a pandemia, quando as restrições de mobilidade entraram em vigor e houve um aumento notável em certos tipos de delitos, como a violência doméstica. Portanto, é crucial que haja conformidade com as regulamentações legais e que práticas eficazes sejam implementadas para facilitar a comunicação entre as instituições estatais e o público em relação ao processo de apresentação, recebimento e investigação de denúncias criminais, especialmente em um contexto de avanço das tecnologias digitais (MASLENNIKOVA; et. al., 2021)

Nesse sentido, a implementação de Delegacias Eletrônicas tem sido considerada um avanço tecnológico. Na Polícia Civil do Estado de São Paulo possibilitou a otimização do trabalho policial, liberando parte do efetivo para investigar e resolver casos de maneira mais eficiente e em menos tempo nas unidades territoriais de Polícia Judiciária. De acordo com um estudo da Secretaria de Gestão Pública de São Paulo, de 2003 até outubro de 2009, a Delegacia Eletrônica proporcionou uma economia de R\$ 22,6 milhões aos cofres públicos.<sup>206</sup> Em abril de 2023, ultrapassou a marca de 20 milhões de registros desde sua criação, reduzindo consideravelmente o número de atendimentos presenciais nas delegacias físicas paulistas, e conseqüentemente a melhoria do serviço prestado à sociedade.

---

<sup>206</sup>Disponível em <http://www.premiomariocovas.sp.gov.br/memoria/2013/1351015.pdf>

A possibilidade de denunciar um crime *online* não está disponível ou é utilizada de forma limitada em países como França, Suíça, Áustria, Liechtenstein, Bahrein, Mônaco, Israel, Polónia, Grécia e a República da Bielorrússia. A oportunidade de apresentar uma denúncia de crime *online* através do site da polícia ou do portal de serviços públicos é oferecida em países como Dinamarca, Austrália, Coreia do Sul, Reino Unido, Suécia, Finlândia, República de Singapura, Nova Zelândia, Japão, Estados Unidos, Alemanha, Países Baixos, Noruega, Estónia, Espanha, Luxemburgo, Islândia, Emirados Árabes Unidos, Irlanda, Canadá, Itália, Bélgica, Portugal, Malta, Uruguai, Chipre, Eslovénia, Lituânia, Cazaquistão, Grã-Bretanha (MASLENNIKOVA; et. al., 2021, p. 122-123)

As investigações policiais por telefone e *online* provavelmente aumentarão devido à demanda crescente no policiamento no século 21, com a automação e o autoatendimento em ascensão, como uma abordagem mais vantajosa devido à sua simplicidade e possibilidade de controle. No entanto, ressalta-se que a polícia não deve abandonar o atendimento presencial enquanto gerencia a eficiência e a crescente carga de trabalho e dos pontos de contato entre a vítima e a polícia, como parte de um esforço de investigação centrado na vítima em diferentes tipos de crimes e métodos de intervenção. A melhora na satisfação das vítimas promove a justiça processual na aplicação da lei, destacando sua eficácia e a necessidade de sua implementação em investigações policiais, e avanços tecnológicos podem melhorar a satisfação das vítimas com as denúncias *online* (MCKEE;BARAK; HARINAM, 2023, p. 744)

No entanto, essas mudanças apresentaram desafios e oportunidades, pois o aumento da demanda por serviços durante a pandemia exigiu novas estratégias de segurança, como ajudar os sobreviventes a acessar recursos *online* e criar planos de segurança que levassem em consideração a falta de acesso a recursos práticos e o medo de exposição ao vírus. Além disso, a pandemia exacerbou o isolamento dos sobreviventes, levando à necessidade de criar comunidades e conexões *online* para ajudar os sobreviventes a superar o isolamento. Portanto, a transição para serviços virtuais trouxe desafios, mas também destacou a importância das conexões *online* na defesa dos sobreviventes de violência doméstica durante a pandemia (DUNNE; MATHIS, 2022, p.322)

O policiamento é construído em meio a mudanças sociais e tecnológicas significativas, uma questão de importância na criminologia e têm implicações nas relações entre a mídia, autoridades institucionais e a construção da ordem pública. A inovação tecnológica tem impactado o campo policial, particularmente na era da informação, houve uma transformação

do policiamento de combate ao crime para um trabalho de processamento, análise e distribuição de informações (WANG; JIANG, 2022) As redes sociais são utilizadas como uma ferramenta oficial de vigilância e uma fonte de evidências digitais para a aplicação da lei, incluindo o monitoramento ativo de plataformas digitais pela polícia, bem como o uso das redes sociais como inteligência de código aberto para resolver crimes, reconstruir eventos e estabelecer identidades de indivíduos envolvidos em casos criminais (WALSH; BAKER; FRADE,2022)

O desempenho da polícia é essencial para avaliar o seu serviço ao público, e métricas tradicionais, como taxas de criminalidade, prisões e condenações, não refletem totalmente as práticas policiais contemporâneas e inovadoras. Há necessidade da busca por estratégias alternativas que considerem eficiência, eficácia e outros interesses na inovação de serviços policiais, o que implica em criar novos serviços ou aprimorar os existentes para proporcionar benefícios à organização e aos usuários. Estudos empíricos estabeleceram uma relação positiva entre inovação de serviço e desempenho organizacional, principalmente em grandes organizações (AL SAYEGH, et.al., 2023) No setor público, a inovação de serviço envolve criar novas abordagens e enfrentar desafios sociais específicos, melhorando a satisfação do usuário e a qualidade dos serviços, devendo incluir componentes tecnológicos e não tecnológicos, como a adoção de novos métodos (ALNUAIMI; ABDULHABIB, 2023, p. 2018)

Nesse sentido, está a gestão enxuta (*lean management*) em organizações de serviço público, como na Polícia Federal brasileira, que visa a redução do desperdício e a melhoria da eficiência, com o intuito de reduzir custos, eliminando atividades sem valor agregado e sendo eficaz para o usuário. Trata-se de uma perspectiva que se direciona para a melhoria contínua, a qual não se restringe ao setor privado, mas pode ser implementada em qualquer programa ou atividade governamental com o propósito de aprimorar o fluxo de trabalho. A perspectiva do usuário do serviço é de fundamental importância, uma vez que é nele que se concentra o valor para atender suas necessidades e gerar economias e mudanças significativas em sua percepção (KLEIN, et.al., 2023, p. 368-396) A importância do pensamento de longo prazo na filosofia da gestão enxuta são perspectivas essenciais para melhorar a eficiência e eficácia das organizações públicas e como a implementação dessas práticas exigem um comprometimento do órgão público e vêm refletindo na organização pública como um todo (LARA, et.al., 2023)

No policiamento preditivo<sup>207</sup>, em recente desenvolvimento, o trabalho policial se baseia fortemente na análise de dados digitais para prever e prevenir o crime, e se beneficia do aumento do poder computacional, armazenamento de dados e algoritmos para extrair a inteligência da informação. O policiamento preditivo envolve a avaliação de pessoas propensas a cometer crimes e a identificação de áreas vulneráveis à atividade criminosa. Os críticos de dados apontam que a forma e o valor dos dados dependem do contexto de sua produção, afetando como a polícia lida com eles, pois diferentes tipos de crimes muitas vezes requerem a combinação de conjuntos de dados de várias fontes, pois cada conjunto pode abranger diferentes incidentes (AHMED, et.al., 2022) As práticas de dados dos Departamentos de Polícia incluem a sua produção por meio de dispositivos digitais e o controle de qualidade que atualize e corrija os dados continuamente, desempenham um papel importante na elaboração de previsões e medidas de prevenção de crimes, e vem moldando a percepção e ação da polícia em relação ao crime (LEESE, 2023, p.333-347)

O avanço tecnológico trouxe automação para várias áreas da vida, incluindo na segurança pública, no entanto, o aumento de crimes não relatados/subnotificados é uma preocupação em muitos países, devido à falta de confiança, medo, ameaças à segurança e inconveniência às vítimas. Há estudos sobre o uso de aplicativos móveis para relatar incidentes, melhorando a eficiência e eficácia dos procedimentos de interação entre cidadãos e órgãos públicos (ALAMERI, et.al., 2022) O desenvolvimento de *app*/aplicativos móveis ou baseados na *Web* para melhorar a comunicação entre cidadãos e agências policiais, vem facilitando o relato de crimes e a coleta de informações, e são soluções que têm potencial para melhorar a segurança pública e agilizar o processo de denúncia de crimes (STARDUST, et.al., 2023, p. 274)

A importância da disposição do público em compartilhar informações com a polícia, especialmente em um contexto em que as interações estão cada vez mais *online* devido ao uso generalizado da *internet* e das restrições causadas pela pandemia da Covid-19. A confiança pública na polícia é influenciada por três aspectos de justiça, quais sejam, justiça processual, justiça interacional e justiça distributiva. Enquanto a justiça processual se concentra nos

---

<sup>207</sup>O policiamento preditivo se refere ao uso de análises matemáticas, preditivas e outras técnicas analíticas na aplicação da lei para identificar atividades criminosas em potencial. Os métodos de policiamento preditivo se enquadram em quatro categorias gerais: métodos para prever crimes, métodos para prever criminosos, métodos para prever a identidade dos perpetradores e métodos para prever vítimas de crime. A tecnologia tem sido descrita na mídia como uma inovação revolucionária capaz de "parar o crime antes que ele aconteça". Cf. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Policiamento\\_preditivo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Policiamento_preditivo)

procedimentos e tratamento justo, a justiça interacional aborda as interações com as pessoas, e por fim, a justiça distributiva trata da distribuição de resultados e recursos. Tais questões afetam diretamente processos sociais em níveis mais amplos e desempenham um papel fundamental na confiança pública e no compartilhamento de informações em iniciativas de policiamento comunitário, especialmente em contextos *online*, destacando-se a importância de considerar fatores contextuais ao investigar essas questões (ASTON, 2023, pp. 1349-1368)

A relação entre satisfação da vítima, confiança na polícia e legitimidade policial é complexa e pode ser influenciada por experiências individuais e percepções de justiça processual, e pesquisas mostram que experiências negativas com a polícia tendem a ter um impacto mais forte na confiança na instituição do que experiências positivas (OLIVOS; SAAVEDRA; DAMMERT, 2023, pp. 740) A confiança está relacionada à capacidade da polícia de entregar resultados, enquanto a legitimidade está associada à percepção de que as decisões da Autoridade Policial são corretas e devem ser seguidas. Além disso, é uma construção dialógica que envolve as perspectivas do público e daqueles que detêm o poder. A maneira como a polícia trata as pessoas, especialmente com dignidade e respeito, desempenha um papel importante na construção da confiança na instituição (MCKEE; BARAK; HARINAM, 2023, p. 763)

Há insatisfação das vítimas com o Sistema de Justiça Criminal, pois muitas vezes se sentem tratadas de forma inadequada ou ignoradas. Embora os crimes sejam considerados ofensas contra a sociedade, as vítimas ainda desejam um tratamento justo e cortês por parte dos policiais. A falta de informações oportunas e precisas durante as investigações contribui significativamente para a insatisfação das vítimas, e pesquisas apontam que as vítimas estão mais preocupadas com a forma como são tratadas pela polícia do que com a prisão dos infratores (MCKEE; BARAK; HARINAM, 2023, p. 753)

Os profissionais da justiça criminal sinalizam que esforços proativos e abrangentes devem ser feitos para recuperar a fé e a confiança das vítimas atuais e potenciais, para que vejam o sistema criminal como um meio viável para garantir justiça. A maioria dos crimes chega ao conhecimento da polícia por meio de denúncias de vítimas, tornando-as "guardiãs" do sistema de justiça criminal, pois se a porta para a justiça nunca for aberta, a certeza da punição é muito reduzida, enfraquecendo assim o potencial de dissuasão criminal. O relatório policial/boletim de ocorrência muitas vezes é necessário para se receber uma compensação, e pode cobrir despesas relacionadas à vitimização, pois a polícia encaminha as vítimas para

cuidados de saúde, defensores públicos e outros serviços sociais que promovem a sua recuperação (JOHNSON; LEWIS, 2023, p. 4293)

Algumas vítimas podem sentir culpa ou vergonha, não querer que ninguém saiba que foram agredidas, ou simplesmente preferem lidar com a situação sozinha, portanto, o medo de reações sociais negativas, como culpar a vítima, não acreditar nela ou tratá-la de forma indiferente, é um motivo comum para não relatar crimes. Além disso, a falta de evidências, a percepção de que relatar não resultaria em nada positivo, e preocupações sobre como seriam tratadas pelo Sistema de Justiça Criminal, incluindo a polícia, também podem dissuadir as vítimas a denunciar (JOHNSON; LEWIS, 2023, p. 4316)

No entanto, nem todas as vítimas buscam ajuda, e isso pode ser devido a várias razões e barreiras diversas, e podem depender de fatores contextuais, mas em geral, pode-se elencar três categorias: individuais, interpessoais e socioculturais. Nos casos de violência sexual, que podem ter sérias consequências de longo prazo para as vítimas, buscar ajuda pode diminuir as chances de desenvolver problemas físicos e psicossociais. Agregando-se ao fato de que a sociedade possui várias normas, estereótipos e tabus relacionados ao gênero e à violência doméstica e sexual. Algumas culturas acreditam que esses incidentes devem ser resolvidos dentro da família, evitando assim trazer vergonha à família (PIJLMAN, et.al. 2023, p. 7530-7555)

Desta feita, as vítimas são frequentemente confrontadas com a decisão de representar ou não por um boletim de ocorrência à polícia, e muitas vezes optam por não fazer a denúncia. A denúncia/delação quando se torna mais fácil, após a vítima procurar ajuda e receber incentivo em uma rede de atendimento, destaca a importância de políticas públicas no sentido da remoção das barreiras à notificação e no aumento da probabilidade de denúncia. Além disso, enfatiza a necessidade de apoio para vítimas, mesmo que elas não denunciem, e a importância de acesso a serviços que não exijam a denúncia como requisito de atendimento (ARPONEN, et. al. 2023)

No Brasil, o Estado de São Paulo possui a maior rede de órgãos especializados no atendimento à mulher vítima de violência no país. No entanto, há relatos de dificuldades no registro de boletins de ocorrência e mau atendimento por parte dos agentes policiais, em que se tem observado a falta de treinamento específico para profissionais que atuam em Delegacias não especializadas na defesa da mulher. Outro problema é o horário de

funcionamento limitado em Delegacias de Defesa da Mulher, apesar de argumentos de que a violência não tem horário para ocorrer.<sup>208</sup>

É importante ressaltar que os crimes e atos de violência no âmbito doméstico podem ocorrer a qualquer momento. No caso específico das agressões contra mulheres e meninas, muitas vezes essas situações ocorrem em suas próprias residências, quando agressores e vítimas se encontram após um dia de trabalho ou durante feriados e fins de semana. Portanto, é inaceitável que as delegacias especializadas encerrem o atendimento devido ao término do expediente. Ademais, em pesquisa conduzida pelo Fórum de Segurança Pública revelou que, nos últimos sete anos, os casos de feminicídio registrados na cidade de São Paulo foram mais frequentes durante o período noturno (32%) e aos domingos (23%).<sup>209</sup> Esses dados destacam a necessidade de se manter um atendimento constante e especializado, independentemente do horário ou do dia da semana, a fim de prevenir e combater tais crimes.

Por isso, da importância de abordar as barreiras para buscar ajuda em nível organizacional e social para incentivar o acesso por parte das vítimas. Ainda há desconfiança em relação ao Sistema de Justiça, às redes de apoio e as opções de ajuda disponíveis podem ser inacessíveis devido a restrições de tempo, localização ou condições financeiras, e especialmente para pessoas de baixa renda ou dependentes financeiramente do agressor (SERRA, et al., 2022)

As políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher envolvem a coordenação de ações entre diferentes esferas governamentais e organizações não governamentais. Essas ações devem integrar o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com áreas como Segurança Pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Além disso, é importante realizar estudos e coletar dados com foco nas perspectivas de gênero, a fim de avaliar periodicamente os resultados das medidas implementadas e de garantir orçamento para continuidade dessas políticas.

Há uma interação complexa de fatores subjacentes que contribuem para a violência doméstica, nesse sentido é importante o apoio multidisciplinar às vítimas, filhos/filhas e agressores, referindo-se a toda a família. Promovendo o trabalho colaborativo, priorizando a

---

<sup>208</sup>Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/09/problema-nao-e-numero-de-delegacias-mas-atendimento-prestado-a-mulher.htm>

<sup>209</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/apos-2-anos-em-queda-numero-de-feminicidios-volta-a-aumentar-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em 22 ago. 2023

segurança, agilizando intervenções e focando nos resultados, como a redução da reincidência na violência doméstica, bem como a rapidez na conclusão dos casos (DAVIES, et. al. 2023)

Por um lado, se o Brasil com a Lei Maria da Penha é um dos países juridicamente mais avançados na dissuasão e punição da violência contra a mulher, por outro lado, é, paradoxalmente, o quinto país mais mortal do mundo em termos de feminicídio. Importante foi a implementação da Lei do Feminicídio (Lei. n.º13.104/2015), que alterou o Código Penal Brasileiro para classificar como crime o homicídio cometido contra mulheres por motivações de gênero. Tal diretriz veio a introduzir uma perspectiva de gênero como pressuposto inicial nas investigações de homicídios.<sup>210</sup>

Em seus 17 anos de existência, a Lei Maria da Penha ainda enfrenta grandes desafios na sua efetiva implementação. Cerca de 70% das vítimas de feminicídio não relataram os casos anteriores ou buscaram ajuda na rede de proteção, portanto é essencial que as mulheres conheçam, confiem e busquem o apoio do Estado, em uma rede difusa, efetiva e disponível para elas.<sup>211</sup>

O policiamento na violência doméstica representa uma abordagem preeminente no esforço para combater essa forma de violência, e ao longo do tempo, tem experimentado contínuos desenvolvimentos e inovações. No entanto, o conhecimento acerca dos fatores que tendem a facilitar ou obstaculizar a eficácia dessas iniciativas permanece pouco estudado pela academia (DAVIES, et. al. 2023) É importante destacar e evidenciar a complexidade do policiamento da violência doméstica e a importância de avaliar suas nuances para uma implementação mais eficaz. Identificar os desafios relacionados à necessidade de foco e engajamento mais eficazes sobre as vítimas, bem como uma melhor avaliação da dinâmica dos riscos envolvidos, na partilha de informações, segurança coordenada e planejamento de ações em ligação com a rede de apoio.

Desta feita, a importância dos serviços de apoio disponíveis para as vítimas e a necessidade de se abordar as razões subjacentes que podem influenciar na decisão de denunciar ou não à polícia. A vulnerabilidade das vítimas a partir de uma perspectiva social, busca investigar a associação entre o status da vítima na sociedade e a denúncia do crime, são fatores que também podem influenciar em suas decisões (ARPONEN, et. al. 2023)

---

<sup>210</sup>Disponível em [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf)

<sup>211</sup>Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-femicidio-nunca-denunciaram-agressoes>



Nesse sentido, é imperioso assegurar que as vítimas sejam atendidas de forma humanizada e respeitosa, fortalecendo ainda mais as forças de Segurança Pública no combate à violência e à impunidade. Para alcançar esse objetivo, é essencial um compromisso institucional em fornecer capacitação específica para o atendimento adequado a essas vítimas de violência. A falta de acesso a Delegacias especializadas e as dificuldades enfrentadas para fazer denúncias, especialmente durante a pandemia, resultaram em uma subnotificação significativa dos casos de violência doméstica contra mulheres e meninas.<sup>212</sup>

O Programa Nacional de Direitos Humanos é estruturado em eixos de orientação que incluem diretrizes de alto nível, subdivididas em objetivos estratégicos que abrangem ações programáticas específicas. O Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH 3, adotado em 2009, possui seis eixos de orientação, merecendo destaque o Eixo Orientador IV sobre Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, sendo a Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública. Nesse sentido, democratizar as instituições policiais:

passa pela efetivação de mudanças estruturais (tanto sociais quanto institucionais), mediante um diálogo entre sociedade civil e polícia na constante busca pela legitimidade social da atividade policial, bem como integração que busque ações coerentes entre os entes federativos, os poderes executivo, legislativo e judiciário e as instituições de segurança pública como intuito de universalizar a segurança pública (CARLAN, 2019, p.41)

Atualmente, aproximadamente 80% dos Boletins de Ocorrência registrados no Estado de São Paulo são realizados por meio das Delegacias Eletrônicas.<sup>213</sup> Nesse cenário a DDM Online - Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher, desempenha um papel fundamental na redução do risco de atendimento inadequado em delegacias físicas e supre uma importante lacuna no combate à violência de gênero. Tem sido observado que o atendimento virtual incentiva a denúncia e ao pedido de ajuda, e contribui para que a vítima possa compreender melhor as etapas subsequentes do procedimento de registro ao processo judicial. O objetivo também é reduzir a rota crítica<sup>214</sup> enfrentada pelas mulheres que desejam interromper a violência doméstica.

---

<sup>212</sup>Disponível em <https://www.medicina.ufmg.br/casos-de-violencia-domestica-sao-subnotificados-e-realidade-contrapoe-dados/>

<sup>213</sup>Disponível em [https://www.adpesp.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Selo-Praticas-Inovadoras\\_FBSP.pdf](https://www.adpesp.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Selo-Praticas-Inovadoras_FBSP.pdf)

<sup>214</sup>A proposta de Rota Crítica surgiu em uma iniciativa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para compreender o fenômeno da violência de gênero. Nela inclui as decisões e ações tomadas durante o processo pelas vítimas, que ainda enfrentam muitos obstáculos na rede de apoio, como longas esperas, mau atendimento,

A introdução das tecnologias de informação e comunicação cria amplas oportunidades para diversos fins, tornando-as acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de fatores como idade ou estado de saúde. Essa evolução levanta discussões significativas no campo da justiça criminal, incluindo como implementar tecnologias digitais de forma eficaz e garantir a acessibilidade à justiça no contexto digital. Considerando o desenvolvimento de serviços que simplificam a interação entre a sociedade e o Estado por meio da tecnologia da informação, surge a questão da viabilidade do uso de serviços *online* para relatar crimes (MASLENNIKOVA; et. al., 2021, p. 121)

A DDM Online trata-se de uma política pública democrática de combate à violência contra as mulheres alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles relacionados à igualdade de gênero, paz e justiça. Em consonância, portanto, com a evolução legislativa observada na última década, em que há uma tendência, também observada internacionalmente, de valorização e fortalecimento das vítimas, com foco especial nas mulheres, dentro do contexto do processo criminal.<sup>215</sup> Assim, as instituições policiais que defendem a segurança pública no Estado Democrático de Direito devem criar mecanismos para empoderar as mulheres e meninas, superando interpretações restritivas e o padrão histórico de negligência em relação à violência contra as mulheres para que seja efetivamente superado.

---

falta de reciprocidade e preconceito, o que as faz sentir revitimizadas. A cultura machista ainda influencia muitos profissionais a atribuir a culpa à mulher vítima. Cf. (BRUHN; LARA, 2016).

<sup>215</sup>Disponível em : <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>

#### 4. DELEGACIAS DE POLÍCIA COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA AS MULHERES

Em 2004, com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I CNPM) e a construção coletiva do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, que se consolida o eixo de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com a previsão de ações na área para o período 2004-2007. Assim, a partir do PNPM as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres não mais se restringem às áreas da segurança e assistência social, mas buscam envolver diferentes setores do Estado no sentido de garantir os direitos das mulheres a uma vida sem violência.<sup>216</sup>

No entanto, ainda se observa uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governos (Estaduais, Distrito Federal e Municipais) no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais e da sociedade civil como um todo. O conceito de Rede de Atendimento refere-se:

à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outras.<sup>217</sup>

A necessidade de criação de uma Rede de Atendimento leva em conta a rota crítica que a mulher em situação de violência percorre, com diversas portas de entrada (serviços de emergência na saúde, delegacias, serviços de assistência social), que devem trabalhar de forma articulada para prestar uma assistência qualificada, integral e não-revitimizante à

---

<sup>216</sup>Disponível em [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_nacional\\_enfrentamento\\_a\\_violencia.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf)

<sup>217</sup>Disponível em [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres)

mulher em situação de violência. Nesse sentido, foi sancionada a Lei 14.330 de 2022 que incorpora o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como um instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), tem como objetivo estabelecer um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e inclui a criação de Delegacias, Juizados e Defensorias especializadas, entre outras medidas. A delegada Eugênia Villa, doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), citou a Lei 14.330 de 2022 para falar sobre políticas de segurança pública para as mulheres:

Essa Lei obriga a União a elaborar o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no âmbito do Ministério da Justiça. Isso é inovador em face do Ministério da Justiça, porque até então as políticas de segurança eram tratadas na SPM [Secretaria de Políticas para as Mulheres] e no Ministério da Mulher, mas agora entrou na pauta das polícias, pois agora as polícias vão ter que projetar política de mulheres, agora a nossa questão é também de segurança pública.<sup>218</sup>

Em 2018, foi aprovada a PNSPDS, juntamente com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e estabeleceu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP). O PNSP 2021-2030 determina um sistema de governança para direcionar e monitorar políticas públicas, com ações estratégicas alinhadas aos objetivos de segurança pública, com a orientação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para os entes subnacionais na elaboração de seus planos de segurança.

O PNSP tem como foco a redução da violência e criminalidade, medindo resultados por indicadores padronizados para melhorar a sensação de segurança e a imagem do país para efetivar a Agenda 2030 da ONU, que estabelece como metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável: “Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT.”<sup>219</sup>

O enfrentamento ao feminicídio é um objetivo da PNSPDS, e os Estados estão trabalhando na criação de bases de dados nos Boletins de Ocorrência (BO) em conformidade com as classificações do Sinesp para estabelecer indicadores nacionais padronizados. No entanto, a complexidade dos casos de feminicídio muitas vezes requer investigações mais

---

<sup>218</sup>Disponível em <https://site.emerj.jus.br/noticia/550>

<sup>219</sup>Disponível em <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/10/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social-2021-2030.pdf>

aprofundadas das circunstâncias do crime, nem sempre permitem identificar a motivação para o homicídio no momento do registro. A Meta 4 - Mortes violentas de mulheres foi criada, mas deve ser revisada para incluir uma meta específica para casos de feminicídio, de acordo com a definição de feminicídio, conforme a Portaria nº 229 do Ministério da Segurança Pública, qual seja o homicídio praticado contra a mulher por razões de sua condição de gênero (MJSP, 2022)

A Ação Estratégica 12 tem por objetivo desenvolver e apoiar ações articuladas com outros setores, públicos e privados, destinadas à prevenção e à repressão à violência e à criminalidade relacionadas às mulheres, aos jovens e a outros grupos vulneráveis, bem como ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas. Para alcançar esse objetivo, os seguintes requisitos devem ser observados, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- a. Qualificar o atendimento às mulheres, aos jovens e a outros grupos vulneráveis vítimas de violência, por meio da criação ou da estruturação de espaços humanizados para o atendimento e o encaminhamento adequado das vítimas;
- b. Fomentar e apoiar o atendimento humanizado e integral às vítimas de violência sexual;
- c. Desenvolver e ampliar os bancos de dados e os mecanismos de acompanhamento das medidas protetivas para mulheres em situação de violência, para a sua proteção integral e a responsabilização dos agressores;
- d. Promover e apoiar programas e projetos que desenvolvam ações preventivas com o objetivo de reduzir a prática de crimes e de violência, especialmente aqueles que envolvam crianças e adolescentes;
- e. Promover ações entre os entes federativos e a União para o mapeamento, a prevenção e o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas (MJSP, 2022, p.37)

A taxa de violência contra a mulher no Brasil é um problema grave que afeta muitos municípios, considerando especialmente as mortes violentas de mulheres, a média anual representou 7,8% do total de vítimas no período entre 2015 e 2018 (MJSP, 2022, p. 56) A tipificação do Feminicídio como crime qualificado adveio somente com a Lei nº 13.104 de março de 2015 e das definições estabelecidas pela Portaria nº 229 de dezembro de 2018 do Ministério da Segurança Pública para categorização como estatística. É importante destacar que a referida Lei enfatiza que o feminicídio é uma categoria distinta de homicídio, determinada pelo estado de *animus* do agente, e define o feminicídio como "homicídio qualificado no qual a vítima, mulher, é morta em razão do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e/ou com menosprezo e discriminação à condição de mulher". Os dados estatísticos usados neste plano, como indicadores e para o cálculo de metas, são fornecidos

pelas Secretarias de Segurança Pública Estaduais (ou equivalentes) e têm como fonte principal os registros de boletins de ocorrência.

Até mesmo, antes de se considerar o que as estatísticas policiais revelam sobre a violência e o perfil das usuárias das Delegacias da Mulher, os sistemas de informação e análise de dados precisam ser analisados por si próprios em relação às lacunas e preconceitos que são introduzidos neles. As estatísticas policiais desempenham um papel vital na disponibilização de informações sobre a violência contra a mulher, mas não se deve presumir que essas informações sejam neutras, uma vez que são influenciadas por Leis e campanhas midiáticas, além das percepções dos policiais que as registram. Embora as estatísticas policiais tenham contribuído para dar visibilidade ao problema da violência contra as mulheres, elas têm limitações na análise da dinâmica da violência, pois se baseiam, por vezes, em denúncias seletivas e não na prevalência real da violência. Portanto, é difícil determinar se o aumento nos relatórios ao longo dos anos reflete um aumento real da violência ou é resultado de uma maior conscientização das Delegacias da Mulher vistas como um local priorizado para fazer tais denúncias (JUBB; IZUMINO, 2002)

A manutenção de registros e a análise de dados produzidos pelas Delegacias da Mulher têm vantagens e desvantagens. Por um lado, essas delegacias forneceram acesso a dados que não estavam sendo coletados de maneira sistemática. No entanto, há limitações nos registros policiais, como o foco em alguns crimes, deixando de fora outras formas de violência. As estatísticas policiais também podem criar percepções específicas sobre a violência contra as mulheres, muitas vezes limitando-se à violência conjugal e deixando de fora outras formas de violência, como a sexual ou aquela perpetrada pelo Estado. Além disso, a maioria das queixas/denúncias não chega a julgamento, em razão de prescrição ou decadência por falta de representação ou requerimento, e os registros policiais não rastreiam os resultados dessas reclamações (JUBB; IZUMINO, 2002)

No geral, as estatísticas policiais são importantes, mas é fundamental reconhecer suas limitações e a necessidade de uma análise crítica para avaliar a eficácia das Delegacias da Mulher e das políticas de combate à violência contra as mulheres. Portanto, ainda não é possível fazer uma avaliação precisa dos casos de feminicídio no Brasil, e por isso, ainda optou-se metodologicamente pelo uso do termo "homicídios com vítimas mulheres" como descritor, já que essa informação pode ser conhecida no momento do registro, embora seja qualitativamente diferente dos feminicídios. O PNSP reconhece a importância de abordar a

Segurança Pública não apenas sob a perspectiva do crime e suas manifestações imediatas, mas também considerando fatores sociais e culturais como fontes significativas de ocorrências criminais. Portanto, suas prioridades incluem ações que buscam abordar aspectos sociais e culturais como uma das principais causas da violência contra as mulheres (MJSP, 2022)

A importância de positivar essas interseccionalidades vem a fortalecer debates e aprofundar as possibilidades políticas, e para além da constatação da opressão de oprimidos e marginalizados, para uma análise prática e crítica sobre raça, gênero, orientação sexual, capacidade física, cidadania, etnia, nacionalidade e faixa etária, quais sejam, co-construções que moldam fenômenos e questões sociais (COLLINS, 2020) Neste contexto, a coleta, organização e análise de dados são fundamentais para compreender e destacar a importância de enfrentar a violência contra mulheres como um problema público. Uma análise que possa informar decisões governamentais sobre a necessidade de priorizar o enfrentamento a esse problema e requerer intervenções governamentais para promover mudanças na realidade social (GREGOLI, 2018)

Eloise A. BUKER discute como a linguagem interpretativa e política da Suprema Corte dos EUA na década de 1970 estabeleceu suposições sobre os papéis das mulheres, que incluíam ver as mulheres casadas como dependentes econômicas de seus maridos, tratá-las como membros de uma classe em vez de indivíduos, e considerar que as mulheres não eram capazes de fazer julgamentos públicos. O que influenciou a percepção da discriminação de gênero, onde as mulheres que recebiam benefícios especiais eram vistas como um fardo extra, em vez de cidadãs com sua própria autoridade de julgamento (BUKER, 1988)

Desde os anos 1970, tem havido uma crescente demanda por parte dos movimentos de mulheres para que a questão de gênero seja integrada às ações governamentais. Nos anos 1980, tais movimentos na Europa iniciaram debates sobre políticas e estratégias para incorporar efetivamente a perspectiva de gênero na ação estatal, resultando no desenvolvimento do conceito de *gender mainstreaming*. A partir da IV Conferência Mundial de Mulheres em Pequim, em 1995, essa estratégia foi amplamente difundida internacionalmente, visando garantir que a perspectiva de gênero seja incorporada às políticas em todas as esferas de atuação governamental em níveis internacional, regional, nacional e subnacional (MARCONDES, et.al., 2018, p. 36-62)

A noção de transversalidade de gênero, ou *gender mainstreaming*, surgiu dos movimentos feministas internacionais, que perceberam a falta de progresso significativo na

situação das mulheres globalmente. A abordagem propõe políticas que cortam transversalmente todas as áreas e níveis de governo, incentivando a reforma e modernização do aparato estatal e a incorporação de contribuições da sociedade civil na definição, implementação e avaliação das ações voltadas para as mulheres. Reconhece-se que enfrentar a violência contra as mulheres requer uma compreensão multidimensional do fenômeno e a convicção de que é necessário investir no desenvolvimento de políticas que reduzam as desigualdades entre homens e mulheres. As áreas que incorporaram a perspectiva de gênero precisam fortalecer suas ações e torná-las mais visíveis em seus programas e orçamentos (GROSSI, et.al., 2012, p. 153–169)

Poucas forças policiais na América Latina - e em outros lugares no mundo - estão comprometidas com a integração de gênero em suas instituições. Os programas de integração abrangeram vários elementos, como o recrutamento direcionado de mulheres, e até o momento, não existem mecanismos internos específicos à igualdade salarial ou outras questões de igualdade no emprego, sobre o assédio sexual, horários flexíveis ou creche, destinadas a melhorar a equidade individual das mulheres no trabalho policial com perspectiva de gênero. Ademais, o treinamento de gênero para toda a força existente e recrutas novos, bem como a incorporação dos princípios orientadores na integração de gênero nas forças policiais. As agências da ONU, até o Relatório Brahmini, demonstraram menos compromisso nessa integração, apesar de fornecerem apoio financeiro e técnico para projetos e implementação de políticas e programas nesse sentido (JUBB; IZUMINO, 2002)

O Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Femicídio, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na Portaria nº 340 de 2020, possui o objetivo de trazer a perspectiva de gênero e padronizar procedimentos em investigações de homicídios de mulheres em todo o país. O protocolo abrange o trabalho das polícias civis e de órgãos de perícia criminal nos Estados e no Distrito Federal, visando a prevenção e o fortalecimento das ações relacionadas a casos de feminicídio. Determina a abertura imediata de inquérito policial em casos de mortes violentas de mulheres e prioridade na realização de perícias em ocorrências relacionadas ao feminicídio, para uma investigação mais precisa e a qualificação dos crimes, auxiliando o Judiciário na aplicação das penas. Trata-se de uma adaptação do



Protocolo Ibero-Americano de Investigação de Crimes de Violência Doméstica à realidade brasileira.<sup>220</sup>

As mulheres ao abandonarem relações violentas, não estão necessariamente protegidas quando o fazem. A reação da polícia ao classificar a gravidade do caso é um fator importante na decisão da vítima de prosseguir com a queixa, e a maioria dos acusados de agressão escapa relativamente ileso do sistema de justiça criminal quando a gravidade da infração parece ter pouco efeito (BARIL; et.al. 1983) Assim, a perspectiva de gênero nos direitos das mulheres também lança uma luz crítica sobre a polícia, que pode perpetrar, permitir ou reproduzir a violência de várias maneiras. Portanto, a polícia não deve ser vista apenas como facilitadora da justiça, mas como uma instituição que precisa ser abordada criticamente em relação à violência contra as mulheres.

O Brasil é um exemplo de um país que tem enfrentado esses desafios e debates complexos em relação à violência de gênero e aos direitos das mulheres no âmbito das polícias. Embora as Delegacias da Mulher tenham sido estabelecidas como uma das respostas de países Latino-americanos à violência contra as mulheres, críticas substanciais têm sido dirigidas ao desenvolvimento, uso e eficácia do treinamento especializado e há pouca atenção dada ao desenvolvimento dos procedimentos especializados. As Delegacias da Mulher, apesar de seu papel importante na visibilização da violência contra as mulheres, ainda enfrentam desafios relacionados a procedimentos, treinamento e abordagem de gênero que precisam ser melhorados na qualidade dos serviços prestados (JUBB; IZUMINO, 2002)

Atualmente, existem 492 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, apenas 60 (ou 12,1%) funcionam 24 horas por dia, portanto, estão distribuídas de forma desigual pelo território nacional.<sup>221</sup> No estado de São Paulo, está a maior infraestrutura de atendimento especializado à mulher, desde a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) do Brasil em 1985, e o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate à violência de gênero é um processo contínuo no Estado.

Em 2016, a 1ª DDM da Capital expandiu seu funcionamento para operar 24 horas, e atualmente, 140 DDMs estão presentes no Estado, isso significa que São Paulo é responsável por abrigar aproximadamente 36% de todas as Delegacias de Defesa da Mulher existentes no

---

<sup>220</sup> Disponível em [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)

<sup>221</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghml>

Brasil.<sup>222</sup> Atualmente, na Capital de São Paulo, tem-se o total de nove Delegacias da Mulher físicas, a saber: 1ª Centro; 2ª Sul; 3ª Oeste; 4ª Norte; 5ª Leste; 6ª Santo Amaro; 7ª Itaquera; 8ª São Mateus; 9ª Pirituba. Ao todo, no Estado de São Paulo, das DDMs existentes apenas 11 estão com funcionamento 24 horas.<sup>223</sup> Importante frisar que em qualquer delegacia pode e deve ser feito o registro policial (Portaria DGP 16/2020).

Nesse cenário do atendimento presencial, merece destaque e importância a atuação por policiais capacitados. Nesse sentido, importante salientar que a Polícia Civil do Estado de São Paulo recebeu, em 2019, o Prêmio Selo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que destaca iniciativas sobre violência contra a mulher pelo seu trabalho no Programa de Pesquisa e Capacitação Continuada dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo, em feminicídio e a investigação sob a perspectiva de gênero, desenvolvido pelos professores da Academia da Polícia Civil (Acadepol).<sup>224</sup>

Mulheres que buscavam auxílio policial em horários avançados ou até mesmo na madrugada precisavam enfrentar grandes filas nas Centrais de Polícia Judiciária - CPJ, já sobrecarregadas com ocorrências complexas em situação de flagrância. Para melhor atendê-las e garantir a prestação de apoio humanizado, a Central de Flagrantes da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher - CPJ 1ª DDM foi criada com atribuições concorrentes às demais CPJ's da Capital, visando oferecer acolhimento e prontidão na elaboração de boletins de ocorrência, medidas protetivas e encaminhamento para abrigos públicos e outras redes de apoio. Dessa forma, enquanto outras ocorrências seriam conduzidas, a CPJ 1ª DDM atendia especificamente as mulheres vítimas de violência em situação de vulnerabilidade e desamparo noturno<sup>225</sup>.

Portanto, em agosto de 2016, foi criada a CPJ 1ª DDM, sendo a única Delegacia de Defesa da Mulher com funcionamento 24 horas na Capital de São Paulo e do país<sup>226</sup>. Contudo, as recorrentes políticas de conscientização e educação das mulheres foram se

---

<sup>222</sup>Disponível em: <https://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/sao-paulo-tem-13-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-de-todo-pais/>

<sup>223</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/sp-tem-11-de-140-delegacias-da-mulher-com-funcionamento-24-horas-veja-quais-sao.ghtml>

<sup>224</sup>Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=46254>

<sup>225</sup>Cf. artigo 1º do §3º do Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020, altera o Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

<sup>226</sup>Portaria Decap-7, de 19-8-2016, cria a Central de Flagrante subordinada à 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher - DDM da Capital.

intensificando, principalmente nas mídias e redes sociais, o que incentivou, cada vez mais, as vítimas a buscarem as Delegacias de Polícia por apoio.

Deste modo, outras Delegacias de defesa da mulher também passaram a funcionar 24 horas na capital e interior, quais sejam, as DDMs: 2ª (Saúde-Sul), 4ª (Freguesia do Ó-Norte), 5ª (Tatuapé-Leste), 6ª (Campo Grande-Santo Amaro), 7ª (Itaquera) e 8ª (São Mateus) – todas na Capital – além da 2ª DDM de Campinas, DDM de Sorocaba, DDM Barueri e DDM de Santos. Contudo, conforme a Agência Senado, apenas 15% das delegacias especializadas existentes funcionam 24 horas por dia no país (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*). Recentemente foi sancionada a Lei n.º 14.541 de 2023 que determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Cada delegacia tem uma área de atribuição territorial determinada pela Portaria DECAP n.º 9 de 2019, que está relacionada à jurisdição territorial do Tribunal de Justiça. Ademais, a competência para a persecução penal de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher é do Juízo do local dos fatos; se, posteriormente, a vítima requerer e obtiver medidas protetivas de urgência no Juízo Cível de seu novo domicílio, não ocorrerá prevenção nem modificação de competência para a análise de feito criminal (cf. artigos 13 e 15 da LMP e art. 70 do CPP)<sup>227</sup> De acordo com Jamila Jorge Ferrari, coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo, nessas delegacias físicas, o atendimento inicial, o registro da ocorrência, a documentação de lesões, orientação sobre medidas protetivas e encaminhamentos a rede de apoio são realizados, especialmente, por policiais do gênero feminino<sup>228</sup>.

Nesse contexto do atendimento presencial, é ainda mais crucial que o/a advogado/a assuma um papel de destaque e importância, não se limitando a acompanhar a vítima até as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs/DDM) para preencher formulários e fazer o registro da ocorrência, tarefas que já são executadas por policiais capacitados. O advogado/a tem a chance de peticionar e definir sua atuação de acordo com as circunstâncias específicas do caso, além de trabalhar em conjunto com a rede de proteção à mulher vítima de violência, como é o caso da Casa da Mulher Brasileira - CMB.

---

<sup>227</sup>Cf. julgados: Julgados: CC 187852/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2022, DJe18/11/2022 CC 192024/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2022, publicado em 30/11/2022; CC 185309/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/02/2022, publicado em 03/02/2022.

<sup>228</sup>Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=43707>. Acesso em: 10 mar. 2023.

No trabalho em rede de proteção à mulher vítima de violência, o exemplo de destaque é a atuação promovida pela CMB em São Paulo, que se manteve durante a pandemia no atendimento 24 horas por dia, prestando serviços integrais e humanizados as mulheres em situação de violência, desse modelo é foi a oitava no país<sup>229</sup>. Importante frisar, que durante a pandemia, o atendimento da CMB em São Paulo continuou disponível 24 horas por dia, oferecendo serviços completos e humanizados às vítimas, comprometendo-se a proteger as mulheres de maneira ampla, incluindo o apoio financeiro e o fornecimento de abrigo para que possam se restabelecer e romper o ciclo de violência.

No período de isolamento social, observou-se um aumento das denúncias feitas em canais informais como as redes sociais, por exemplo, e a diminuição dos registros nos órgãos formais como a Polícia Civil, que sabidamente é o órgão estatal que sempre esteve na vanguarda das políticas de proteção à mulher, desde a inauguração da Primeira Delegacia Especializada da Mulher, no Brasil, nos anos de 1985, na Cidade de São Paulo, instituída por meio da Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986 e do Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, revogado pelo Decreto n.º 24.668, de 30 de janeiro de 1986, que criou as demais 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo. As atribuições e competências das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher foram estabelecidas pelo Decreto nº 29.981, de 01º de junho de 1989, com últimas alterações em seus dispositivos pelo Decreto nº 65.127, de 2020.

Nessa perspectiva, é muito importante frisar que, embora apareçam como maioria nas pesquisas, os agressores não são apenas homens. A Lei Maria da Penha aplica-se tanto a relações hetero e homoafetivas entre mulheres de gênero feminino, assim a violência pode partir de maridos, companheiros/as, namorados/as – ex ou atuais, com ou sem coabitação, questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no HC 184.990, analisado pela Sexta Turma, e que foi reconhecida a aplicação da Maria da Penha na relação íntima de afeto familiar entre o agressor e a vítima. Então não se restringe apenas às relações amorosas, pois abrange a violência doméstica e familiar cometida por outros membros da família, como pai, mãe, irmão, irmã, padrasto, madrasta, filho, filha, sogro, sogra – desde que a vítima seja uma mulher ou pessoas que se identificam como femininas (gênero feminino). Também se aplica quando a violência doméstica ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a

---

<sup>229</sup>Há duas em Brasília (DF) e uma unidade em: Curitiba (PR), São Luís (MA), Campo Grande (MS), Fortaleza (CE), São Paulo (SP) e Boa Vista (RR). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-r/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais>. Acesso em: 17 abr. 2023.

residência, mesmo sem vínculo de parentesco, como um cunhado ou cunhada (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

O início da pandemia de Covid-19 no Brasil foi marcado por crescentes preocupações com a violência contra meninas e mulheres, que passaram a ficar mais tempo em casa com seus agressores e, muitas vezes, não tinham acesso a serviços públicos e redes de apoio, o que exigiu a atuação cada vez mais frequente da polícia, o que reforçou a importância de não apenas dos efetivos das unidades especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência, mas também de:

todo o efetivo policial estar sensibilizado e capacitado para atender essas mulheres. Sabendo que as complexidades da violência doméstica podem fazer com que uma mulher chame por socorro, desistindo depois de ir à frente com a denúncia, e que sinta medo, culpa ou vergonha de pedir ajuda e romper com o ciclo de violência no qual está inserida, o atendimento de emergência e adequado acolhimento e encaminhamento se tornam extremamente importantes. Um mau atendimento nesse momento pode significar perdemos essa mulher para sempre (FBSP, 2022, p. 7).

Durante a pandemia, várias medidas foram implementadas para conter a propagação do vírus, incluindo restrições de locomoção, fechamento de escolas, estabelecimentos comerciais, e apelos para que as pessoas ficassem em casa. A situação evoluiu ao longo desse período, com a flexibilização gradual das medidas (VANKOPPEN, et. al., 2023) Com o advento do isolamento social, decorrente da pandemia, passou-se então a reviver o problema inicial que gerou a criação da 1ª DDM 24 horas da Capital, qual seja, as vítimas passaram a ficar sozinhas, desassistidas, e muitas não procuraram a Delegacia para solicitar atendimento. Foi então que, a Polícia Civil de São Paulo implementou o DDM Online, uma ferramenta tecnológica que visa proporcionar às vítimas um melhor acesso aos canais de denúncias, garantindo também o seu direito à justiça e proteção. Lançada rapidamente em meio à pandemia de Covid-19, para proteger as vítimas durante o *lockdown*, vem garantindo sucesso em longo prazo e se concentrando em melhorar a integração entre a vítima, o órgão de Segurança Pública, o Poder Judiciário e a rede de apoio.

A escalada da violência doméstica restou evidente em vários países, com destaque para o Brasil com altos índices de subnotificação nos registros policiais e alarmantes notificações de feminicídios que já existiam antes da pandemia de Covid-19. Como resposta a Delegacia Eletrônica-DE (1ª Delegacia de Polícia Eletrônica) criada no Estado de São Paulo desde 2000, teve significativas mudanças em suas rotinas diárias e atendendo à evolução das necessidades das vítimas em 2020 adveio o aperfeiçoamento do seu formato de atendimento com a criação da Delegacia Eletrônica da Mulher – DDM Online (2ª Delegacia de Polícia

Eletrônica) para assumir a validação das ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social, e veio a registrar mais de 5,5 mil boletins eletrônicos de violência doméstica durante esse período.<sup>230</sup> Na literatura recente poucos trabalhos evidenciam o estado da arte do conhecimento acumulado na literatura sobre delegacias de polícia eletrônicas ou *online*.<sup>231</sup>

A violência doméstica tem sido alvo de políticas públicas e reformas legislativas em muitos países, com o objetivo de identificar casos e proporcionar um maior apoio às vítimas. A *internet*, por meio das redes sociais e a mídia, desempenha um papel importante na conscientização pública sobre esse problema e na divulgação das políticas relacionadas (MOREIRA; DA COSTA 2021, p. 838) À medida que se desenvolve e disponibiliza um maior conjunto de recursos para as mulheres, há uma intensificação dos esforços para combater uma séria questão, qual seja, a elevada taxa de subnotificação nos casos de violência doméstica e familiar.

A partir desse ponto, é importante ressaltar a escolha para esta pesquisa da Polícia Civil do Estado de São Paulo por ter sido reconhecida como uma instituição pioneira na implementação de políticas de proteção às mulheres, desde a inauguração da Primeira Delegacia Especializada da Mulher no Brasil, na cidade de São Paulo, em 1985. Ademais foi selecionado o Estado de São Paulo, pois nele está a maior infraestrutura especializada no combate à violência contra a mulher<sup>232</sup>, somando-se a essa realidade com o objetivo de reduzir o número de atendimentos presenciais nas delegacias físicas, a primeira Delegacia Eletrônica também foi criada em São Paulo no ano 2000 por meio da Portaria DGP nº 1 de 4 de fevereiro de 2000. Para Jamila Jorge Ferrari, coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo: "O Estado de São Paulo é um estado seguro para as mulheres. Nós temos a segunda menor taxa de feminicídio no Brasil, isto é fruto de um trabalho em rede, de um trabalho efetivo, e que se estende, e ele está só no começo".<sup>233</sup>

---

<sup>230</sup>Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=48741>

<sup>231</sup>Cf. Anexo 3: Desafios nos estudos acadêmicos sobre delegacia de polícia eletrônica e sistemas de registros de ocorrência policial online, ao final desta tese.

<sup>232</sup>Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=38569>. "Os dois tribunais com maior quantidade de varas ou juizados exclusivos [para o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres] são o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com 18 unidades, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), com 17 unidades." Cf. <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>

<sup>233</sup>Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=462383>

A Delegacia Eletrônica, em 2009, veio a receber mais de 2,7 milhões solicitações de boletins<sup>234</sup>. Desde que entrou em funcionamento, no ano 2000, já registrou mais de 11 milhões de ocorrências até 2020<sup>235</sup>, e em abril de 2023 ultrapassou 20 milhões de registros. A implantação da Delegacia Eletrônica-DE foi considerada um avanço tecnológico no âmbito da Polícia Civil, pois possibilitou a otimização do efetivo policial, liberando para investigar e solucionar casos de forma mais eficiente e em menos tempo nas unidades territoriais para o trabalho de Polícia Judiciária. De acordo com estudo da Secretaria de Gestão Pública de São Paulo, de 2003 a outubro de 2009, a Eletrônica proporcionou economia de R\$ 22,6 milhões aos cofres públicos<sup>236</sup>.

A DE recebeu menção honrosa pela participação entre os finalistas da 10ª edição do Prêmio Mário Covas, que reconhece a criatividade e o compromisso daqueles que melhoram a qualidade dos serviços públicos e elevam o bem-estar dos cidadãos, pois a iniciativa vem proporcionando muitos benefícios ao cidadão, à própria polícia e ao Estado, dentre os quais, a melhoria dos gastos públicos.<sup>237</sup> A Delegacia Eletrônica conta com uma média de 5 mil registros por dia, sendo que registrava inicialmente apenas alguns tipos de ocorrência, tais como: furto de veículos, furto ou extravio de documento, de placa de veículo e de aparelho celular e de desaparecimento ou encontro de pessoas.<sup>238</sup> Após o ano de 2020 passou a registrar pela *internet* a quase totalidade das ocorrências policiais.<sup>239</sup>

No Brasil, experiências de Delegacia Eletrônica ou virtual apenas se sedimentaram com o advento da Delegacia Virtual do Ministério da Justiça (Devir), em que é possível o registro de boletins de ocorrência a partir de qualquer dispositivo móvel ou computador. Trata-se de ferramenta, desenvolvida para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, foi implantada inicialmente no Acre, em agosto de 2020<sup>240</sup>, e, atualmente, está integrada aos sistemas estaduais de mais nove estados brasileiros -

---

<sup>234</sup>Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-eletronica-recebe-mais-de-2-7-milhoes-solicitacoes-de-boletins-em-2009/>

<sup>235</sup>Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=48741>

<sup>236</sup>Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-eletronica-recebe-mais-de-2-7-milhoes-solicitacoes-de-boletins-em-2009/>

<sup>237</sup>Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=34398>

<sup>238</sup>Disponível em <http://www.premiomariocovas.sp.gov.br/memoria/2013/1351015.pdf>

<sup>239</sup>Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sao-paulo-amplia-possibilidade-de-registros-na-delegacia-eletronica/>

<sup>240</sup>Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/agencia-brasil-explica-como-funciona-delegacia-virtual>

Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins, e é um serviço gratuito para o cidadão<sup>241</sup>.

Os demais estados possuem sistemas próprios, sendo que o Paraná foi o último do Brasil a implantar uma delegacia virtual, em 2011, sendo que o boletim gerado no sistema tem o mesmo valor jurídico daqueles confeccionados nas delegacias físicas.<sup>242</sup> O estado do Mato Grosso do Sul aprovou Lei ordinária nº 5476, de 18 de dezembro de 2019, com uma nova tabela de taxas para serviços policiais<sup>243</sup>. Uma das novas cobranças que mereceu destaque é pelo registro de documentos e objetos perdidos, por 0,5 do coeficiente multiplicável pelo valor da UFERMS, aproximadamente valor de R\$ 14,38, contudo continuou isento de cobrança o registro de boletins de ocorrência pela *Internet*, o Secretário de Segurança Pública do Estado elogiou a medida como um incentivo à denúncia *on-line*, acrescentando que 40% dos boletins de ocorrência registrados naquele Estado se referem a perda de objetos não ilícitos<sup>244</sup>. Na Polícia Civil do Estado de São Paulo, não existe cobrança de nenhum tipo de taxa para este serviço, seja *online* ou presencial, sendo a unidade que mais efetua registros no Estado Bandeirante (35%) e conseqüentemente em todo o Brasil (MANENTE, 2014, p.8)

O usuário do serviço público deverá receber atendimento conforme os princípios expressos na Lei nº 13.460 de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública um atendimento, pautado nas seguintes diretrizes: Urbanidade; Respeito; Acessibilidade; Cortesia; Presunção da boa-fé do usuário; Igualdade; Eficiência; Segurança; e Ética. Além disso, determina as condições de acessibilidade, sinalização, limpeza e conforto dos locais de atendimento ao usuário, que tem direito a atendimento presencial, quando necessário, em instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento. Por outro lado, determina a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de

---

<sup>241</sup>Disponível em <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>

<sup>242</sup>Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/pr-sera-o-ultimo-estado-do-pais-a-ter-a-delegacia-virtual-c0nzevxodhexx9euaomgt5qoe/>

<sup>243</sup>Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5476-2019-mato-grosso-do-sul-altera-dispositivos-da-lei-estadual-no-1-810-de-22-de-dezembro-de-1997-da-lei-no-2-062-de-23-de-dezembro-de-1999-e-a-redacao-de-dispositivos-da-tabela-de-taxas-de-servicos-estaduais-nela-prevista-e-da-outras-providencias>

<sup>244</sup>Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policia-vai-cobrar-por-boletim-de-ocorrencia-taxas-serao-reduzidas/365067#:~:text=Uma%20das%20cobran%C3%A7as%20criadas%20%C3%A9,com%20isen%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20cobran%C3%A7a.>



atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Nesse sentido, o registro de um boletim de ocorrência pela *Internet* pode trazer economia de tempo e recursos financeiros para as pessoas, e proporcionar mais praticidade e comodidade. Além disso, o atendimento *online* pode evitar o deslocamento até uma delegacia, e o valor dessa economia, entretanto, pode variar de acordo com o local e o tipo de serviço prestado pelas delegacias locais. Entretanto, em São Paulo estima-se que a economia na redução do custo processual para o Estado seja de 50%, e para a sociedade civil esta redução é ainda maior, de 88% quando se compara o custo total para o cidadão realizar um BO presencial com o eletrônico (MANENTE, 2014, p.4)

É importante lembrar que a segurança pública é um bem coletivo, e o registro de boletim de ocorrência é essencial para a manutenção da ordem e da justiça social: “é o documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da notícia do crime, ou seja, aqueles fatos que devem ser apurados através do exercício da atividade de Polícia Judiciária” (MANUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA POLÍCIA CIVIL, 2000, p. 73).

Em São Paulo, onde o sistema foi pioneiro pela Secretaria de Gestão Pública, foi calculado, em 2011, quanto uma pessoa economiza ao optar por fazer um boletim de ocorrência pela *Internet* em vez de se deslocar até uma delegacia convencional. A economia para quem leva cinco minutos para preencher o Boletim Eletrônico de Ocorrência (BEO) em banda larga é de R\$15,07 caso tenha que ir até a delegacia de carro. Já quem utiliza transporte público economiza R\$19,67<sup>245</sup>, além de mais conforto em um momento sempre desagradável e crítico para quem foi vítima de um crime, e menos filas nas Delegacias de Polícia físicas, propiciando maior eficiência no atendimento virtual e real.

Em 2013, foi definida uma estimativa para o custo do registro de ocorrência tradicional e do registro de ocorrência eletrônico, conforme abaixo:

---

<sup>245</sup>Disponível em [http://www.relogiodaeconomia.sp.gov.br/anexos/BO\\_Eletr%C3%B4nico.pdf](http://www.relogiodaeconomia.sp.gov.br/anexos/BO_Eletr%C3%B4nico.pdf)

**Figura 4: estimativa para o custo do registro de ocorrência tradicional e do registro de ocorrência eletrônico.**

2013	BO ELETRÔNICO	BO TRADICIONAL
CUSTO ESTADO	R\$ 16,32	R\$ 33,16
CUSTO CIDADÃO	R\$ 3,49	R\$ 28,90
<b>*CUSTO TOTAL</b>	<b>R\$ 19,81</b>	<b>R\$ 62,06</b>

Fonte: Cf. MANENTE, 2014, p.5.

Desde 2000, o Estado de São Paulo poupou R\$31 milhões com esse sistema, enquanto os seus cidadãos economizaram R\$46 milhões. Esses resultados são fruto das mais de 4.120.710 avaliações realizadas entre 2000 e 2011, sendo que 2.766.506 delas resultaram em BEO, a maioria delas ligadas a perda e furto de documentos<sup>246</sup>. A Portaria DGP n° 43 de novembro de 2013 atualizou a Portaria DGP n° 1/2000, oficializando os registros de acidente de trânsito sem vítima, de ameaça e de crimes contra honra (calúnia, injúria e difamação), mas ainda não abarcou os registros de violência doméstica e familiar. Contudo, significativa expansão da Delegacia Eletrônica foi antecipada devido à pandemia, em especial ao isolamento social, e registrou mais de 13 milhões de ocorrências, sendo mais de 220 mil apenas nos primeiros dois meses de 2020.<sup>247</sup> A ampliação das possibilidades de registro atendeu também a um objetivo estratégico da Polícia Civil, com o escopo de reduzir a subnotificação de crimes, pois com base no registro são elaborados os mapeamentos geográficos dos índices criminais.

Em 2019, esse serviço digital teve 29% mais tráfego do que o número total de ocorrências presenciais<sup>248</sup>. Ao longo de seus mais de 23 anos de existência, a Delegacia Eletrônica se estabeleceu como um serviço *online* da Polícia Civil, oferecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Segurança Pública, e tem se consolidado como um exemplo de excelência no atendimento ao cidadão, principalmente em um momento de

<sup>246</sup>Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/pr-sera-o-ultimo-estado-do-pais-a-ter-a-delegacia-virtual-c0nzevxodhexx9euaomgt5qoe/>

<sup>247</sup>Disponível em

<https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=47100#:~:text=Desde%20que%20entrou%20em%20funcionamento,ao%20total%20de%20ocorr%C3%AAsncias%20presenciais.>

<sup>248</sup>Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/sp-anuncia-que-delegacia-eletronica-comecou-a-registrar-violencia-domestica/>

premente necessidade após a ocorrência de um crime. Os maiores benefícios, sem dúvida, foram para o cidadão, pois:

Além da redução dos custos de ter que ir presencialmente a uma delegacia registrar uma ocorrência, a melhora das condições de fornecimento deste serviço é indiscutível. Nas delegacias o cidadão divide espaço com criminosos, além de ter que se deslocar até a unidade, e aguardar atendimento. Já no BEO, o cidadão faz o registro em sua própria casa ou trabalho, sem precisar se deslocar e aguardar para ser atendido e tudo isso num tempo muito menor (MANENTE, 2014, p.4)

Existem numerosos tomadores de decisão para o registro de cada incidente criminal, incluindo o infrator, o sistema de justiça criminal e até mesmo a vítima, esta última, tem sido referida como a mais influente, porque grande parte dos crimes permaneceria não detectada sem a sua delação. Quando o indivíduo é vitimado, ele pode optar por denunciar o incidente à polícia, confiar num amigo ou familiar, procurar ajuda de outros serviços profissionais ou até optar por não revelar a ninguém a sua vitimização (FISSEL, 2021) Por outro lado, as estatísticas criminais servem para fundamentar as políticas de segurança pública, e nesse sentido:

Os dados acerca da criminalidade podem não demonstrar a realidade, justamente em função da “cifra negra do crime” ou “cifra oculta da criminalidade”. Com base nesse conceito, surgem três tipos de criminalidade. O primeiro tipo é a criminalidade real que corresponde à quantidade efetiva de crimes praticados. O segundo tipo é a criminalidade revelada que corresponde à quantidade efetiva de crimes que chega ao conhecimento do Estado. Por fim, há a cifra oculta que corresponde à quantidade de crimes não comunicada ao Estado (CAETANO; et al. 2020,p. 647)

A Delegacia Eletrônica é uma ferramenta que permite o registro de ocorrências de forma rápida e eficiente, eliminando a necessidade de deslocamento das pessoas a uma delegacia convencional, o que economiza tempo e evita filas e exposição desnecessária das vítimas a uma revitimização secundária. Além disso, pela facilidade de registro, as pessoas se sentem mais à vontade para fornecer informações detalhadas sobre a ocorrência, portanto sem qualquer “filtro”, o que colabora na investigação.

Em estudo de 2023, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil foi de 98,5%, 75,9% e 89,4% para as violências psicológica, física e sexual, respectivamente, portanto, o número de mulheres que sofreram violência e procuraram atendimento em saúde foi 10 vezes superior ao número de notificações

de violência contra as mulheres.<sup>249</sup> A Lei nº 13.931 de 2019, alterou a Lei nº 10.778 de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, que serão obrigatoriamente comunicados à Autoridade policial no prazo de vinte e quatro horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Ademais, a rapidez no registro das ocorrências possibilita a integração dos dados do Boletim de Ocorrência Eletrônico com outras bases de dados, o que facilita a investigação e evita duplicidade de informações e de dispêndio do trabalho policial que pode ser otimizado e mais bem direcionado. Esse serviço público *online* vem proporcionando economia financeira tanto para seus usuários quanto para o Estado, e contribuindo para a melhoria dos índices de notificação de violências no país.

Além disso, a Delegacia Eletrônica vem possibilitando a redução da subnotificação de crimes, devido ao processo de registro ser mais simples e disponível 24 horas por dia, o que contribui para a eficiência do policiamento preventivo e evita deslocamentos e aglomerações de pessoas nas delegacias físicas. Dessa forma, a Delegacia Eletrônica contribui para aprimorar o desempenho policial, permitindo tanto uma melhor elucidação dos delitos quanto a sua prevenção, pois, com o volume de dados reportados nos registros, é possível um melhor detalhamento dos horários, dias e locais mais suscetíveis a ocorrências criminosas, promovendo medidas preventivas mais eficientes.

O desenvolvimento de dispositivos eletrônicos equipando as cidades para serem mais acessíveis com estas tecnologias permitem-nas também ser mais inteligentes, sendo uma fonte muito rápida e valiosa para atender às necessidades de desenvolvimento das cidades. A interconexão entre vários dispositivos com a *internet* faz com que uma grande quantidade de dados seja gerada, sendo uma tarefa muito desafiadora integrar efetivamente esses serviços, pois nenhum sistema (transporte, energia, educação, saúde, edifícios, infraestrutura, alimentos, água e segurança pública) opera isoladamente, difundindo o conceito que cada um desses é um subsistema, e que uma cidade inteligente deve ser vista como um todo orgânico (SERRALVO, et.al., 2019)

---

<sup>249</sup>Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>

Para José Renato NALINI e Wilson LEVY a “tecnologia da informação exerce, no contexto de cidades inteligentes e sustentáveis, um papel central” (LEVY; NALINI, 2017) Importante essa iniciativa da Polícia Civil bandeirante que já se caracterizou como um sucesso absoluto, em 2019, por exemplo, as modalidades disponíveis no serviço digital apresentaram movimento 29% superior ao total de ocorrências presenciais<sup>250</sup>. O serviço recebe elogios, sugestões e reclamações, e no ano de 2013 foram realizados quase 1,5 milhão de registros eletrônicos, sendo que houve o número de aproximadamente 200 e-mails entre agradecimentos e elogios, não sendo registrada nenhuma reclamação, além de dúvidas provenientes de indeferimentos do registro eletrônico em razão da ocorrência não estar prevista no rol da Delegacia Eletrônica, “sendo de forma empírica constatamos que o silêncio dos demais usuários da Delegacia Eletrônica também caracteriza uma aprovação implícita do serviço implantado.”(MANENTE, 2014, p.11)

Atualmente, ainda não se tem acesso aos valores exatos para construção de uma Delegacia de Polícia física, no entanto, é possível afirmar que o custo da construção e manutenção de uma Delegacia depende de vários fatores, como tamanho da unidade, localização, materiais físicos e humanos utilizados, entre outras questões. Além disso, é possível que haja variações no orçamento de Estado para Estado. Em resumo, a instalação e manutenção de Delegacias e construção de novos prédios, envolve uma série de custos, que variam desde os serviços de arquitetura e engenharia até os materiais, trabalhos de construção e licenças governamentais.

A título de exemplo, o Programa Mulher Viver sem Violência, lançado pelo governo federal em 2013, estava prevista a construção de 27 Casas da Mulher Brasileira para oferecer todos os serviços imprescindíveis às vítimas de violência doméstica. Até o momento, apenas oito unidades foram construídas, com um custo superior a R\$ 10 milhões cada uma, e segundo o Ministério da Mulher, por volta de R\$ 1,1 milhão estão empenhados para a implementação e manutenção das Casas da Mulher Brasileira. Há casas em apenas sete cidades brasileiras, sendo apenas uma na região Sudoeste — onde há maior concentração populacional no país. As unidades são em Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), São Luís (MA) e Ceilândia (DF).<sup>251</sup>

---

<sup>250</sup>Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/sp-anuncia-que-delegacia-eletronica-comecou-a-registrar-violencia-domestica/>

<sup>251</sup>Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/07/5109618-apos-10-anos-casas-da-mulher-brasileira-serao-ampliadas-pelo-pais.html>

Somado a esse orçamento milionário, há relatos de inefetividade do projeto, por exemplo, a unidade de Curitiba –PR ficou sem uma delegacia da mulher por falta de servidores, e a unidade de Brasília-DF chegou a ser inaugurada e foi interditada três anos depois por risco de desabamento. A concentração de serviços em uma única unidade não se concretizou, apesar dos milhões investidos retirados do orçamento da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, e os atrasos do projeto é derivado de impasses entre os governos municipal, estadual e federal<sup>252</sup>. E mais uma vez por questões de política de Governo e não de Estado houve atrasos e dificuldades na implementação de boas ideias que trariam benefícios para os cidadãos, e em especial às mulheres<sup>253</sup>.

Os recursos materiais, como *status* socioeconômico e empregabilidade, têm sido associados à proteção das vítimas contra revitimização, e recursos sociais, incluindo apoio social percebido, também desempenham um papel protetor. Além disso, adaptar estratégias de enfrentamento de longo prazo, levando em consideração as complexas interações entre esses fatores. É importante distinguir mulheres revitimizadas pelo mesmo agressor, por diferentes agressores e aquelas vitimizadas apenas uma vez, de acordo com o fenômeno do desamparo aprendido, onde as vítimas, diante da impossibilidade de escapar da situação violenta, tentam mudar sua interpretação da situação. No entanto, são necessárias mais pesquisas para entender as condições específicas em que certas estratégias de sobrevivência são mais utilizadas e como elas interagem com o apoio social e outros fatores contextuais (BELLOT, et. al., 2022)

O Governo de São Paulo executou apenas 1,5% do orçamento previsto, em 2022, para a implementação de Delegacias de Polícia para mulheres com funcionamento 24 horas. O Estado de São Paulo possui 138 unidades físicas de DDM (Delegacia de Defesa da Mulher), das quais 11 (7,8%) operam 24 horas. Conforme informações do portal da transparência da Secretaria da Fazenda constatou-se que o governo empenhou cerca de R\$360,6 mil, com a implantação de unidades DDM 24 horas. Vale ressaltar que o valor previsto na Lei Orçamentária foi de R\$24 milhões, no entanto, posteriormente houve uma redução para R\$5,1 milhões. No ano de 2021, o programa recebeu um empenho do governo de R\$3,1 milhões, representando 20,9% do montante de R\$15 milhões, previstos na Lei Orçamentária.

---

<sup>252</sup>Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas>

<sup>253</sup>Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas>

Entretanto, o valor disponível foi reduzido ao longo do ano, chegando ao total de R\$3,6 milhões.<sup>254</sup>

Recentemente, a Lei nº14.541 de 2023 foi sancionada, determinando o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o país, contudo ainda há seis Estados(Santa Catarina, Acre, Bahia, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins) que não possuem nenhuma Delegacia da mulher que funcione 24 horas e muitos dos demais tem apenas uma Delegacia em funcionamento nesse regime.<sup>255</sup>

A referida Lei que determinou o funcionamento ininterrupto das DDM já tinha a sua importância explicitada no Projeto de Lei 781 de 2020 do Senado, que busca garantir o funcionamento contínuo de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e disciplinar suas atividades por meio de convênios com outros órgãos, atendimento exclusivo por policiais treinados e preferencialmente do sexo feminino, disponibilização ainda de canais de comunicação para denúncias imediatas de violência contra a mulher e utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a criação dessas unidades, seguindo normas técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo<sup>256</sup>.

A Lei Maria da Penha em seu Capítulo III traz o atendimento pela Autoridade Policial e nesse sentido reconhece o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher, contudo ainda há relatos de vítimas que sofrem revitimização no atendimento policial, desta forma ainda importante o reforço no atendimento especializado, incluindo uma ressignificação da violência doméstica no interior das Polícias. Cenário que vem se fortalecendo com o estabelecimento de rondas ostensivas e visitas programadas às mulheres com medida protetiva de urgência, a exemplo do que já vem ocorrendo em grande parte do país com a implementação da Ronda Maria da Penha pelas polícias militares e Patrulha Maria da Penha pelas guardas municipais, medidas de sucesso em várias unidades da federação<sup>257</sup>.

A proposta (PL 7181/17) do Senado permite a criação e promoção de um serviço de policiamento especializado em enfrentar a violência contra as mulheres pela União, Distrito

---

<sup>254</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/08/governo-de-sao-paulo-gastou-15-da-verba-prevista-para-delegacias-da-mulher-24-horas-em-2022.shtml>

<sup>255</sup>Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-04-08/delegacia-da-mulher-no-brasil- apenas-11--funcionam-24h.html>. Acesso em 13 out. 2023

<sup>256</sup>Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141133>

<sup>257</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/dezembro/governo-vai-fortalecer-rondas-e-patruilhas-maria-da-penha-diz-ministra>

Federal, Estados e municípios brasileiros, e já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O propósito do projeto é nacionalizar o programa, que já está em vigor em algumas cidades e “[...] municípios, através das guardas municipais e das polícias militares. É uma questão de garantia da não violência, quando já tem medida protetiva ou uma ação judicial.”<sup>258</sup> De acordo com a proposta, visitas periódicas às casas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar serão realizadas pelo serviço de policiamento especializado, com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas protetivas e reprimir possíveis atos de violência, com ações executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do DF, e as guardas municipais também poderão integrar o serviço.

Ainda há necessidade de se estabelecer uma contínua capacitação, formação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas, preconizando um atendimento humanizado. A Lei Maria da Penha é uma importante legislação para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas é evidente que ainda há muito a ser feito no Brasil em relação a esse grave problema. De acordo com uma pesquisa do Senado Federal, cerca de 13 milhões e meio de mulheres já sofreram algum tipo de agressão, e muitas delas ainda precisam conviver com o agressor. Além disso, o país é um dos que mais matam mulheres no mundo, estando em pior posição que seus vizinhos na América do Sul. Portanto, ainda imprescindível aperfeiçoar as leis e políticas públicas para garantir a proteção e a dignidade das mulheres brasileiras<sup>259</sup>.

Ademais, garantir que as vítimas recebam um atendimento humanizado e respeitoso, fortalecendo as instituições no combate à violência e à impunidade por quaisquer dos profissionais (sejam policiais, promotores, juízes e defensores); para tanto, é necessário um compromisso institucional para que uma capacitação voltada ao atendimento adequado a essas vítimas de violência, superando as situações já narradas de constrangimento das vítimas e a violência institucional, que se buscou rechaçar na recente Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245 de 2021).

---

<sup>258</sup>Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1003241-comissao-aprova-criacao-de-servico-de-policciamento-especializado-em-enfrentar-violencia-domestica/>

<sup>259</sup>Pesquisa da DataSenado (Secretaria da Transparência), de março de 2013. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 2 jan. 2023.



As vítimas de violência muitas vezes não querem relatar os crimes perante autoridades masculinas, pois se sentem desconfortáveis e reprimidas. Por isso, é necessário tornar mais efetivas as representações das vítimas frente aos agressores. Nesse mesmo sentido, foi o advento da Lei nº 13.505 de 2017, que garante o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial feito preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Foi uma iniciativa importante, mas o ideal é que esse tipo de atendimento fosse oferecido em todos os crimes com vítimas vulneráveis, especialmente aqueles relacionados à violência sexual.

Outro destaque da referida Lei foi a inclusão do artigo 10-A a Lei Maria da Penha, que em seus parágrafos, determinam direito da mulher ou de testemunha em situação de violência doméstica de ser inquirida obedecendo certas diretrizes, quais sejam: a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

O Projeto de Lei n.º 4474/2019 da Câmara dos Deputados busca determinar que a administração pública direcione mulheres para cargos públicos de atendimento a mulheres. Essa medida tem como base o sistema de recrutamento impessoal e traz uma característica positiva para a administração pública, pois mulheres já são maioria nos concursos públicos<sup>260</sup>. O Projeto de Lei 5361/19, em tramitação também na Câmara dos Deputados, quer ainda estabelecer a reserva de 25% das vagas oferecidas em futuros concursos públicos na área de segurança pública para mulheres<sup>261</sup>. O que reforça a necessidade de sensibilidade na abordagem desses casos, que pode ser garantida com uma presença maior de mulheres em cargos de decisão dentro do Sistema de Justiça (para autoridades policiais, promotores, juízes e defensores). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário, a

---

<sup>260</sup>Disponível em: <https://m.leiaja.com/carreiras/2022/06/20/mulheres-sao-maioria-nos-concursos-publicos-diz-pesquisa/>

<sup>261</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/623821-PROJETO-RESERVA-PARA-MULHERES-25-DAS-VAGAS-DOS-CONCURSOS-DE-SEGURANCA-PUBLICA>

norma altera a Resolução CNJ n. 106/2010, que trata dos critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas.

Por outro lado, o papel das mulheres nas instituições de Segurança Pública é pouco explorado, tanto pelos estudos sobre segurança pública quanto pelos estudos feministas e de gênero. Um tema que permanece invisível nas políticas com enfoque na promoção da igualdade de gênero, e mesmo após a criação das Delegacias de Defesa da Mulher os estudos limitam-se a informações sobre recursos humanos, dando pouco destaque às policiais mulheres e suas relações profissionais com os homens, e como aprimorar o atendimento prestado por elas às mulheres vítimas (SENASP, 2013).

A criação das Delegacias da Mulher foi um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, e elas desempenham um papel fundamental por ser uma política pública que está em conformidade com acordos internacionais em que o Brasil é signatário, como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e na Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000) (MONTEBELLO, 2000; STICKLE, et.al. 2022)

Assim, delegacias especializadas são importantes no combate à violência, cumprindo além de compromissos internacionais e a Lei Maria da Penha, a Constituição Federal que determina o princípio da igualdade como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. No entanto, as Delegacias da mulher ainda são insuficientes especialmente em cidades do interior, e a pandemia de Covid-19 agravou essa situação. Em 2020, plataformas de denúncia receberam mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher, sendo que 72% delas eram de violência doméstica e familiar<sup>262</sup>.

A falta de acesso a delegacias especializadas e a dificuldade em denunciar, especialmente durante a pandemia, levaram a uma subnotificação em especial dos casos de violência doméstica contra mulheres e meninas. É importante destacar que esse tipo de violência envolve diversos tipos de abusos e requer uma abordagem multidisciplinar, em razão do ambiente em que ocorre, muitas vezes dentro da família. Portanto, a ampliação do acesso a delegacias especializadas é essencial para combater a violação dos direitos

---

<sup>262</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatros-primeiros-meses-de-2020>

fundamentais das mulheres, e igualmente importante é garantir o atendimento qualificado e humanizado às vítimas, a fim de evitar a revitimização, conforme as Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero<sup>263</sup>.

Assim, justifica-se a criação, mais que premente, de delegacias especializadas no atendimento à mulher, que sem dúvidas ajudará a acolher as vítimas de forma mais humana e a investigar crimes de violência de gênero com mais eficiência. Durante a pandemia, a Polícia Civil implementou a DDM Online, um serviço que oferece atendimento 24 horas para vítimas de crimes relacionados à violência doméstica pela *Internet*, sem que as vítimas precisassem sair de suas residências. A plataforma já recebeu mais de 60 mil registros e seu custo total de R\$1,3 milhões foram financiados integralmente por doações da iniciativa privada<sup>264</sup>.

A implementação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) 24 horas tem como objetivo fornecer atendimento 24 horas para vítimas em situação de violência doméstica. O governo inicialmente previa a criação de 40 DDMs 24 horas, mas só foram implantadas 10 até 2019. No entanto, em 2020 a Polícia Civil de São Paulo criou a DDM Online de atendimento 24 horas e, em 2021, para suprir a falta das DDMs físicas 24 horas foram criadas as Salas DDM 24 horas em cada Plantão Policial em que não há o atendimento de uma Delegacia de Polícia da Mulher com funcionamento 24 horas. As Salas vieram também a assegurar às mulheres vítimas o direito de serem atendidas por uma Autoridade Policial de sua escolha, dado que é uma opção a mais que foi instituída nos Plantões Policiais.

Para tanto, além dos investimentos nas sedes físicas dos Plantões Permanentes das Delegacias, a realização de reformas em 143 salas físicas das unidades, foi necessário como principais investimentos nesta ação aquisição de diversos equipamentos de Tecnologia da Informação, totalizando um investimento de R\$ 2.391.244,89<sup>265</sup>. Inicialmente foram criadas 77 Salas DDM 24 horas especializadas em atender vítimas de violência doméstica e familiar em municípios que apenas contam com Delegacias de Plantão Policial não especializado, e até o final deste ano de 2023, esse número será elevado para as 143 Salas DDM 24 horas,

---

<sup>263</sup>Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir\\_nac\\_invest\\_crim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf)

<sup>264</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/08/governo-de-sao-paulo-gastou-15-da-verba-prevista-para-delegacias-da-mulher-24-horas-em-2022.shtml>

<sup>265</sup>Disponível em:

[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2022/Maio/12/suplementos/pdf/pg\\_0232.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2022/Maio/12/suplementos/pdf/pg_0232.pdf)

superando as atuais 138 unidades físicas de DDM, em que atualmente apenas 11 funcionam 24 horas no Estado<sup>266</sup>.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a maioria das cidades brasileiras não possui delegacias especializadas de atendimento à mulher, com 91,7% dos municípios sem essas unidades. Além disso, 90,3% das cidades do país não oferecem nenhum serviço especializado para vítimas de violência sexual. Essas estatísticas fazem parte da Pesquisa Básica de Informações Municipais e Estaduais (Munic), que fornece informações sobre vários temas, como recursos humanos, gestão, educação, cultura, saúde, assistência social, segurança alimentar, trabalho, políticas para mulheres, migração e subnotificação de nascimentos<sup>267</sup>.

O número de municípios que possuem abrigos para mulheres vítimas de violência tem se mantido estável e ainda reduzido, de acordo com a mesma pesquisa. A porcentagem oscilou entre 2,5% em 2013 e 2,4% em 2018. Apenas nove das 3.800 cidades com até 20.000 habitantes possuem esse tipo de estrutura, enquanto 58,7% dos municípios com mais de 500.000 habitantes possuem. A pesquisa também revela que, embora o número de cidades que contam com órgãos governamentais focados na execução de políticas para mulheres tenha diminuído, mais municípios possuem um Plano Municipal de Políticas para Mulheres<sup>268</sup>.

De acordo com a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir de gráficos por ela divulgados e elaborados com base nas informações extraídas de banco de dados aberto para fins do art. 7º da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, e atualizado até 06/06/2018, a Planilha de informações contidas no Cadastro Nacional de Violência Doméstica contempla os casos classificados de acordo com o horário de agressão, conforme disposto na Figura abaixo:

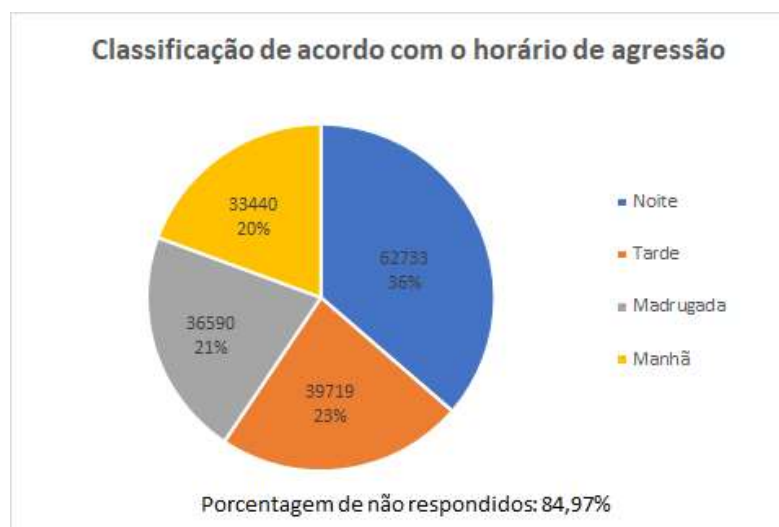
---

<sup>266</sup>Disponível em:

[https://portal.fazenda.sp.gov.br/acesoinformacao/\\_layouts/download.aspx?SourceUrl=/acesoinformacao/Down loads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/REL.%20ANUAL%20GOVERNO%202021%20-%20VOL.%20II.pdf](https://portal.fazenda.sp.gov.br/acesoinformacao/_layouts/download.aspx?SourceUrl=/acesoinformacao/Down loads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/REL.%20ANUAL%20GOVERNO%202021%20-%20VOL.%20II.pdf)

<sup>267</sup>Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>

<sup>268</sup>Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>

**Figura 5: Classificação de acordo com o horário de agressão**

Fonte: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público <sup>269</sup>

Ressaltando, portanto, que os crimes e atos de violência no ambiente doméstico podem acontecer a qualquer momento e, no caso dos que afetam mulheres e meninas, muitas vezes ocorrem em casa, quando agressores e vítimas se encontram após um dia de trabalho ou em feriados e fins de semana. Assim é inaceitável que delegacias especializadas encerrem o atendimento por causa do fim do expediente. Em pesquisa realizada pelo Fórum de Segurança Pública constatou que a maioria dos casos de violência contra a mulher no Brasil ocorre dentro de casa. Além disso, nos últimos sete anos, os feminicídios que ocorreram na cidade de São Paulo foram mais frequentes à noite (32%) e aos domingos (23%)<sup>270</sup>.

#### 4.1 Estudo de caso: Delegacia eletrônica da mulher - DDM Online

Com a pandemia do Covid-19, o trabalho remoto se tornou comum e transformou a forma como as pessoas se relacionam com o trabalho e a família. No entanto, esse formato pode apresentar desafios em relação à organização do tempo e da rotina, especialmente para aqueles que precisam conciliar as demandas familiares com as demandas profissionais, em especial para as mulheres. De tal maneira, é importante que as empresas adotem políticas de

<sup>269</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/425-institucional/comissoesinstitucional/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/11278-informacoes-extraidasdo-cnvd-5042019>

<sup>270</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/apos-2-anos-em-queda-numero-de-feminicidios-volta-a-aumentar-em-sao-paulo.shtml>

flexibilidade e adaptação para atender às necessidades, em especial das trabalhadoras e promovam um ambiente de trabalho saudável e seguro (FRÉMONT, 1983; MENDES; HASTENREITER FILHO; TELLECHEA, 2020) e incentivos governamentais como foi a criação da Lei nº 14.457 de 2022 que Institui o Programa Emprega + Mulheres e do selo Empresa Amiga da Mulher, da Lei 14.682 de 2023.

Por outro lado, a pandemia também agravou a violência de gênero em todo o mundo, afetando especialmente as mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade. As medidas de isolamento social e a falta de acesso a recursos e serviços essenciais aumentaram o risco de violência doméstica e de outras formas de abuso. Além disso, muitas pessoas já estavam sendo forçadas a deixar suas casas devido a conflitos armados, desastres naturais e outras crises humanitárias, e com a desigualdade de gênero enfrentando ainda mais dificuldades para acessar a rede de proteção e assistência.<sup>271</sup>

À medida que se avança nesta nova era digital, é imperativa uma análise mais profunda dos riscos sociais para os mais vulneráveis, o que envolve novas medidas para prevenir e enfrentar a violência doméstica e de gênero, para promover a efetiva igualdade e garantir o acesso a recursos e serviços essenciais para mulheres e meninas. É fundamental que tanto os governos quanto as organizações da sociedade civil priorizem os direitos humanos das mulheres e implementem novas políticas públicas que reflitam as realidades deste mundo ainda em transformação.

A Lei 14.022 de 2020 permitiu que as medidas protetivas de urgência fossem solicitadas por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *online*. Em seu artigo 4º estabeleceu que os órgãos de segurança pública devem oferecer canais de comunicação que permitam a interação simultânea, incluindo o compartilhamento de documentos, de forma gratuita e acessível em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores. Portanto, canais que visassem fornecer atendimento virtual para casos relacionados a violência contra a mulher, idosos, crianças ou adolescentes, pelos órgãos do Sistema de Justiça e do Poder Executivo. Entretanto, a disponibilização desses canais virtuais não substitui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial.

Por fim, a Lei destacou que vítimas de violência doméstica podem solicitar medidas protetivas de urgência por meio dos dispositivos de atendimento *online*, permitindo que, em circunstâncias justificadas, a autoridade competente conceda medidas protetivas de urgência

---

<sup>271</sup>Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mulheres/> . Acesso em : 23 fev. 2023

eletronicamente nos casos de violência doméstica e familiar, levando em consideração provas coletadas ou por audiovisual, sendo possível a intimação da vítima e do agressor pelo Poder Judiciário por meios eletrônicos.

Nesse sentido, a nova política pública DDM Online foi lançada integrando o Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, em São Paulo, em abril de 2020, como resposta às medidas de *lockdown* durante a pandemia, permitindo que vítimas de violência doméstica registrem boletins de ocorrência eletronicamente a partir de qualquer dispositivo eletrônico com acesso a *Internet*. Inicialmente operando com limitações, sob a denominação Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica (CEEVID), a equipe e a estrutura do programa foram gradualmente expandidas. Em fevereiro de 2021, passou a ajuizar pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos. Foi uma política pública pioneira que vêm recebendo expansão, pois durante a quarentena, cerca de 60% dos boletins de ocorrência registrados foram virtualmente na Delegacia Eletrônica<sup>272</sup>, regulamentada pela Portaria DGP-01, de 4-2-2000, e a meta de 80% foi atingida em 2022, pois em abril de 2023 ultrapassou em São Paulo os 20 milhões de registros desde sua criação.

Tendo em vista a criação recente da “DDM Online” ou de uma “Delegacia Eletrônica da Mulher”, assim não foi possível constatar os impactos da implementação, normatização e regulamentação, bem como os aspectos práticos dessa incipiente política pública tecnológica. A Sala DDM 24 horas passou a estar presente na estrutura da DDM Online, desde 2022, e vem sendo vista como uma conquista de décadas da luta para uma política de atendimento às mulheres 24 horas, conforme a recente Lei n.º 14.541 de 2023 que garante o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, e tal tema não foi resultado de nenhum artigo científico.<sup>273</sup> Durante a pandemia verificou-se que (Cf. CARNEIRO, et al., 2021; COSTA SOUZA, 2022; PAULA, 2022; DONNAMARIA, 2022) a

---

<sup>272</sup>Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/28/durante-quarentena-60percent-dos-boletins-de-ocorrencia-sao-feitos-virtualmente.ghtml>

<sup>273</sup>Em pesquisa primária realizada de forma automática também na base Google Acadêmico, no método de busca “anyfield” das palavras-chave na combinação alternativa usando o operador booleano “or” para “CEEVID”; “DDM Online”; “Delegacia Eletrônica da Mulher”; “Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher”; “Sala DDM 24 horas”. Para essa combinação, retornou à quantidade de resultados da busca de 07 (sete) títulos, apenas no idioma português, sem especificar um período de tempo. Já para as palavras-chaves com os operadores booleanos: “empoderamento feminino” AND “CEEVID”; “DDM Online”; “Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher”; “Delegacia Eletrônica da Mulher”, não foram encontrados resultados, termos que são fundamentos da presente pesquisa. Portanto, 07 (sete) artigos científicos integram o portfólio de análise do “estado da arte” a partir deste ponto da pesquisa, os quais apresenta-se no Anexo 1 seus enfoques e contribuições.

vulnerabilidade e a precariedade de atendimento às vítimas de violência doméstica se agravaram.

A Covid-19, além de causar uma pandemia, trouxe também grandes mudanças no cotidiano e, na Polícia Civil de São Paulo, por demanda desse período, foi criada, no Departamento de Inteligência da Polícia Civil –DIPOL, a DDM Online<sup>274</sup>, que realiza a validação de Boletins de Ocorrência Eletrônicos - BOEs, sobre violência doméstica e familiar, contra a mulher, idosas, criança ou adolescente. Dessa maneira, ampliou-se o rol de naturezas de ocorrências policiais registradas, remotamente, da Delegacia Eletrônica<sup>275</sup>. Portanto, sensível às novas necessidades das vítimas, a Polícia Civil ampliou as atribuições da Delegacia Eletrônica<sup>276</sup>, em funcionamento desde o ano 2000, facilitando e democratizando ainda mais o acesso aos canais formais de denúncia.

Na Portaria DGP nº 27/2022, estabeleceu-se a rotina de atendimento para a DDM Online, visando “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”, conforme art. 7º, “f”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, de 1994, bem como viabilizar o “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados”, descritos no art. 10-A, *caput*, LMP.

Assim, de maneira inovadora, a Polícia Civil de São Paulo introduziu a DDM Online com abrangência no Estado de São Paulo como uma política pública de enfrentamento desse cenário avassalador no ambiente público e privado causado pela pandemia. Por meio de um sítio eletrônico, as vítimas passaram a registrar eletronicamente boletins de ocorrência acerca de violência doméstica e solicitar Medida Protetiva de Urgência – MPU (art. 23 da Lei Maria da Penha). Foi elaborada cartilha que explica o passo a passo para registro<sup>277</sup>, que já é bem intuitivo. A DDM Online está inserida na plataforma da Delegacia Eletrônica ([www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br)) da Secretaria de Segurança Pública de São

---

<sup>274</sup>Inicialmente com a nomenclatura de Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica (CEEVID) de acordo com a Portaria DGP n.º 24, de 13-04-2020, modificada pela Portaria DGP n.º 18, de 9-6-2021.

<sup>275</sup>Ficando excluídos fatos que tratem de morte, latrocínio, extorsão, estupro, sequestro, cárcere privado e situação de flagrância, cf. Portaria DGP 24/2020 e art.3º da Portaria DGP 16/2020.

<sup>276</sup>Portaria DGP n.º 1 de 04/02/2000.

<sup>277</sup>Disponível em: <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>. Acesso em: 10 mar. 2023.



Paulo, sendo possível registrar ocorrências a partir de qualquer dispositivo eletrônico, desde que conectado à *Internet*.

Nos últimos anos, a polícia tem confiado nas redes sociais e nos sites dos departamentos para divulgar informações e interagir com o público. Embora os meios de comunicação social fossem o principal canal de comunicação, a utilização de *websites* aumentou e a forma como a polícia aproveita esta tecnologia tem impacto na relação polícia-comunidade. Os *websites* permitem que a polícia controle o conteúdo da informação que divulga e proporcionam uma forma de comunicação direta sem depender dos meios de comunicação social, pois incluem frequentemente a partilha de informações gerais sobre o departamento, dados criminais, *feedback* dos cidadãos e uma comunicação mais fácil com a polícia (FARMER;COPENHAVER, 2022, p. 126)

A DDM Online foi criada durante a pandemia e está subordinada à Assistência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), destinando-se ao atendimento exclusivamente por meio eletrônico, das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, 24h por dia, inclusive nos finais de semana e feriados. A Polícia Civil de São Paulo novamente inovou ao incrementar em seu atendimentos às chamadas Salas DDM 24 horas, como parte de um projeto de melhorias para atender 24 horas as vítimas em situação de violência doméstica, no âmbito de atribuições da DDM Online. Em 2018 um projeto foi aprovado pela Assembleia que previa funcionamento 24 horas de todas as delegacias da mulher no Estado de São Paulo, contudo o governador vetou a proposta. A Lei Federal n.º 14.541 de 2023 veio então a determinar o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Uma forte presença dos departamentos de polícia na *Web* pode ajudar a manter a transparência e auxiliar tanto nas missões estratégicas da polícia quanto na participação virtual dos cidadãos (FARMER;COPENHAVER, 2022, p. 126) A Sala conecta mulheres de todo o Estado por videoconferência e transcrição do atendimento com os policiais de plantão da DDM Online. As mulheres são orientadas nas unidades territoriais a se dirigir à Sala, onde recebem atendimento de policiais e delegadas plantonistas especialistas. A Sala atualmente abrange espaços específicos na Grande São Paulo e Interior do Estado para registro de ocorrência de violência doméstica onde não tenha atendimento especializado disponível.

Assim, a Portaria DGP n° 27/2022 também determinou a instalação, nos Plantões Policiais de base territorial do Estado, das referidas Salas em espaços específicos para

atendimento por uma estrutura especializada, denominadas Sala DDM 24 horas, como mais um canal direto para registro de ocorrência nos moldes de uma Delegacia de Defesa da Mulher, e também, com equipes de plantão, integradas preferencialmente por mulheres<sup>278</sup>.

A Lei 13.505 de 2017 instituiu diretrizes para o atendimento policial de mulheres vítimas de violência doméstica, feito preferencialmente por servidores do sexo feminino, bem como no atendimento pericial. “A norma prevê ainda que, no âmbito da Polícia Civil, os Estados e o Distrito Federal darão prioridade à criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, de núcleos de investigação sobre feminicídio e à formação de equipes especializadas no atendimento e na investigação de violências graves contra mulheres.”<sup>279</sup>

Portanto, a unidade de atendimento eletrônico Sala DDM 24 horas está integrada nas instalações físicas da DDM Online, no interior do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) com objetivo oferecer suporte especializado e exclusivamente online para casos de violência doméstica contra mulheres, compreendendo qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais nas esferas doméstica, familiar e íntima.

A DDM Online, desde 2022, passou a também atender os casos apresentados, em dias úteis das 20 às 8 horas, bem como durante fins de semana e feriados, por meio virtual em instalação física nos Plantões Policiais, em localidades que não se tenha em funcionamento uma Delegacia de Defesa da Mulher 24 horas. Portanto, esses espaços específicos para registro de ocorrências de violência doméstica pela *Internet*, estão instalados em praticamente todas as unidades policiais de base territorial do Estado.

Ao longo dos anos, as organizações policiais profissionalizaram as suas comunicações com os meios de comunicação social e o público e desenvolveram mecanismos formais de disseminação de informação e com o avanço da tecnologia da informação, os departamentos de polícia têm se concentrado na acessibilidade dos sites para melhorar a entrega de informações ao público e fornecer informações controladas de maneira eficaz e oportuna (FARMER;COPENHAVER, 2022, p. 127)

O projeto DDM Online em São Paulo tem sido bem-sucedido graças à articulação das ações de comunicação e coordenação com as já existentes Delegacias da Mulher em

---

<sup>278</sup>Cf. Decreto n.º 66.860 de junho de 2022, que cria as Delegacias de Polícia Eletrônicas no Estado de São Paulo.

<sup>279</sup>Disponível em <https://www.mpgp.mp.br/portal/conteudo/vitimas-de-violencia-domestica-devem-ser-atendidas-por-policiais-mulheres>

instalações físicas. Também vem sendo apoiado por profissionais da rede de proteção, apesar da dificuldade de maior integração com a Polícia Militar e o Poder Judiciário. O projeto ampliou a comunicação entre as mulheres em situação de violência e a Polícia Civil, permitindo que as vítimas escolham o melhor local, momento e ambiente para o registro de sua ocorrência.

Cada unidade da Sala DDM 24 horas está sendo instalado em um ambiente apropriado, garantindo a privacidade, acolhimento e providenciando meios para registro da ocorrência que necessita apenas de um computador com acesso à *Internet*, com câmera e microfone, ou seja, que proporcione a videoconferência atualmente pelo software *Teams* da *Microsoft*. No entanto, restringem-se às ocorrências que podem ser registradas por meio da DDM Online, tendo em vista as vedações da Portaria DGP n.º 24, de 13-04-2020, acrescida pela Portaria DGP n.º 27/2022, afastando aquelas em que haja flagrante delito (inclusive infração de menor potencial ofensivo e ato infracional) ou presença do autor da violência na unidade policial, não serão aceitos registros de ocorrência na Delegacia Eletrônica, pois nesse caso diante da complexidade da ocorrência deve ser registrada de forma presencial com o apoio da polícia local.

O encaminhamento do procedimento pelo Delegado de Polícia de plantão em uma unidade territorial, que ao atender uma vítima de violência doméstica, fornecerá orientação sobre a Sala DDM 24 horas, daquela localidade, que poderá ser encaminhada para registrar sua ocorrência *online*. Caso a vítima opte por registrar a ocorrência diretamente no plantão policial, é vedado à Autoridade policial influenciá-la em sua decisão, mas se a vítima escolher registrar a ocorrência online pela DDM Online, ela será levada à Sala DDM 24 horas. Diante das complexidades sociotécnicas colocadas pelas tecnologias digitais nas interações entre vítimas, agressores, autoridades responsáveis pela aplicação da lei (LEITÃO, 2021) são fornecidas as primeiras orientações técnicas e, em seguida, o processo será conduzido pela equipe de plantão da DDM Online, dada a sua especialidade, até sua conclusão e encaminhamento a área do fato.

A fim de garantir atendimento em ordem de ingresso no sistema e observando as prioridades legais, a Divisão de Tecnologia da Informação do DIPOL providenciou uma ferramenta disponibilizada por um *link* de acesso na unidade policial. Ao iniciar o registro a Equipe de Plantão da DDM Online, elabora o Boletim de Ocorrência no Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, e realiza a gravação em vídeo e transcrição da oitiva da vítima, colhida em

declarações, utilizando-se de um sistema desenvolvido pelo DIPOL. A gravação áudio visual com transcrição em termos de declarações da oitiva só é iniciada, após a vítima ter ciência dessa circunstância e anuir. A vítima desejando que seja requerida uma medida protetiva de urgência, a Delegada de Polícia de Plantão na DDM Online tomará medidas para instaurar a representação e encaminhá-la para a apreciação do Poder Judiciário.

Após a realização do registro e tomada de decisões preliminares pela Autoridade da DDM Online, as peças elaboradas são enviadas para a unidade policial da circunscrição para as medidas de Polícia Judiciária necessárias, inclusive instauração de Inquérito Policial e eventuais providências referentes a outros crimes noticiados não abarcados pela competência de registro da DDM Online. Durante o plantão em uma unidade territorial, o Delegado de Polícia daquela localidade é o responsável por fornecer informações e diligências solicitadas pela Delegada de Plantão na DDM Online, neste trabalho em cooperação, inclui-se a ciência sobre a Autoridade Judiciária competente para avaliar representações por medidas protetivas de urgência e o cumprimento do artigo 11 da Lei 11.340/2006.

A prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher pelas instituições de segurança pública, atuando junto aos profissionais do Sistema Único de Segurança Pública- SUSP, Lei nº 13.675 de 2018, ancorados em quatro vertentes, a saber: prevenção, atendimento à mulher, iniciativas voltadas para o agressor e apuração no âmbito disciplinar (BRASIL, 2022) Portanto, na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Autoridade policial deve garantir diversas medidas, tais como: assegurar a proteção policial quando necessário, comunicando imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; levar a vítima para o hospital ou posto de saúde, bem como para o Instituto Médico Legal; proporcionar transporte para a mulher e seus dependentes em direção a um refúgio ou local seguro, caso haja risco de vida; acompanhá-la para garantir que ela recupere seus pertences do local da ocorrência ou de sua casa; e comunicar à vítima sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis naquela localidade, inclusive assistência jurídica para uma possível ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável junto ao juízo competente.

O DIPOL vem fornecendo treinamento para os Policiais Civis das unidades territoriais a fim de garantir a eficiência nos trabalhos da DDM Online, para manter uniformidade e coerência procedimentais em todo o Estado, assim como, o Serviço Técnico de Apoio às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, vem

realizando alterações na rotina de atendimento, entra em contato com outras instituições, para a adoção de metodologia mais adequadas dos inicialmente implementados.

Em suas diretrizes vem destacando a importância de ações preventivas, e conforme previsto no Projeto de Prevenção à Violência contra a Mulher/SENASP/MJSP,2020 e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, 2021, tem como referências três níveis da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: prevenção primária que visa evitar a ocorrência da violência contra as mulheres com a propositura de ações educativas, que podem ocorrer no planejamento de campanhas, ações e programas destinados à população como um todo, tendo como focos causas primárias ou subjacentes da violência. Na prevenção secundária trata-se do rol de respostas imediatas à violência para lidar com suas consequências em curto prazo, e por fim, a prevenção terciária refere-se a respostas de longo prazo após a ocorrência da violência, incluindo iniciativas voltadas para os autores de violência, tem por finalidade evitar a reiteração da violência, que usualmente possui um caráter cíclico (BRASIL, 2022)

Durante a pandemia, a Polícia Civil também criou a Delegacia da Diversidade Online (DDD Online) para fortalecer as políticas de proteção à diversidade, visando aos crimes de discriminação e intolerância, com a possibilidade de registro remoto, sem a necessidade de deslocamento para uma unidade policial local. A questão também está contemplada na Portaria DGP n.º 8 de 2022, que estabelece diretrizes para o tratamento de travestis e transexuais na Polícia Civil de São Paulo<sup>280</sup>. Portanto, abrangendo a sigla LGBTQIAPN+ que representa e promove a inclusão e o reconhecimento da diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. Ela inclui lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binárias e outras identidades, com o "+" indicando a inclusão de outras orientações e identidades não especificadas na sigla principal.

De acordo com artigo 5º em seu parágrafo único estabelece que as relações pessoais enunciadas na LMP independem de orientação sexual, assim incluída está a relação homoafetiva feminina. A mulher trans/transgênero, por sua vez, também está abrangida na LMP por interpretação ontológica, pois a definição do que seja mulher deve se basear no critério biopsicológico, independentemente, inclusive, da cirurgia de redesignação de gênero

---

<sup>280</sup>Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/governo-de-sp-lanca-delegacia-da-diversidade-online-e-amplia-combate-a-crimes-de-intolerancia/>

para aplicação da LMP, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>281</sup>, no mesmo sentido do enunciado 46 aprovado no IX FONAVID – Natal (RN): “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.”

E assim, o Decreto nº 29.981 de junho de 1989, que define as responsabilidades e as competências das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, foi modificado pelo Decreto nº 65.127 de agosto de 2020. Essa alteração incluiu a investigação de crimes relacionados à violência doméstica ou familiar, crimes contra a dignidade sexual cometidos contra pessoas que se identificam como femininas, crianças e adolescentes. Alinhada com o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que estabelece diretrizes para o uso de nome social e reconhecimento da identidade de gênero para pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal.

#### **4.1.1 Desafios na implantação da DDM Online**

A teoria da atividade rotineira, apresentada por Lawrence Cohen e Marcus Felson em 1979, sugere que o crime e a vitimização são mais prováveis de ocorrer quando três condições estão presentes: um agressor motivado, alvos adequados e falta de tutela. Essa teoria analisa as influências macroeconômicas e sociais sobre a criminalidade e a vitimização. A pandemia de Covid-19 alterou as rotinas das pessoas e teve impacto no comportamento criminoso, com residências se tornando alvos potenciais, à medida que a permanência em casa aumentou e tornou esses alvos mais difíceis de serem vitimados. Portanto, a teoria da atividade rotineira é útil para entender as mudanças na criminalidade e na desordem (apud DAI; XIA; HAN, 2021, p. 1868)

A Casoteca, quarta edição do Selo FBSP, reconheceu práticas inovadoras no combate à violência contra as mulheres durante a pandemia da Covid-19. Em edição especial buscou reconhecer as iniciativas que encontraram soluções criativas de combate à violência, mesmo em situações extremas provocadas pela crise sanitária. A pandemia intensificou o uso de tecnologias para atender mulheres em situação de violência, mas ainda é preciso levar em conta as desigualdades sociais, em especial a falta de acesso à *Internet* e letramento digital. Além disso, mulheres que vivem em regiões de risco enfrentam desafios adicionais para sair

---

<sup>281</sup>Disponível em : <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>

da violência, fazendo-se necessário buscar ações conjuntas das instituições de segurança para uma efetiva aplicação da Lei Maria da Penha a todas as mulheres e meninas (FBSP, 2022).

O Dia Internacional das Mulheres em 2023 foi “Por um mundo digital inclusivo: inovação e tecnologia para a igualdade de gênero”, tema prioritário da 67ª sessão da Comissão da ONU sobre a situação das mulheres. A proposta foi trazer mulheres e outros grupos marginalizados para a tecnologia em soluções criativas e com maior potencial para inovações que atendam às necessidades das mulheres e promovam a igualdade de gênero. Destacando de acordo com o relatório da ONU Mulheres (2022), *UN Women's Gender Snapshot*, que “a exclusão das mulheres do mundo digital eliminou 1 trilhão de dólares do produto interno bruto de países de baixa e média renda na última década— uma perda que crescerá para 1,5 trilhão de dólares até 2025, se não houver nenhuma mudança.”<sup>282</sup>

Estudos anteriores em contextos ocidentais oferecem insights sobre as mudanças nos padrões de criminalidade e nas chamadas para o serviço policial durante a pandemia, embora haja algumas conclusões contraditórias, e muitos desses estudos se limitaram a analisar crimes ou os primeiros meses da pandemia. Portanto, é importante investigar as mudanças na procura por policiamento antes, durante e após a pandemia de COVID-19 (DAI; XIA; HAN, 2021)

Nesse cenário, a Polícia Civil de São Paulo - PCSP já contava com a Delegacia Eletrônica-DE desde o ano 2000, então já permitia o registro de crimes *online*. Ao estudar o perfil das pessoas que usavam esse serviço, descobriu-se que a maioria, cerca de 60%, eram mulheres. Levando a PCSP a concluir que as mulheres preferiam a opção virtual como forma de se sentirem mais seguras, sem precisar ir a uma delegacia física. A DE também foi avaliada como boa ou ótima por 91% dos usuários e ajudou a desafogar o trabalho das unidades físicas. A PCSP também identificou dentre os 200 feminicídios ocorridos entre 2012 e 2018, que apenas quatro haviam registrado boletim de ocorrência anteriormente. Diante disso, a ideia do projeto foi também oferecer um canal de fácil comunicação para ajudar as mulheres a se libertarem de relações violentas, aumentando assim as possibilidades de registro e segurança das mulheres paulistas (FBSP, 2022, p.89).

Continua a existir uma grande disparidade de gênero na tecnologia e na inovação, apesar das melhorias recentes, e mulheres e meninas são sub-representadas nas indústrias, na academia e no setor tecnológico em geral (ONU MULHERES, 2022, p. 15) Nesse diapasão a

---

<sup>282</sup>Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/dia-internacional-das-mulheres-2023-por-um-mundo-digital-inclusivo-inovacao-e-tecnologia-para-a-igualdade-de-genero/>

DDM Online faz parte de um programa de modernização da Polícia Civil que inclui investimentos em serviços públicos *online*, equipamentos eletrônicos para ampliar a capacidade de armazenamento e processamento de dados, o que foi intensificado com a migração do sistema Registro Digital de Ocorrência - RDO para um sistema de registro de boletim de ocorrência único, que integrou as informações das Polícias militar e civil, o chamado Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, bem como outros investimentos do governo estadual.

A DDM Online foi um dos pontos importantes desse programa de reestruturação e teve sua instalação aprimorada aos poucos, mas logo após seu lançamento acelerado como consequência das medidas de *lockdown*, como resposta a redução paradoxal nos registros oficiais de ocorrência. Buscando rapidez na resposta a esse cenário, em São Paulo, após a quarentena decretada em 25 de março de 2020, a DE já começou a atender todos os tipos de crimes, e dois dias depois, a DDM *Online* iniciou os atendimentos especializados, em 2 de abril de 2020. Grande parte dos casos registrados pelas vítimas principalmente por celular, e foi instalado um regime de *home office* para que os delegados/as atendessem essas ocorrências e realizassem o plantão policial de suas casas, em razão da inexistência de um espaço físico dedicado ao Programa. Embora o serviço tenha sido lançado em suas fases iniciais e operado com algumas limitações, a Polícia Civil de São Paulo viu a necessidade de compreender essa nova demanda de atendimento.

É importante notar que, na época em que a DDM Online foi estabelecida, não havia nenhum parâmetro disponível para comparar essa experiência da PCSP com a de outros serviços semelhantes em andamento, destacando assim sua natureza pioneira. De acordo com a ONU MULHERES incorporar a perspectiva de gênero na inovação, tecnologia e educação digital de forma transformadora ajudaria mulheres e meninas a se tornarem mais conscientes de seus direitos e fortalecer o exercício delas, além do seu ativismo. Os avanços na tecnologia digital oferecem novas possibilidades para solucionar os desafios humanitários e de desenvolvimento e para realizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.<sup>283</sup>

Em junho de 2020, ao Programa foi designado um espaço no 19º andar do prédio da Delegacia Geral, localizado no centro da capital paulista. Em fevereiro de 2021, a equipe de

---

<sup>283</sup>Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/dia-internacional-das-mulheres-2023-por-um-mundo-digital-inclusivo-inovacao-e-tecnologia-para-a-igualdade-de-genero/>



delegadas do Programa aumentou de cinco para dez membros, incluindo a atual coordenadora, Cláudia Nogueira Cobra Martinez. Com isso, as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) passaram a poder ser solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos da DDM Online, ampliando o acesso ao Sistema Judiciário, que estava praticamente apenas em trabalho remoto. A medida permitiu que as mulheres em situação de violência tivessem suas solicitações de MPU atendidas muito mais rapidamente, e com maior segurança dadas as restrições durante o período de pandemia. O programa DDM Online passou a ter mais apoio institucional, incluindo do Poder Judiciário.

Os Boletins de Ocorrência registrados no Estado de São Paulo, 80% (oitenta por cento) já são feitos via Delegacias Eletrônicas. E com o projeto DDM Online, permitiu-se às mulheres vítimas de violência doméstica registrarem boletins de ocorrência eletronicamente, diminuindo a chance de um mau atendimento em delegacias físicas. A coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) do Estado de São Paulo, Jamilla Ferrari, afirma que o atendimento presencial e especializado não está disponível em todos os lugares, e que o Programa supre uma importante lacuna na violência de gênero (FBSP, 2022)

O espaço físico da DDM Online foi inaugurado em abril de 2022 e tem recebido boas críticas. Em São Paulo, já registrou mais de 60.000 boletins de ocorrência de vítimas de violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Cerca de 10.000 desses casos resultaram em medidas protetivas autorizadas pela Justiça. A maioria das queixas são de ameaça, ofensas contra a honra e agressões físicas. Embora o número de registros online tenha aumentado, as delegacias especializadas ainda detêm o maior número de casos registrados, sendo os BOE da DDM Online correspondendo a 24% do total<sup>284</sup>, mas a mudança a esse cenário foi a implantação de Salas DDM 24hs, tratada mais adiante.

Tem-se percebido que o atendimento virtual, embora encoraje a denúncia e o pedido de ajuda, também leva a um maior arrependimento por parte das vítimas, em comparação ao atendimento presencial. Devido a vítima quando pessoalmente, pode entender melhor as próximas etapas do registro da ocorrência, essa questão vem sendo suprida quando do contato do policial com as vítimas que optem pela possibilidade de contato por telefone ou aplicativo de mensagem de texto por parte dos policiais da DDM Online. O objetivo é reduzir a rota crítica da mulher que quer cessar a violência doméstica, incluindo as decisões e ações

---

<sup>284</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/delegacia-de-defesa-da-mulher-online-de-sp-registrou-mais-de-60-mil-bos-de-vitimas-de-violencia-domestica-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>

tomadas durante o processo. As vítimas ainda enfrentam muitos obstáculos na rede de apoio, como longas esperas, mau atendimento, falta de reciprocidade e preconceito, o que as faz sentir revitimizadas. A cultura machista ainda influencia muitos profissionais a atribuir a culpa à mulher vítima<sup>285</sup>.

A qualidade das interações entre a população e as instituições de segurança pública é crucial, e experiências negativas, sejam pessoalmente ou por meio de terceiros, podem criar percepções de ineficácia e ineficiência dessas instituições. As percepções negativas ainda levam a desconfiança e resistência da população em relação à polícia, diminuindo a probabilidade de cooperação com as forças policiais e, assim, dificultando a implementação de políticas e intervenções eficazes de segurança pública (SENASP, 2017, p.247)

Assim, a DDM Online é uma plataforma de serviço público digital disponível no portal da Delegacia Eletrônica da PCSP que possibilita às vítimas de violência doméstica registrarem o boletim de ocorrência sem sair de casa, e o mais importante, sem despertar desconfiança do agressor. A questão de reclamação muito comum por parte das vítimas é a demora no atendimento, mesmo em uma delegacia especializada.<sup>286</sup> De acordo com pesquisa realizada por equipe de reportagem, a espera para registrar um boletim de ocorrência é de, no mínimo, três horas em 71% das delegacias localizadas na cidade de São Paulo. Em algumas situações, essa demora pode ultrapassar oito horas. Especialistas em segurança indicam que a confecção de um BO deveria ser concluída em até 40 minutos<sup>287</sup>. Além dos obstáculos do serviço, há também que se considerar os obstáculos econômicos na ida à delegacia e a rede de apoio que exigem gastos com transporte e alimentação e também prejudicam aquelas que acabam perdendo o dia de trabalho. “Em média, as mulheres esperam de duas horas e meia a três horas para completarem o atendimento nas delegacias.” (SENASP, 2016, p. 244)

O sistema de registro da DDM Online possui 17 etapas e, para o registro, são necessárias informações como qualificação, identificação do agressor, endereço e melhor forma de contato, sendo que na 16ª a vítima descreve o evento ocorrido. Em média, 10% dos

---

<sup>285</sup> A proposta de Rota Crítica surgiu em uma iniciativa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para compreender o fenômeno da violência de gênero. Cf. BRUHN, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. Rev. Polis Psique, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 70-86, jul. 2016.

<sup>286</sup> Disponível em <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>

<sup>287</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/espera-por-bo-leva-3-horas-na-maioria-das-dps-de-sp/#:~:text=O%20tempo%20de%20espera%20para, minutos%2C%20conforme%20especialistas%20em%20seguran%C3%A7a.>

boletins de ocorrência registrados na plataforma geral da Delegacia Eletrônica são de violência doméstica e são repassados para a DDM Online. Em geral, ocorre nos casos em que a vítima não encontra o campo de violência doméstica na DE no ícone da DDM Online, sob a denominação Violência Doméstica. No caso de lesão corporal, a vítima ainda recebe em seu *e-mail* a requisição do exame de corpo de delito, que pode ser apresentado no IML mais próximo sem a necessidade de impressão.

A Polícia Civil de São Paulo vem divulgando intensamente o serviço DDM Online, que tem o viés de permitir às mulheres vítimas de violência doméstica registrar um boletim de ocorrência pela *Internet*, com a mesma validade e maior celeridade e economia que o registro físico. A equipe responsável pelo programa tem peregrinado o Estado para divulgá-lo não só para a própria polícia, mas também para a rede de proteção, como estabelecimentos de ensino e saúde. As delegadas ensinam profissionais da rede a preencherem o BO, caso precisem ajudar alguma mulher em situação de violência, o que tem ocorrido com frequência. Além disso, a equipe solicitou a instalação de totens nas Casas da Mulher Paulistana<sup>288</sup> para que a mulher possa fazer o boletim de ocorrência *online* sem precisar de um computador ou celular. O objetivo é diminuir as lacunas informacionais existentes e permitir um melhor encaminhamento das vítimas de violência doméstica.

Assim, políticas de prevenção em rede desempenham um papel essencial na implementação de ações na comunidade, promovendo a harmonização de esforços e a integração entre diversos setores da sociedade. Ademais, permite a difusão do conhecimento e o diagnóstico (com informações quantitativas e qualitativas) da violência doméstica e familiar contra a mulher contribuindo para o planejamento de ações com medidas de antecipação à ocorrência do crime (prevenção primária), aliadas a iniciativas voltadas para as suas causas e conseqüências (prevenção terciária), para direcionar estratégias com base nos problemas identificados e aumentar sua eficácia. (BRASIL, 2020, p. 24-25)

O questionário *online* para o pedido de Medidas Protetivas de Urgência está disposto de forma mais resumida para proporcionar o preenchimento mais rápido e de fácil compreensão. O questionário ainda está disponível em português, inglês e espanhol, atendendo à demanda de organizações que trabalham com imigrantes na cidade. Dado que temas relacionados a deficiências na resposta policial a vítimas imigrantes latinas incluem

---

<sup>288</sup>Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/criacao-da-casa-da-mulher-paulistana-para-vitimas-de-violencia-domestica-tramita-na-camara/>

controle coercitivo cultural, barreiras linguísticas e os esforços de resolução de casos na prestação de serviços públicos, são discutidas ainda implicações de políticas públicas como direções para pesquisas futuras. Obstáculos significativos em termos de barreiras culturais, estruturais e institucionais impediram a busca de ajuda informal e formal. Refletindo a maneira como o sistema legal criminal tem negligenciado e subestimado as experiências dessa população, em que evidências sugerem que mulheres não receberam proteção igual perante a lei, e a falta de pesquisa acadêmica tem perpetuado a opressão contínua das mulheres imigrantes latinas (GARZA; FRANKLIN; GOODSON, 2022, p. 19-20)

A forma de encaminhamento de mulheres vítimas de violência deve ser avaliada com base na gravidade da violência que enfrentam e na necessidade real de proteção, considerando o risco iminente de violências mais sérias e a vulnerabilidade social que muitas delas enfrentam. É importante reconhecer que a violência de gênero é influenciada por outras características sociais, como raça, idade e situação social, que afetam a vida das mulheres e aumentam o risco de novas violências, incluindo a revitimização devido a atendimento negligente. Deve-se estabelecer políticas institucionais que padronize o atendimento e combatam os preconceitos que afetam a disponibilidade de assistência às mulheres, evitando-se “[...]uma série de filtros para o atendimento que dependem da atitude e dos valores pessoais de cada profissional” (SENASP, 2016)

A DDM Online conta com a maioria de policiais femininas e recém-formadas da Acadepol, com treinamento especializado em questões de gênero. Portanto, com base nessas diretrizes após o registro, o boletim é encaminhado aos policiais plantonistas da DDM Online, que validam os depoimentos feitos pelas vítimas em suas próprias palavras. Ademais, é feito contato com a vítima, caso haja necessidade de complementação de informações para melhor embasar o encaminhamento, e ainda há a possibilidade de anexar informações de texto e imagens, como a inclusão de fotos de lesões, *prints* ou captura de tela de conversas ameaçadoras ou ofensivas em aplicativos de mensagens, prontuários médicos e outros documentos relevantes para a vítima.

Após avaliar o pedido e caso haja solicitação de medida protetiva, a equipe policial inclui as informações dos sistemas policiais e encaminha o pedido ao Poder Judiciário para análise, e retransmite por mensagens de e-mail internas (*Intranet*) para as unidades policiais com atuação naquela circunscrição quando necessária uma ação emergencial e ainda para prosseguimento das diligências de Polícia Judiciária, investigação das notícias de crime de

ação penal pública incondicionada e instauração de Inquérito Policial, conforme art. 10 da Portaria Decap n.º 3, de 2-4-2013.

Desde o lançamento da plataforma DDM Online, 10.683 MPUs foram solicitadas entre março e dezembro de 2021, e 7.380 de janeiro a abril de 2022. Cada delegada que compõe as respectivas equipes têm acesso às MPUs, concedidas devido à integração entre a Polícia Civil de São Paulo e o Judiciário, pelo sistema E-Saj. Contudo, muitas vezes, os casos são classificados como de segredo de justiça, questão que, por vezes, impede as delegadas de avaliar se o agressor já descumpriu medidas protetivas em situações anteriores, que poderá vir a mudar com a melhor implementação do Banco Nacional de Medidas Protetivas-Banco de MPUs ainda que atrelado ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP).

O Banco de MPUs foi instituído pela Lei nº 13.827 de 2019 e tem como principal objetivo dar transparência e permitir o controle das instituições e da sociedade a respeito das medidas protetivas concedidas, não concedidas e revogadas pelos juízes, bem como as homologadas ou não homologadas pelo judiciário, e que foram previamente concedidos por autoridade policial. Dado que ainda se tem divergências nessas informações, apontando-se como possíveis causas: a ausência de remessa dos processos no DataJud; remessa dos processos de forma incompleta, sem identificação do movimento nacional correspondente; remessa dos processos de forma incompleta, sem identificação do assunto nacional correspondente e não observância ou erros na aplicação das regras de parametrização.<sup>289</sup> O aperfeiçoamento e integração dos dados contribuirá para a criação de políticas públicas mais assertivas. “Os dados são fundamentais para monitorar os gargalos e reforçar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que infelizmente ainda alcança números assustadores, apesar de ter uma das legislações mais avançadas do mundo.”<sup>290</sup>

Outra questão é que a falta de integração entre os sistemas policiais e do judiciário em vários estados brasileiros vem prejudicando a proteção das vítimas de violência doméstica que mudam de Estado. Contudo, em São Paulo, a informação se a MPU foi concedida ou não, está disponível nos sistemas das policiais, tendo em vista as comunicações do Poder Judiciário do deferimento das medidas ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), também pertencente ao DIPOL, órgão da Secretaria da Segurança Pública, nos termos do comunicado CG nº 882 de 2015.

---

<sup>289</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/BNMMPU.pdf>

<sup>290</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/banco-de-medidas-protetivas-agrega-dados-do-judiciario-na-primeira-fase/>

A possibilidade de solicitar a medida protetiva *online* é fundamental no acesso à justiça e à proteção, e traz agilidade a partir da automatização e facilidade à informação sobre serviços públicos especializados. Buscar de tal forma concretizar direitos e garantir a proteção das mulheres vítimas da violência atende ao menos dois dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), quais sejam: “Paz, justiça e instituições eficazes” e “Igualdade de gênero”, respectivamente ODS 16 e OSD 05.<sup>291</sup> Além da possibilidade da vítima solicitar apoio na rede de proteção daquela localidade, os formulários são preenchidos pela própria vítima, promovendo um grande avanço na simplificação nos procedimentos.

Além da tradicional ideia de segurança pública, que se concentra na manutenção da ordem sob a lei, advém a noção de Segurança Cidadã que envolve uma ampla gama de questões, incluindo a cooperação com instituições democráticas, o cumprimento de deveres legais, a autorregulação e a regulação mútua em conformidade com a lei. Em termos institucionais, esse conceito está relacionado a práticas modernas, como o controle externo da atividade policial, a transparência na gestão da segurança pública e o respeito pelos direitos humanos e liberdades individuais fundamentais (SENASP, 2017, p. 234-235)

De tal maneira, a importância de uma avaliação multidisciplinar oriunda da rede de apoio, assim como maior orientação na tomada de decisão para o registro da ocorrência para a mulher que poderá buscar o atendimento da rede, dado a economia de tempo que não precisa gastar para registrar uma ocorrência policial. Para a presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), Bárbara Lívio: “A denúncia é fundamental para barrarmos os casos de feminicídio. Ela serve como um freio no ímpeto de violência dos agressores e somente com as denúncias o Estado pode fazer algo por essa mulher, por essa família”.<sup>292</sup>

É importante destacar que a maioria dos atendimentos nas Delegacias envolve casos de violência doméstica e extraconjugal, disputas por guarda de filhos, pensões alimentícias, separações e divisão de bens. Além do público-alvo, que são mulheres, os plantões policiais também atendem meninas, crianças, adolescentes, idosas e LGBTQIAPN+. Houve, durante o isolamento social, um aumento significativo também no atendimento de conflitos violentos entre parentes e outras relações íntimas de afeto, envolvendo: mães e filhos, pais e filhas, enteados e enteadas, padrastos e madrastas, irmãos e irmãs, idosos e pessoas com deficiência.

---

<sup>291</sup>Disponível em <https://site.emerj.jus.br/noticia/644>

<sup>292</sup>Disponível em <https://www.cnj.jus.br/violencia-contra-a-mulher-judiciario-garantiu-acesso-a-justica-na-pandemia/>

É, portanto, equivocado ainda se pensar na violência doméstica apenas envolvendo agressão de homens contra mulheres (HEILBORN, et. al., 2020)

Ademais, esse é apenas o primeiro passo que a mulher está dando na busca por ajuda institucional, e esses fatores levados em consideração por quem faz o atendimento, com preocupação em tornar mais rápido e o fluxo mais simples, evitando que a mulher tenha que retornar ao serviço outras vezes na tentativa de concluir o atendimento. As idas e vindas das mulheres aos serviços policiais para darem sequência aos pedidos de medidas protetivas ou inquéritos policiais fazem com que a entrada no fluxo da justiça seja bastante demorada e tumultuada, o que pode resultar em que as mulheres desistam de dar continuidade e retornem para a situação de violência em que se encontravam (SENASP, 2016, p.244)

A DDM Online aumentou o número de registros de boletins de ocorrência policial e, conseqüentemente, os deferimentos de medidas protetivas de urgência solicitadas, o que indica uma maior confiança das mulheres na ferramenta e nos atores da rede de atendimento e policiais envolvidos. Da experiência, o destaque é de se possibilitar a juntada de informações no registro policial *online*, por parte da vítima no momento em que ela faz a ocorrência, assim como de forma complementar o atendimento pelos policiais no momento da validação, o que valoriza a narrativa da vítima e seu protagonismo em sede policial. Outro resultado importante foi a instalação das Salas DDM 24 horas, que permitem o atendimento remoto das mulheres em locais onde não há delegacias especializadas, o que vem solucionando um problema crônico de falta de infraestrutura e de policiais para atender a essa demanda crescente.

Inicialmente, o projeto DDM Online enfrentou diversos desafios durante sua implementação, como o grande número de registros de violência doméstica realizados, a demanda de mulheres estrangeiras e a falta de um espaço físico para abrigar o serviço. Além disso, houve a necessidade de reformular o formato de atendimento presencial. Dado que, ainda antes de sancionada a Lei nº 14.149 de maio de 2021, que tornou obrigatória a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, este foi anteriormente criado em colaboração pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a Resolução Conjunta nº 5 de 2020, e atualmente é preenchido nas delegacias físicas. Contudo, poderia fazer a vítima desistir de fazer o pedido de MPU no registro virtual, pois ela teria que responder as 27 perguntas estabelecidas no Formulário que mapeia a situação da vítima, do agressor e o histórico de violência nessa relação. Portanto, esse formato ficou adstrito ao registro nas delegacias físicas, pois dada a sua complexidade

necessário o auxílio de um profissional capacitado que ainda tem que preencher uma “Parte II” sobre seu atendimento<sup>293</sup>.

Percebe-se na atualidade que a mulher se sente mais protegida para denunciar a violência sofrida, dado o acesso à Justiça que a Lei Maria da Penha teve por meta estimular. À medida que a vítima passou a contar com "medidas protetivas de urgência à ofendida" e com "medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor", trata-se de uma estrutura administrativa, prevista em lei, voltada para o seu acolhimento e para o afastamento imediato da situação de risco que a vulnera, seja física, mental ou psicologicamente. Em suma, a ofendida pode ser encaminhada para uma unidade policial, ainda que não especializada, que se encarregará de registrar o fato criminoso, além disso, ser encaminhada para algum programa de proteção ou de acolhimento, no qual, muitas vezes, será assistida por assistentes sociais e psicólogos. Além disso, pode ter a aplicação de medidas protetivas de urgência solicitada, seja de ofício ou a seu pedido (OLIVEIRA, 2013, p.155)

O acolhimento inicial dado a pessoa em situação de violência pode ser considerado como um momento decisivo na superação do ciclo de violência<sup>294</sup>. E com uma visão mais integrada proporcionada pela tecnologia, pode ajudar os profissionais a compreender a importância do seu trabalho e motivá-los no enfrentamento da violência contra a mulher. A Polícia Civil de São Paulo vem se mostrando preparada e vem apresentando soluções eficientes, aprimorando progressivamente o serviço oferecido à população, apesar da demanda contínua de investimento financeiro e tecnológico, além de vontade política.

Nesse mesmo sentido, foi a XVII Edição da Jornada Lei da Maria da Penha, de 2023, promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacou o uso de tecnologia no enfrentamento à violência contra a mulher e a importância das articulações institucionais no fortalecimento das ações de proteção às mulheres, a necessidade de uma aproximação entre os vários atores jurídicos, incluindo a academia, visando à compreensão e o aprimoramento do combate à violência de gênero. A maior articulação, a ampliação do uso do sistema e a coleta de informações que orientam políticas públicas geram confiança e podem estimular as vítimas desse tipo de violência, que não denunciaram seus agressores à Justiça, a se sentirem encorajadas a fazê-lo.<sup>295</sup>

---

<sup>293</sup>Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 22 ago. 2023

<sup>294</sup>Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

<sup>295</sup>Disponível em <https://www.cnj.jus.br/jornada-lei-maria-da-penha-debate-uso-da-tecnologia-no-combate-a-violencia-contra-mulher/>



#### 4.1.2 Dos atendimentos e questões procedimentais da DDM Online

A partir deste ponto, passa-se a expor os principais resultados alcançados por esta política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>296</sup>. Ademais, busca-se refletir sobre a sua importância não somente durante situações excepcionais, mas como implemento de políticas públicas de direitos humanos que visem facilitar o acesso de vítimas à proteção contra violência de gênero. O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres tem se realizado nas últimas quatro décadas com a mudança de entendimento da realidade social com a perspectiva de gênero (ou seja, sobre as singularidades das mulheres, a complexidade das violações de direitos humanos, a diferença entre homens e mulheres na distribuição de poder, de bens e riqueza).<sup>297</sup>

Nesse sentido, o ministro Moura Ribeiro já ressaltou que a “Lei Maria da Penha tem fundamento na dignidade da pessoa humana”.<sup>298</sup> Na incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (PIOVESAN, 2012, p.86)

Apesar das dificuldades narradas e ainda a serem superadas, espera-se que, com esse estudo de caso dos projetos apresentados possam inspirar outros estados brasileiros. Ao longo da história, o acesso à Justiça sempre foi uma preocupação constante, mas um ponto de virada para o direito processual foi a obra, sob tal título, de Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, publicada em anos distintos a partir de 1974-1975. Em conjunto com estudiosos de diversos países, o chamado Projeto Florença realizou uma abordagem inovadora sobre o acesso à Justiça na sociedade contemporânea, detectando

---

<sup>296</sup>“As primeiras conquistas do movimento feminista junto ao Estado para a implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres datam da década de 1980. Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher, declarada pela ONU, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por meio da Lei nº 7.353/85.” (BRASIL, 2011, p.15)

<sup>297</sup>Disponível em [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf)

<sup>298</sup>Disponível em <https://www.compromissoeatitude.org.br/stj-e-unanime-dado-dolabella-deve-ser-julgado-sob-a-lei-maria-da-penha-por-agressao-a-atriz-luana-piovani/>

diversas barreiras que impedem a efetividade desse direito fundamental (MENDES; SILVA, 2015, p.1827)

A primeira barreira identificada pelo Projeto foi o custo, que inclui tanto os custos para acionar o aparato judiciário quanto os honorários advocatícios. Além disso, o tempo também foi considerado um problema para o acesso à Justiça. Aguardar anos por uma resposta jurisdicional poderia prejudicar o próprio direito pleiteado e, também, aumentaria os custos para as partes e pressionaria os mais fracos economicamente a abandonarem suas causas ou a aceitarem acordos em desvantagem. Outra barreira identificada foi a desigualdade entre os cidadãos, em especial, para as pequenas causas e os autores individuais pobres, que precisam acessar o Poder Judiciário em comparação aos litigantes habituais (MENDES; SILVA, 2015, p.1827-1831) Nesse sentido, o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões:

uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos (PASINATO, 2015, p. 412)

Em relação ao ocidente, foram identificadas três ondas renovatórias de acesso à justiça que surgiram em ordem cronológica. A primeira onda envolveu a assistência jurídica aos hipossuficientes, já que em muitos países a presença de um advogado é essencial para compreender a formalidade das leis e tribunais. A segunda onda focou na representação jurídica de interesses difusos, especialmente em áreas como a proteção ambiental e o direito do consumidor. Finalmente, a terceira onda, denominada Enfoque de acesso à justiça, buscou abordar as barreiras ao acesso de forma mais articulada e abrangente (MENDES; SILVA, 2015, p.1831).

Ademais, o acesso à justiça pode ser analisado sob vários enfoques e para as mulheres, o acesso à justiça pode ser tratado por uma dupla abordagem que considera, de um lado, a conquista tardia de uma cidadania formal para as mulheres, cujo marco é iniciado com a Constituição de 1988; e, por outro lado, a resistência cultural e institucional para reconhecer a violência doméstica e familiar como crime para os quais devem ser aplicadas as medidas de punição, prevenção e proteção previstas na lei (PASINATO, 2015, p. 411)

A partir desse Direito Processual Moderno, além de um olhar constitucional sobre o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro vem atribuindo o foco para uma quarta onda renovatória. Assim, “o emprego de tecnologia no Sistema de Justiça vem configurando uma nova onda de renovação no acesso à Justiça (a quarta)”<sup>299</sup>.

A Justiça 4.0 no Poder Judiciário brasileiro está na vanguarda tecnológica e já é uma referência mundial quando se trata de acesso à Justiça Digital. Dado que, qualquer pessoa pode participar de uma audiência, seja como vítima, testemunha ou parte ré, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Este é um avanço significativo e sem paralelo global, que ganhou expressão a partir da pandemia do Covid-19. Além disso, qualquer cidadão brasileiro pode obter informações sobre um processo sem sair de casa, pelo Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ n. 372/2021.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem promovendo modificações em sua estrutura, para melhorar os espaços ocupados pelas diferentes unidades e criar novos ambientes profissionais compartilhados e flexíveis no modelo *coworking*. No desenvolvimento do trabalho a distância em todo o mundo, o STJ viu a oportunidade de unir a nova cultura de trabalho em seu ambiente físico com a possibilidade de realização de atividades por teletrabalho. As mudanças também envolvem desenvolvimento de projetos de tecnologia da informação para proporcionar a execução das atividades e a oferta de serviços com mais qualidade, de acordo com as Resoluções CNJ 227/2016 e 371/2021, que nortearam a Resolução STJ/GP 13/2021.

A reestruturação visa otimizar o sistema de trabalho e reduzir custos, vem eliminando pelo menos 30% das estações físicas permanentes de trabalho. As estações rotativas de trabalho foram implementadas em todas as unidades para atender os profissionais que comparecem esporadicamente ao Tribunal, equipadas com recursos necessários para a execução das tarefas. Além disso, a reorganização dos espaços permitiu a realocação de algumas unidades e a ampliação dos espaços físicos no conceito inovador de espaços de trabalho compartilhados, com o intuito de refletir as mudanças nas formas de trabalho, como o teletrabalho.

O teletrabalho, durante a pandemia, resultou em uma economia significativa para o setor público e privado. No Distrito Federal, o governo estima ter economizado R\$36,4

---

<sup>299</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>

milhões em despesas com material de consumo e manutenção administrativa, enquanto o Tribunal de Justiça do DF economizou R\$10 milhões. Nesse cenário, a Justiça 4.0, que inclui a implementação da Justiça Digital para aumentar a eficiência, transparência e acessibilidade do Poder Judiciário. Em vez de grandes prédios, a Justiça deve ser ágil, transparente e de fácil compreensão para todos os cidadãos. A inclusão digital é importante para garantir o acesso à justiça para todos, inclusive em locais mais distantes, e uma nova resolução pode ajudar a viabilizar isso através do compartilhamento de custos.

Permitir a criação de um ambiente Digital evita que os cidadãos precisem se deslocar para acessar a Justiça. Ampliar o acesso à justiça da população, especialmente das camadas mais pobres, por uma prestação jurisdicional digital são transformações que vêm sendo promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, e que tem transformado o Judiciário brasileiro, utilizando a tecnologia para maximizar o acesso à justiça e possibilitar uma prestação mais efetiva e rápida. Muitos desafios ainda precisam ser enfrentados, mas é certo que a Justiça 4.0 já se inseriu de maneira irreversível no Poder Judiciário brasileiro.

A Resolução CNJ n. 345/2020 permitiu aos jurisdicionados a opção de realizar todos os atos processuais por meio eletrônico e remoto, no chamado Juízo 100% Digital, que já está em funcionamento em quase metade do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, a Resolução CNJ n. 385/2021, aprovada por unanimidade, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0 como a evolução máxima dessa transformação digital, onde todos os processos são conduzidos sem a necessidade de qualquer sede ou instalações físicas.

Nessa mesma perspectiva, com o advento da Lei nº 13.675 de 2018, veio a se instituir o chamado Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). Contudo, desde 2001, a Senasp vinha empenhando esforços na coleta de dados e informações relevantes para a segurança pública, visando a um sistema de tratamento mais eficiente desses dados. Para permitir não apenas a análise de microdados, como também a produção de estatísticas e relatórios mais precisos para fomento e implementação de políticas públicas vinculadas à Segurança Pública. A coleta informatizada de dados teve origem na

implantação do Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal (SinespJC), em 2004<sup>300</sup>.

De acordo com a Portaria DGP nº 2, de 19 de janeiro de 2022, foi determinado que as interações entre os policiais civis do Estado de São Paulo, realizadas por aplicativos, fossem exclusivamente feitas no aplicativo UNA, fornecido pela Polícia Civil, que permite a gravação audiovisual e fotográfica do ambiente completo durante as apreensões e operações. Além disso, a portaria também estabeleceu que o antigo sistema de Registro Digital de Ocorrência (RDO) fosse completamente substituído pelo novo Sistema de Polícia Judiciária (SPJ), que inclui o Boletim de Ocorrência Eletrônico integrado e uma plataforma de investigação, destinando-se, então, a simplificar o gerenciamento e registro de procedimentos policiais em todo o Estado.

No entanto, foi com a introdução do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) no Tribunal de Justiça de São Paulo, seguindo a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 18 de dezembro de 2013, que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que houve um relevante impacto nos procedimentos de Polícia Judiciária na Polícia Civil do Estado de São Paulo que passou a utilizar o sistema de Inquérito Policial eletrônico (Ipe), assim como meio para se comunicar com o Poder Judiciário. A normativa vem tornando possível um cartório policial digital, acelerando o envio dos feitos ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, minimizando o impacto da carência de policiais e precariedade estrutural.

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS, Lei nº13.675 de 2018) já tinha como norteadores a adoção de um sistema integrado de informações e dados eletrônicos e a realização de pesquisas nacionais para consolidar estatísticas sobre criminalidade e vitimização. Nesse sentido, o SPJ e Ipe foram criados para agilizar a localização de casos e automatizar a produção de dados estatísticos mais precisos. Os sistemas também garantem a proteção de informações pessoais e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), também utilizou numeração única para ocorrências em todo o Estado, assinaturas eletrônicas e *QR Codes* para possibilitar o acesso a documentos pelo celular.

O artigo 4º da LGPD especifica que o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública exige legislação própria, estabelecendo medidas proporcionais e

---

<sup>300</sup>Disponível em <https://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>. Acesso em: 10 mar. 2023.

estritamente necessárias, observando devido processo legal, princípios gerais de proteção e direitos dos indivíduos. Assim, um anteprojeto de lei chamado LGPD-Penal já foi proposto para regulamentar a proteção de informações em investigações criminais e repressão de infrações penais.<sup>301</sup>

Em cumprimento à Lei Maria da Penha, o artigo 38 exige que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher sejam incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. O objetivo é fornecer subsídios ao Sistema Nacional de Dados e Informações relacionados às mulheres. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal também devem disponibilizar suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. Nota-se no Brasil um crescente interesse pelo levantamento de dados que possam subsidiar as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da questão:

assim como um comprometimento do Estado com o diagnóstico da violência contra as mulheres, que pode ser observado na Lei nº 10.778/2003 referente à notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher na saúde e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.(BRASIL, 2011, p.15)

Por sua vez, o II Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher reconheceu a necessidade desse Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência contra as mulheres, incluindo a produção, organização e divulgação de informações sobre as temáticas de gênero, raça, etnia e violência contra as mulheres<sup>302</sup>. A Lei Federal nº 12.227 de 2010, criou o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam, que continua válido e oferece dados relevantes sobre a população feminina no Brasil, incluindo informações sobre violência física, sexual ou psicológica<sup>303</sup>.

Todos esses dados são importantes para orientar a formulação e implementação de políticas públicas sobre questões de gênero. Em outubro de 2021, entrou em vigor a Lei n.º 14.232, que cria a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo). O projeto esteve em discussão no Senado desde 2018, e sua

---

<sup>301</sup>Disponível em <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>

<sup>302</sup>Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_politicamulheres.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf) &gt;. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>303</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

aprovação representou uma esperança de mudança no atual cenário, marcado pela falta de uniformidade nos dados sobre violência de gênero. Em sua declaração no Diário da Câmara dos Deputados, a relatora da proposta, Deputada Laura Carneiro, enfatizou a importância de transparência nos números para a implementação de políticas públicas efetivas de combate à violência doméstica, bem como para o desenvolvimento de ações educativas, informativas, repressivas e de assistência às vítimas. Ela aponta que, para isso, é necessário que o fenômeno da violência contra a mulher seja revelado em toda a sua dimensão, com informações precisas sobre a quantidade e perfil das vítimas, agressores e as formas de auxílio necessários<sup>304</sup>.

A Lei Maria da Penha recebeu nesse sentido importante alteração da Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022, para unificar informações e o registro imediato das Medidas Protetivas de Urgência- MPU para mulheres em banco de dados gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. O objetivo principal é assegurar a efetividade das MPU, pois após a sua concessão é o momento em que uma mulher mais precisa de assistência, e requer sensibilidade e pronto atendimento em cooperação dos profissionais da Segurança Pública, Assistência Social, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Desde a Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável por manter um banco de dados contendo informações sobre medidas protetivas de urgência. Essa base de dados precisa ser construída de forma coletiva, para que finalmente se possa contar com dados confiáveis para a elaboração de políticas públicas e aprimoramento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, os registros têm sido também valiosos para pesquisadores desenvolverem estudos científicos sobre o tema. O diagnóstico corroborado por especialistas da área de enfrentamento a violências contra meninas e mulheres no Brasil apontam “a produção, a coleta e a sistematização de dados são ações fundamentais para entender os padrões da violência contra mulheres e para planejar ações baseadas em evidências e que sejam eficazes e precisas.” (CNJ, 2022, p. 11)

A ausência de dados nacionais centralizados, criteriosos e atualizados regularmente no Brasil dificulta - e às vezes torna inviável - as comparações ao longo do tempo e a análise de transformações e impactos para embasar decisões sobre continuidade de políticas públicas em

---

<sup>304</sup>Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180321000330000.PDF#page=271&gt;>; De 21 de Março de 2018, p. 272. Acesso em: 11 out. 2023.

monitoramento e avaliação (CPMIVCM, 2013) O CNJ está aprimorando os dados relacionados às MPUs como parte da obrigação legal do Poder Judiciário de reunir, organizar, divulgar e informar sobre a aplicação da LMP, conforme exigido pela Lei (artigos 8º, II, 38 e 38-A) e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, e suas Recomendações nº 19, 33 e 35, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) da OEA, assinada em 1994.

Como já mencionado, em 2019, a Lei Maria da Penha foi alterada e incluiu o artigo 38-A, que determinou a criação de um banco de dados sobre medidas protetivas gerenciado pelo CNJ. Por sua vez, o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) já tinha sido aprovado na Resolução n.º 417 de 2021, e deve manter uma seção específica para fins de registro, consulta e monitoramento das MPUs concedidas pelas autoridades judiciárias, além de, entre outras determinações, e permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas previstas nos Artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Essas iniciativas estão vinculadas ao cumprimento, pelo Poder Judiciário, de obrigações previstas na Lei 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu o Pnainfo.

Além de proporcionar transparência dos dados judiciais e seu acesso pela sociedade, o CNJ também foi responsável pela implantação do DataJud em 2015. Essa base de dados e metadados processuais abrange todos os tribunais do Brasil, exceto o Supremo Tribunal Federal e garante a padronização dos dados com base nas Tabelas Processuais Unificadas. O DataJud vem sendo utilizado como fonte de dados para o Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha.

Todas essas ferramentas são importantes para o monitoramento e avaliação da resposta judicial, contudo requer o constante aprimoramento e acompanhamento pela sociedade civil. E nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o que tem proferido mais decisões sobre medida protetiva do país, de acordo com o referido Painel, que vem buscando também ajudar a evoluir no cenário das políticas públicas de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

O Painel ainda apresenta informações sobre a localização das varas exclusivas e o número de processos novos, pendentes, baixados e julgados, além da estrutura das unidades exclusivas de Violência Doméstica, as medidas protetivas de urgência concedidas pelo



Judiciário, assim como pelos órgãos policiais. As informações são provenientes do DataJud - Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, foram instituídas pela Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020.

Apesar de mais de 16 anos de vigência da Lei Maria da Penha, na prática, a vítima ainda enfrenta dificuldades para compreender todo o procedimento que, como se sabe, é muito técnico e tem sido aperfeiçoado ao longo do tempo. Isso se deve ao fato de que nos casos de violência doméstica, muitas vezes há cerceamento da liberdade das pessoas, especialmente quando se solicitam as medidas protetivas de urgência, o que geralmente é feito pela mulher, salvo posições jurisprudenciais em sentido contrário. Além disso, tanto ela quanto o homem que está sujeito a restrições precisam respeitar os limites impostos pela decisão judicial.

A teoria da escolha racional propõe que sobreviventes de violência conjugal façam uma análise custo-benefício ao decidir se devem ou não contatar a polícia após um episódio de violência. Estudos feministas argumentam que os custos e benefícios percebidos da intervenção policial diferem entre os sobreviventes com base em suas identidades sociais interseccionais. Assim, não são apenas fatores individuais, mas também normas sociais derivadas de seu contexto podem estar relacionadas às práticas de denúncia. E os sobreviventes foram mais propensos a dizer que a violência não era importante o suficiente para relatar se não tivessem experimentado vários episódios de violência (BARRETT, et.al., 2021, p. 636)

Nesse sentido, a DDM Online vem permitindo a comunicação rápida entre a Polícia Civil, o Poder Judiciário e a vítima, tornando o procedimento muito mais célere e o processo de requerimento de MPU mais eficiente, pois medidas cautelares já foram concedidas em até duas horas, após registro de BOE e solicitação da vítima (FBSP, 2022), a Lei Maria da Penha estabelece um prazo de quarenta e oito horas, cf. art. 12, inciso III e art. 18, inciso I.

Progressivamente, está se desmaterializando o atendimento policial. A criação da DDM Online tem feito a diferença no enfrentamento à violência doméstica, permitindo que seja dado o tratamento especializado em matéria de violência de gênero com atribuição sobre todo o Estado de São Paulo, não só maximizando a unificação de dados e o acesso à justiça, mas também possibilitando uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável. Adaptada às novas realidades do Poder Judiciário no Brasil, refletindo que é necessário que as Delegacias de Polícia sejam redesenhadas, reorganizadas e reestruturadas. Dado que a

atribuição territorial da Autoridade Policial não está restrita a um único conjunto de bairros, município, região metropolitana, unidade territorial, resvalando na quase que inevitável reformulação dos conceitos de circunscrição, comarca e fórum.

A Delegacia Eletrônica em funcionamento no Estado de São Paulo, desde 2000, já vinha democratizando o acesso do cidadão a um atendimento policial diferenciado em determinados crimes<sup>305</sup>.

No entanto, os recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, isto é, o uso, entre outros, da videoconferência, apesar de seu amplo respaldo legal, nos termos dos arts. 185, § 2º, 217, e 222, § 3º do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937 § 4º do Código de Processo Civil, apenas com o advento da Sala DDM 24 horas que se firmou no âmbito das Delegacias de Polícia em São Paulo.

O acesso às Delegacias de Polícia já é compreendido na atualidade como um serviço amplamente acessível que está permanentemente disponível à população em grande parte das localidades, 24 horas por dia, sete dias por semana. Contudo, ainda é necessário superar o senso comum que ainda associa a Delegacia como um lugar constrangedor para as pessoas, pelo fato de terem que relatar um crime sofrido ou testemunhado, além de expor sua situação pessoal a estranhos ou até mesmo temer retaliação de criminosos.

A Pesquisa Nacional de Vitimização (SENASP, 2017, p. 250-251) procurou avaliar a confiança da população brasileira em suas organizações policiais e os resultados confirmaram uma tendência já observada em estudos anteriores, tanto em níveis regionais quanto no Brasil como um todo: o nível de confiança nas organizações policiais é muito baixo no país. Ademais, a visão da população é negativa, pois é a de um ambiente que pode gerar sensação de humilhação ou desconfiança em relação ao tratamento advindo de policiais. Essa mudança proporcionada pela Delegacia Eletrônica, com o acesso por um ambiente virtual, é sem precedentes e aproxima o cidadão não apenas do acesso ao Poder Judiciário, mas também dos órgãos de Segurança Pública.

A liturgia e o rito, ainda são importantes, mesmo na sociedade da informação. A Resolução nº 465/2022 do CNJ estabelece diretrizes para a realização de videoconferências no Poder Judiciário, visando aprimorar a prestação jurisdicional digital. Magistrados devem garantir identificação adequada, vestimenta e fundo adequados, além de identificar

---

<sup>305</sup>Portaria DGP n.º 1 de 04/02/2000.

corretamente promotores, defensores, procuradores e advogados. A recusa em seguir as diretrizes pode levar à suspensão da audiência ou expedição de ofício ao órgão correccional da parte que descumprir a determinação judicial.

Na Lei Maria da Penha essa questão foi destacada no artigo 10-A, que estabelece diretrizes importantes para a inquirição de mulheres vítimas de violência doméstica e testemunhas. As diretrizes visam proteger a integridade física, psicológica e emocional da depoente, levando em consideração sua situação peculiar de violência. Além disso, garantem que a vítima, seus familiares e testemunhas não terão contato direto com os investigados, evitando a revitimização e múltiplos questionamentos sobre o mesmo incidente nos âmbitos criminal, cível e administrativo. Dessa forma, observa-se que as delegacias para atendimento da mulher devem contar com profissionais sensibilizados para a situação da violência de gênero e suas especificidades:

principalmente no tocante ao contexto sociocultural das vítimas, no caráter recorrente da violência e na dependência econômica das mulheres que, muitas vezes, levam à manutenção da submissão a seus companheiros e maridos. Maior gravidade percebe-se, então, quando a delegacia especializada existe, porém não cumpre com sua função – não acolhe, não demonstra cuidado nem responsabilidade para com o Outro. Relatos de mulheres que buscaram atendimento nas delegacias de proteção à mulher indicam que estas são desestimuladas a prosseguir com a denúncia contra seus maridos ou companheiros e que são frequentemente revitimizadas (SILVA; KROHLING, 2019, p.85)

Nesse sentido, o procedimento para inquirição deve ser realizado em um ambiente especialmente projetado para esse fim, com equipamentos adequados à idade e à gravidade da violência sofrida, e quando necessário, ser intermediado por um profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela Autoridade judiciária ou policial. Ademais, possibilitou-se o registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, com a transcrição e a mídia sendo incluídas no inquérito. Ademais, a carência de unidades de delegacia especializadas faz com que nem todas as mulheres brasileiras tenham acesso a um atendimento que respeite as especificidades da violência de gênero, “sendo compelidas a buscar as delegacias tradicionais, não estruturadas para atender mulheres em situação de violência pela não esperada sensibilidade daqueles que deverão receber e acolher as vítimas.” (SILVA; KROHLING, 2019, p.84)

Nesse cenário, a criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher é mais do que urgente, pois certamente ajudará a acolher as vítimas de forma mais humanitária e a

investigar os crimes de violência de gênero com maior eficiência e efetividade. De forma complementar a instalação das Salas DDM 24 horas da DDM Online tem trazido um resultado significativo, pois possibilita o atendimento remoto às mulheres em locais onde não existem delegacias especializadas, solucionando, assim, um problema crônico de falta de infraestrutura e de policiais para lidar com a crescente demanda. Essa iniciativa tem sido eficaz no sentido de suprir a lacuna de atendimento especializado, proporcionando um suporte adequado mesmo em áreas onde recursos físicos são escassos.

A Sala DDM 24 horas, por sua vez, vem proporcionando um ambiente acolhedor a vítima no interior da estrutura física das Delegacias de Polícia, a exemplo da “Sala Lilás”, que no interior das DDM estão voltadas para o cumprimento das determinações da Lei 13.431 de 2017, cujo objetivo é fortalecer os direitos de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, garantindo a proteção adequada e outros direitos específicos para lidar com situações de violência. Além disso, a Lei estabelece diretrizes para garantir que a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência ocorra de forma segura, sem revitimização tanto no âmbito protetivo quanto no sistema de Segurança e Justiça. Além disso, visa proporcionar uma relativa democratização da comunicação e das trocas nos ambientes virtuais. Nesse mesmo sentido está o Enunciado n.º 57:

De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei n.º 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações. (Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI).

Na atual quarta onda de renovação no acesso à Justiça brasileira, mais de 65% da população mundial já dispõe de acesso à *Internet*. No Brasil, de acordo com dados do IBGE, 82,7% dos domicílios nacionais têm acesso à *Internet*, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018<sup>306</sup>. Além disso, a Agência Nacional de Telefonia (Anatel) revelou que, no mês de jan/23, o Brasil encerrou o ano com 251,6 milhões de celulares e densidade de 116,84

---

<sup>306</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>

cel/100 hab, superando o total da população brasileira<sup>307</sup>. A 32ª Pesquisa Anual do FGV constatou que no Brasil o número de computadores (desktop, notebook e tablet), em 2023, vai ultrapassar 200 milhões em uso, ou seja, 9,4 para cada 10 habitantes (94% per capita)<sup>308</sup>.

A Justiça 4.0 tem avançado, no entanto, críticas apontam para a segregação dos vulneráveis e excluídos digitais, que não têm acesso a dispositivos digitais ou conhecimentos suficientes para utilizá-los. A Justiça Digital pode ser benéfica até mesmo para essas pessoas, já que o modelo tradicional também não era eficiente, demandando gastos e outros percalços. O CNJ já vem disponibilizando salas de videoconferência nos fóruns para que esses indivíduos possam participar de audiências.<sup>309</sup> Na área de Segurança Pública, as Salas DDM 24 horas oferecem atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar com acesso às delegacias mais próximas de suas residências, e não necessariamente àquela da área de sua circunscrição. Esse tipo de violência em muito atinge pessoas com hipossuficiência financeira, e a exclusão digital também pode decorrer da vulnerabilidade técnica ou informacional, que muitas vezes afeta inclusive idosos, que podem ter boas condições financeiras e acesso à *Internet*.

O CNJ ainda publicou a Recomendação CNJ n.º 101/2021 em 2021, para que os Tribunais brasileiros disponibilizassem pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial para auxiliar o atendimento aos excluídos digitais e garantir o acesso à justiça. Em junho de 2022, o CNJ aprovou a Recomendação CNJ n. 130/2022, para que os tribunais instalem Pontos de Inclusão Digital (PID) em parceria com Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, OAB, Polícias, municípios e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, para expandir o acesso ao Poder Judiciário. Os PIDs são salas equipadas para realizar atos processuais por videoconferência e atendimento pelo Balcão Virtual.

Nesse diapasão, a DDM Online vem atendendo, com a Sala DDM 24 horas, municípios que não são sede de Delegacia da Mulher e, muitas vezes, se situam em locais distantes e de difícil acesso, com a finalidade de ampliar e facilitar o acesso à justiça, mediante a realização do registro de ocorrência de forma especializada e a oferta de serviços judiciais, retransmitindo o procedimento policial com gravação por videoconferência com transcrição

---

<sup>307</sup> Disponível em:

<https://www.teleco.com.br/ncel.asp#:~:text=Fonte%3A%20Anatel.&text=Dados%20da%20Anatel%20para%20o,%2C84%20cel%2F100%20hab.>

<sup>308</sup> Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2021-brasil-tem-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa-fgv>

<sup>309</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>

ao Poder Judiciário além de outras provas produzidas nos atendimentos eletrônicos, para além dos requerimentos de medidas protetivas de urgência, como também em pedidos de prisão preventiva e temporária, e de busca e apreensão de arma de fogo.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de abril de 2014, reforça o princípio constitucional da liberdade de expressão e estabelece garantias, deveres e direitos para o uso da Internet no Brasil. Além disso, a Lei incorpora o princípio da neutralidade de rede<sup>310</sup>, com o objetivo de permitir a livre circulação de informações e limitar o controle estatal. A crescente influência das mídias sociais na política tem sido evidente, com grande parte da população global tendo acesso aos canais de comunicação *online*.

Conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 12.965 de 2014, a neutralidade em termos de rede foi um tema amplamente discutido, para que os provedores de serviços de *Internet* não manipulem ou interfiram nos dados transmitidos em suas redes. Em vez disso, todos os dados devem ser tratados igualmente, independentemente da origem, destino ou conteúdo. O conceito de neutralidade da rede serve então para promover a inovação, bem como para manter condições equitativas entre provedores de serviços e consumidores.

O Brasil, em particular, é o segundo país onde o tempo gasto na *Internet* é maior, e o terceiro país onde as redes sociais são mais utilizadas<sup>311</sup>. As redes sociais têm sido uma forma de manifestação política e construção de movimentos sociais, desempenhando um papel fundamental na defesa da democracia, como visto na Primavera Árabe. No entanto, Estados autoritários têm lançado contra as ofensivas digitais táticas de vigilância cibernética, censura na *web* e grupos de *trolls* para silenciar ativistas<sup>312</sup>.

Katherine de JONG argumenta que a linguagem das comunicações jurídicas reflete e afeta o status das mulheres por causa das conexões entre dominação masculina, linguagem e lei. O estatuto linguístico com palavras genéricas justificam as normas jurídicas que

---

<sup>310</sup>“O Princípio da Neutralidade da Rede garante que todos os usuários, através do tráfego da web, ou seja, da navegação na internet, sejam tratados com igualdade. A previsão legal no tocante ao Princípio da Neutralidade da Rede possibilitou que a Internet proporcionasse uma tecnologia aberta e livre, possibilitando uma comunicação mediante o uso da internet, de maneira democrática. Melhor dizendo, todos os usuários devem ser tratados de maneira isonômica e gozando da mesma velocidade, sem que haja quaisquer discriminações de conteúdos aos usuários.” Disponível em <https://academiadeforensedigital.com.br/o-principio-da-neutralidade-da-rede-no-direito-digital/>

<sup>311</sup>Disponível: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n179995/brasil-pais-que-mais-usa-redes-sociais.html>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>312</sup>Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/a-primavera-arabe-primeira-revolucao-do-smartphone/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

discriminam as mulheres; e estatutos de interpretação que consolidam esse desequilíbrio por regras gramaticais que refletem e reforçam o poder de seus criadores (JONG, 1985)

Para Djamila Ribeiro (2019, p. 361–366) partindo-se do pressuposto de que a autora se posiciona enquanto feminista negra e militante, esse seria o seu lugar de fala, que faz com que ela se comprometa a dar visibilidade teórica a partir da sua para outras falas femininas na construção de um conhecimento que perpassa a busca de uma maior representatividade teórica negra e uma bibliografia de teorias produzidas por essas mulheres. A autora busca assim, tornar o debate homogêneo, desconsiderando as desigualdades presentes na constituição dessas mulheres, o silenciamento e invisibilidade histórica da mulher negra e o diálogo da autora com mulheres acadêmicas, militantes e literatas, ou seja, tornar compreensível a afirmação: só compreende o que é racismo quem sofre com ele. A partir dos anos de 1980, o termo “lugar de fala” tornou-se fundamental no debate feminista. O termo nas discussões atuais, principalmente nas redes sociais digitais, vêm no sentido de ampliar a discussão para posições de poder, mas sem abandonar esse lugar de fala, trazendo a mulher para além do outro, do olhar masculino.

Esse conceito é evidente no registro virtual de ocorrências das mulheres vítimas de violência, que vêm tendo espaço inclusive para compartilharem suas experiências de vida. Evidencia e possibilita uma análise mais precisa da legitimidade do discurso perante as autoridades públicas e garante uma maior representatividade discursiva dos mais pobres, segregados social e geograficamente. É justamente nesse contexto que as políticas de identidade – em particular, as relacionadas a questões de gênero, sexualidade e raça - vêm ganhando importância na agenda política contemporânea<sup>313</sup>.

Todavia, seja com os relatos gravados em videoconferência e com suas transcrições ou com os históricos de ocorrência eletrônicos, digitados pelas próprias vítimas, já é possível perceber uma mudança significativa no poder de fala das mulheres nos registros de ocorrência eletrônicos, como resultado da implementação da DDM Online na polícia de São Paulo. A liberdade das vítimas em narrar a sua própria experiência traz uma diferença importante em comparação aos registros comuns elaborados nas delegacias físicas. Nas Diretrizes da Casa da Mulher Brasileira a revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência tem sido associada:

---

<sup>313</sup>Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/15/O-que-%C3%A9-%E2%80%98lugar-de-fala%E2%80%99-e-como-ele-%C3%A9-aplicado-no-debate-p%C3%BAblico>. Acesso em: 10 mar. 2023.

à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos, o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada. Além da revitimização, decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: não dar credibilidade à fala da mulher, culpabilizar, generalizar histórias individuais reforçar a vitimização, envolver-se em excesso, distanciar-se em excesso, não respeitar o tempo da mulher, transmitir falsas expectativas.<sup>314</sup>

A implementação das Salas DDM 24 horas também proporcionou o atendimento às vítimas de violência doméstica conforme as diretrizes nacionais para atendimento policial às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para a qual no momento de escuta dos relatos que levaram a mulher à Autoridade Policial, “é conveniente que o tratamento seja respeitoso, sem julgamentos valorativos no que se refere à versão da mulher sobre os fatos. Cabe ao registrar sua fala, informá-la quanto aos seus direitos e quanto às possibilidades de apoio legal (de acordo com cada caso)” (grifo nosso, BRASIL, 2022, p.39)

Geralmente, o boletim de ocorrência é elaborado e resumido por um policial, enquanto os registros eletrônicos da DDM Online permitem que a vítima possa expressar de forma espontânea e veemente a intensidade das agressões sofridas. Isso torna possível considerar a DDM Online também como um marco exponencial na liberdade de expressão das vítimas de violência doméstica, e veio a intensificar o fluxo de dados, e conseqüentemente de informações recebidas pela polícia sobre esse tipo de violência de gênero. É importante ressaltar que o silenciamento das mulheres continua sendo um tema recorrente na pauta feminista, uma vez que ainda existe uma cultura patriarcal que as emudece diariamente, muitas vezes sem que elas percebam.

Ao analisar a divisão sexual do trabalho e a dominação masculina como perpetuação da violência simbólica contra as mulheres, pode-se observar que a violência praticada nos espaços públicos repercute no âmbito privado, prejudicando o direito individual das mulheres à privacidade. Ainda falta uma ampla discussão sobre a divisão do trabalho entre os sexos e a justiça interna nas famílias, de acordo com Susan Moller Okin (OKIN; 2008, p.307-308).

Restou evidente também nos relatos, que vêm sendo registrados nos Boletins de Ocorrência Eletrônicos, que as agressões diante dos filhos ocorrem com frequência, e as mães, por sua vez, estão cientes da gravidade tanto da violência contra elas como da

---

<sup>314</sup>Disponível em

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/57/C0/01/F6/DA44A7109CEB34A7760849A8/Casa%20da%20Mulher%20Brasileira%20-%20Diretrizes%20gerais%20e%20protocolo%20de%20atendimento.pdf>



exposição das crianças e adolescentes à violência doméstica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em voto do relator do recurso, o ministro Ribeiro Dantas, decidiu que ameaçar uma vítima na frente de seu filho menor de idade pode justificar uma avaliação mais agravada da culpa com um aumento na pena. No caso, o réu foi condenado por violência doméstica, ele argumentou que não havia motivo válido para o tribunal aumentar sua sentença, mas o STJ manteve a decisão, pois o fato de o crime ter ocorrido na frente de uma criança aumentou a reprovabilidade da conduta do réu, o que justifica um aumento em sua pena cf. RE 1840737 DF<sup>315</sup>. Assim a entidade familiar tem o dever de restringir seus comportamentos em nome dos direitos futuros dos filhos como cidadãos (NUSSBAUM; 2013, p.264).

A Lei 14.713 de 2023, proíbe a guarda compartilhada de filhos quando houver risco de violência doméstica ou familiar praticada por um dos genitores. Essa lei visa proteger o melhor interesse da criança ou adolescente no ambiente familiar. Antes do início da audiência de mediação e conciliação em ações de guarda, o juiz deve questionar as partes e o Ministério Público sobre a possibilidade de risco de violência doméstica, concedendo a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência quando necessário. Essa mudança busca garantir a segurança das vítimas e evitar que os filhos sejam testemunhas de violência doméstica, bem como reduzir o contato constante entre o agressor e a vítima, contribuindo para a proteção da mulher e das crianças envolvidas.

É fundamental a participação das escolas para se criar ambientes seguros e acolhedores nos lares das mulheres e meninas em todo o país. Durante o isolamento social, e a instauração do Ensino Remoto Emergencial pelo Ministério da Educação em todos os níveis educacionais<sup>316</sup> (RODRIGUES, 2020, p. 107) Algumas campanhas sobre violência contra a mulher durante a pandemia nas escolas merecem destaque como a campanha “Meninas e Meninos Unidos Contra a Violência”, da organização *Plan International Brasil*, que distribuiu materiais educativos e realizou atividades *online* para estudantes. Já a campanha “Máscaras que Falam”, da Associação Brasileira de Mulheres Médicas (ABMM), destacou que as máscaras podem esconder os sinais de violência, mas que era possível identificar a violência pelo comportamento da pessoa.

---

<sup>315</sup>Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1776623&num\\_registro=201801889669&data=20181212&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1776623&num_registro=201801889669&data=20181212&formato=PDF)

<sup>316</sup>Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>

Ainda é necessária, além da visibilidade social desse problema, a promoção dessa mudança cultural para enfrentar a violência em âmbito privado, que deixou severamente prejudicado o acesso à denúncia durante o isolamento social. Daí a importância de se apresentar as deficiências práticas na aplicação da Lei Maria da Penha e na responsabilização dos agressores, e apontar a necessidade de uma mudança na mentalidade sexista nas instituições públicas e privadas, além das relações sociais. Assim, recomenda-se a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), o ensino do respeito à igualdade de gênero e de medidas preventivas e combativas à violência doméstica e familiar nos currículos da educação básica<sup>317</sup> (VIANNA, 2013)

A denominada Alienação Parental, vem sendo uma expressão também muito presente nos históricos de ocorrência. A Lei de Alienação Parental, Lei 12.318, instituída em 2010, vem sendo objeto de discussão no meio jurídico devido às opiniões divergentes sobre sua eficácia e a possibilidade de revogação. Nela preferiu o legislador, trazer o conceito de atos de “alienação parental” em seu art. 2º, sem a necessidade de se ter presente uma síndrome de alienação parental ou uma alienação parental, portanto o conceito legal: “A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Em abril de 2021, a Câmara instalou um grupo de trabalho sobre o projeto que pedia o fim da Lei de Alienação Parental, sendo que a coordenadora do grupo, a deputada Marília Arraes, afirmou que o Brasil é o único país do mundo que tem uma legislação como essa ainda em vigor. Diante de todos esses projetos para revogá-la, sucedeu a aprovação de um projeto que substitui a Lei da Alienação Parental, que ao invés de acabar com a Lei, a emenda nº 1/2020 substitutivo do projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que após aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em fevereiro de 2021, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido arquivada. Do projeto de lei (PL 634/2022) aprovado pelo Senado, adveio a Lei nº 14.340 de 2022 que finalmente modificou procedimentos relativos à alienação parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

---

<sup>317</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413988-especialistas-defendem-mudanca-cultural-para-combater-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Presente nos registros as chamadas regulações de gênero, que para Judith Butler<sup>318</sup> é a concepção de cultura transformada em simbólica. Além disso, a autora argumenta que qualquer tentativa de estabelecer padrões invariáveis e eternos para regulamentar o desejo tem uma utilidade bastante limitada para uma teoria que busca explicar as condições nas quais é possível ocorrer uma mudança social no que diz respeito ao gênero. Nesse sentido, muito comum o relato durante o isolamento social os ataques com fogo que têm uma conexão direta com um ato violento de gênero bem devastador: o ataque com ácido (BUTLER; 2014). Embora durante a pandemia tenha havido um incentivo ao uso de álcool gel para higiene, houve relatos frequentes de agressores usando fogo como arma para intimidar, ameaçar e até mesmo ferir ou matar suas vítimas.

As instituições públicas e privadas reforçaram e vêm reforçando seus canais de atendimento para vítimas de violência doméstica. Tais campanhas têm desempenhado um papel fundamental na conscientização e proteção das vítimas. Ainda mais com o advento da Lei n.º 17.406 de 2021, que também impõe a notificação compulsória de casos de suspeita de violência e indica que síndicos e administradores de condomínios são responsáveis por comunicar qualquer ocorrência de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos nas suas unidades condominiais ou em áreas comuns. Portanto, os registros devem ser usados para comunicar os órgãos responsáveis pela apuração, investigação e prosseguimento dos atos de Polícia Judiciária.

Também se evidenciou o deslocamento forçado e a crise migratória feminina. A DDM Online em razão de estar disponível na *Internet* vem recebendo registros oriundos de outros países como foi, por exemplo, um caso advindo da Holanda com medida protetiva concedida para o retorno da vítima ao Brasil, e em idiomas diversos do português, já foram constatados os registros com o histórico de ocorrência narrados em inglês, espanhol, coreano. O histórico narrado em idioma de origem tem sugerido por vezes a dificuldade da escrita em português. Embora em geral as vítimas tenham se expressado com clareza, em determinados momentos, algumas confusões de tradução e compreensão ocorreram, acredita-se que ainda falta apoio

---

<sup>318</sup>Há necessidade de rever os objetivos da política feminista, não mais a ser feita em defesa de uma "identidade de gênero" ao radicalizar o devir tal qual pensado por Beauvoir, Butler empresta aos sujeitos marcados pela interseccionalidade entre gênero, raça, classe, religião, local de nascimento, lugar de moradia, idade, escolha de objeto sexual, coerência corporal, escolaridade etc. Butler não formula o par sexo/gênero contra o qual ela direciona sua crítica, originada em diferentes caminhos que se entrecruzam. No que diz respeito à filosofia de Butler, há uma confusão recorrente entre destruição, desconstrução e crítica. Ser é devir na materialidade de um corpo em constante processo de marcação (RODRIGUES, 2019)

aos estrangeiros em deslocamento forçado, situação que prejudica o acesso dessas pessoas, muitas vezes em extrema vulnerabilidade socioeconômica à uma rede de proteção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já determinou que a Justiça Federal é competente para analisar a solicitação de medidas protetivas de urgência em casos de ameaça originada no exterior, oriunda de plataformas de mídia social, direcionada a uma mulher que reside no Brasil. Essa decisão foi tomada no julgamento do CC 150.712 em 2018, quando a Terceira Seção analisou uma situação em que um indivíduo nos Estados Unidos supostamente ameaçou sua ex-namorada.

Na Austrália, existe uma oportunidade única para um requerente com deficiência auditiva e/ou de fala contatar a polícia através de chamada ao site oficial. O número total de pessoas com deficiência no Brasil é 18,6 milhões de pessoas, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.<sup>319</sup> Dada a dependência desta categoria de pessoas de tutores ou representantes, bem como a falta de oportunidade física para denunciar um crime verbalmente ou por escrito, contatar a polícia através de uma videochamada em um site pode por vezes ser a única forma de procurar ajuda. Na Coreia do Sul, o website da polícia contém informações sobre o sistema de apoio às vítimas de crimes em 11 idiomas. Na Suécia, existe um organismo público de apoio às vítimas, que as informa sobre os seus direitos em 16 idiomas (MASLENNIKOVA; et.al., 2021, p. 124-125)

#### **4.1.3 DDM Online: balanço crítico da experiência e ponderações de como aperfeiçoá-la**

Avaliar o desempenho é uma tarefa complexa em muitos campos do conhecimento, e nas relações governamentais, isso não é diferente, especialmente em um contexto onde se lida com influência política em políticas públicas, abrangendo órgãos públicos com diversos setores ainda burocratizados. No entanto, há técnicas que proporcionam análise de experiências e sua adequação torna esses modelos replicáveis para evidenciar a relevância de dada atividade governamental e suas semelhanças com estratégias empresariais para reconhecer o esforço dos servidores daquele órgão público, compreendendo o fluxo das ações e possibilitando mensurar o desempenho e os resultados de iniciativas governamentais. Nesse

---

<sup>319</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania>

cenário é de fundamental importância demonstrar o valor que vem sendo agregado na defesa dos interesses coletivos, bem como a eficiência, eficácia e efetividade na administração pública (art. 37, CRFB de 1988).

O estudo de políticas públicas é motivado por várias razões. Primeiro, os cientistas políticos buscam entender e explicar o comportamento político, incluindo como as políticas públicas se relacionam com aspectos como partidos políticos, grupos de interesse e sistemas eleitorais. Segundo, visa aplicar conhecimentos científicos para resolver problemas práticos, melhorar a formulação de políticas e remover obstáculos à sua implementação. Terceiro, ajuda os decisores políticos a tomar escolhas informadas em face de uma ampla gama de questões complexas e propostas políticas, fornecendo análises racionais e baseadas em evidências para escolher as melhores políticas entre diversas alternativas. Em resumo, o estudo de políticas públicas combina teoria, prática e análise para abordar questões políticas e sociais (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 2-3)

Desta feita, os Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs em inglês *Key Performance Indicators*) integrados de forma coesa na estratégia de determinada política pública possibilita identificá-la, além de medir o seu sucesso, também os obstáculos e armadilhas que podem surgir ao analisar suas métricas. Além disso, é importante o uso de métodos e ferramentas específicas de avaliação de desempenho e de resultados ao explorar exemplos de boas práticas de governança na gestão pública, que poderá demonstrar o impacto positivo daquela atividade governamental e o valor que ela agrega àquele órgão público e conseqüentemente aos seus servidores e os benefícios à sociedade.<sup>320</sup>

Ao longo dessa pesquisa foram suscitados vários indicadores de desempenho (KPI's) com o objetivo de melhorar e expandir a política pública DDM Online, ou seja, a ampliação para todo o Estado de São Paulo, bem como que seja uma prática replicável nos demais Estados do país. Nesse sentido, é importante entender como Indicadores-Chave de Desempenho expressos por meio da agregação de vários indicadores, possam resultar em um conjunto de medidas que direcionam seus esforços para abordar os aspectos mais cruciais daquela prática visando alcançar um desempenho satisfatório e cumprir os objetivos da política pública investigada, qual seja, a Delegacia Eletrônica DDM Online da Polícia Civil do Estado de São Paulo-PCSP.

---

<sup>320</sup> Disponível em

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66336/3/Guia\\_para\\_Elabora%C3%A7ao\\_de\\_Indicadores\\_de\\_Processo\\_s.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66336/3/Guia_para_Elabora%C3%A7ao_de_Indicadores_de_Processo_s.pdf)

Neste ponto, passa-se a elencar os principais KPIs a serem considerados da política pública Delegacia Eletrônica DDM Online, que foram apresentados ao longo desta tese e que são sumarizados para uma melhor compreensão e conclusão desta pesquisa. A criação, mais do que necessária, de delegacias especializadas em assistência às mulheres também se justificou ao longo desta tese, o que, sem dúvida, ajudará a receber vítimas de forma mais humanitária e a investigar crimes de violência doméstica com maior eficiência e de forma mais aperfeiçoada. No Dossiê das Delegacias da Mulher um levantamento das delegacias da mulher feito pela revista AzMina mostra que culpabilização da vítima, despreparo dos atendentes, ausência de plantões noturnos e aos finais de semana e falta de infraestrutura são os maiores gargalos.<sup>321</sup> Inicialmente, o governo paulista planejava criar 40 DDMs físicas com atendimento 24 horas, mas apenas 10 foram implementados até 2019 em todo o Estado.

Durante a pandemia, a Polícia Civil implementou a DDM Online, um serviço que oferece assistência 24 horas às vítimas de crimes relacionados à violência doméstica pela *internet*, sem que as vítimas precisem sair de suas casas e possam se manifestar com suas próprias palavras, essa liberdade de expressão proporcionada, revela uma política pública democrática para o acesso à Justiça (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 342)

A plataforma já recebeu mais de 60.000 registros, e seu custo total, de R\$1,3 milhões, foi totalmente financiado por doações do setor privado. Em 2020, a Polícia Civil criou a DDM Online e, em 2021, para compensar a falta de DDMs físicas com atendimento ininterrupto às Salas DDM 24 horas, para garantir que as vítimas tenham o direito de serem atendidas por uma equipe especializada, por meio de um sistema de videoconferência, em mais uma inovação tecnológica proporcionada no atendimento policial.

Os recursos necessários para aperfeiçoamento desta política pública foram feitos em investimentos nas sedes físicas do serviço de plantão permanente nas Delegacias de Polícia. Inicialmente, foram criadas 77 Salas DDM 24 horas, especializadas em auxiliar vítimas de violência doméstica e familiar em municípios que possuem apenas Delegacias de Polícia não especializadas em regime de plantão, e até o final de 2023, esse número será aumentado para 143 Salas DDM 24 horas, superando o número de DDMs físicas. Além de realizar reformas em salas físicas das unidades de plantão policial foi necessário o investimento na aquisição de diversos equipamentos de Tecnologia totalizando um investimento de R\$2,5 milhões.

---

<sup>321</sup>Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher/> - Dossiê das Delegacias da Mulher - AzMina

A título comparativo, o Programa Mulher Viver sem Violência, lançado pelo governo federal em 2013, tinha como objetivo a construção de 27 Casas da Mulher Brasileira para fornecer serviços essenciais a vítimas de violência doméstica. Até o momento, apenas oito unidades foram construídas, cada uma com um custo superior a R\$10 milhões. O Ministério da Mulher revelou que cerca de R\$1,1 milhão são alocados para a implementação e manutenção dessas casas. Além disso, há relatos de ineficácia do projeto, incluindo a falta de pessoal em unidades e riscos estruturais na construção.

A ONU Mulheres destacou que todas as formas de violência contra a mulher têm um alto custo, afetando não apenas as vítimas, mas também a economia do país, tanto no setor público quanto no privado. A violência doméstica, principalmente, tem impactos negativos nas vítimas, em suas famílias e empregadores, diminuindo o empoderamento das mulheres e prejudicando a produtividade econômica e perpetuando a pobreza e as desigualdades de gênero no Brasil.

As mulheres continuam a lutar por igualdade no ambiente de trabalho. A relação conflituosa entre homens e mulheres no trabalho, em vez de focar em suas habilidades, causa disfunção e disputas legais. Os empregadores devem reestruturar sistemas de classificação e remuneração para igualar a compensação com base em competência, conhecimento e desempenho, independentemente do gênero. As suposições de carreira baseadas em estereótipos desatualizados não são válidas sob a legislação existente e precisam ser atualizadas. Os empregadores também devem se adaptar aos pedidos de licença familiar, não apenas para mulheres, mas para todos os funcionários, à medida que os estilos de vida evoluem. Promoções devem ser dadas com base nas qualificações, e as mulheres têm o direito de aceitar ou recusar oportunidades de promoção. Em setores dominados por homens, deve haver medidas rigorosas contra o assédio sexual, incluindo políticas claras e respostas rápidas às reclamações (COOPER; NEWLAND, 1997, p. 334)

Nesse último quesito, qual seja, respostas rápidas às reclamações, a eficiência e tempo de resposta ao usuário, no tempo gasto pela Delegacia Eletrônica para responder aos incidentes ou dúvidas reportadas, em conformidade com especialistas em segurança indicam que a elaboração de um BO deve ser concluída em até 40 (quarenta) minutos em uma unidade física. Contudo, a acessibilidade e usabilidade a *interface* do sistema de cadastro da DDM Online possui *design* intuitivo e um total de 17 etapas simplificadas, em que são necessárias informações como qualificação, identificação do agressor, endereço e melhor forma de

contato, e na 16ª etapa o usuário descreve o fato ocorrido com suas próprias palavras sem filtros e por fim a sua juntada de provas. A DDM Online detém a celeridade do mundo digital que permite a comunicação rápida do caso concreto, de requerimento de medida protetiva de urgência e representações da Autoridade Policia, entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário. Portanto, é uma política pública emblemática na presteza e eficiência, pois em geral, em menos de duas horas a cautelar protetiva à vítima de violência doméstica pode ser analisada, em sede de atuação do Plantão Judiciário.

O nível de satisfação dos usuários foi de 90% (noventa por cento) medidos por meio de pesquisas de *feedback* e/ou avaliações fornecidas pelos usuários que acessaram a plataforma DDM Online, e as reclamações geralmente são sobre a decisão/convicção da Autoridade Policial sobre o caso concreto ou sobre problemas de conexão do usuário em seu equipamento *hardware/software*. Acrescente-se a tal fato que a taxa de adoção dos usuários, ou seja, o percentual de cidadãos que utilizam a Delegacia Eletrônica em relação à unidade física é de 80% (oitenta por cento) dos Boletins de Ocorrência - BO registrados no Estado de São Paulo, que já são feitos via Delegacias Eletrônicas.

A Polícia Civil do estado de São Paulo registra um déficit de 33% no efetivo, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP).<sup>322</sup> Contudo, aumentar o número de policiais ou melhorar a aplicação técnica da lei é considerado um meio eficaz para dissuadir o crime, mas não está claro que essas medidas específicas garantam esse objetivo. Experimentos que aumentaram a presença policial em uma área e reduziram em outra, não mostraram diferenças significativas nas taxas de criminalidade entre os bairros. Aumentar a parafernália física e salários dos policiais também não teve um impacto significativo. Além disso, o aumento da presença policial pode simplesmente deslocar o crime para outras áreas (COCHRAN; MAYER; CARR; CAYER, 2009, p. 173-174)

A taxa de resolução/atendimento dos casos relatados são registrados de forma imediata e com sucesso usando esse meio digital, sem atrasos, sendo o tempo de atividade da plataforma de um serviço público de pronto atendimento 24 horas por dia e 7 dias na semana. A DDM Online é uma plataforma digital de atendimento disponível no portal da Delegacia Eletrônica da PCSP que permite às vítimas de violência doméstica registrar seu boletim de ocorrência sem sair de casa e, principalmente, sem levantar suspeitas do agressor, esta é uma

---

<sup>322</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/20/efetivo-da-policia-civil-no-estado-de-sp-tem-deficit-de-quase-33percent.ghtml>



reclamação muito comum das vítimas, além da questão de demora no atendimento, mesmo em uma delegacia especializada, que muitas vezes está assoberbada na atuação em casos emergenciais ou com pouco efetivo policial. Conforme dados desta pesquisa, a espera para registrar um boletim de ocorrência é de pelo menos três horas em 71% das delegacias localizadas na cidade de São Paulo.

A Plataforma da DDM Online está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), resoluções do CNJ sobre o sigilo de justiça em processos de violência doméstica e familiar, bem como o Provimento nº 32/2000 do TJSP que estabeleceu as providências necessárias à proteção de testemunhas, na forma da Lei n.º 9.807/99 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, em colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Assim, os dados são processados e armazenados sob sigilo, e os policiais na plataforma cumprem os regulamentos sobre a proteção de dados visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, acesso à informação, privacidade e de personalidade dos usuários, reforçando a proteção dos direitos humanos na era digital.

A Polícia Civil de São Paulo vem divulgando intensamente os serviços da DDM Online para assegurar que mais vítimas de violência doméstica registrem o boletim de ocorrência com a mesma validade e maior rapidez e economia que o meio físico de registro. A equipe responsável pelo programa tem viajado pelo Estado para divulgá-lo não só à própria polícia, mas também à rede de proteção, como estabelecimentos de ensino e saúde. Além disso, a divulgação no interior das empresas, com o apoio de seus departamentos pessoais e CIPA - Comissão interna de prevenção de acidentes e assédio, para que a vítima possa registrar o boletim de ocorrência online sem precisar de computador ou celular pessoais. Pretende-se assim reduzir as lacunas no acesso à informação existentes na prestação deste serviço público e permitir um melhor encaminhamento das usuárias.

Ainda sobre a segurança e proteção de dados no quesito taxa de incidentes de segurança, não houve relatos de incidentes de segurança, como por exemplo, acesso não autorizado ou violação de dados relacionados à plataforma da Delegacia Eletrônica. A Polícia Civil está vigilante em relação às fraudes ocorridas no ambiente virtual e constantemente realiza campanhas informativas em que solicita a colaboração dos cidadãos para que registrem as ocorrências, fornecendo informações que possam subsidiar as investigações com o objetivo de identificar os responsáveis e evitar novos crimes. Além disso, as

denúncias/delações/queixas/notícia de crime encaminhadas às delegacias mais próximas do local onde a vítima reside para apuração, ou até mesmo a investigação poderá ser conduzida pela Divisão de Crimes Cibernéticos (DCCIBER do DEIC-Departamento Estadual de Investigações Criminais).

Sobre o treinamento e proficiência em competências digitais dos policiais utilização dos recursos e ferramentas da Delegacia Eletrônica em que são convocados para participação em treinamentos na Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" (Acadepol-PCSP), para desenvolvimento das habilidades digitais nos sistemas policiais relacionados à Delegacia Eletrônica, bem como na DDM Online, a maioria do efetivo policial é de mulheres com formação especializada em questões de gênero. E sobre a eficiência de processos internos e a taxa de automação do fluxo de trabalho dentro da Delegacia foram em sua grande maioria automatizados com sucesso diante da integração dos sistemas policiais ao Sistema de Justiça Esaj e a instituição do programa SP Sem Papel do Governo do Estado de São Paulo, que introduziu o processo digital no âmbito da Administração Estadual e no seu relacionamento com outras esferas de governo.

E por fim, houve a redução de custos e a melhoria da eficiência na prestação dos serviços públicos sobre registro de ocorrência policial alcançada pela Delegacia Eletrônica em comparação aos custos associados ao funcionamento nas unidades físicas tradicionais e a consequente, redução da burocracia no encaminhamento e fluxo de atendimento aos usuários, sendo que em abril de 2023 ultrapassou 20 milhões de registros desde sua criação.

A implementação da Delegacia Eletrônica foi considerada um avanço tecnológico no âmbito da Polícia Civil, uma vez que permite a otimização da mão de obra policial, liberando parte da equipe para investigar e resolver casos de forma mais eficiente e em menos tempo nas unidades territoriais, enquanto a Polícia Judiciária continua a realizar seu trabalho. Em São Paulo, a Secretaria de Gestão Pública calculou, em 2011, quanto uma pessoa economiza ao optar por registrar um boletim de ocorrência *online* em vez de ir a uma delegacia convencional. A economia para quem leva cinco minutos para preencher o Boletim Eletrônico de Ocorrência (BEO) via banda larga é de R\$15,07 se precisar ir de carro até a delegacia e para quem usa transporte público economiza R\$19,67. Desde 2000, o Estado de São Paulo economizou R\$31 milhões com esse sistema, enquanto os cidadãos economizaram R\$46 milhões. A Polícia Civil do Estado de São Paulo não cobra qualquer tipo de taxa por esse serviço, seja *online* ou pessoalmente.

Apesar dos esforços para combater a violência doméstica está apresenta diversos desafios, incluindo a subnotificação, a falta de produção de provas no curso do Inquérito Policial e no processo judicial, ineficácia na execução penal, o medo de retaliação por parte do agressor e a violência institucional ainda presente na Polícia e no Sistema de Justiça. As delegacias eletrônicas têm ainda como objetivo superar esses obstáculos, fornecendo vias acessíveis e confidenciais para denúncias e coleta de evidências produzidas e juntadas pela própria vítima, com o pedido de medidas de proteção, que incluem programas de reeducação do agressor, a fim de se evitar a reincidência, e o uso de dispositivos eletrônicos/monitoramento para a eficiência e eficácia da medida.

É crucial controlar e analisar regularmente esses KPIs para identificar áreas de melhoria e garantir que a política pública Delegacia Eletrônica esteja cumprindo efetivamente seus objetivos. O *feedback* contínuo dos usuários e da rede de apoio pode ajudar nos ajustes necessários para melhorar o desempenho desta plataforma *online* e a experiência de seus usuários. A recepção inicial à pessoa em situação de violência pode ser considerada um momento decisivo na superação do ciclo de violência. E com uma visão mais integrada proporcionada pela tecnologia, pode ajudar os servidores públicos a compreenderem a importância de seu trabalho e motivá-los a um maior enfrentamento a violência contra as mulheres e consequentemente maior efetividade, ainda necessária na aplicação da Lei Maria da Penha.

Embora as Delegacias Eletrônicas ofereçam oportunidades significativas, sua implementação bem-sucedida requer a abordagem de certos desafios. A falta de inclusão digital a garantir que a tecnologia seja acessível a todos, incluindo aqueles em áreas rurais e as desassistidas e marginalizadas pelo poder público, assim, há de se considerar como métodos alternativos os canais virtuais de denúncia/notícia de crime quando a falta de conectividade à *internet* seja um desafio na exclusão social e digital, e estimulem a ultrapassar as barreiras sociais, culturais e econômicas na sociedade brasileira. Apesar da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ter revelado que, em janeiro de 2023, o Brasil encerrou o ano com 251,6 milhões de celulares e uma densidade de 116,84 celulares por 100 habitantes, ultrapassando a população total brasileira. Somada a 32ª Pesquisa Anual da FGV que constatou que, no Brasil, o número de computadores (*desktop*, *notebook* e *tablet*) em uso em

2023 excederá 200 milhões, ou seja, 9,4 para cada 10 habitantes (94% per capita).<sup>323</sup> O percentual de mulheres com celulares, já ultrapassou o de homens com o aparelho, apontou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).<sup>324</sup>

A segurança de dados e privacidade demandam de medidas robustas em segurança da informação e devem estar com o rigor a proteger a confidencialidade e integridade de seus usuários, pois embora a tecnologia possa ser benéfica, o trato humano em casos de violência nunca deve ser completamente substituído dada a sensibilidade e particularidade que demanda cada caso concreto, a ser apurado em sede de Inquérito Policial pela Autoridade Policial em unidades policiais e judiciais especializadas.

Necessária ainda uma melhor integração entre os órgãos da rede de apoio das vítimas e uma melhora no desempenho, ou seja, mais rápido e efetivo no cumprimento das medidas protetivas de urgência e na punição, ressocialização e reeducação dos agressores, em uma política de execução criminal também mais específica a Lei Maria da Penha.

Nos últimos cinco anos, a população carcerária em São Paulo diminuiu 12%, mas o número de prisões por crimes contra mulheres aumentou 43%, segundo dados da SAP (Secretaria da Administração Penitenciária). Em 2016, havia 2.612 condenados por crimes contra mulheres, e em 2021, esse número chegou a 3.737, abrangendo os regimes de prisão fechado, semiaberto e medidas de segurança, considerando aqueles condenados por crimes previstos na Lei Maria da Penha, como lesão corporal e ameaça, direcionados exclusivamente a mulheres.<sup>325</sup>

O feminicídio é um grave problema social que representa o assassinato de mulheres devido à condição de gênero, frequentemente é precedido por outras formas de violência. No Brasil, foi reconhecido como crime hediondo em 2015, com penas de 12 a 30 anos de reclusão, está ligado a fatores sociais, culturais e históricos que perpetuam a desigualdade de gênero, bem como à falta de políticas públicas eficazes e à impunidade dos agressores.

O país ainda enfrenta altos índices de feminicídio, com um aumento de 5% em 2022, totalizando 1,4 mil vítimas.<sup>326</sup> Para combater esse problema, é necessário uma mudança

---

<sup>323</sup> Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>

<sup>324</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/05/pela-1-vez-mulheres-tem-mais-celulares-que-homens-diz-ibge.html>

<sup>325</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/cresce-43-o-numero-de-agressores-de-mulheres-presos-em-sp.shtml>

<sup>326</sup> Disponível em <https://www.mpmt.mp.br/portalcdo/news/723/124626/o-feminicidio-e-a-impunidade-no-brasil>

cultural, acesso à justiça, segurança e apoio social, além do fortalecimento de mecanismos legais e institucionais que protejam as mulheres. O feminicídio é uma das maiores violações dos direitos humanos das mulheres, sendo responsabilidade de todos lutar contra essa forma de violência e defender a vida e dignidade de mulheres e meninas.

O feminicídio é uma morte evitável, dado que a grande maioria de suas vítimas - seja em fato consumado ou tentado – não tomou uma medida preventiva junto ao poder público. Levando-se à conclusão de que ao denunciar/noticiar o crime e obter medidas de proteção, como a medida protetiva de urgência-MPU, são estratégias extremamente eficazes para prevenir as mortes de mulheres, o que é precisamente oferecido pela DDM Online.

O rápido avanço tecnológico e a transição para uma economia digital oferecem oportunidades para otimizar diversas áreas da sociedade, incluindo a denúncia de crimes. Contudo, requer uma abordagem interdisciplinar, unindo a ciência processual penal e a ciência da informação. Essa pesquisa buscou desenvolver uma metodologia interdisciplinar para compreender como a denúncia de crimes *online* funciona na era digital. O estudo adota uma abordagem sistemática para entender como os serviços *online* afetam o procedimento de denúncia e investigação criminal. Objetivando criar um algoritmo processual penal que facilite a interação eletrônica entre o Estado e a população na denúncia e investigação de crimes *online* (MASLENNIKOVA; et.al., 2021, p. 126)

Ainda existe uma falta de padronização na coleta de dados e sobre a condenação de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, além da existência de poucos tribunais exclusivos para violência doméstica no país e do elevado número de casos. Diante desses desafios, destaca-se a importância do trabalho extrajudicial, como os serviços psicossociais oferecidos por equipes multidisciplinares e mais órgãos compondo a rede, para oferecer orientação e apoio à vítima, à família e ao agressor. No entanto, ainda falta interação na rede e a necessidade de aprimorar o atendimento diferenciado às vítimas e aos agressores.

Dessa forma, acredita-se que o uso da tecnologia pode contribuir para aumentar a segurança das vítimas, e o monitoramento eletrônico também faz parte de uma possível política criminal de execução penal e para cumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que abrange as liberdades fundamentais do apenado e pode contribuir em sua ressocialização/reeducação (PIRES, 2011)

O serviço da DDM Online tem sido ampliado com a Sala DDM 24 horas para municípios que não são sede de Delegacia de Polícia da Mulher com atendimento

ininterrupto, e que muitas vezes estão localizados em lugares distantes e de difícil acesso. O objetivo foi também de expandir e facilitar o acesso à justiça, no registro de ocorrência policial, oferecendo-se serviços judiciais, retransmitindo o registro por videoconferência, além da produção de outras evidências em meio eletrônico a subsidiar requerimentos de MPU, assim como representações da Autoridade Policial de mandados de busca e apreensão de arma de fogo e de prisão (preventiva e temporária) de agressores que demonstrem alta periculosidade a integridade da vítima.

A Lei Maria da Penha surgiu como resposta à demanda pública por medidas mais rigorosas contra a violência doméstica. Ela alterou as punições para crimes de violência doméstica, ampliou as possibilidades de prisão preventiva e restringiu o uso da Lei 9.099 de 1995. No entanto, a maioria dos crimes nesse contexto é de menor gravidade ofensiva, e a aplicação de prisão preventiva se tornou comum, apesar de poucas condenações resultarem em prisão efetiva.

Ademais, para reduzir a cultura da prisão preventiva em casos de violência doméstica, deve-se incentivar penas diferentes da privação de liberdade e favorecer a diminuição da população carcerária. A implementação dessa medida incluiria um diagnóstico da situação processual dos detentos e a priorização de tornozeleiras eletrônicas para aqueles que ainda não foram condenados, dados os graves problemas estruturais que o sistema prisional brasileiro enfrenta.

A subnotificação de crimes contra as mulheres aumentou durante a pandemia, pois muitas vítimas ficaram isoladas com seus agressores. Os registros de ameaças diminuíram de 65,1 mil em 2019 para 55,2 mil em 2020, mas aumentaram para 58,3 mil em 2021. Em 2022, houve o registro de 53 mil boletins de ocorrência de agressão física, equivalente a seis crimes por hora em São Paulo, comparado a 49,9 mil em 2020.<sup>327</sup>

Dados do Painel de Proteção, uma iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Associação Paulista de Magistrados, sobre pedidos de medidas protetivas concedidas pelo TJSP, mostraram que as medidas para encorajar denúncias *online* resultaram em um aumento significativo na emissão de medidas protetivas, subindo de 20,1 mil em 2016 para 66,4 mil em 2021, um aumento de 230%, com 11,9 mil apenas no primeiro bimestre de 2022. Todos esses dados convergindo com o período em que a DDM Online iniciou seus serviços em

---

<sup>327</sup>Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/cresce-43-o-numero-de-agressores-de-mulheres-presos-em-sp.shtml>

fevereiro de 2021, com as MPU podendo ser solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos por ela validados.

Acredita-se que com a ampliação das 77 Salas DDM 24 horas para 143 Salas DDM 24 horas, superando o número de DDMs físicas em todo o Estado será possível uma melhor análise das interações na rede de apoio de cada localidade/municipalidade, e conseqüentemente suas limitações e necessidades de aprimoramento visando fortalecer o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

A maior interação e acesso efetivo a essa rede poderá desconstruir o mito de que a violência doméstica pode ser explicada como mero resultado de comportamento inadequado por parte do agressor, trazendo a lume suas raízes mais profundas para além de causas puramente pessoais. Garantir que as mulheres tenham acesso aos serviços multidisciplinares na rede de apoio ainda é uma demanda essencial.

A violência doméstica e familiar é resultado de múltiplos fatores, incluindo questões contextuais, culturais e sociais, reconhecendo a existência desses outros fatores para além dos causais, evitando, assim, reducionismos em relação ao fenômeno da violência doméstica e familiar, em que ainda paira o preconceito social e institucional, e que não deve se limitar apenas na violência do homem contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha vem impactando desproporcionalmente as mulheres vítimas e cria estigmas em suas vidas, dos agressores e em sua família. Além disso, a abordagem punitiva continua a não corresponder aos desejos das vítimas, que muitas vezes buscam soluções não penais para romper o ciclo de violência e preservar a unidade familiar. Portanto, é essencial considerar outras alternativas para enfrentar os conflitos domésticos que não dependam exclusivamente do sistema penal.<sup>328</sup>

O desenvolvimento de um conceito de justiça criminal que incorpora tecnologias digitais e um sistema automatizado de acesso à Justiça que visa proporcionar acesso mais amplo e eficiente à justiça em processos criminais. A criação de uma plataforma única que abranja investigação, acusação e julgamento, permitindo que as denúncias de crimes sejam apresentadas *online* com documentos anexados. Além disso, facilitar o acesso eletrônico à decisões judiciais relacionadas a casos criminais. O objetivo é garantir que o acesso à justiça seja efetivo e que haja supervisão e controle adequados sobre a legalidade das decisões

---

<sup>328</sup>Disponível em [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-nao-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-nao-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha)

tomadas no processo criminal e na produção de dados e informações sobre os crimes (MASLENNIKOVA; et.al., 2021, p. 126)

Nas comunidades, a intervenção em questões de violência doméstica e familiar ainda é vista como um processo complexo e exigente, orientado por práticas democráticas de escuta, diálogo e negociação, co-construído coletivamente e impulsionado por princípios emancipatórios. Nesse sentido, para a inclusão social das pessoas em situação de violência doméstica e familiar, é fundamental compreender as comunidades e suas representações sociais para o desenvolvimento do trabalho da rede de apoio local. A intervenção nesse tipo de violência para ser eficaz deve ser orientada pelo desenvolvimento, com foco na emancipação social e na promoção dos direitos humanos, superando as desigualdades sociais e econômicas. O modelo atual ainda se baseia em controle social e encarceramento e não valoriza a cidadania e a participação da vizinhança, iniciativa privada e comunidade, portanto um modelo ainda focado nas fraquezas, na impunidade, que transmite imagens negativas à sociedade.

Nesse sentido a DDM Online poderia integrar serviços sociais locais daquela rede comunitária para que no momento do registro da ocorrência policial fossem divulgados esses outros serviços e no caso da pessoa precisar de acesso a ele, bastaria marcar a opção para que fosse enviado um encaminhamento para aquela instituição/rede de apoio, onde a pessoa poderia ter acesso imediato à serviços de apoio e que proporcionasse independência financeira das vítimas, como a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica (previsto na Lei n.º 14.674, de 2023), e outras medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha que resultem em benefício para as vítimas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Esses auxílios em geral são financiados por Estados e municípios, com recursos originalmente destinados à assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Como resultado, acredita-se que a integração da rede de apoio às vítimas de violência nos registros de ocorrência policial aumentaria o número de denúncias/queixas, pois restou evidente durante essa tese que muitas vezes as mulheres estão dispostas a noticiar os fatos, superar o ciclo de violência, mas há várias questões sociais e econômicas que as impedem.

Um olhar sobre as comunidades inclui um senso de lugar, interesses comuns, ação conjunta, laços sociais e diversidade social. Nesse sentido, foi o advento da Lei 13.931 de



2019, exigindo a notificação compulsória dos profissionais de saúde, de serviços públicos ou privados, relatem indícios de violência contra mulheres no prontuário médico e comuniquem à polícia em 24 horas. E a Lei Estadual 17.406 de 2021, em vigor em São Paulo, que estabelece a obrigação para condomínios residenciais ou comerciais que os síndicos ou administradores denunciem episódios de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos às autoridades competentes. No âmbito da iniciativa privada as Leis Emprega + mulheres e Empresa Amiga da Mulher e do selo Empresa e Direitos Humanos. Esses dispositivos buscam quebrar o bordão “em briga de marido e mulher não se mete a colher”! e a cultura de manter brigas familiares em segredo, incentivando vizinhos e a comunidade a denunciar. Ambas as Leis têm tido presença constante nos registros de ocorrência pela DDM Online.

É importante destacar que todas essas questões estão ainda relacionadas à igualdade de gênero e à proteção de mulheres e meninas contra a violência, contribuindo assim para a efetividade do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU. Evitar o feminicídio, destacar a importância em se fornecer serviços especializados, indica um progresso notável na prevenção, proteção e segurança de mulheres e meninas, trazendo a lume a necessidade de abordagens abrangentes e individualizadas para o enfrentamento da violência e promoção da igualdade de gênero, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade brasileira mais justa e sustentável.

A promoção da igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra a violência de maneira sustentável com a reeducação e conscientização dos agressores, a sensibilização da rede de apoio, da Polícia e do Sistema de Justiça sobre a violência institucional, além do incentivo a mais pesquisas sobre os impactos negativos da violência de gênero em âmbito familiar e empresarial podem proporcionar o desenvolvimento de uma cultura de respeito e igualdade na sociedade.

Nesse sentido, a metodologia ABCD (Asset-Based Community Development - Desenvolvimento Comunitário Baseado em Ativos cf. SCHIMITT; MARQUE, 2022) vem usando processos de planejamento estratégico e mapeamento de ativos para que se entenda não apenas os objetivos deste *networking*/rede comunitária, mas também suas funções e atividades necessárias para que essa rede tenha um desempenho consistente com seu objetivo.

As necessidades de recrutar recursos focada em ativos, com atenção na justiça social, busca expandir todos os recursos daquela comunidade, o que se traduz em uma vitória para todos, com o foco em histórias de sucesso na atuação da rede em vez dos problemas

enfrentados. Essa abordagem apreciativa é utilizada para mudar do negativo para o motivador, em vez de se concentrar no problema, garante que não se fique preso em obstáculos, mas sim, inspirados e iluminados pelas soluções.

A tecnologia pode destacar áreas e agregar informações em conectividade com órgãos públicos, recursos e todos os demais dentro da rede. E a aplicação desta metodologia na violência doméstica e familiar envolve, focar no cidadão, ao colocar o indivíduo afetado pela violência doméstica no centro do processo, ou seja, compreender suas necessidades, experiências e desejos, o que envolve uma abordagem centrada na vítima, reconhecendo suas experiências e preocupações. Também focaliza nos pontos fortes do problema, para identificar e fortalecer os recursos, habilidades e capacidades das vítimas, bem como das comunidades afetadas, incluindo o apoio à resiliência emocional, empoderamento e promoção da autossuficiência social e econômica.

Assim, vale realçar o poder dos relacionamentos e reconhecer a importância das redes de apoio para as vítimas, que envolvam a promoção de redes de suporte, empresarial, familiar, amigos e profissionais que possam oferecer assistência integrada. Permitindo a construção de novas oportunidades e facilitar o acesso das vítimas a recursos, serviços e oportunidades que as ajudem a superar a violência doméstica, incluindo o acesso multidisciplinar, ao aconselhamento, abrigo seguro, apoio legal e psicossocial. A título de exemplo, no Reino Unido ao enviar uma denúncia *online* de crime, se o requerente for vítima, também lhe será oferecida a oportunidade de apoio psicológico confidencial, portanto, merece atenção o desenvolvimento de serviços *online* integrados em *network* (MASLENNIKOVA; et. al., 2021, p. 124)

Destacando o papel da empresa brasileira, ao implementar do ESG e regras de compliance das Leis Emprega + mulheres e Empresa Amiga da Mulher e do selo Empresa e Direitos Humanos, e ao sensibilizar a comunidade de sua localidade, usando de sua influência e recursos para conscientizar a comunidade sobre questões de gênero, mudando atitudes e estereótipos prejudiciais. Desenvolvendo programas de empoderamento que capacitem as mulheres economicamente e as ajudem a adquirir habilidades e recursos para romper o ciclo de violência.

Em resumo, a metodologia ABCD na violência doméstica e familiar enfatiza o fortalecimento das vítimas, o apoio nas relações e na construção de oportunidades, com um foco integrado no bem-estar das pessoas afetadas e no desenvolvimento sustentável das

empresas e comunidades pela humanização social e metas inteligentes focadas nos ativos, com o objetivo de reduzir a violência na sociedade.

## CONCLUSÃO

Buscou-se demonstrar como as empresas são importantes para garantir a equidade de gênero e o fim da violência contra a mulher na promoção da equidade de gênero e no combate à violência doméstica. Essa violência prejudica o empoderamento feminino, impacta a produtividade e perpetua desigualdades de gênero. A promoção do empoderamento feminino, incluindo uma maior presença das mulheres na esfera pública/privada e a partilha de responsabilidades familiares e domésticas, pode ser uma poderosa ferramenta para combater essa violência. A sociedade deve aspirar a um equilíbrio de gênero onde homens e mulheres compartilhem igualdade de poder e responsabilidade, superando questões de justiça social.

A divisão sexual do trabalho historicamente designou diferentes papéis para homens e mulheres, com as mulheres frequentemente encarregadas do trabalho doméstico e os homens ocupando posições mais prestigiosas. O que refletiu nos setores público e privado, com as mulheres sub-representadas em cargos de liderança. No entanto, esforços estão sendo feitos para promover a igualdade de gênero em ambos os setores, incluindo políticas de igualdade salarial e aumento da representação feminina em posições de liderança. Isso é fundamental para alcançar a igualdade de gênero e criar sociedades mais justas e inclusivas.

O empoderamento feminino no ambiente de trabalho não significa desempoderar os homens, mas sim promover uma divisão mais justa de responsabilidades familiares e domésticas, beneficiando tanto as mulheres quanto os homens e contribuindo para mudanças culturais positivas. De acordo com estudo realizado em 2021 pela FIEMG (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais) mostrou que a violência contra a mulher teve um impacto negativo significativo na economia brasileira ao longo de uma década, estimado em R\$ 214,42 bilhões no PIB, podendo chegar a mais de R\$ 300 bilhões. Resultou na perda de 2,8 milhões de empregos, afetando a produtividade das mulheres que enfrentam violência doméstica.

É importante notar que esses números podem ser subnotificados devido a diversos fatores, como medo do agressor e vergonha. Durante a pandemia de Covid-19, a violência contra a mulher se agravou, o que pode ter consequências econômicas e sociais ainda mais significativas. Empresas foram incentivadas a combater a violência contra a mulher não apenas por razões humanitárias, mas também por motivos pragmáticos, já que isso afeta a

produtividade e aumenta os custos com saúde física e mental das colaboradoras. Portanto, as empresas desempenham um papel fundamental na gestão socialmente responsável dos negócios, devendo incluir essa questão em sua agenda estratégica e oferecer apoio às colaboradoras em situação de violência.

A violência de assédio moral e sexual no trabalho, especialmente no contexto doméstico e familiar, é uma forma de agressão que persiste durante o teletrabalho e no isolamento social durante a pandemia. Superar os condicionamentos patriarcais e a subordinação das mulheres é um processo gradual e complexo. É importante reconhecer que as diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, tanto em âmbito doméstico quanto profissional, têm um alto custo, afetando não apenas as vítimas, mas também a economia do país.

No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha em relações de trabalho vem sendo aplicada de forma limitada devido à sua especificidade, se restringindo ao espaço doméstico e relações íntimas de afeto. A referida Lei tem recebido pouca atenção no contexto do direito do trabalho e das empresas. O Superior Tribunal de Justiça interpreta a sua incidência como uma forma de incapacidade temporária para o trabalho, permitindo benefícios previdenciários no caso de afastamento da empregada vítima de violência doméstica.

A promoção de um ambiente de trabalho seguro e igualitário envolve medidas como a política de tolerância zero contra a violência no trabalho, incluindo abuso verbal e físico, prevenção do assédio sexual e adaptação da estrutura do local de trabalho para homens e mulheres. Oferecer flexibilidade nas jornadas e carreiras não lineares, permitindo crescimento mais lento e afastamentos não remunerados quando necessário, é uma abordagem inclusiva. As empresas devem incluir a perspectiva de gênero em saúde e segurança, monitorar denúncias de assédio e manter um compromisso contínuo com a igualdade de gênero para promover o empoderamento de mulheres em todos os níveis.

Promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres requer ações conjuntas da sociedade. O envolvimento das lideranças empresariais é crucial, e os Selos que reconhecem empresas que valorizam as mulheres e combatem a violência de gênero têm o potencial de influenciar outras empresas e transformar a cultura coletiva. A implementação de canais de apoio às vítimas de violência doméstica, medidas contra o assédio no local de trabalho e a promoção da igualdade salarial e de oportunidades são importantes para apoiar as políticas públicas de prevenção da violência contra as mulheres.

O *compliance* desempenha um papel fundamental na criação de um Canal de Denúncia eficaz, garantindo conformidade com requisitos legais e regulatórios. O que envolve a definição de políticas, procedimentos e treinamentos adequados, bem como a condução de investigações internas independentes e confidenciais, quando necessário. Essas práticas também são alinhadas com os princípios ESG (Ambiental, Social e Governança) nas empresas, promovendo a governança corporativa, conscientização e apoio às vítimas. Os Selos podem fortalecer a reputação das empresas e destacar seu compromisso com a Agenda 2030 e o ODS 5 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU.

A importância das parcerias da empresa e o engajamento em colaboração com iniciativas governamentais para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher. Embora um Canal de Denúncias seja essencial, o recebimento de denúncias empresariais não substitui os procedimentos penais correspondentes. Os programas referenciados priorizam mulheres em situação de vulnerabilidade vítimas de violência doméstica com registro policial.

O Estado de São Paulo mantém o pioneirismo das Políticas Públicas nas ações contra a violência às mulheres. Em 1985, foi pioneiro no país na criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), uma política pública com mais de trinta anos de existência. A Polícia Civil vem ampliando os registros de ocorrências policiais em meio virtual com o objetivo de reduzir o número de atendimentos presenciais nas delegacias físicas, desde a primeira Delegacia Eletrônica de São Paulo que já conta com mais de vinte e três anos de existência.

Durante a pandemia, em 2020 a instituição Polícia Civil inovou com a criação da DDM Online, com atendimento 24 horas, desde o início de suas atividades em sua plataforma que proporciona atendimento especializado em meio digital para vítimas que registram sua ocorrência a partir de qualquer dispositivo conectado à *internet*. O registro eletrônico ainda proporciona a comunicação imediata do requerimento de medidas protetivas de urgência à Justiça, além de possibilitar imediatas representações pela Autoridade Policial por mandados de busca e apreensão e de prisões, podendo-se considerar como uma atuação mais célere e eficaz para os casos de violência doméstica e familiar.

Com a união de forças acredita-se que será possível apresentar respostas mais eficientes e eficazes na compreensão e prevenção da violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar. E descortinar ainda mais a complexidade da violência doméstica e

familiar que exige intervenções multidisciplinares e individualizadas por parte de uma rede de atendimento melhor estruturada e de um Sistema de Justiça que consiga dar suporte à atual crescente demanda.

Deve-se garantir que haja o acesso à justiça eficaz em suas respostas aos casos de violência de gênero questão ainda crucial, ir além da aplicação das leis, mas também dar apoio às vítimas durante toda a fase inquisitorial e processual e uma efetiva responsabilização dos agressores para que a violência de gênero não seja tolerada e não incentive a reincidência e impunidade.

O empoderamento econômico das mulheres quando estão a salvo da violência doméstica e familiar, com o acesso a recursos econômicos para seu restabelecimento financeiro, treinamento e aperfeiçoamento de suas habilidades profissionais. Ademais, com a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho elas estariam com melhores condições para enfrentar situações de violência e contribuir para a manutenção do crescimento econômico do país.

Nesse cenário, espera-se mudanças com a implementação do ESG e regras de *compliance* das Leis Emprega + mulheres e Empresa Amiga da Mulher e do selo Empresa e Direitos Humanos, que são mecanismos de financiamento de longo prazo que permitem que as empresas se tornem investidores do bem estar de mulheres e das famílias, e consequentemente poderão obter lucro e então um retorno sobre esses investimentos. Trabalhando juntos, iniciativa pública e privada, causando impacto, muito maior do que qualquer um provavelmente já pensou que seja possível!

O empoderamento no setor público com inovação na gestão pública e envolvimento ativo da comunidade, grupos de apoio, organizações da sociedade civil junto ao poder público na promoção da igualdade de gênero e na prevenção da violência, também são fundamentais para a sustentabilidade local.

Assim, não apenas melhorando a capacidade das pessoas de assumirem o controle sobre si mesmas, mas também o desenvolvimento da comunidade e da gestão pública pelas próprias comunidades, com o objetivo de uma abordagem não de cima para baixo para a formulação de políticas, mas sim uma abordagem de baixo para cima com o Empoderamento Cívico. De tal modo, o desenvolvimento da comunidade permite reorientar o desenvolvimento da própria sociedade.

As empresas desempenham um papel como elemento fomentador na criação de uma sociedade mais justa e igualitária, não apenas no local de trabalho, mas também influenciando as comunidades onde estão inseridas. Ao adotar medidas proativas para promover a equidade de gênero e combater a violência, contribuem significativamente para um futuro mais igualitário e seguro para as mulheres.

Além disso, pode ser mencionado o esforço para transformar comunidades em lugares mais seguros de maneira geral, buscando a mudança em ideias e oportunidades que possam ser compartilhadas com outros Estados brasileiros. Por fim, integrar os princípios do desenvolvimento econômico na comunidade considerando como essas ações podem contribuir oferecendo oportunidades de emprego, requalificação e educação que capacitem as vítimas a reconstruir suas vidas.

É importante que governos e instituições, públicas e privadas, se comprometam com políticas e estratégias de longo prazo para promover a igualdade e combater a violência de gênero, como um compromisso contínuo para garantir resultados sustentáveis, e não apenas responsivo, mas preventivo na proteção das mulheres e meninas contra a violência, para uma sociedade mais justa, segura e sustentável alinhados aos objetivos da Agenda 2030 da ONU de criar um mundo mais equitativo para todos e todas, ajudando a superar o passado violento para um futuro pautado na efetiva pacificação social.



## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; DE ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme. A proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações. In: **Direito das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. Alessandra Caliguri Calabresi Pinto (coord.), Lisboa: Editora Almedina, 2000.
- AHMED, Sadaf; GENTILI, Monica; SIERRA-SOSA, Daniel; ELMAGHRABY, Adel S.. Técnica de integração de dados multicamadas para combinar dados criminais heterogêneos, processamento e gerenciamento de informações. **Processamento e gerenciamento de informações**, v 59, ed 3, 2022.
- AL SAYEGH, AJ , AHMAD, SZ , ALFAQEEH, KM e SINGH, SK. Fatores que afetam a adoção do governo eletrônico nas organizações do setor público dos Emirados Árabes Unidos: a perspectiva da gestão do conhecimento. **Journal of Knowledge Management**, Vol. 27 No. 3, 2023.
- ALAMERI, Thamer; ALHILALI, Ahmed Hazim; ALI, Nabeel Salih; MEZAAL, Jawad Kadhim. Relatórios de crimes e controle policial: abordagem móvel e baseada na web para compartilhamento de informações no Iraque. **Journal of Intelligent Systems** , vol. 31, n. 1, 2022.
- ALMEIDA, Mágida Cristiane de. Uma terceira via para a proteção da mulher vítima de violência doméstica– o reconhecimento transformativo pela educação. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012, p. 185-199.
- ALNUAIMI, Sultão Bin Abdulla ; ABDULHABIB, Abdulla Awadh. A influência da inovação em serviços no desempenho policial: uma investigação empírica. **O jornal internacional de gestão de qualidade e confiabilidade**, Vol. 40 , Edição 8, agosto de 2023, pp. 1999 – 2018.
- ANDRADE, Juliana Oliveira. **As carreiras femininas no espaço contemporâneo**: trajetórias e perspectivas de mulheres profissionais brasileiras. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Pós - Graduação e Pesquisas em Administração, 2012, p. 176-183.
- ARAÚJO, William. **Violência Doméstica**: A Lei Maria da Penha e a Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade São Judas, São Paulo, 2022.

ARJONA, Mariana de França; SANCHES, Maria Gabriela Montresol; SILVA, João Ricardo Anastácio da. A análise da invisibilidade da violência doméstica e familiar e seus efeitos. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 18, n. 18, p. 45-63, set. 2022.

ARPONEN, Isabella; KORKMAN, Julia; ANTFOLK, Jan; KORJAMO, Riina. Fatores relacionados à decisão das vítimas de estupro de registrar boletins de ocorrência. **Psicologia Nórdica**, 2023.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BANDEIRA, Lourdes M.. Políticas públicas para mulheres: mulheres e sustentabilidade. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**: São Paulo, ano 15, nº 38, p. 165-181, Janeiro-Abril, 2014.

BARBOSA, Patricia Bordinhão dos Santos; PORTO, Bianca Bau. **A dicotomia entre o espaço público e o privado e os impactos da violência doméstica contra a mulher**. VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Simpósio temático 6, v. 6 n. 1, 2021.

BARIL, Micheline; et.al.. Quand Les Femmes Sont Victimes...Quand Les Hommes Appliquent La Loi. **Criminologie**, n16,v2, 1983, pp. 89-100

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003, pp. 25-65.

BECKER, Mary E.. Politics, Differences and Economic Rights. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, pp. 169-189

BELLOT, A.; IZAL, M.; MONTORIO, I.. O papel dos recursos das mulheres na previsão da revitimização da violência por parceiro íntimo pelo mesmo ou por diferentes agressores. **Frente. Psicol** . 13:1014683, 2022.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basílio. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 6, n. 1, p. 87-98, 14 out. 2017.

BENACCHIO, Marcelo. **A ordem jurídica do mercado na economia globalizada**. In: LEMOS JORGE, ANDRÉ Guilherme; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial: estruturas e regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

BENACCHIO, Marcelo; MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da Organização das Nações

Unidas. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Centro Universitário Unicuritiba: Curitiba-PR, v. 2, n 35, 2022, pp. 277 - 295.

BERLATO, Heliani; CASADO, Tania. **O Tradicional Reconfigurado: a Proposta de um Modelo para Casais de Dupla Carreira**. in XXXV Encontro da Anpad, Rio de Janeiro, setembro 2011.

BERLATO, Heliani; CASADO, Tania. Casais dual career e suas inclinações frente a relação trabalho e família: uma visão sobre o cenário brasileiro. In: **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 495-508, Set. 2019.

BERRIO-ZAPATA, Cristian et al . Exclusão Digital de Gênero: quebrando o silêncio na Ciência da Informação. **Rev. Interam**. Bibliot, Medellín , v. 43, n. 1, e8, Apr. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIONDI, Angie; MARQUES, Angela Cristina Salgueiro. Sororidade em campanhas de hashtag durante a pandemia do novo coronavírus. **Triade: Comunicação, Cultura e Mídia**, v. 10, n. 23, p. e022016-e022016, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONNAN-WHITE, J., TARTARO, C., MASTRANGELO, MA et al. Confiança do oficial em relação aos membros da comunidade e incidentes críticos: uma comparação de fatores. **Jornal Police Crim Psych**, v37, 2022, pp.602–618

BOURDIEU, P. **The forms of capital**. In: RICHARDSON, J. (Ed.). Handbook of theory and research for the sociology of education. New York: Greenwood Press, 1986. p. 241-258

BOYLE, Christine. Home Rule for Women: Power-Sharing Between Men and Women. **Dalhousie Law Journal**, 1983, pp. 790-809

BOYLE, Christine. Violence Against Wives - The Criminal Law in Retreat? Northern Ireland **Legal Quarterly**, n31, 1980, pp. 35-57

BRASIL, Tainan Pauli Tomazetti. O feminismo na era digital e a (re) configuração de um contexto comunicativo para políticas de gênero. **Revista Eletrônica Razón Y Palabra, Ingeniería En Comunicación Social**, n. 90, junho a agosto, 2015

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar – âmbito nacional**. [coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP: Brasília, 2022

BRESSLER, C. J., MALTHANER, L., PONDEL, N., LETSON, M. M., KLINE, D., & LEONARD, J. C.. Identifying Children at Risk for Maltreatment Using Emergency Medical Services' Data: An Exploratory Study. **Child Maltreatment**, 2022.

BRUHN, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 70-86, jul. 2016.

BUKER, Eloise A.. How Does the Constitution Constitute Women Citizens?. **Gonzaga Law Review**, n.24, 1988, pp. 107-133

BUTLER, Judith. Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. In: **Theatre Journal**, Vol. 40, No. 4, Dec., 1988, p. 519-531.

BUTLER, Judith. Regulações de Gênero. In: **Cadernos Pagu**, n. 42, janeiro-junho de 2014, p.249-274.

CAETANO, F. M. et al.. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 50, n. 4, p. 647–670, out. 2020.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira e DEZEM, Renata Mota Maciel. **A função social da empresa e a Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro : anotada: Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Tradução. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1. p. 330-336.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. **A ordem econômica e a especialização das varas em matéria empresarial**. In: LEMOS JORGE, ANDRÉ Guilherme; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org.). **Direito empresarial: estruturas e regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Gênero e atuação legislativa**. (org): Ana Alice Costa; Cecília Sardenberg; Clarice Pinheiro; Márcia; Macedo e Salette Maria da Silva. Ead na Câmara dos Deputados: Brasília, 2021.

CARDOSO, Paula Raianny Santos. Violência contra mulher: por que ainda lutamos?. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 6, n. 2, p. 50-66, 2020.

CARLAN, Fernanda Koch. Segurança pública no Brasil e o desafio da democratização das instituições policiais. **Revista da Defensoria Pública RS**, edição 23, 2019.

CARMO, Normando Brito do. **O uso da tecnologia como ferramenta auxiliar na persecução penal**. Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FG como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, Guanambi – BA, 2022.

CARNEIRO, Maiana Parente Gomes et al. Notas sobre violência doméstica contra mulheres: Uma análise psicossocial em tempos de pandemia. **Perspectivas em Psicologia**, Uberlândia, v. 25, n. 2, p. x-x, jul./dez 2021.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016 - Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. In: **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Universidade Federal do Ceará e Instituto Maria da Penha, agosto de 2017.

CASTRO, Thiele Costa Muller; BOTTEGA, Carla Garcia; DETONI, Priscila Pavan; TITTONI, Jaqueline. Em tempos de Coronavírus: home office e o trabalho feminino. **NORUS Revista Novos Rumos Sociológicos**, vol. 8 nº 14, p. 40-64, Ago/Dez/ 2020.

CEJUR, Centro de Estudos Jurídicos. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. (org.) Adriano Beiras [et al.]. Florianópolis : CEJUR, 2021

CHAVES, Maria Clara Silva. **Violência de gênero na internet: resistências e ativismo feminista**. In V ENGTEG: Montes Claros - MG, novembro, 2022.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do complexo penitenciário de Curado**. San José - Costa Rica, NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)

CNJ, Conselho Nacional de Justiça et.al.. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. (orgs.) Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. – Brasília: CNJ, 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório o poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília – DF, 2019.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro.** – Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, 2018.

COCHRAN, Clarke E.; MAYER, Lawrence C.; CARR, T.R.; CAYER, N. Joseph. **American Public Policy: An Introduction**, Ninth Edition, Newgen India: Wadsworth/Cengage Learning, 2009.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as mulheres – Herança cruel do patriarcado.** Revista Diversidade e Educação, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

COLLINS, Hugh. Existe uma terceira via no direito do trabalho? In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via.** São Paulo: UNESP, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade.** trad. Rane Souza. ed. São Paulo : Boitempo, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. In: **Ensaaios e pareceres de Direito Empresarial.** Editora: Forense, 1981.

COOPER, Phillip J.; NEULAND, Chester A.. **Handbook of Public Law and Administration.** San Francisco: Jossey-Bass, 1997

COOPER. Harris. **Research synthesis and meta-analysis: A step-by-step approach.** 3rd ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2010.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 171-180, June, 2008.

COSTA SOUZA, Victoria Regina. **A violência contra a mulher: O aumento de casos na pandemia.** RUNA - Repositório Universitário da Ânima, SÃO JUDAS, Mooca – São Paulo, TCC de Graduação e Especialização Direito, 2022.

COSTA, Ana et al. Representação fragmentada do ser feminino nos meios digitais: Uma abordagem feminista. **Revista de Letras UTAD**, v. 1, n. 3, p. 73-103, 2022.

CPMIVCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito.** Brasília, Junho de 2013.

CRUZ, Maria Helena Santana; NASCIMENTO, Ana Paula Leite. Feminismos, transfeminismos e práxis sociopolítica na marcha mundial das mulheres/Brasil. **Revista Práxis Educacional**, v. 17, n. 48, p. 365-391, 2021.

CRUZ, Maria Helena Santana; NASCIMENTO, Ana Paula Leite. Feminismos contemporâneos: mediações e potências do ciberativismo feminista e transfeminista. **Educação**, p. e119/1-28, 2021.

DA CONCEIÇÃO LIMA, Dulcilei. O feminismo negro na era dos ativismos digitais. **Conexão Política**, v. 8, n. 1, p. 49-70, 2019

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função social da família e jurisprudência brasileira. **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**, p. 181-201, 2008.

DA MOTTA MAGALHÃES, Mirian Martins; DOS SANTOS FONSECA, Camilla. Violência de gênero: uma análise da mobilização das mulheres na luta contra o assédio sexual por meio do ciberativismo. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 7, p. 50916-50931, 2022.

DA SILVA, Flávia Candido. Políticas de enfrentamento à violência contra a mulher: a criação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência de Bauru (SP). **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16(31): 217-235, jul.-dez, 2016.

DA SILVA, Joasey Pollyanna Andrade; DO CARMO, Valter Moura; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021.

DA SILVA, M. P.; LIMA, T. T. Igualdade de gênero: ODS 5 da Agenda 2030 e o Poder Judiciário. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 11000–11007, 2022.

DA SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito: Minas Gerais**, v. 1, n. 2, p. 170 – 190, jul/dez. 2015

DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais** n. 798, 2002, pp. 23-50

DANTAS, Ana Cecília de M. e Silva. Ações afirmativas para mulheres no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 6, n. 1, p. 286-304, 2019.

DAVIES, P., Barlow, C. & Fish, R. O trabalho árduo e complexo de implementação de novas abordagens de avaliação de risco multiagências para policiar a violência doméstica. **Crime Prev Community Saf** 25 , 148–165 (2023).

DE ANDRADE-SILVA, Maria do Carmo. Influência das disfunções sexuais na dinâmica do casal. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v22, no. 2, 2011.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2ª Edição, Editora Difusão Européia do Livro: São Paulo, 1967.

DE CARVALHO, Robert Carlon; DE SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho. Sobrejornada: Um Olhar a Partir da Função Social do Empregador na Prevenção ao Dano Existencial. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 759-782, 2015.

DE LIMA, F. T.; BERGSTROM, G. T.; GEMMA, S. F. B. Reforma Trabalhista: contrato intermitente e trabalho feminino. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 10 set. 2020.

DE LUCCA, Newton. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. ii, n. 3**, setembro 2012.

DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. **A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: A Disciplina Normativa que Faltava**. Direito e Internet IV. Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019

DE MORAIS BEZERRA, Mariana Lemos; DE MEDEIROS, Kalianny Bezerra. **“Chega de FiuFiu”**: uma campanha na Internet contra o assédio sexual em espaços públicos. In XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, julho de 2016

DEZEM, Renata Mota Maciel; et.al.. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, jul./dez. 2018

DINIZ, Simone G. **Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005)**. In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Miriam A. (organizadores). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006

DONNAMARIA, Carla Pontes; DO VAL SIMONI, Maria Amália. Contribuições sobre o processo formativo de profissionais da psicologia para a prática de plantão psicológico em delegacias de defesa da mulher. **Ibero-American Journal of Education & Society Research**, v. 3, n. 1, p. 37-43, 2023.

DOS SANTOS, Gilberto Friedenreich; WEBER, Arlete Longhi. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social Empresarial - Uma Análise entre a Teoria e a Prática**. Desenvolvimento em Questão, Editora Unijuí, ano 18, n. 51, abr./jun., 2020, p. 247-267

DOWD, Nancy E.. Work and Family: The Gender Paradox and the Limitations of Discrimination Analysis in Restructuring the Workplace. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, n24, 1989, pp. 79-172



DUNNE, K.; MATHIS, CM. Nota Prática: Defesa da Violência Doméstica e Resposta ao Homicídio por Parceiro Íntimo na Era COVID-19. **Estudos de Homicídios**, v26 n.4, 2022, pp.333-344.

DUTRA, Z. A. P. A Primavera das Mulheres — Ciberfeminismo e os Movimentos Feministas. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2020.

DWORKIN, Ronald. Igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2001.

EINIÖ, E. ; METSÄ-SIMOLA, N. ; AALTONEN, M. ; HILTUNEN, E.; MARTIKAINEN, P.. Violência entre parceiros em torno do divórcio: um estudo de ligação de registros de esposas e seus maridos. **Diário de Casamento e Família**, 85 (1) , 2023, pp. 33-54.

ELKINGTON, John. **Sustainability 25 Years Ago I coined The Phrase: “Triple BottomLine”** Here's What's Time to Rethink It. Harvard Business Review, June 25, 2018.

ELLIOTT, SA, BARDWELL, ES, KAMKE, K., MULLIN, TM; GOODMAN, KL. Preocupações dos sobreviventes durante a pandemia de COVID-19: percepções qualitativas da linha direta on-line nacional de violência sexual. **Violência Interpessoal** , v38, n1-2, 2023, pp.84-107

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 35, jul./set. 2008

FARIA, Bruna; ZÍNGARA, Andréa. A Contribuição dos Estudos Discursivos Foucaultianos para uma Análise das Práticas de Liberdade no Espaço Heterotópico AzMina. **Revista da Anpoll**, v. 53, n. 2, p. 403-418, 2022

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. Reforma constitucional em período de globalização econômica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 90, p. 253-265, 1995, p. 260-261.

FARMER, Ashley K.; COPENHAVER, Allen. Policing in a pandemic: how law enforcement communicates with the public. in **Policing : an international journal**, Vol./Ed. ahead-of-print, pp. 124 - 138, 08 Feb 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Práticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4ª Edição, DataFolha:FBSP, 2023.

FERNANDES, Alan; ALCADIPANI, Rafael; MATARAZZO, Gustavo. Organizações policiais frente à pandemia: sensemaking, liderança e discricionariedade. **Revista de Administração Pública-RAP**, v. 54, n. 4, p. 898-908, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. As medidas cautelares pessoais nos projetos de reforma do código de processo penal. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 11-14, jul./set. 2009.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Tríade: menor, idoso e mulher: Análise crítica dos estatutos de proteção aos hipossuficientes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2298, 16 out. 2009.

FERNANDES, Terezinha; DE OLIVEIRA SANTOS, Edméa; YORK, Sara Wagner. Dispositivos ciberfeministas no Instagram: as autorias educativas em contexto de Covid-19. **Revista Entreideias: educação, cultura e sociedade**, v. 11, n. 1, 2022.

FERREIRA, D. L. L.; ARAÚJO, N. J. C. O ciberfeminismo negro como ferramenta de visibilidade e resistência contra o sexismo e o racismo na contemporaneidade. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 22, n. 238, p. 115-126, 1 jan. 2023.

FERREIRA, Gabriela Vilela Palmeira; DA COSTA, João Vicente Ribeiro Barroso. Ciberfeminismo: Feministas tecem uma nova rede. **Diversitas Journal**, v. 5, n. 3, p. 2263-2296, 2020.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educ. Soc.** [online]. vol.23, n.79, p.257-272, 2002.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto et al. O que é, para que serve e como se faz uma meta-análise? **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, v. 23, n. 2, 2014.

FINK, Jessica. Gender side lining and the Problem of Unactionable Discrimination. **Stanford Law & Policy Review**, rev. 57, Stanford University:California, 2018.

FISSEL, E.R.. Os comportamentos de denúncia e busca de ajuda das vítimas de perseguição cibernética. **Jornal de Violência Interpessoal**, v36, n 11-12, pp. 5075-5100, 2021.

FONSECA, Ingrid Iramaia Alves; DA SILVA CARDOSO, Fernando. Ciberativismo, empoderamento feminino e novas dinâmicas de enfrentamento à violência de gênero contra à mulher. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 6, n. 1, p. 133-156, 2018.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al.. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, p. e20200631, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n.1, 2015, p. 395-414.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001, p. 245-282

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, Jul/Dez. 2009.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. Editora: Autonomia Literária, 1ª edição, 2020.

FRÉMONT, Jacques. Droit Public Assurance-chômage, maternité et adoption: les récents modifications et leur validité. n 17, **Chroniques Sectorielles**, 1983, pp. 497-506

FUX, Luiz; et.al.. Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. **Revista da CGU**, [S. l.], v. 14, n. 26, 2022.

GARCIA, Janete Monteiro; FARNESE, Pedro. CIBERFEMINISMO: análise das publicações da ONG Não Me Kahlo no Twitter e Youtube e o engajamento das mulheres nos meios digitais contra a dominação masculina. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 3, p. 9-32, 2022.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GINDRI, Eduarda Toscani; DE NARDIN BUDÓ, Marília. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 236-268, 2016.

GOLDIN, Claudia. A Grand Gender Convergence: Its Last Chapter. **American Economic Review**, v.104, n.4, pp. 1091-1119, abril de 2014.

GRÁCIO, M.C. C. et al. **Tópicos da bibliometria para bibliotecas universitárias**. In: CULTURA ACADÊMICA (Ed.). Tópicos da bibliometria para bibliotecas universitárias. Cultura Ac ed. [s.l: s.n.]p. 291, 2020.

GREGOLI, R. et. al. **Desafios para o acesso e sistematização dos dados de violência contra as mulheres no Brasil: A experiência de implantação do Observatório da Mulher contra a Violência**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abril/2018, Boletim Legislativo nº 70, 2018.

GROSSI, Patrícia Krieger; VINCENSI, Jaqueline Goulart; ALMEIDA, Sônia Maria A. F; PEDERSEN, Jaina Raqueli. Desenvolvimento e igualdade de gênero: avanços e desafios no enfrentamento da violência contra a mulher. **Temporalis**, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 153–169, 2012.

HALFORD, Eric. Uma Exploração do Impacto do COVID-19 na Demanda, Capacidade e Capacidade Policial. **Ciências Sociais**, v11, n. 7, 2022.

HEILBORN, M. L. A.; PEIXOTO, C. E.; BARROS, M. M. L. D. Tensões familiares em tempos de pandemia e confinamento: cuidadoras familiares. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 30, n. 30(2), p. e300206, 2020.

HOLANDA, M. M.. O decálogo da responsabilidade social empresarial e a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 9, 1–35, 2022.

HUANG, Cindy Y. ; TSAI, William. Experiências de estresse, discriminação e saúde mental dos pais asiático-americanos durante o COVID-19. **Sistemas familiares e saúde**, v41, n 1, março de 2023, pp. 68-77

IBGE.**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 08 de jul. 2018. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em 20 jan. 2023.

IBGE.**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2019. Disponível em [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2020/Apresentacao\\_Censo\\_da\\_Educacao\\_Superior\\_2019.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Apresentacao_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023.

INSTITUTO NOOS. **Justiça Restaurativa em caso de abuso sexual intrafamiliar em criança e adolescente**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH, Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2012

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2019.

IPEA.Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. Ministério do Trabalho (org.). Brasília: Ipea, 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, VIII Congresso Luso- Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 2004

JACOMY-MILLETTE, A.. Réflexions sur la condition feminine an Canada à l'aube des années 80: égalité ou discrimination". **Canadian Human Rights Yearbook**, 1983, pp.195-204

JOHNSON, I. D.; LEWIS, R.. Victim-Survivors' Prioritization of Reasons for Non-Reporting Adult Sexual Assaults to Law Enforcement. **Journal of Interpersonal Violence**, 38(3-4), 2023, pp. 4293-4316.

JONG, Katherine de. On Equality and Language. **Canadian Journal of Women and the Law**, 1985, pp.119-133

JUBB, Nadine; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Women And Policing in Latin America: a revised background paper**. Centro de Pesquisa da América Latina e do Caribe: CERLAC, 2002.

JÚNIOR, Helvio de Araújo Caldeira; DOS SANTOS, Luíza Martins; LEITE, Stéphaní Júlia Sales. Por uma linguagem mais humana: coletivos ciberfeministas e críticas à abordagem das minorias em notícias na web. **Humanidades em diálogo**, v. 10, p. 116-132, 2021.

KLEIN, L.L., DE PÁDUA, S.I.D., GERA, R., VIEIRA, K.M.; DORION, E.C.H., Business process management effectiveness and maturity through lean management practices: the Brazilian federal police experience. **International Journal of Lean Six Sigma**, Vol. 14 No. 2, 2023, pp. 368-396.

KRANZ, Rachel. **Affirmative action**, Series: Library in a book N.Y, 2002

LAMARTINE, C. “Nem Tudo Tem de Ficar Entre 4 Paredes”: Ciberfeminismo e Violência Doméstica em Tempos de Pandemia. **Revista Comunicando**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 2–39, 2021.

LAUERMAN, Nora Jane. A Step Toward Enhancing Equality, Choice, and Opportunity to Develop in Marriage and at Divorce. **University of Cincinnati Law Review**, n56, 1987, pp. 493-519

LAUTIER, Bruno. La famille. Unamortisseur à la crise? **Politis. La Revue**, 8: 1995, p.25-30.

LEESE, Matthias. Promovendo futuros criminais: práticas de dados e prevenção do crime. **Policiamento e Sociedade**, n.33, v.3, 2023, pp.333-347.

LEITÃO, Roxanne. Abuso de parceiro íntimo facilitado pela tecnologia: uma análise qualitativa de dados de fóruns online de abuso doméstico, **Interação Humano-Computador**, 36:3, pp. 203-242, 2021.

LEÓN, Magdalena. Empoderamiento: relaciones de las mujeres con el poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 191, jan. 2000.

LIBÓRIO, Bárbara Pereira. A construção da credibilidade jornalística da Revista AzMina como mídia radical ativista. **Pauta Geral-Estudos em Jornalismo**, v. 10, n. 1, 2023.

LIEVORE, M. E.; DE RESENDE MIRANDA, J. I. . Mulheres de carreira e família. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 10, n. 2 e 3, 2022.

LISBOA, Aline; DE MORAIS, Osvando José. # ChegadeAssedio: Potencialidades do ativismo digital no combate à violência sexual contra mulheres na América Latina. **Contracampo**, v. 41, n. 2, 2022.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, v. 21, n.53, p. 385–399, maio 2008.

MACHADO, M. S., & Andrade, D. . A. de. Políticas públicas e ações afirmativas: um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil?. Espaço Jurídico **Journal of Law [EJL]**, 22(2), 351–376, 2022.

MAGALHÃES, Marina; DOS SANTOS, Bruna Rodrigues. Canal “Papo em Comum”: uma análise do YouTube como janela para pautas feministas. **Discursividades**, v. 7, n. 2, p. 54-85, 2020.

MAIDMENT, Susan. The Relevance of the Criminal Law to Domestic Violence. **Journal of Social Welfare Law**, 1980, pp. 26-32

MAKIN, D.A , Stohr, M.K , Unger, J. , Howell, E. , Parks, M. , Willits, D. e Hemmens, C. (2023), "Documentando a variabilidade em experiências operacionais e organizacionais relacionadas ao COVID-19 em Estado de Washington", **Policimento: An International Journal** , Vol. 46 No. 3.

MALTA, R. B. et al.. **Crise dentro da crise: a pandemia da violência de gênero**. Sociedade e Estado, v. 36, n. 3, p. 843–866, set. 2021.

MANENTE, Luciano. **Ampliação no rol de registros da Delegacia Eletrônica – A Delegacia é virtual, mas o resultado é real**. Relatório Descritivo Categoria Inovação em Gestão Estadual, Prêmio Mario Covas 10ª Edição, 2014.

MANETTI, Michela. **Regolare Internet**. Media Laws, 2020.

MARCONDES, M. M.; DINIZ, A. P. R.; FARAH, M. F. S. Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 69, n. 2, p. 36-62, 2018.

MARCONDES, Mariana Mazzini. O cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho: contribuições para os estudos sobre a feminização do mundo do trabalho. In: **Trabalhadoras: análise da feminização das profissões e ocupações**. Silvia Cristina Yannoulas (org.). Brasília: Abaré, 2013.

MARQUES, Brenda Moreira. A atuação do movimento Ni Una Menos como rede (feminista) de ativismo transnacional na luta contra a violência de gênero na Argentina (2014-2016). **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 18, n. 35, p. 62-87, 2019.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 218–239, 2022.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Mulher e poder no Brasil. **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero**. Vol. 2. Salvador: Juspodium, 2020.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; SOUZA JUNIOR, A. B. O consequencialismo jurídico no Direito econômico. In: André Guilherme Lemos Jorge; Guilherme Amorim Campos da Silva; Renata Mota Maciel. (Org.). **Direito Empresarial: Estruturas e regulação**. 1 ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020, v. 3.

MARTINEZ, F. J.. Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e70177, 2021.

MARTÍNEZ-SILVEIRA, M. S.; SILVA, C. H. da; LAGUARDIA, J. A. **Revisão Sistemática como método em estudo bibliométrico**. ARCA-Repositório Institucional da Fiocruz, v. 15., Belo, n. ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, p. 5222–5240, 2014.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASLENNIKOVA, L.; VILKOVA, T.; SOBENIN, A.; TABOLINA, K.; TOPILINA, T. . Usando serviços online para denunciar um crime. **Sabedoria** , [S. l.] , v. 2, pág. 120–128, 2021.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, Jun. 2010.

MATOSO DA SILVA, Bárbara; PACHECO COELHO, Karoline; SOARES, Rita. Ciberfeminismo: uma análise da campanha #nãomereçoserestuprada. **Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia**, v. 4, n. 1, 2018.

MCKEE, Jim; BARAK, Ariel; HARINAM, Vincent. Mind the Police Insatisfaction Gap: O efeito dos retornos de chamada para vítimas de crimes não resolvidos em Londres. **Justice Quarterly**, 40:5, 2023, pp. 744-763.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. Uma análise da distribuição do PIB per capita entre mulheres e homens no Brasil, 1991-2015. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 25, n. 1, p. e212515, 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois / Access to justice: a relecture of the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth after 40 years, from Brazil. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 8, n. 03, p. 1827-1858, nov. 2015.

MENDES, Diego Costa; HASTENREITER FILHO, Horacio Nelson; TELLECHEA, Justina. A realidade do trabalho home office na atipicidade pandêmica. **Revista Valore**, [S.l.], v. 5, p. 160-191, set. 2020. ISSN 2526-043X. Disponível em: <<https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/655>>.

MENELAU, Sueli et al. Mapeamento da produção científica da Indústria 4.0 no contexto dos BRICS: reflexões e interfaces. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 1094-1114, Out. 2019.

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. A. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: QuartierLatin, 2015.

MIGUEL, Katarini; DOS SANTOS, Leticia Ávila. Quando o jornalismo encontra o feminismo. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 21, n. 39, 2022.

MIGUEL, Raquel de Barros Pinto; DOS SANTOS, Maria Laura Silveira; MIGUEL, Luísa Costa. Do Mulherio à Capitolina: retratos dos feminismos na mídia brasileira. **Revista Feminismos**, v. 7, n. 2, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, n 52, Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030**. Brasília: Presidência da República, 2022.



MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

MOREIRA, Diana Nadine; DA COSTA, Mariana Pinto. A violência doméstica deve ser ou não um crime público?. **Journal of Public Health**, v 43, ed. 4, dezembro de 2021, pp. 833–838.

MPMG, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Primeiras impressões sobre a Lei 14.344**. In MPMG jurídico - Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ed: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) - MG, setembro de 2022.

MUSSI, R. F. de F.; FLORES, F. F.; ALMEIDA, C. B. de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Práxis Educacional**, [S. l.], v. 17, n. 48, p. 60-77, 2021.

NALINI, José Renato. A empresa brasileira, o direito à educação e a 4ª revolução industrial. In: **Direito empresarial: estruturas e regulação: volume 2** / André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato; Renata Mota Maciel Madeira Dezem. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. **Revista de direito da administração pública**, Universidade Federal Fluminense/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, ano 2, vol. 2, n. 1, jan/jun 2017, p. 189- 207.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de direito do trabalho - história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

NATANSOHN, Graciela. **Cuidados digitais em perspectiva ciberfeminista**. In 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom). Mesa 1- gêneros, narrativas de si, performance e afetos. Universidade da Região de Joinville: Santa Catarina-RS, setembro 2018

NESSET, MB; GUDDE, CB, MENTZONI, GE et al. Violência entre parceiros íntimos durante o bloqueio da COVID-19 na Noruega: o aumento de relatórios policiais. **BMC Saúde Pública**, v21 , 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**.18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Alessandra Garcia Machado et.al. Relação entre igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável (ODS 5): um panorama internacional da evolução das publicações na Web of Science. **Revista Gênero**, v. 22 n. 1, 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C.. Capacidades como fundamentais direitos: Sen e justiça social. **Economia Feminista**, 9 (2 – 3), 2003, pp. 33 – 59.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, Mai-Ago. 2008.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Feminism and Politics. NY, Oxford: Oxford University Press,1998, p. 116-141.

OLEQUES DE ALMEIDA, Lara. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família. **REGRAD** - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, [S.l.], v. 1, n. 1, mar. 2009.

OLIVEIRA, Ana Rita Marques. **O impacto do Conflito Trabalho-Família no Engagement, na Intenção de Turnover e no Desempenho Individual dos colaboradores**. Dissertação Mestrado em Gestão. Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico Leiria: Portugal, março, 2019.

OLIVEIRA, Anita Loureiro de. **A espacialidade aberta e relacional do lar**: a arte de conciliar maternidade, trabalho doméstico e remoto na pandemia da Covid-19. Revista Tamoios, [S.l.], v. 16, n. 1, maio 2020. ISSN 1980-4490. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tamoios/article/view/50448>>.

OLIVEIRA, B. A. de; CUSTODIO, M. L.; HUNGARO, E. M. Disputas em Torno do Tempo e da Vida (ou Morte) do Trabalhador Brasileiro: Contribuições para uma Análise Crítica das Relações entre Lazer, Trabalho e Pandemia. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 216–250, 2020.

OLIVEIRA, Rosa Malena Gehlen Peixoto de. A função social da empresa, a responsabilidade social e a sustentabilidade sob a luz dos fatores ESG: Environmental, Social and Governance.

**Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano. 06, Ed. 12, Vol. 06, pp. 69-96. Dezembro de 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Dias. As mulheres no âmago da precariedade histórica do mundo do trabalho. **Geografia em Atos** (Online) v.3, no. 18, 2020, pp. 243-268.

OLIVOS, F.; SAAVEDRA, P.; DAMMERT, L.. Reclamações de cidadãos como mecanismo de responsabilização: descobrindo padrões usando modelagem de tópicos. **Pesquisa em Crime e Delinquência**, v60, n 6, 2023, pp. 740-780

ONU Mulheres Brasil. **Cartilha oficial global dos WEPs - Princípios de Empoderamento das Mulheres (da sigla em inglês)**. Rede Brasil do Pacto Global, 2017.

ONU MULHERES BRASIL. **Transversalização de gênero: uma questão de direitos humanos**. [org] Moverse – Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil, Agência da ONU para Refugiados, ACNUR, e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2022.

ONU MULHERES, Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: Distrito Federal, abril, 2016.

ONU MULHERES. **Relatório UN Women's Gender Snapshot**, 2022. Disponível em [https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-09/Progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2022-en\\_0.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-09/Progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2022-en_0.pdf)

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 9. Ed. Lumen Juris, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Breves Reflexões sobre o Princípio da Função Social. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 263, 2023.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Feminicídio: um crime contra a equidade. **Revista Fórum de Ciências Criminais: RFCC**, v. 2, n. 4, p. 217-219, jul./dez. 2015.

PAULA, Vitória Lima de. **Ineficácia das medidas protetivas como meio de prevenção do feminicídio**. Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2022.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis: vies de dados em um mundo projetado para homens**. Vintage: London, 2019.

PÉREZ, Yilian M; et.al.. As ligações do stress, do consumo de substâncias e dos factores sociodemográficos com a violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 em Portugal, **Journal of Public Health** , Volume 45, Edição 2, Junho 2023, pp. 491–498.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 68, p. 239-260, June, 2014.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Sociedade da informação e a pessoa do “presente” – no trabalho e no lazer. **Revista JURIS**, Rio Grande, 17, p. 93-122, 2012.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques; ALVES, Samira Rodrigues P. ; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **O direito das mulheres na Constituição de 1988 - algumas considerações sobre o direito ao trabalho e emprego e o princípio da Igualdade**. In: Coords. Renata Mota Maciel; Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques; Orgs. Patrícia Pacheco Rodrigues; Samira Rodrigues P. Alves. (Org.). A constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. 1ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho - Uninove, 2021, v. 1, p. 1835-1844.

PIJLMAN, V.; EICHELSCHEIM, V.; PEMBERTON, A.; WAARDT, M.. “Sometimes It Seems Easier to Push It Away”: A Study Into the Barriers to Help-Seeking for Victims of Sexual Violence. **Journal of Interpersonal Violence**, 38(11-12), 2023, pp. 7530-7555.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Cidadania. Brasília, 2017

PINHEIRO, D. B. Sadie Plant e o processo de feminização da cultura como feminismo aceleracionista. **Das Questões**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2021.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, n. 22, p. 69-82, 2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 27 mar. 2019, p. 19

PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

POCHMANN, Márcio. Capitalismo e desenvolvimento. In: **Brasil sem industrialização: a herança renunciada** [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **Assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio como medida de prevenção e combate à discriminação estrutural de gênero**. In: Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade. Tomazoni, L.R. `Prata, Marcela; Abiko, Paula (org.) Volume 2, Curitiba, 2021, p.612/635

RAMOS, Wanessa Assunção; TEIDER, Lucas Hinckel. As mulheres negras e o enviesamento da tecnologia. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 15, n. 45, p. 252-266, 2022.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIBEIRO, Djamila; FREITAS, Thyanne Tavares. O que é lugar de fala?. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais). **Horizontes Antropológicos**, v. 25, n. 54, p. 361–366, maio 2019.

ROCHA, Lauriane Carvalho. **A investigação defensiva como corolário do direito à qualidade e à eficiência do atendimento na Defensoria Pública**. Revista Da Defensoria Pública Da União, (17), 2022, pp.103-123.

RODRIGUES, André Iribure. Representações LGBTQIA+ na publicidade televisiva e suas repercussões no Facebook. Publicidade e Gênero: representações e práticas em questão. Santa Maria: **FACOS-UFSM**, 2019a. parte, v. 1, p. 75-98.

RODRIGUES, Carla. Ser e devir: Butler leitora de Beauvoir. **Cadernos Pagu**, n. 56, p. e195605, 2019.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **A docência tecnológica para o empoderamento feminino com a análise da oficina “Elas nas ciências e tecnologias: empoderamento e saúde da menina na escola”**. 75f. Orientadora: Sabrina Araujo de Almeida. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica), Instituto Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **A segurança pública no acesso à justiça em uma sociedade globalizada e tecnológica**. In: IZIDORO, Frederico Afonso; KIAN, Fátima Aparecida. (Org.). Reflexões sobre a Segurança Pública brasileira. 1ed. São Bernardo do Campo/SP: Nihon Editora, 2020, v. , p. 155-167.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **Do ensino remoto emergencial em tempos de pandemia a educação a distância: ressignificando o ensino e a aprendizagem**. In: OLIVEIRA JUNIOR, Ailton Paulo de; KIAN, Fátima Aparecida. (Org.). Leituras sobre educação: a voz do professor. 1ed. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2020, v. , p. 107-124.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Uniões homoafetivas: excesso de intervenção judicial ou falta de ativismo legislativo? In: **Novas tendências: um paradigma da Justiça e a funcionalização do Direito**. Coord. Renata Mota Maciel. 1ª edição, Editora Anjo: São Paulo, 2019.

RODRIGUES, Patricia Pacheco; PFLUG, S. R. M. . **A concretização do direito fundamental de acesso à justiça**. In: Alberto Shinji Higa; Arthur Bezerra de Souza Junior. (Org.). *Temas atuais de direito público: estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai*. 1ed. Londrina: Editora Thoth, 2019, v. 01, p. 1134-1134.

RODRIGUES, Patricia Pacheco; PFLUG, S. R. M. . **Mulher e poder no Brasil**. In: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin. (Org.). *CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: EXPRESSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À IGUALDADE DE GÊNERO*. 1ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, v. 1, p. 193-214.

ROSE, Nikolas. Beyond the Public-Private Division: Law, Power and the Family. **Journal of Law and Society**, n14, 1987, pp. 61-76

RUAS, T. L.; PEREIRA, L. **How To build science, technology, and innovation indicators using web of science, Derwent World Patent Index, Bibexcel, and Pajek?** *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 19, n. 3, p. 52–81, 2014.

RUIZ, Marco Antonio Almeida. O corpo feminino em discurso: memória e (r) existência. **Estudos Linguísticos** (São Paulo. 1978), v. 49, n. 2, p. 1014-1032, 2020.

RUSSELL, R.. As mulheres e o 'negócio' dos direitos humanos: o problema dos projetos de empoderamento das mulheres e a necessidade de reforma corporativa. **Revista Empresas e Direitos Humanos**, 7 (1), 2022, pp.84-99.

SALOKAR, Rebecca Mae; VOLCANSEK, Mary L. *Women in law: A bio-bibliographical sourcebook*. Westport, Conn: Greenwood Press, 1996

SANTOS, Cecília MacDowell. **Women´s Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. “O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres”. **Revista Inclusão Social**, v. 11, n. 2, 2018.

SARMENTO, Rayza. Ativismo Feminista Online. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 7, n. 1, p. 19-37, 2021.

SAYEG, Ricardo. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17 – ODS 17 – parcerias pelas metas**. *Revista da Doutrina TRF4*. Publicado em 06/12/2017.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**, Fator Caph. Editora: Max Limonad, São Paulo, 2020.

SERRALVO, F. A., et.al.. A systematic review of smart cities and the internet of things as a research topic. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 17, n. 4, p. 1115–1130, out. 2019.

SCHAUFFEL, Nathalie; ELLWART, Thomas. Virtualidade forçada durante o COVID-19. *Zeitschrift für Arbeits- und Organisationspsychologie A&O*, v65, n 4 , 2021, pp.244-257.

SCHIMITT, A. R. V.; MARQUE, E. J. da S. T. A intervenção em comunidades: a importância da metodologia ABCD na prática dos assistentes sociais com pessoas em situação de sem-abrigo. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 279–299, 2022.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. *Revista CEJ*, v. 12, n. 42, set.2008, p. 98-99, 11.

SCHUMANN, Sandy; MOORE, Ysanne. The COVID-19 Outbreak as a Trigger Event for Sinophobia Hate Crimes in the United Kingdom. **The British Journal of Criminology** , Volume 63, Edição 2, março de 2023, pp. 367–383

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. Currency, 2017.

SCHWENGBER, Maria Simone Vione et al. Discursos dos ciberfeminismos e vulnerabilidades das violências de gênero em tempos de COVID-19. **Direito Público**, v. 17, n. 94, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes (trad.), São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENASP. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mulheres nas instituições de segurança pública**: estudo técnico nacional / Secretaria Nacional de Segurança Pública. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

SERRA, L., VALL-LLOSERÀ, L., VARGA, D. et al. Análise do padrão geográfico dos boletins de ocorrência de violência doméstica em Girona (Espanha). **BMC Saúde Pública** v22, 2022.

SILVA ALMEIDA, Jessica; SOARES, Rita. O CIBERFEMINISMO: Uma análise da atuação da ONG Think Olga na causa feminista por meio da hashtag#PrimeiroAssédio. **Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia**, v. 4, n. 1, 2018.

SILVA, A. L. da; VENTURA, R. W.; KRITSCH, R. O gênero do público: críticas feministas ao liberalismo e seus desdobramentos. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 52–82, 2009

SILVA, Ana Cláudia dos Reis. **A relação entre o conflito trabalho-família, a qualidade de vida e a qualidade relacional**: qual o papel dos rituais familiares? Dissertação de mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra: Portugal, 2014.

SILVA, R. M. da; MOREIRA, F. O. G. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Homa Pública - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 4, n. 1, p. e:057, 2020.

SIMÕES, Ana Beatriz. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. **Revista Docência e Cibercultura**, Redoc:Rio de Janeiro, v. 7 n. 1 p. 4, jan./dez. 2023.

SIMÕES, Rita Basílio de et al. Violência Online Contra as Mulheres: Relatos a Partir da Experiência da Pandemia da COVID-19. **Comunicação e sociedade**, n. 42, p. 179-203, 2022.

SPM, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Contribuição da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para as Conferências Estaduais**. Documento Base, I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, Brasília: Presidência da República, 2004.

STALLONE, Dianna R., Decriminalization of Violence in the Home: Mediation in Wife Battering Cases. **Law and Inequality**, n2, 1984, pp. 493-519

STAPELY, Sue. Judicial Attitudes Towards Domestic Violence. **Kingston Law Review**, n10, 1980, pp. 156-182

STARDUST, Z.; GILLET, R.; ALBURY, K.. Vigilância não é igual a segurança: Polícia, dados e consentimento em aplicativos de namoro. **Crime, Mídia, Cultura**, v19 n.2, 2023, pp. 274-295.

STICKLE, Ben; KULIG, Teresa C .; CREEL, Sadie; MEYER, Kayla. Conscientização e denúncias sobre tráfico humano: insights dos sites da polícia do Tennessee e do Twitter. **Policiamento: uma revista internacional** , novembro de 2022 , Vol. 45 , Edição 6 , pp. 1051 - 1063

TAUCHEN, Helen V.; WITTE, Ann Dryden; LONG, Sharon K. Domestic Violence: A Non-random Affair. In:**NBERWorkingPapers**, National Bureau of Economic Research, nº 1665, 1985.

TEIXEIRA, Renato de Melo; et.al.. Responsabilidade social a partir da análise dos stakeholders: um estudo de caso em uma organização sem fins lucrativos. **Revista Pensamento & Realidade**, v. 29, n. 4, 2014.



TEIXEIRA, Thays Helena Silva; DE SOUSA, Sávila Lorena Barreto Carvalho. OCUPANDO ESPAÇOS: a busca pela cidadania feminina nos dispositivos midiáticos da internet. **Revista Cambiassu**, São Luís:Maranhão, v.16, nº 19, julho/dezembro de 2016.

TOMAZETTI, Tainan Pauli; BRIGNOL, Liliane Dutra. A Marcha das Vadias e o fenômeno do feminismo comunicacional: usos sociais do Facebook na construção de políticas de identidade de gênero na sociedade em rede. **Redes. com: revista de estudios para el desarrollo social de la Comunicación**, n. 11, p. 27-56, 2015.

TRAMONTINA, R.; ARCARO, L. T. A família como instituição política e a teoria das capacidades de Martha Nussbaum: uma análise a partir do enfoque das capacidades de Martha Nussbaum. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 11–30, 2020.

UCHÔA ARAUJO, Ana Cláudia; CARVALHO HOLANDA, Patrícia Helena. A mulher na família, no trabalho e na docência em EAD – uma análise bibliográfica. **Conexões - Ciência e Tecnologia**, [S.l.], v. 8, n. 1, sep. 2014.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Questões transversais e contemporâneas sobre a responsabilidade da polícia**. In Módulo 5: Responsabilização policial, integridade e supervisão - Questões Chave3, trad. portuguesa publicada em 6 de maio de 2021.

UNZUETA, María Angeles Barrere. **Discriminación, derecho antidiscriminatorio y acción positiva en favor de las mujeres**. Madrid: Civitas, 1997.

VAN ECK, N. J.; WALTMAN, L. **Citation-based clustering of publications using CitNetExplorer and VOSviewer**. *Scientometrics*, v. 111, n. 2, p. 1053–1070, 2017.

VAN KOPPEN, MV; BRUGGEMAN, M.; HOUSTON, R.; HARTE, JM. Violência Doméstica Durante a Pandemia Corona: Uma Comparação de Incidentes de Violência Doméstica Pré-Pandemia e Pandemia na Holanda. **Revista Internacional de Terapia de Ofensores e Criminologia Comparada**, 2023.

VASCONCELOS, Enderson; MACIEL, Renata Mota. A devida diligência como ferramenta de respeito aos direitos humanos pelas empresas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 153-174, jan./jun. 2023.

VERHEYDEN, Camille; DOOREN, Erik Van; VAN HOLEN, Frank; STROOBANTS, Tim; VANDERFAEILLIE, Johan. Abuso infantil e negligência em Bruxelas durante o bloqueio da COVID-19. **Abuso e negligência infantil**, Volume 134, 2022.

- VIANNA, Cláudia Pereira. A feminização do magistério na educação básica e os desafios para a prática e a identidade coletiva docente. In: **Trabalhadoras: análise da feminização das profissões e ocupações**. Silvia Cristina Yannoulas (org.). Brasília: Abaré, 2013.
- VIEIRA, Adriane; AMARAL, Grazielle Alves. A arte de ser Beija-Flor na tripla jornada de trabalho da mulher. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 403-414, Jun. 2013.
- VIEIRA, James Batista. **Governança, gestão de riscos e integridade**. [org.] James Batista Vieira, Rodrigo Tavares de Souza Barreto - Brasília: Enap, 2019.
- VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2517-2542, Dec. 2020.
- VIGANO, S. DE M. M.; LAFFIN, M. H. L. F.. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **Revista História** : São Paulo, v. 38, p. e2019054, 2019.
- WALSH, JP; BAKER, V.; FRADE, B. Policiamento e mídias sociais: o enquadramento do uso tecnológico pelos jornais canadenses (2005–2020). **Criminologia e Justiça Criminal**, 2022
- WANG, W.H. Tao; JIANG; Y.. Efficient Online City-Scale Patrolling by Exploiting Offline Model-Based Coordination Policy. in **IEEE Transactions on Intelligent Transportation Systems**, vol. 23, no. 8, Aug. 2022, pp. 13805-13818
- WEBER MALLMANN, R.; DE OLIVEIRA, N. Uma teoria da justiça feminista a partir de Nancy Fraser e Martha Nussbaum. **Veritas** (Porto Alegre), [S. l.], v. 68, n. 1, p. e43854, 2023.
- WENDELL, C. Wallace ; COUNTY, Keel; LANCASTER-ELLIS, Karen. Policiamento da pandemia: visões públicas da abordagem policial para a aplicação dos regulamentos de saúde pública covid-19 em Trinidad e Tobago. **Journal of Crime and Justice**, 45:4, 2022, pp. 506 - 521.
- WEST, Robin. Equality Theory, Marital Rape, and the Promise of the Fourteenth Amendment. **Florida Law Review**, n42, 1990, pp. 45-79
- WILSON, N. C.; SEIGFRIED-SPELLAR, K. C.. Cybervictimization, Social, and Financial Strains Influence Internet Trolling Behaviors: A General Strain Theory Perspective. **Social Science Computer Review**, v41, n3, 2023, pp.967-982.
- YANNOULAS, Silvia Cristina (org.). **Trabalhadoras: análise da feminização das profissões e ocupações**. Brasília: Abaré, 2013.
- YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho/ Silvia Cristina Yannoulas**. – Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002.

ZARPELLON, Bianca Carolline Oconoski; DOS SANTOS, Kátia Alexsandra. Ciberfeminismo: efeitos do discurso feminista a partir de uma etnografia digital. **Revista INTERLETRAS**, v. 8, Edição número 31, abril/setembro, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade : uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.9, n.1, 2019.

### Sites visitados

[https://paho-org.zoom.us/webinar/register/WN\\_NQV4RqKSRoyseuV-YCSw5g](https://paho-org.zoom.us/webinar/register/WN_NQV4RqKSRoyseuV-YCSw5g)  
<https://www.ironhack.com/br/pt/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la>  
<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>  
<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sao-paulo-lanca-aplicativo-sos-mulher/#:~:text=O%20Governador%20Jo%C3%A3o%20Doria%20lan%C3%A7ou,estiverem%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco.>  
<https://juntas.geledes.org.br/>  
<https://www.ironhack.com/br/pt/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la>  
<http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/> <https://www.camara.leg.br/noticias/556609-PROPOSTA-INCLUI-TRABALHO-DOMESTICO-NAO-REMUNERADO-NO-PIB> <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar-2022-revela-aumento-de-1-5-nas-matriculadas>  
<https://www.ironhack.com/br/pt/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la>  
<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-familia-e-o-direito-no-mundo-liquido.>  
<https://www.uerj.br/noticia/11028/>. Acessado em 17/04/2021.  
<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>.  
<https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisa-analisa-raizes-e-consequencias-socioeconomicas-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/>. Acessado em 17/04/2021.  
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>.  
<https://justicadigital.com/lei-maria-penha-estudo-softplan/>.  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/mulheres-divorciadas-sofrem-mais-violencia-que-as-casadas-ou-solteiras-diz-pesquisa.shtml>  
<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa\\_da\\_Mulher\\_Brasileira](https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Mulher_Brasileira)  
<https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-com-avancos-no-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia.>  
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/413988-especialistas-defendem-mudanca-cultural-para-combater-violencia-contra-mulher/>.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/nos-14-anos-da-lei-maria-da-penha-senadoras-pedem-aco-es-e-mais-educacao>.

<http://memorialdademocracia.com.br/card/e-aberta-a-primeira-delegacia-da-mulher>

<http://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=43707>.

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-eletronica-recebe-mais-de-2-7-milhoes-solicitacoes-de-boletins-em-2009/> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-eletronica-registra-731-mil-boletins-de-ocorrencia-em-2011/>

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-eletronica-recebe-mais-de-2-7-milhoes-solicitacoes-de-boletins-em-2009/> <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5476-2019-mato-grosso-do-sul-altera-dispositivos-da-lei-estadual-no-1-810-de-22-de-dezembro-de-1997-da-lei-no-2-062-de-23-de-dezembro-de-1999-e-a-redacao-de-dispositivos-da-tabela-de-taxas-de-servicos-estaduais-nela-prevista-e-da-outras-providencias>

[https://correiodoestado.com.br/cidades/policia-vai-cobrar-por-boletim-de-ocorrencia-taxas-serao-](https://correiodoestado.com.br/cidades/policia-vai-cobrar-por-boletim-de-ocorrencia-taxas-serao-reduzidas/365067#:~:text=Uma%20das%20cobran%C3%A7as%20criadas%20%C3%A9,com%20isen%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20cobran%C3%A7a)

[reduzidas/365067#:~:text=Uma%20das%20cobran%C3%A7as%20criadas%20%C3%A9,com%20isen%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20cobran%C3%A7a](https://correiodoestado.com.br/cidades/policia-vai-cobrar-por-boletim-de-ocorrencia-taxas-serao-reduzidas/365067#:~:text=Uma%20das%20cobran%C3%A7as%20criadas%20%C3%A9,com%20isen%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20cobran%C3%A7a).

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/pr-sera-o-ultimo-estado-do-pais-a-ter-a-delegacia-virtual-c0nzevxodhexx9euaomgt5qoe/>

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/sp-anuncia-que-delegacia-eletronica-comecou-a-registrar-violencia-domestica/>

<https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas> <https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141133>

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/dezembro/governo-vai-fortalecer-rondas-e-patruilhas-maria-da-penha-diz-ministra>

<https://m.leijaja.com/carreiras/2022/06/20/mulheres-sao-maioria-nos-concursos-publicos-diz-pesquisa/> <https://www.camara.leg.br/noticias/623821-PROJETO-RESERVA-PARA-MULHERES-25-DAS-VAGAS-DOS-CONCURSOS-DE-SEGURANCA-PUBLICA>

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatros-primeiros-meses-de-2020>

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir\\_nac\\_invest\\_crim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf)

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/08/governo-de-sao-paulo-gastou-15-da-verba-prevista-para-delegacias-da-mulher-24-horas-em-2022.shtml>

[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2022/Maio/12/suplementos/pdf/pg\\_0232.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2022/Maio/12/suplementos/pdf/pg_0232.pdf)

[https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/\\_layouts/download.aspx?SourceUrl=/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/REL.%20ANUAL%20GOVERNO%202021%20-%20VOL.%20II.pdf](https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/_layouts/download.aspx?SourceUrl=/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/REL.%20ANUAL%20GOVERNO%202021%20-%20VOL.%20II.pdf)

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/425-institucional/comissoesinstitucional/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/11278-informacoes-extraidasdo-cnvd-5042019>  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/apos-2-anos-em-queda-numero-de-feminicidios-volta-a-aumentar-em-sao-paulo.shtml>  
<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>  
<https://justica.sp.gov.br/index.php/governo-de-sp-lanca-delegacia-da-diversidade-online-e-amplia-combate-a-crimes-de-intolerancia/> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/delegacia-de-defesa-da-mulher-online-de-sp-registrou-mais-de-60-mil-bos-de-vitimas-de-violencia-domestica-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>  
<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/espera-por-bo-leva-3-horas-na-maioria-das-dps-de-sp/#:~:text=O%20tempo%20de%20espera%20para,minutos%2C%20conforme%20especialistas%20em%20seguran%C3%A7a> <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/criacao-da-casa-da-mulher-paulistana-para-vitimas-de-violencia-domestica-tramita-na-camara/>  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>  
<https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>  
<https://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>  
[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_politicamulheres.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf) &gt;  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>  
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180321000330000.PDF#page=271&gt;>  
<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>  
<https://www.teleco.com.br/ncel.asp#:~:text=Fonte%3A%20Anatel.&text=Dados%20da%20Anatel%20para%20o,%2C84%20cel%2F100%20hab>  
<https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2021-brasil-tem-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa-fgv>  
<https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n179995/brasil-pais-que-mais-usa-redes-sociais.html>  
<https://www.istoedinheiro.com.br/a-primavera-arabe-primeira-revolucao-do-smartphone/>  
<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/15/O-que-%C3%A9-%E2%80%98lugar-de-fala%E2%80%99-e-como-ele-%C3%A9-aplicado-no-debate-p%C3%BAblico>  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1776623&num\\_registro=201801889669&data=20181212&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1776623&num_registro=201801889669&data=20181212&formato=PDF)  
<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>  
 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413988-especialistas-defendem-mudanca-cultural-para-combater-violencia-contramulher/>  
[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf) <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>  
<https://www.tjsp.jus.br/rompa#Painel>  
<https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/1217560/RaioXFeminicidioC.PDF/36d66945->

98f4-5609-bdc1-5a7c56fb2d99?t=1677860235819

[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/) <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/08/ciume-e-alcool-estimulam-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa-do-datasenado>

<https://www.compromissoeatitude.org.br/relatos-de-violencia-sexual-ao-ligue-180-mais-que-dobraram-em-2016/> [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152144#tramitacao\\_10259292](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152144#tramitacao_10259292)

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha> <https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la/> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/delegacia-de-defesa-da-mulher-online-de-sp-registrou-mais-de-60-mil-bos-de-vitimas-de-violencia-domestica-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/violencia-domestica-cnj-e-contrampliacao-da-competencia-de-varas> <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/7525/Tornozeleira+eletr%C3%B4nica+contribuiu+para+efetividade+das+medidas+protetivas+em+MG>

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-divulga-estudo-inedito-sobre-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-minas-gerais-8A80BCE67FF4730B018060E364B75C49.htm#.ZCSDI71v9hE>

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/10/rs-e-sp-vao-monitorar-agressores-de-mulheres-com-tornozeleira-eletronica-ferramenta-ainda-pouco-usada-no-pais.ghtml>

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/FormulrioFRIDA.pdf/view>

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Gen\\_ProjetosdoMP/Projetos/Guardia%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Gen_ProjetosdoMP/Projetos/Guardia%20Maria%20da%20Penha.pdf) <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>

<https://www.mpgp.mp.br/portal/conteudo/enunciados-copevid--2>

<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/medidasprotetivas.pdf>

<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

<https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/> <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/lei-maria-da-penha-pode-protoger-idosas-vitimas-de-violencia-domestica/>

<http://www.tjsp.jus.br/cartademulheres>

<https://sites.google.com/view/entremulheres> ou <http://cutt.ly/entremulheres>

<https://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>

## ANEXOS

## ANEXO 1.

**Tabela 1: Análise dos trabalhos selecionados da pesquisa exploratória de bibliometria sobre a DDM ONLINE.**

Título/Autores	Periódico da publicação/biblioteca eletrônica	Citação indireta do texto com as expressões palavra-chave
<p>CARNEIRO, Maiana Parente Gomes et al. Notas sobre violência doméstica contra mulheres: Uma análise psicossocial em tempos de pandemia.</p>	<p><i>Perspectivas em Psicologia</i>, Uberlândia, v. 25, n. 2, p. x-x, jul./dez 2021</p>	<p>“No ano passado, o Governo de São Paulo criou a DDM Online para estimular o registro de ocorrências no período de isolamento social ocasionado pela pandemia de covid-19. Até o final de abril, mais de 27 mil BOs de violência doméstica foram registrados eletronicamente. Além da <u>DDM Online</u>, das 138 DDMs em funcionamento no Estado,dez atendem 24 horas e todas as demais delegacias paulistas seguem o Protocolo Único de Atendimento em casos de violência contra a mulher, com procedimentos que visam melhor acolher as vítimas (Correio Braziliense, Centro Oeste, 2021)” (grifo nosso, p. 20)</p>
<p>DONNAMARIA, Carla Pontes; DO VAL SIMONI, Maria Amália. Contribuições sobre o processo formativo de profissionais da psicologia para a prática de plantão psicológico em delegacias de defesa da mulher.</p>	<p><i>Ibero-American Journal of Education &amp; Society Research</i>, v. 3, n. 1, p. 37-43, 2023.</p>	<p>“Com o advento da pandemia e com a necessidade de a população ficar em isolamento social para evitar a disseminação da COVID-19, quando, em regra, as vítimas passaram a conviver mais tempo com seus agressores, a polícia civil criou a <u>DDM online</u>, com o propósito de facilitar as denúncias.” (grifo nosso, p. 39)</p>

<p>PAULA, Vitória Lima de. <i>Ineficácia das medidas protetivas como meio de prevenção do feminicídio.</i></p>	<p>Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2022</p>	<p>“Segundo os dados apresentados pelo portal de notícias do governo de São Paulo desde abril de 2020, quando a <u>DDM Online</u> foi implantada, tem ajudado as mulheres denunciar seus agressores. A qual possui atendimento 24h por dia, e que desde o início das atividades até março deste ano, houve mais de 57 mil registros pela DDM Online.” (grifo nosso, p. 43)</p>
<p>ARAÚJO, William. <i>Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e a Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência.</i></p>	<p>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade São Judas, São Paulo, 2022.</p>	<p>“POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Polícia Civil do Estado de São Paulo. Governo de SP inaugura a <u>DDM Online</u> garantindo urgência no direito da mulher em situação de violência doméstica. São Paulo, 30 de Março de 2022 Disponível em: <a href="https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&amp;collectionId=358412565221057025&amp;contentId=UCM_064215&amp;_afLoop=882113153111603&amp;_afWindowMode=0&amp;_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221057025%26_afLoop%3D882113153111603%26contentId%3DUCM_064215%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D4qk56j9dj_121">https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&amp;collectionId=358412565221057025&amp;contentId=UCM_064215&amp;_afLoop=882113153111603&amp;_afWindowMode=0&amp;_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221057025%26_afLoop%3D882113153111603%26contentId%3DUCM_064215%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D4qk56j9dj_121</a>. Acesso em: 09 Nov. 2022” (grifo nosso, p. 79)</p>



<p>COSTA SOUZA, Victoria Regina. A violência contra a mulher: O aumento de casos na pandemia.</p>	<p><i>RUNA - Repositório Universitário da Ânima</i>, SÃO JUDAS, Mooca – São Paulo, TCC de Graduação e Especialização Direito, 2022</p>	<p>“Entretanto com todo este aumento de casos, houve diversos mecanismo por parte das autoridades para que esses números fossem combatidos e que pudessem trazer um auxílio as vítimas neste momento excepcional, a Polícia Civil do Estado de São Paulo no ano de 2020 em 13 de Abril em um lapso temporal 22 (vinte e dois dias) após a decretação da pandemia publicou em seus canais a DGP-24, que houve uma ampliação do sistema incluindo o crime de violência doméstica para denúncias através da Delegacia Eletrônica, e também a <u>Central Eletrônica de Enfrentamento a Violência Doméstica (CEEVID)</u>, que tem sua funcionabilidade em que ocorrendo uma denúncia por meio do canal, deve o Delegado de Polícia competente tomar as providencias necessárias para auxiliar a vítima e garantir a sua integridade, utilizando-se de todos os meio possível para isso, pois com o complemento dos artigos 10-A a 12-C da lei 11.340/06, foi disponibilizado serviços como o acionamento da rede de apoio às vítimas de violência doméstica, abrigo em casos necessário; o afastamento do agressor no lar, o atendimento policial e pericial especializado ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente mulheres e capacitados, entre outros.” (grifo nosso, p. 11-12)</p>
---	--	---

<p>CARMO, Normando Brito do. <i>O uso da tecnologia como ferramenta auxiliar na persecução penal.</i></p>	<p>Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FG como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, Guanambi – BA, 2022.</p>	<p>“A tecnologia revelou-se como importante aliada dos entes públicos e permitiram atendimento às demandas ainda que sem o contato físico, dando prosseguimento aos atos necessários para a punibilidade dos atos criminosos. À exemplo da cidade de São Paulo onde, [...] a Polícia Civil passou a registrar online uma maior variedade de crimes e também elaborou uma <u>delegacia eletrônica da mulher</u> com atendimento feito por alunos em formação na Academia de Polícia. A lógica deveria ser a de que os policiais fossem para os seus locais de trabalho somente quando necessário (MATARAZZO et. al., 2020, p. 904).” (grifo nosso, p. 14)</p>
---	---	--

<p>FERNANDES, Alan; ALCADIPANI, Rafael; MATARAZZO, Gustavo. Organizações policiais frente à pandemia: sensemaking, liderança e discricionariedade.</p>	<p><i>Revista de Administração Pública-RAP</i>, v. 54, n. 4, p. 898-908, 2020.</p>	<p>“É importante, ainda, que as corporações pratiquem, tanto quanto possível, o distanciamento social entre os policiais nas unidades e entre os policiais e o público; priorizem o atendimento de urgências e o patrulhamento, mas seguindo protocolos específicos que determinem quando a abordagem policial deve ser realizada. Reorganizar as tarefas para que a interação com a população seja feita virtualmente é uma importante medida de proteção aos policiais. Em São Paulo, a Polícia Civil passou a registrar online uma maior variedade de crimes e também elaborou uma <u>delegacia eletrônica da mulher</u> com atendimento feito por alunos em formação na Academia de Polícia. A lógica deveria ser a de que os policiais fossem para os seus locais de trabalho somente quando necessário. Além disso, há polícias fora do Brasil que criaram forças tarefas de policiais destinadas a cobrir os afastamentos de colegas pela doença. É importante suspender todas as cerimônias presenciais das instituições, como adotado pela Polícia Militar de São Paulo. Ainda, há polícias que estão alterando os turnos de trabalho tendo como objetivo auxiliar no distanciamento social e, com isso, diminuir o número de pessoas compartilhando espaços ao mesmo tempo.” (grifo nosso, p. 904)</p>
--	--	--

Fonte: A autora, 2023.

## ANEXO 2.

Trata-se este anexo de um esforço em ordenar a produção de conhecimento de assuntos afins à temática e, assim, “perceber que as pesquisas crescem e se espessam;

ampliam-se em saltos ou em movimentos contínuos; diversificam-se os locais de produção; em algum tempo ou lugar ao longo de um período” (FERREIRA; 2002, p. 265). Assim, o propósito desta quantificação e de identificação de dados bibliográficos é demonstrar uma visualização estruturada do momento atual quanto à produção acadêmica em periódicos (“estado da arte”) sobre as seguintes questões-problema colocadas na sequência:

1 Trabalho da mulher no Direito Empresarial, Trabalhista e Constitucional no âmbito da dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino;

2 Frente ao quadro atual, as famílias monoparentais encontram maior dificuldade de amparo nas leis trabalhistas, sobretudo quando formadas por mulheres, pois elas detêm geralmente, as responsabilidades relacionadas à casa e ao cuidado com os filhos (os quais, na atualidade, estão também presentes no recinto em tempo integral);

3 A carga de trabalho não remunerado sofre um aumento, pois sem sair de casa as mulheres precisam unir teletrabalho, ou home office, com as atividades diárias;

4 Em tempos de transição tecnológica, as noções de espaço físico e jornada determinada de trabalho se diluem na existência cotidiana, tornando estas regulamentações mais frágeis e vulneráveis;

5 O uso da tecnologia, ao maximizar a flexibilidade na jornada de trabalho reflexo da Indústria 4.0 e intensificada pelo isolamento social, seria uma opção para casais *dual career* (BERLATO; CASADO, 2011 e 2019; ANDRADE; 2012, p. 176-183; MENELAU, 2019).

Nesse sentido, em vez de se abordar as várias mudanças econômicas, sociais, culturais e tecnológicas que afetaram a relação entre trabalho e família em suas diversas formas e refletiram no desenvolvimento conceitual de gênero ao longo da história, o presente trabalho adotou um recorte metodológico para se concentrar em refletir sobre a mulher no mercado de trabalho e seu desenvolvimento no contexto do neoliberalismo, que com o advento da pandemia e o uso de tecnologias digitais têm desfocado os limites entre os espaços público e privado. (CASTRO; BOTTEGA; DETONI; TITTONI, 2020).

A pesquisa primária aqui apresentada foi realizada de forma automática na base Google Acadêmico, escolhida por ter proporcionado uma maior quantidade de resultados na busca de artigos indexados, proporcionando pesquisar amplamente a literatura acadêmica. No método de busca “anyfield”, foram feitas buscas com as palavras-chave na combinação

alternativa, usando o operador booleano “or” para “Home office” “Teletrabalho”, “Trabalho remoto”, “Tripla Jornada”, e a combinação usando o operador booleano “and” para “Gênero”, “Família”, “Educação”, “dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino”.

Nos artigos disponíveis, utilizaram-se as palavras-chave com os operadores booleanos: “Teletrabalho” AND “Gênero” AND “Família” AND “Educação”, referência à chamada tripla jornada da mulher – trabalho, casa e cuidado dos filhos e a formação contínua em sua educação ou as três jornadas de trabalho: profissional na realidade atual da pandemia do Covid-19, familiar e educacional. Para essa combinação, retornou a maior quantidade de resultados da busca, 1.410 títulos. Já para as palavras-chave: “dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino” foi encontrado 01 resultado, termos que são fundamentos da presente pesquisa.

Tendo em vista o grande número de títulos obtidos a partir da busca automática, bem como a necessidade da análise tensionada à imparcialidade para eliminar possíveis tipos de vieses nessa pesquisa inicial sobre a temática, mais especificamente, aqui, buscou-se dar relevância às publicações de artigos acadêmicos em revistas brasileiras, enaltecendo a produção científica de qualidade e a sua divulgação em território nacional, Nesse momento também, foram excluídas as versões finais disponíveis apenas para assinantes e artigos não disponíveis online, diante da impossibilidade de consulta in loco, devido às medidas de restrição de contato social do governo sobre a Covid-19, que ainda vigoram no período de desenvolvimento desta pesquisa.

Partindo-se para a avaliação da qualidade dos estudos, as referências dos trabalhos selecionados foram inseridas no programa *EndNote Web Clarivate Analytics* para melhor controle, como forma de gerenciar as referências bibliográficas e, principalmente, para a identificação de duplicidade de artigos. Foi realizada a leitura dos artigos referidos, buscando assim uma maior segurança no processo de inclusão/exclusão com a análise crítica do conteúdo. Trata-se, esse momento, da etapa da pesquisa exploratória de bibliometria, com maior nível de subjetividade. Portanto, não se descarta a hipótese de que outros artigos relevantes podem ter sido não incluídos nesta seleção final, uma vez que se vale na pesquisa de palavras-chave de indexação que podem não refletir, fidedignamente, a temática e o teor dos artigos.

Em seguida, com base nas questões problema definidas, procedeu-se a análise detalhada de todas as palavras-chave na ementa disponibilizada na página de resultados, com

vistas a identificar os títulos com link de acesso ao periódico associado ao objeto desta pesquisa, e assim, obter o maior número possível de trabalhos correlatos. Desta feita, passou-se a armazená-los na biblioteca do Google Scholar (uma coleção pessoal de artigos). Desta análise restou o total de 52 resultados. Passou-se à etapa de refinamento, utilizando-se de métodos e ferramentas da pesquisa meta-analítica, filtrando-se apenas artigos publicados inicialmente no idioma português brasileiro, com objetivo mapear a produção no período entre 2001 e 2020 (atual período da quarta Revolução Industrial, que se propaga nas primeiras décadas do século XXI cf. SCHWAB, 2017), na área das Ciências Sociais Aplicadas.

Assim, restaram 29 artigos. Nessa etapa, elegeram-se, como critérios principais, a qualidade dos artigos, quanto à teoria e metodologia, e o fornecimento de respostas para ao menos uma das questões-problema. E por fim, a intrínseca relação aos objetivos e objetos desta pesquisa, realizada a interpretação dos dados coletados, para selecionar as possíveis respostas para: 1) Definição de conflito família-trabalho como Objetivo Específico na perspectiva de gênero (com foco na mulher); 2) As consequências do conflito e variáveis associadas como Objetivo Geral, enfatizando a mulher no mercado de trabalho e seu exercício do poder familiar em face da tripla jornada no neoliberalismo da quarta Revolução Industrial. Portanto, 16 estudos integram o portfólio inicial de análise do “estado da arte” do tema desta pesquisa:

**Tabela 2: Análise dos trabalhos selecionados da pesquisa exploratória de bibliometria. O enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero com as políticas públicas na era digital na dimensão do empoderamento feminino.**

Título/Autores	Periódico da publicação/biblioteca eletrônica	Objetivo/enfoque
----------------	---	------------------

<p>MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino.</p>	<p>Prisma Jurídico, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 218–239, 2022.</p>	<p>Analisa a dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino, tanto no âmbito da legislação como da atuação do Poder Judiciário. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável estabeleceu como uma de suas metas o empoderamento de meninas e mulheres na busca da igualdade de gênero. Do ponto de vista econômico, estuda os aspectos sociais, políticos e trabalhistas dos direitos das mulheres, bem como o papel da empresa na busca da equidade entre homens e mulheres.</p>
<p>PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo</p>	<p><i>Sequência</i> (Florianópolis), Florianópolis, n. 68, p. 239-260, June 2014 Available from &lt;<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S2177-70552014000100011&amp;lng=en&amp;nr=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S2177-70552014000100011&amp;lng=en&amp;nr=iso</a>&gt;.</p>	<p>Relaciona Sociedade da Informação, trabalho e empreendedorismo da pessoa humana como sujeito de direitos, independentemente de gênero.</p>
<p>FRANCO LEAL, G. Trabalhos flexíveis, vidas flexíveis? Trabalho e laços sociais nas trajetórias de trabalhadores qualificados migrantes na modernidade avançada.</p>	<p><i>Revista de ciências sociais - política &amp; trabalho</i>, v. 1, n. 42, 30 jun. 2015. <a href="https://search.proquest.com/openview/90699f4a4ca6cca18cfab9ffe73a2c76/1?pq-origsite=gscholar&amp;cbl=2040281">https://search.proquest.com/openview/90699f4a4ca6cca18cfab9ffe73a2c76/1?pq-origsite=gscholar&amp;cbl=2040281</a></p>	<p>Constatou forte flexibilidade na esfera do trabalho e na sua intersecção com outras esferas da vida, bem como enfraquecimento de laços sociais.</p>
<p>MENDES, Diego Costa; HASTENREITER FILHO, Horacio Nelson; TELLECHEA, Justina. A realidade do trabalho home office na atipicidade pandêmica.</p>	<p><i>Revista Valore</i>, [S.l.], v. 5, p. 160-191, set. 2020. ISSN 2526-043X. Disponível em: &lt;<a href="https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/655">https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/655</a>&gt;.</p>	<p>Relaciona <i>Home Office</i>; Teletrabalho; Trabalho Remoto; COVID-19; Pandemia; para os gêneros e os impactos positivos e negativos do trabalho remoto.</p>

DE LIMA, F. T.; BERGSTROM, G. T.; GEMMA, S. F. B. Reforma Trabalhista: contrato intermitente e trabalho feminino.	<i>Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano</i> , v. 3, 10 set. 2020.	Trata dos trabalhos flexíveis do tipo parcial e temporário, o contrato intermitente para as mulheres em atividades segregadas de baixa qualificação, escolaridade e renda, produzindo precarização e intensificação do trabalho que comprometem a conciliação entre vida familiar e laboral.
LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade.	<i>Cad. CRH, Salvador</i> , v. 32, n. 86, p. 325-342, Aug. 2019. Available from < <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0103-49792019000200325&amp;lng=en&amp;nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0103-49792019000200325&amp;lng=en&amp;nr m=iso</a> >.	A precariedade dos “novos” trabalhos que surgem num contexto de flexibilidade e inovações tecnológicas, na <i>Internet</i> , mesclando tempo e espaço. Além de questões do valor trabalho, do tempo e espaço, do material e imaterial e do conceito de empresa.
CASTRO, Thiele Costa Muller; BOTTEGA, Carla Garcia; DETONI, Priscila Pavan; TITTONI, Jaqueline. Em tempos de Coronavírus: home office e o trabalho feminino	<i>NORUS Revista Novos Rumos Sociológicos</i> , vol. 8 nº 14, p. 40-64, Ago/Dez/ 2020.	Intersecciona o trabalho feminino, com a “branquitude” e o ofício decente, traz a fragilização dos limites entre os espaços públicos e privado pelo trabalho via tecnologias digitais.
VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro.	<i>Rev. Direito Práx.</i> , Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2517-2542, Dec. 2020. Available from < <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S2179-89662020000402517&amp;lng=en&amp;nr m=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S2179-89662020000402517&amp;lng=en&amp;nr m=iso</a> >.	Aborda a crise do cuidado no contexto do capitalismo financeiro globalizado, revelando problemas relacionados à sobrecarga das mulheres nas famílias e ao tratamento das trabalhadoras domésticas como categoria segregada.
PEZZELLA, M. C. C.; BUBLITZ, M. D. Sociedade da informação e a pessoa do “presente” – no trabalho e no lazer.	<i>Revista JURIS</i> , Rio Grande, 17, p. 93-122, 2012. Disponível em: <a href="https://periodicos.furg.br/juris/articloe/view/3609">https://periodicos.furg.br/juris/articloe/view/3609</a> .	O efeito das novas tecnologias em todas as esferas da atividade humana, e o direito ao trabalho e ao lazer passam a ter paradigmas e limites para a agregação ou desagregação entre as pessoas.
RODRIGUES, N. Trabalho feminino em tempos de pandemia	<i>Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região</i> , v. 24, n. 1, p. 38-51, 18 ago. 2020.	Trata das dificuldades da mulher no mercado de trabalho, a divisão de tarefas e responsabilidades na família e como essa sobrecarga atrapalha o desenvolvimento pleno da profissão e ascensão na carreira e, os reflexos da pandemia.



<p>OLIVEIRA, B. A. de; CUSTODIO, M. L.; HUNGARO, E. M. Disputas em Torno do Tempo e da Vida (ou Morte) do Trabalhador Brasileiro: Contribuições para uma Análise Crítica das Relações entre Lazer, Trabalho e Pandemia.</p>	<p><i>LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer</i>, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 216–250, 2020.</p>	<p>Faz uma análise das ações federais durante a pandemia, tais como a MP 927 e 936/2020 e de suas conexões com a reforma trabalhista de 2017.</p>
<p>OLIVEIRA, Anita Loureiro de. A espacialidade aberta e relacional do lar: a arte de conciliar maternidade, trabalho doméstico e remoto na pandemia da Covid-19</p>	<p><i>Revista Tamoios</i>, [S.l.], v. 16, n. 1, maio 2020. ISSN 1980-4490. Disponível em: &lt;<a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tamoios/article/view/50448">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tamoios/article/view/50448</a>&gt;.</p>	<p>Traz o desafio da conciliação da maternagem e do trabalho doméstico, com as novas exigências de trabalho remoto, em meios às incertezas do presente, conjugando com os estudos das Geografias Feministas.</p>
<p>PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Direito à desconexão do trabalho</p>	<p><i>Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região</i>. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, n. 22, p. 69-82, 2019.</p>	<p>O direito à desconexão como direito à privacidade do século XXI, na ideia do <i>home office</i> como uma espécie do gênero teletrabalho.</p>
<p>FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; DINIZ, Letícia Gioia. Entre a família e o trabalho: a tutela laboral e os impactos nas famílias pós-modernas</p>	<p><i>Revista do Tribunal Superior do Trabalho</i>: v. 85, n. 1, p. 264-292, jan./mar. 2019.</p>	<p>Dada a dificuldade dos trabalhadores em conciliar o trabalho e as responsabilidades familiares, a Organização Internacional do Trabalho retratou nas notas do ano de 2011, intituladas “trabalho e família” as possíveis alternativas de equilíbrio entre a vida laboral e familiar na sociedade pós-moderna.</p>
<p>VILELA, Nágila Giovanna Silva; LOURENÇO, Mariane Lemos. Conflito trabalho-família, políticas de apoio à família e gênero: um panorama do atual cenário de estudos</p>	<p><i>Revista ReAT</i> v. 11, n. 6, p. 1377-1393, julho-dezembro 2017. Disponível em <a href="https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/AT/article/view/12498">https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/AT/article/view/12498</a></p>	<p>Objetivou analisar como as políticas de apoio à família que visam reduzir o conflito trabalho-família se diferem entre países e de acordo com o gênero, tanto no que diz respeito à oferta, quanto à sua utilização.</p>

<p>UCHÔA ARAUJO, Ana Cláudia; CARVALHO HOLANDA, Patrícia Helena. A mulher na família, no trabalho e na docência em EAD – uma análise bibliográfica</p>	<p><i>Conexões - Ciência e Tecnologia</i>, [S.l.], v. 8, n. 1, sep. 2014. ISSN 2176-0144. Disponível em: &lt;<a href="http://conexoes.ifce.edu.br/index.php/conexoes/article/view/671">http://conexoes.ifce.edu.br/index.php/conexoes/article/view/671</a>&gt;</p>	<p>Investiga as intersecções entre o trabalho exercido pelas mulheres e os seus impactos na família contemporânea com a jornada de trabalho dupla ou tripla. Chama a atenção ao fato de que a maioria dos alunos que estudam na EaD é composta por mulheres que estudam e trabalham.</p>
--	--	--

Fonte: A autora, 2023.

### **ANEXO 3: DESAFIOS NOS ESTUDOS ACADÊMICOS SOBRE DELEGACIA DE POLÍCIA ELETRÔNICA E SISTEMAS DE REGISTROS DE OCORRÊNCIA POLICIAL ONLINE**

Considerando que o propósito da pesquisa científica é criar conhecimento científico. O método científico permite aos pesquisadores testarem teorias e achados anteriores. Para que se possa sustentar este crescimento da área, é preciso conhecer o que foi desenvolvido no passado sobre o tema. Ao analisar a base de dados do Portal de Periódicos da CAPES pelo Acesso CAFe (Comunidade Acadêmica Federada) da Universidade Nove de Julho em maio de 2023 não foi encontrada nenhuma análise da produção científica sobre o assunto, ou seja, nenhum registro encontrado e não há resultados que correspondam à busca do termo "delegacia eletrônica".

Desta feita, o objetivo deste trabalho de pesquisa foi propor uma análise da produção científica mundial sobre o tema das delegacias de polícia eletrônicas ou online. Foi então utilizado um modelo de análise na base de dados *Web of Science* - Coleção Principal (ClarivateAnalytics), tendo sido mapeados 1,532 resultados de artigos no período de 1980 a 2023. As publicações envolveram 11.781 autores, de 100 países, 3,993 instituições e 825 periódicos. Destaca-se que aproximadamente 41.11% dos 953 artigos resultado da análise por Protocolo de execução do estudo bibliométrico foram publicados nos últimos cinco anos indicando um grande interesse pela área. Entre os países mais prolíficos destacaram-se os países de língua inglesa.

Os periódicos mais prolíficos foram o *Journal Of Interpersonal Violence e Policing an international Journal Police Strategies management*, com o total de 72 artigos no período. Sobre a análise de autoria, destacou-se as relações de autores e artigos mencionados foram

organizadas de maneira a exibir sua exponencialidade acadêmica em termos de citação e para um aprofundamento teórico durante as leituras da revisão sistemática de literatura desta tese.

Seguindo a metodologia do Protocolo de execução do estudo bibliométrico, este estudo realizou um acurado exame da literatura acadêmica na área analisando citações, co-citações, coautores, co-ocorrência de palavras e rede de citações por publicação ao longo do tempo. Essa metodologia foi utilizada para identificar os autores mais influentes, a estrutura do referencial teórico do assunto estudado, a colaboração entre autores e os principais tópicos relacionados ao tema. O que permitiu avaliar a evolução da pesquisa no tema estudado conforme poderá ser constatado a seguir.

A metodologia proposta para este trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica e a aplicação de procedimentos de bibliometria. O objetivo foi realizar um levantamento bibliográfico e quantificar a literatura mundial sobre o tema das delegacias eletrônicas ou online, desde a primeira publicação identificada.

A bibliometria é utilizada para obter uma visão abrangente da evolução da pesquisa acadêmica em um determinado domínio do conhecimento. Ela permite a ampliação das áreas de conhecimento e dos pesquisadores que estão investigando sobre o mesmo tema (CLÁUDIA CABRINI GRÁCIO et al., 2020). Um estudo bibliométrico pode servir como base para o processo de levantamento da literatura acadêmica, com o intuito de realizar uma revisão sistemática de literatura. Devido à sua natureza inclusiva, capacita o pesquisador a realizar uma revisão sistemática abrangente e diversificada, reduzindo potenciais vieses do pesquisador (MARTÍNEZ-SILVEIRA; SILVA; LAGUARDIA, 2014).

Visando alcançar o objetivo proposto buscou-se realizar uma pesquisa exploratória quantitativa e qualitativa de bibliometria com a aplicação da técnica de meta-análise, no modelo desenvolvido por Harris Cooper (2010) adaptando-o aos estudos das Ciências Sociais Aplicadas. Nesse sentido, inicialmente para o desenvolvimento da presente pesquisa se valeu do fluxograma a seguir Figura 1 (FIGUEIREDO et al., 2014) com os estágios seguidos para elaboração da presente meta-análise:



Figura 6: Fluxograma conforme elaboração dos autores (FIGUEIREDO et al., 2014) a partir de Harris Cooper (2010)

Assim, o propósito desta quantificação e de identificação de dados bibliográficos foi demonstrar a ainda ausência da produção científica brasileira, possibilitando uma visualização estruturada do momento atual, a produção acadêmica em periódicos sobre a seguinte questão-problema: Identificar o estágio de evolução da pesquisa acadêmica referente ao Registro Digital de Ocorrência, por intermédio de Boletim de Ocorrência Eletrônico ou Boletim de Ocorrência Policial em Ferramenta de Denúncia Online Policial ou Delegacia Eletrônica ou Sistema de Boletim de Ocorrência Online, derivados de Serviços Policiais Online ou Online Report Crime.

A construção da presente pesquisa a partir do seguinte protocolo: (a) feita a definição da questão problema de pesquisa; (b) partiu-se para a coleta de publicações em bases de dados usando descritores específicos; (c) da seleção e organização bibliométrica dos estudos coletados, com uso de softwares para formação da base de critérios de elegibilidade; (d) para então se fazer a análise e interpretação dos resultados encontrados e levantamento da fundamentação teórica da pesquisa.

Figura 7: Protocolo de execução do estudo bibliométrico.



Fonte: a autora

Atualmente, existem bases de dados que fornecem índices e ferramentas bibliométricas, o que torna o processo de coleta e análise desses indicadores bastante facilitado. Entre as principais bases de dados, podemos mencionar: Scopus, Google Scholar, Web of Science (WoS) em que todas disponibilizam um vasto conjunto de publicações e citações de periódicos científicos (CLÁUDIA CABRINI GRÁCIO et al., 2020) O Google Scholar além de permitir localizar trabalhos acadêmicos e suas citações, também dá acesso a perfis dos pesquisadores, questão não relevante para a presente pesquisa. A WoS permite a aplicação dos softwares VOSViewer e CitNetExplorer, usados como ferramentas bibliométricas, recursos valiosos para a realização desta pesquisa e análises acadêmicas, proporcionando acesso a uma ampla gama de informações que entendemos que irá contribuir para o avanço do conhecimento científico nessa seara, motivo pelo qual foi a base escolhida para a presente pesquisa.

Portanto, a pesquisa primária aqui apresentada foi realizada de forma automática na base Web of Science - Coleção Principal (ClarivateAnalytics - WoS). Contudo antes foi feita uma pesquisa comparativa dos resultados das bases WoS e Scopus utilizando a mesma combinação das palavras chaves e a base Scopus apresentou somente 928 documentos encontrados portanto inferior a pesquisa dos 1,532 resultados encontrados na WoS e restringidos ao tipo de documento artigo.

Ao analisar a base de dados do Portal de Periódicos da CAPES pelo Acesso CAFe (Comunidade Acadêmica Federada) da Universidade Nove de Julho em maio de 2023 não foi encontrada nenhuma análise da produção científica sobre o assunto, ou seja, nenhum registro encontrado e não há resultados que correspondam à busca do termo "delegacia eletrônica", do termo em português.

Portanto, a etapa crucial deste estudo consistiu na definição dos termos de pesquisa e na identificação das combinações possíveis desses termos, a fim de localizar na base de dados selecionada a literatura acadêmica relevante para a pesquisa. Essa etapa desempenhou um papel fundamental, pois permitiu delimitar o escopo da busca e garantir que os resultados obtidos sejam pertinentes ao tema em questão.

Assim, no método de busca “todos os campos” das palavras-chave foi necessário usar o idioma inglês para buscar a combinação que fosse mais apropriada para a proposta da pesquisa usando o operador booleano “or” para os termos: *Electronic Police Report or Electronic Police Station or Online Reporting Tool Police or File Police Report or Online*

*Police Reporting System or Police Online Services or Online Report Crime*. O planejamento da pesquisa nesses termos proporcionou uma maior quantidade de resultados na busca de artigos indexados, permitindo se pesquisar amplamente a literatura acadêmica. Esta combinação dos termos foi a que permitiu um conjunto de artigos mais alinhados ao tema deste estudo.

A pesquisa dos artigos no WoS, com as combinações desses termos de pesquisa, produziu 1,532 resultados de Coleção principal da Web of Science, destes foram excluídos tipos de publicações que não estavam na categoria de artigo. E logo após, também foram excluídos os artigos que não pertenciam ao tema estudado, após a leitura do título e resumo dos artigos. Finalmente, o total de estudos selecionados foram 953 resultados.

Dentre os artigos não selecionados estão aqueles que tratavam genericamente sobre o tema deste estudo ou tratavam de outros temas, quais sejam: sistemas de serviços médicos de emergência; dados de relatórios eletrônicos de atendimento pré e pós-hospitalar; registros médicos de saúde; usuários, comportamento viciante e tráfico de drogas; registros online de experimentos científicos; participação online em estudos de pesquisa; relacionados apenas a questões de psicologia; registros e auditoria virtual relacionada a questões ambientais, desastres naturais, trânsito, transporte e pedestres; escola e métodos educacionais online; estudos em medicina e medicina forense, cognição e memória; saúde e transtorno mental do policial; jornalismo; ética empresarial; energias; relato biográfico; psicologia clínica; história; química e bioquímica; egressos e recluso do sistema penitenciário.

Ainda na execução do protocolo deste estudo bibliométrico na etapa de dos dados a serem extraídos, foi realizada a extração dos dados e arquivo .txt da base selecionada, após a agregação e seleção dos dados condizentes com o tema de pesquisa, e possivelmente aptos a solucionarem a questão problema. Foi necessário superar a fase de eleição dos requisitos para selecionar a literatura acadêmica adequada, e assim passar para a utilização dos softwares para visualização dos dados que permitiram a análise e documentação dos resultados da pesquisa.

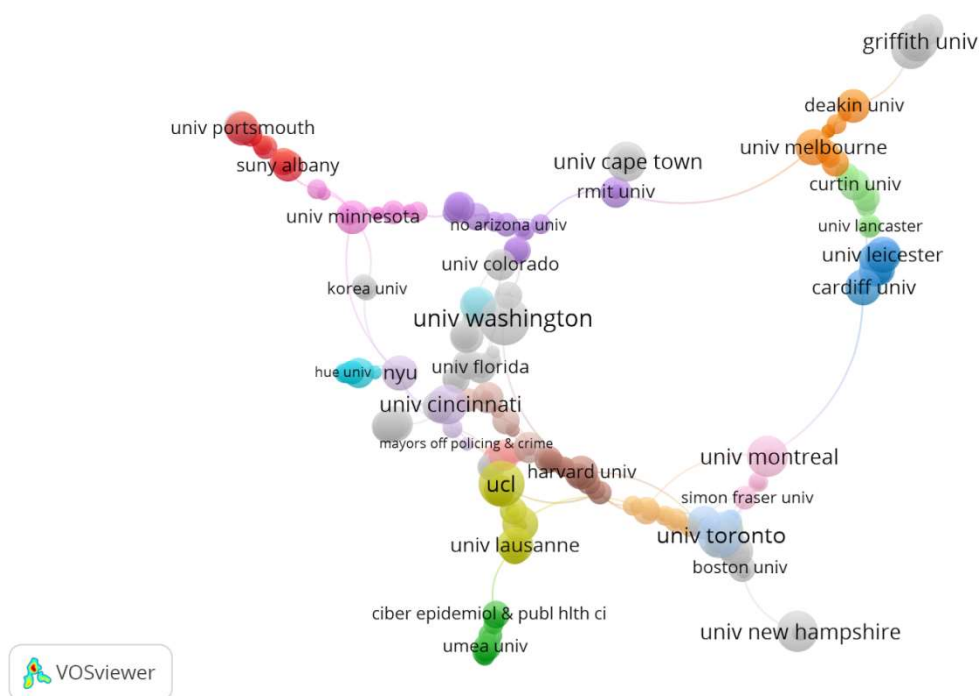
Os softwares selecionados foram VOSViewer e CitNetExplorer. O VOSViewer é uma ferramenta especializada na visualização e construção de mapas bibliométricos. Por meio das técnicas de mapeamento é possível criar mapas a partir de dados fornecidos por arquivos .txt que são gerados de forma automática no WoS. Assim, no VOSViewer são oferecidas diversas

perspectivas para explorar esses dados, destacando características específicas, como publicações, autores, palavras-chave e citações (RUAS; PEREIRA, 2014)

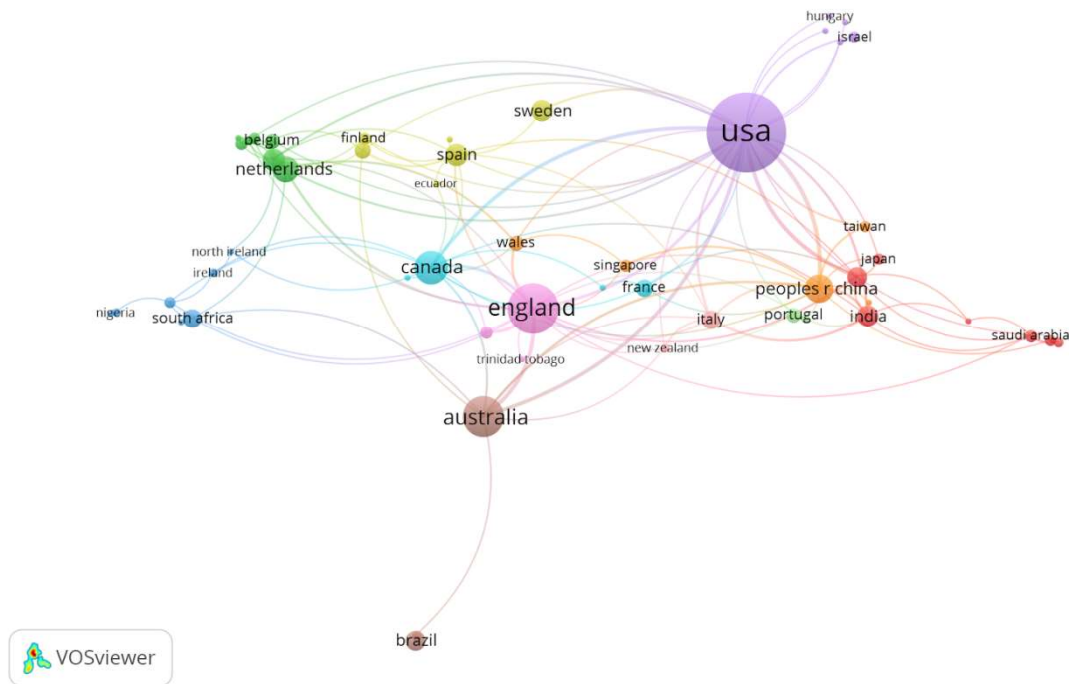
O CitNetExplorer foi selecionado por ser usado para agrupar um grande conjunto de publicações com base em relações de citação direta. CitNetExplorer e VOSviewer, portanto são usados juntos para analisar os resultados de agrupamento de dados e permitem visualizações para busca de soluções partindo desse agrupamento, contudo o CitNetExplorer está mais focando na análise no nível de publicações individuais e o VOSviewer focando na análise no nível agregado.

Contudo, ambos são capazes de realizar análises de agrupamento sofisticadas sem a necessidade de ter um conhecimento profundo de técnicas de agrupamento e sem exigir conhecimentos avançados de informática (VAN ECK; WALTMAN, 2017) e a para serão fundamentais para prosseguir na extração das métricas do WoS do tema pesquisado nesse trabalho.

A partir dos 953 resultados em Coleção principal da Web of Science partiu-se para a análise realizando-se os estudos bibliométricos, com o uso de figuras de gráficos e mapas de visualização. A análise iniciou-se com o software VOSviewer para se saber como está o estudo e o volume de publicações por universidades e quais os países predominantes e idiomas mais publicados.



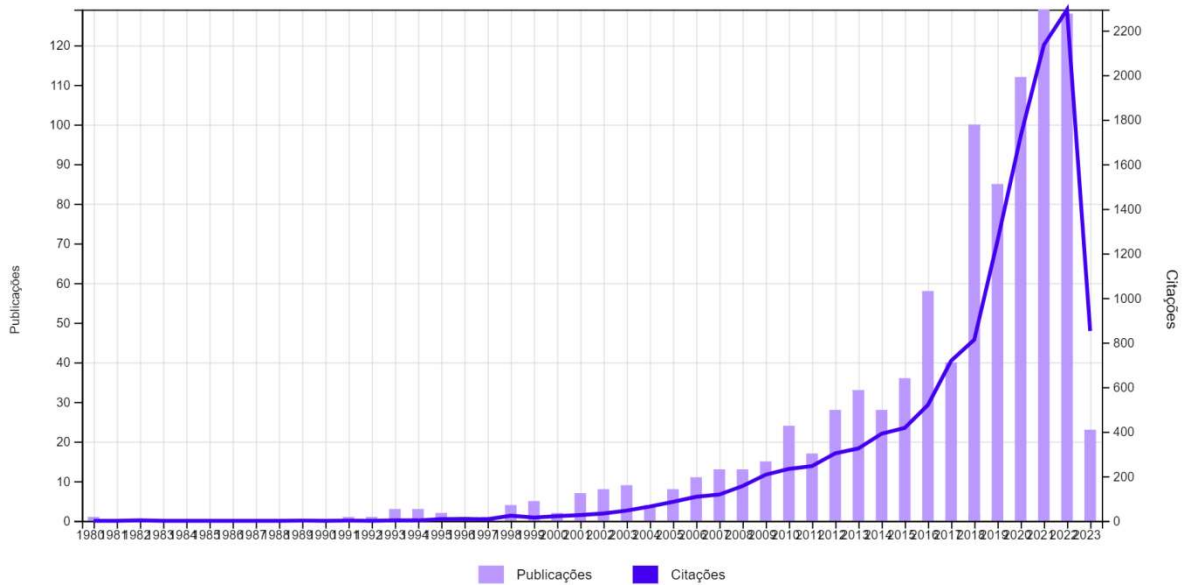
**Figura 8: Combinação entre autores e organizações/universidades. Demonstra pesquisa em larga escala por universidades americanas.**



**Figura 9: Faz uma relação entre autores e países, vindo a corroborar a informação da figura anterior, ou seja, a pesquisa sobre o tema está com maior desenvolvimento nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, e o Brasil sem o necessário destaque.**

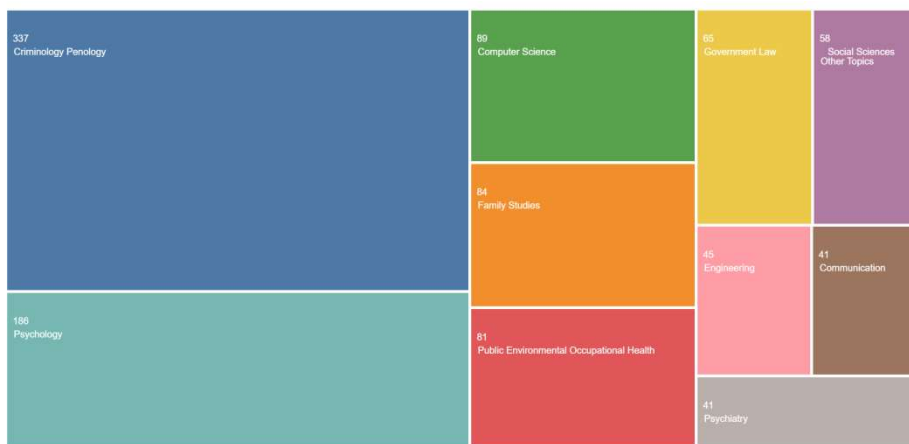
Compreender o volume de publicações por ano foi necessário para se entender a importância de contextualizar essa pesquisa no referido marcador de tempo, qual seja a pandemia de Covid-19, em que se percebeu a escalada da violência doméstica evidente em vários países, com destaque para o Brasil com índices alarmantes de subnotificações e notificações de feminicídios. Essa situação destacou ainda mais os fatores de risco associados à masculinidade hegemônica e enfatizou a feminilidade com a interseccionalidade como forma de compreender os fundamentos estruturais da dominação e subordinação no contexto de raça, classe, gênero e sexualidade, que são fundamentais para que o Estado adote essa perspectiva na implementação e modificação de legislações e políticas públicas que forneçam os recursos necessários para atender mulheres em situações de violência.





**Figura 10: Número de citações e publicações ao longo do tempo no Relatório de citações do WoS.**

A primeira publicação sobre o tema dos artigos selecionados foi publicada em 1980, mas apontam uma crescente produção acadêmica ao longo dos anos. Nota-se pela Figura 5 que a partir do ano 2018 ocorreu um aumento significativo no número de publicações, o que demonstra que o assunto passou a ser estudado mais amplamente a partir de 2018, em queda quando no ano de 2019 quando inicio a pandemia de Covid-19, vindo a estabelecer uma crescente nos anos seguintes. Do total, 392 artigos, ou seja, aproximadamente 41.11% dos 953 artigos foram publicados a partir de 2019, e fizeram parte do aprofundamento teórico durante as leituras da revisão sistemática de literatura desta tese.



**Figura 11: Mapa de área de Pesquisa da análise de resultados do WoS.**



Na Figura 12 acima, nos Mapas sobre a co-ocorrência de palavras dos artigos e autores selecionados merecem destaque as palavras mais usadas nos artigos: crime; cibercrime; policiamento; Covid-19; violência; vitimização; mulher, polícia; violência doméstica; violência por parceiro íntimo; aplicação da lei. Houve repetição do termo Covid-19 demonstrando a importância do período de ocorrência da pandemia para os temas de pesquisa. Nesse período, ganharam maior visibilidade às estruturas sociais, particularmente as condições variadas sob as quais os corpos femininos em conjunto com outros marcadores sociais vêm revelando como as desigualdades de direitos e políticas públicas podem ser afetadas por essas diferenças.



Selected	Author	Documents	Citations	Total link strength
<input checked="" type="checkbox"/>	mcgregor, mj	2	197	31
<input checked="" type="checkbox"/>	wolak, janis	4	164	12
<input checked="" type="checkbox"/>	finkelhor, david	3	162	12
<input checked="" type="checkbox"/>	abrahams, naeemah	5	157	27
<input checked="" type="checkbox"/>	jewkes, rachel	5	157	27
<input checked="" type="checkbox"/>	martin, lorna j.	5	157	27
<input checked="" type="checkbox"/>	mathews, shanaaz	5	157	27
<input checked="" type="checkbox"/>	holt, vl	3	151	9
<input checked="" type="checkbox"/>	lombard, carl	4	150	23
<input checked="" type="checkbox"/>	tucker, joshua a.	1	146	0
<input checked="" type="checkbox"/>	babchishin, kelly m.	1	145	15
<input checked="" type="checkbox"/>	hanson, r. karl	1	145	15
<input checked="" type="checkbox"/>	hermann, chantal a.	1	145	15
<input checked="" type="checkbox"/>	mittchell, kimberly j.	2	140	3
<input checked="" type="checkbox"/>	bourke, michael l.	1	139	17
<input checked="" type="checkbox"/>	hernandez, andres e.	1	139	17
<input checked="" type="checkbox"/>	du mont, j	1	133	24
<input checked="" type="checkbox"/>	myhr, tl	1	133	24
<input checked="" type="checkbox"/>	grant, t.	1	127	11
<input checked="" type="checkbox"/>	sheridan, l. p.	1	127	11

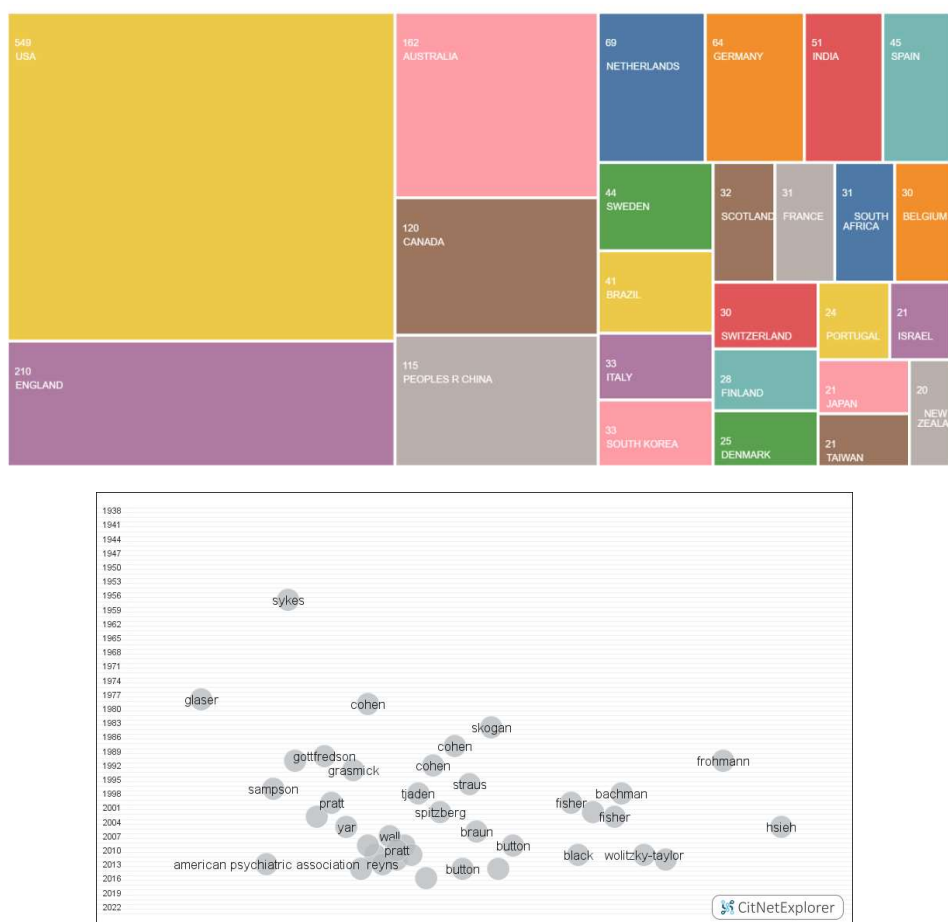
Selected	Document	Citations	Links
<input checked="" type="checkbox"/>	brekke (2001)	159	0
<input checked="" type="checkbox"/>	lee (2009)	154	0
<input checked="" type="checkbox"/>	jost (2018)	146	0
<input checked="" type="checkbox"/>	babchishin (2011)	145	5
<input checked="" type="checkbox"/>	bourke (2009)	139	5
<input checked="" type="checkbox"/>	mcgregor (2002)	133	5
<input checked="" type="checkbox"/>	laberge-nadeau (2003)	129	0
<input checked="" type="checkbox"/>	sheridan (2007)	127	5
<input checked="" type="checkbox"/>	reisner (2015)	115	0
<input checked="" type="checkbox"/>	lee (2021b)	114	1
<input checked="" type="checkbox"/>	mittchell (2007)	114	1
<input checked="" type="checkbox"/>	egan (2015)	112	1
<input checked="" type="checkbox"/>	rosman (1994)	107	2
<input checked="" type="checkbox"/>	carlson (1999)	107	1
<input checked="" type="checkbox"/>	swank (2013)	101	1

Figura 14: Lista dos artigos e autores mais citados do VOSviewer e WoS

As listas acima de autores e artigos foram classificadas de forma a demonstrar a sua performance de citação. Estes autores merecem ser estudados em profundidade nas futuras leituras da revisão sistemática de literatura, e conseqüentemente farão parte da etapa de análise e interpretação dos resultados encontrados e levantamento da fundamentação teórica da pesquisa. Por outro lado, o mapa de análise do conteúdo das Listas acima demonstrou que ainda é escassa a colaboração entre os autores, o que indica que o tema não está sendo

explorado de forma colaborativa, portanto, há também uma oportunidade acadêmica para estudos colaborativos e interdisciplinares.

Há necessidade de uma maior ênfase na coleta e disseminação dos dados nessa perspectiva interseccional, dos estudos durante e após a pandemia por meio da articulação e implementação de políticas públicas, de como foram as respostas governamentais à violência, destacando-se sua insuficiência e falhas com a exclusão do viés feminino da agenda política, enfatizando a importância das redes comunitárias e pessoais como forma de abordar a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher que também se multiplicaram de maneira desordenada durante esse período.



**Figura 15: Mapa da rede de citações por publicação do CitNetExplorer e WoS**

Da análise da Figura acima apenas vem a corroborar o já dito na Figura anterior, em que demonstra não existir publicações que são de estudos de autor ou autores que possam ser considerados influentes na área de Delegacias de Polícia Eletrônicas e Sistemas de Registros de Ocorrência Policial online. Apesar de existirem diversos autores estudando o tema, não há fortes conexões entre os autores, e não há artigos influentes no tema dada a análise destacada

para os 41 artigos encontrados como publicações oriundas do Brasil, que selecionados de acordo com o Protocolo de execução do estudo bibliométrico foram estudados em profundidade nas leituras da revisão sistemática de literatura desta tese.

Ao analisar os dados aqui demonstrados restou claro que ainda há limitações de categorizar os registros policiais e a insuficiência de pesquisas acadêmicas nesse campo ainda incipiente. Portanto, na interpretação dos dados aqui compilados será possível analisar quais foram as possíveis respostas do Estado às vítimas desse período mais profícuo do uso das tecnologias digitais a serviço da manutenção do convívio social, assim enfatiza-se a necessidade de ampliar a perspectiva para além das estatísticas, motivo pelo qual a importância do exame de como se deram os registros policiais nas palavras das próprias vítimas, como usuárias dos sistemas online de registro policial, trazendo a percepção deste momento que moldou, em especial, as experiências de mulheres e dos serviços públicos proporcionados pelas redes de apoio que precisaram se adaptar de uma maneira que não é universal, mas depende de subjetividades, experiências individuais e realidades vividas das vítimas que buscaram atendimento nesse período.

Pode-se concluir que esse modelo utilizado para analisar a produção científica possibilitou a identificação das principais pesquisas e autores na área do Registro Digital de Ocorrência; Boletim de Ocorrência Eletrônico; Denúncia Online Policial; Delegacia Policial Eletrônica; Serviços Policiais Online, revelando um notável crescimento da pesquisa nos últimos anos, especialmente em estudos teóricos e teórico-empíricos.

#### **ANEXO 4: AS FALHAS NO USO DE APLICATIVOS NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

É evidente, na atualidade a divisão de gênero na competência digital e no acesso às tecnologias, as mulheres vêm enfrentando desvantagem, mas a incorporação da perspectiva de gênero na inovação, tecnologia e educação digital poderá ajudá-las a se tornarem mais conscientes de seus direitos e a fortalecer o seu exercício para além do ativismo. A exclusão digital com o viés de gênero é um problema que afeta a sociedade e a indústria de tecnologia, e a questão está sendo estudada em países desenvolvidos, contudo na América Latina a área está negligenciada. Portanto, é preciso também denunciar essa exclusão feminina na ciência e a tecnologia, na apropriação da tecnologia da informação e comunicação (TIC), tratando-se de

um problema a ser pesquisado pelas instituições de ensino e pesquisa, e não apenas na Ciência da Informação, mas também nas ciências sociais em geral (BERRIO-ZAPATA, et al., 2020)

O recente, 8 de março de 2023, Dia Internacional das Mulheres, foi "Por um mundo digital inclusivo: inovação e tecnologia para a igualdade de gênero", alinhado à temática prioritária da 67ª sessão da Comissão da ONU sobre a Situação das Mulheres. A celebração visou reconhecer e valorizar as mulheres e meninas que defendem o avanço da tecnologia transformadora e da educação digital, enfatizando a importância de proteger seus direitos e abordar a violência *online* baseada em gênero<sup>329</sup>. Assim, falta acesso: a educação, habilidades digitais e ainda vigoram os preconceitos de gênero como algumas das causas dessa exclusão<sup>330</sup>. Um apelo já foi feito aos estados membros do G20 para que acabem com a exclusão digital de gênero e evitem o incentivo a desigualdade, pois traria benefícios para a economia mundial, aumentando a produtividade, melhorando os processos de tomada de decisão e incentivando sociedades mais inclusivas<sup>331</sup>.

Há diversas iniciativas —no Brasil e no mundo— que buscam aplicar soluções digitais para o combate à violência contra meninas e mulheres<sup>332</sup>. Durante a pandemia da COVID-19, a violência contra a mulher e familiar se intensificou em razão de diversos fatores, incluindo o isolamento social e a dificuldade de acesso às redes de proteção. Assim, as estratégias de denúncia precisam ser reavaliadas pelos órgãos de enfrentamento à violência doméstica. Nesse sentido, intensificou-se a utilização de ferramentas tecnológicas como o uso de aplicativos móveis como mais uma alternativa para se efetivar o enfrentamento a violência de gênero, além de diversas outras iniciativas digitais têm surgido na *Internet* brasileira, como diversos projetos em redes sociais *Instagram* e *Facebook*, para *WhatsApp* como o Disque 180 e *chatbot* da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além de recursos em plataformas de empresas privadas para auxiliar na denúncia. O *Magazine Luiza* disponibilizou um botão de pânico em seu aplicativo de compras, e uma assistente virtual foi criada pela parceria entre o *Instituto Avon* e *Uber*, para as vítimas simularem conversas via *WhatsApp* com contatos de sua confiança (FORNARI, et al., 2021)

---

<sup>329</sup>Disponível em: [https://paho-org.zoom.us/webinar/register/WN\\_NQV4RqKSRoyseuV-YCSw5g](https://paho-org.zoom.us/webinar/register/WN_NQV4RqKSRoyseuV-YCSw5g). Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>330</sup>Disponível em: Disponível em: <https://www.ironhack.com/br/pt/blog/desigualdade-de-genero-na-tecnologia-vamos-discuti-la>. Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>331</sup>Disponível em: <https://www.gsma.com/latinamerica/pt-br/w20-superando-exclusao-digital-genero/>. Acesso em 23 mar. 2022.

<sup>332</sup>Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/leticia-piccolotto/2021/07/24/tecnologia-para-combater-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

O Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o projeto *Carta de Mulheres*, com o objetivo de ajudar mulheres em situação de violência doméstica durante o período de confinamento imposto pela pandemia do Covid-19. Por um formulário *online*, as vítimas obtêm informações e orientações sobre como buscar ajuda e proteção e uma equipe especializada responde às demandas, fornecendo informações sobre locais de atendimento adequado, programas de ajuda e medidas protetivas disponíveis. O sigilo é garantido e o projeto se destina exclusivamente a fornecer orientações, não havendo encaminhamento dos relatos aos órgãos ou instituições do sistema de Justiça. O projeto foi inspirado em uma ação semelhante da Justiça peruana chamada *Carta de Mujeres*<sup>333</sup>.

Uma vez que o isolamento social foi imposto pelas autoridades sanitárias para tentar conter a disseminação da pandemia do Covid-19, foi com a Resolução CNJ nº 313/2020 e o Provimento CSM nº 2.549/2020 que se estabeleceu o Sistema Remoto de Trabalho, e nos termos do Comunicado Conjunto nº 249/2020 foi permitido intimar a vítima por meio do aplicativo *Whatsapp* nos casos de deferimento das medidas protetivas de urgência, desde que ela tivesse anuído ao fornecimento do número de telefone celular no momento da lavratura do boletim de ocorrência ou da apresentação do requerimento. Outrossim, foi se permitindo que as partes fossem intimadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, sendo que o seu uso para comunicação de atos processuais começou desde 2015, como uma iniciativa para tornar os procedimentos judiciais mais ágeis e menos burocráticos, inclusive ganhou o *Prêmio Innovare* daquele ano<sup>334</sup>. Além disso, nas medidas cautelares vem sendo incluída a proibição do agressor de se comunicar com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio eletrônico, como *e-mail*, *WhatsApp*, *MSN*, *Skype*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* ou similares.

Com base nos resultados obtidos nas decisões judiciais do período de fevereiro de 2021 até março de 2023, em que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) passaram a poder ser solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos da DDM Online, percebeu-se que nas referidas decisões judiciais que vem sendo informado às vítimas a possibilidade de acionar o socorro policial remotamente em situações de emergência com o uso de aplicativos oficiais, os quais passamos a estudar a partir desse ponto. E para se obter informações sobre essa possibilidade e dos aplicativos disponíveis, no Estado de São Paulo, indica-se consultar a

---

<sup>333</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>

<sup>334</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/> Acesso em: 17 abr. 2022.

equipe psicossocial da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além da equipe psicossocial da Casa da Mulher Brasileira.

Em 2019, a Polícia Militar de São Paulo lançou o aplicativo *SOS Mulher*, que permite que vítimas com medidas protetivas concedidas pela justiça acionem a Polícia no número de telefone 190 em casos de risco à integridade física ou à vida<sup>335</sup>. Para usar o aplicativo, deve-se baixar a ferramenta nas lojas virtuais *Google Play* e *App Store*, e realizar um cadastro com dados pessoais para confirmar a medida protetiva junto ao banco de dados do Tribunal de Justiça. O procedimento consiste em apertar o botão “peça socorro” por 5 segundos, e a Polícia é acionada e encaminha a viatura mais próxima ao local. Recomenda-se fazer um teste de acionamento antes de usar o aplicativo e apresentar a medida protetiva à equipe policial, pois em caso de acionamento indevido, deve-se rapidamente informar no telefone 190 para cancelar a ocorrência e evitar deslocamentos desnecessários.

O *Juntas*, criado em 2014, é um aplicativo gratuito para mulheres que pode ser baixado em qualquer celular, a partir das lojas virtuais *Google Play* e *App Store*. Ao se cadastrar, é necessário incluir o número de celular para cadastrar três protetores. Pesquisas no *Geledés Instituto da Mulher Negra*, desenvolvedor da ferramenta, tem apurado que quanto menos pessoas envolvidas em caso de violência, maior a segurança da vítima. Assim, os protetores podem ser selecionados dos contatos e redes sociais e, em caso de emergência, o botão de pânico aciona uma sirene no telefone dos protetores alertando que a ajuda é necessária e com a ajuda do GPS é possível localizar a vítima<sup>336</sup>.

Por meio da participação de várias mulheres comprometidas com a luta contra a violência feminina pelo *Instituto AzMina* foi lançado em março de 2019 o aplicativo *PenhaS*. O aplicativo busca ajudar às vítimas a enfrentarem a violência doméstica, oferecendo informações sobre serviços públicos de atendimento em todo o Brasil, além de criar uma rede de mulheres dispostas a ajudar outras em situação de violência. O *app* também permite que as usuárias escolham até cinco pessoas de sua confiança para acioná-las em caso de emergência.

O aplicativo ainda oferece informações sobre direitos das mulheres, um *feed* de notícias, um mapa de delegacias da mulher e serviços de atendimento, e a possibilidade de fazer parte de uma rede de diálogo sigiloso para acolher mulheres em situação de violência.

---

<sup>335</sup>Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sao-paulo-lanca-aplicativo-sos-mulher/#:~:text=O%20Governador%20Jo%C3%A3o%20Doria%20lan%C3%A7ou,estiverem%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco>. Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>336</sup>Disponível em: <https://juntas.geledes.org.br/> Acesso em: 17 abr. 2023.



Além disso, é possível produzir provas no momento da violência como por exemplo, a gravação de áudio.

O aplicativo *Bem Querere Mulher* facilita o atendimento às vítimas de violência doméstica e de gênero, oferecendo recursos como a busca de serviços de apoio e colocando as usuárias em contato com agentes capacitadas. Além disso, o aplicativo permite a chamada telefônica em linha direta com o Disque 180 e oferece espaço para relatos de abusos. A iniciativa é da *Casa Bem Querere Mulher*, que oferece assistência a mulheres vítimas de violência em São Paulo.

**Tabela 3: Lista de aplicativos analisados**

Aplicativo	Normativa	Funcionalidade
<i>Whatsapp</i>	Diante do que dispõe o art. 4º, §3º, da Lei 14.022/2020 (dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e o Comunicado CG nº 262/2020, nos termos do Comunicado CGnº 262/2020 e Provimento nº 30/2020	Intimação das partes, preferencialmente, por meio de mensagens de texto e áudio, e envio de fotografia da decisão judicial que constitui o mandado de intimação.
<i>SOS Mulher</i>	cumprimento ao Comunicado CG n.º 882/2015, do TJ/SP e Aviso n.º 007/2017- CGMP., nos moldes do Comunicado Conjunto n. 482/2019, do TJ/SP	permite que pessoas que tenham medidas protetivas concedidas pela justiça acionem o serviço 190, da Polícia Militar, em casos de risco à integridade física ou à vida
<i>Juntas</i>	<a href="https://juntas.geledes.org.br">https://juntas.geledes.org.br</a>	possibilita de maneira sigilosa pedir ajuda a pessoas de sua confiança que poderão ser cadastradas no aplicativo

<i>PenhaS</i>	<a href="https://azmina.com.br/projetos/penhas/">https://azmina.com.br/projetos/penhas/</a>	no aplicativo terá acesso a informações gerais relativas à violência contra mulher, botão de pânico, grupos de discussão, produção de provas contra o agressor e traçar rotas para pontos de acolhimento e denúncia
<i>Bem Querere Mulher</i>	<a href="http://www.bemquerermulher.org.br/">http://www.bemquerermulher.org.br/</a>	terá acesso a explicação sobre os direitos da mulher e funcionamento da rede de apoio em São Paulo

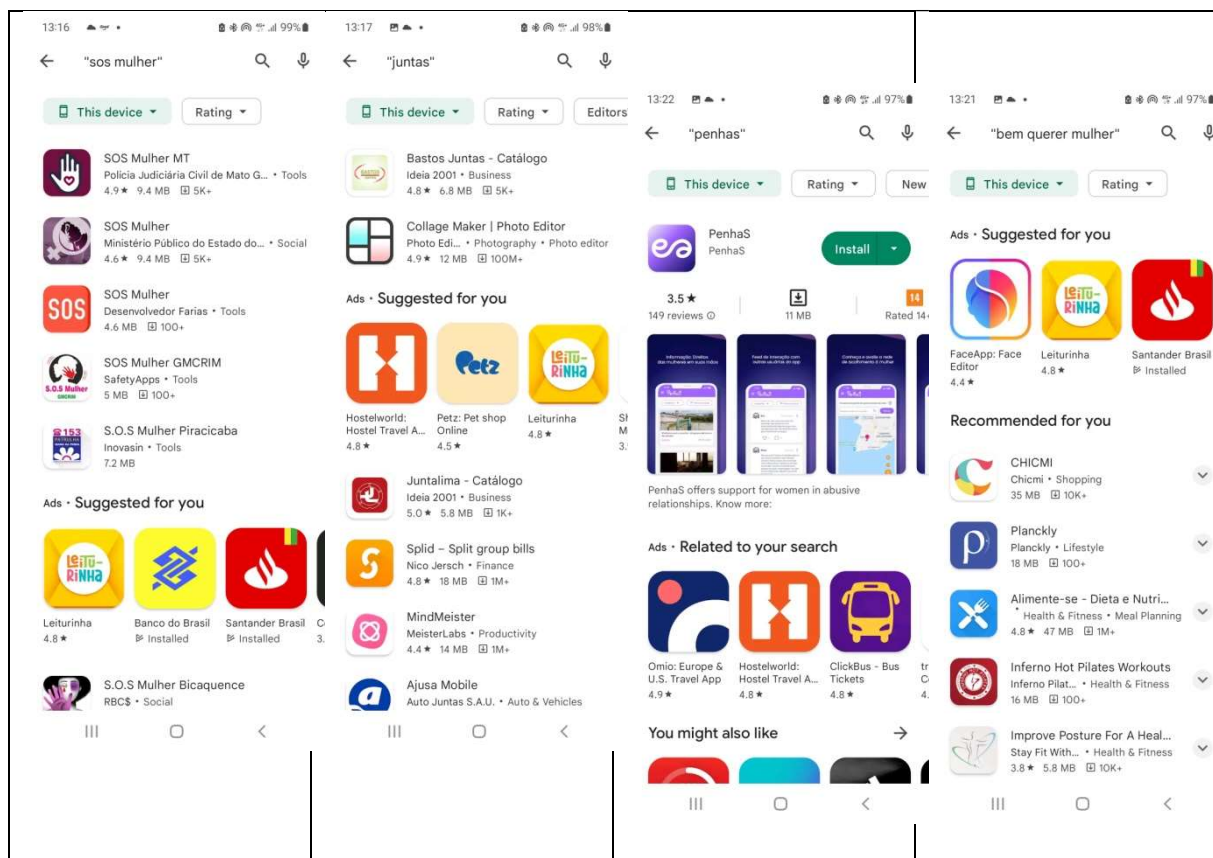
Fonte: Dados da pesquisa - elaboração própria com base nos resultados obtidos nas decisões judiciais do período de fevereiro de 2021 até março de 2023, em que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) passaram a poder ser solicitadas diretamente nos BOs eletrônicos da DDM Online.

Desta feita, procedeu-se com a análise dos 4 aplicativos, referenciados nas decisões judiciais de concessão de MPU e voltados especificamente para o enfrentamento da violência doméstica, quais sejam, *SOS Mulher*; *Juntas*, *PenhaS*, *Bem Querere Mulher*, que foram instalados em *smartphone* com sistema operacional *Android* versão 12. A Tabela acima listou os aplicativos analisados, enquanto nas Tabelas subsequentes, passa-se a descrever cada aplicativo e suas respectivas funcionalidades com base nos testes realizados. No entanto, é importante destacar que esses aplicativos avaliados não representam todas as opções disponíveis no Brasil, uma vez que os critérios da pesquisa foram restritivos como acima assinalado.

Da consulta inicial ao site da *Google Play Store* apresentou os resultados para as palavras-chave “SOS Mulher” foram 6 (seis) aplicativos, mas nenhum deles sendo o acima referido da Polícia Militar de São Paulo; para “Juntas” foram vários aplicativos diversos e nenhum deles sendo o acima referido, para “PenhaS” apresentou na pesquisa apenas o aplicativo acima indicado; e para “Bem Querere Mulher” não foi encontrado qualquer aplicativo. Para garantir a delimitação geográfica, foram pré-selecionados apenas aplicativos com descrição em português e distribuição por instituições ou desenvolvedores(as) brasileiros(as). O Quadro 2 abaixo apresenta as capturas de tela das pesquisas dos aplicativos conforme informado:

**Tabela 4: Capturas de tela das pesquisas dos aplicativos**

Aplicativo: SOS Mulher	Aplicativo: Juntas	Aplicativo: Penhas	Aplicativo: Bem querer mulher
------------------------	--------------------	--------------------	-------------------------------



Fonte: A autora, 2023.

Observou-se uma discrepância significativa entre o nome dos aplicativos listados e as palavras-chave pesquisadas, pois muitos dos aplicativos que retornaram da pesquisa não estão relacionados ao tema de enfrentamento da violência doméstica e aqueles que estavam, não se relacionavam ao aplicativo citado na decisão judicial para apoio à vítima, como foi o caso em especial do aplicativo *SOS Mulher*. Já inicialmente a pesquisa restou com uma grave constatação de dificuldade de acesso às vítimas em que foi necessário acessar aos sites dos aplicativos referidos para acesso a um link que remetesse ao seu acesso na *PlayStore*, a partir, portanto, de pesquisa no *Google* com as palavras-chave “SOS Mulher”, foi identificado o *site* <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>; “Juntas” foram vários *sites* diversos e nenhum deles sendo o acima referido, então acrescentou-se a palavra “Geledes”, logrando-se localizar o *site* <https://juntas.geledes.org.br/>; “PenhaS” não foi necessária essa pesquisa pois apresentou na pesquisa apenas o aplicativo indicado; “Bem Querem Mulher”, identificou-se o *site* <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/app-bem-querer-mulher-vitima-de-violencia>.

Depois de encontrados os *sites* dos referidos aplicativos, e encontrado o seu acesso na referida loja virtual *Google Play*, passou-se a sua análise de seu acesso na *PlayStore* conforme a Tabela abaixo.

**Tabela 5: Acesso do aplicativo na PlayStore**

Aplicativo	Distribuição	Instalações	Avaliações
<i>SOS Mulher</i>	Polícia Militar do Estado de São Paulo	Mais de 100 mil downloads	2.9 de 317 avaliações
<i>Juntas</i>	Geledés Instituto da Mulher Negra	Mais de 1000 downloads	3.8 de 13 avaliações
<i>PenhaS</i>	Instituto AzMina	Mais de 10 mil downloads	3.5 de 149 avaliações
<i>Bem Querer Mulher</i>	Instituto para o Desenvolvimento Sustentável (Indes)	Mais de 1000 downloads	4.0 de 17 avaliações

Fonte: a autora, 2023.

Passou-se então a analisar os principais fatores listados nas avaliações dos referidos aplicativos. Para o aplicativo *SOS Mulher*, a avaliação das críticas mais relevantes e recentes dos anos de 2021, 2022 e 2023, foram “Não aceita RG de outro estado”; “...tenho a medida e o App diz que não”; “App não aceita o cadastro...”; “Não consigo acessar da falha de comunicação...”; “Estou tentando baixar mas não abri de jeito nenhum...”. Para o aplicativo *SOS Mulher*, a avaliação das críticas mais relevantes e recentes dos anos de 2021 e 2022 não foram encontradas e de 2023 a informação de que o aplicativo não funciona.

O aplicativo *Juntas* pelo *link* do *site* do *Geledés Instituto da Mulher Negra*, apresentou erro como se o aplicativo não estivesse disponível para download. Em pesquisa no *Google* logrou-se encontrar o *link* <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.org.geledes.juntas> que remeteu ao acesso no *Google Play*, mas que não foi possível a instalação pois constou como última atualização do aplicativo, em 19 de jan. de 2021, e a avaliação das críticas mais relevantes e recentes dos anos de 2021 e 2022 foram de que o aplicativo não funciona.

Depois de avaliar cuidadosamente todos os critérios acima explanados, a pesquisa focou nos aplicativos para que fossem consideradas as suas funcionalidades para análise. Os aplicativos *SOS Mulher* e *Bem Querer Mulher* não foram possíveis de serem instalados, pois apresentaram a informação de que o “app não está disponível no seu dispositivo porque foi criado para uma versão mais antiga do Android”. O aplicativo *Juntas*, conforme informação acima explanada, não está funcionando desde o ano de 2022.

Enquanto o restante foi descartado, apenas foi possível a instalação do aplicativo *PenhaS*, e da avaliação apenas foi possível o filtro sobre todas as avaliações e resenhas as mais

recentes. Nos anos de 2021, 2022 e 2023, apurou-se diversas críticas em geral sobre o uso do aplicativo, mas está sendo oferecido suporte por *e-mail* [penhas@azmina.com.br](mailto:penhas@azmina.com.br) e, portanto, não se tem acesso ao *feedback* das possíveis soluções e melhorias.

Ainda da análise desse aplicativo, percebeu-se que oferece ajuda e informações para mulheres que sofrem violência doméstica, e também tem conteúdos de conscientização para homens, além de permitir denúncias contribuindo para prevenção e enfrentamento à violência. Portanto, apresenta recursos para usuários de gêneros diferentes, a possibilidade de cadastrar uma senha falsa para evitar acesso indesejado, e escolher uma figura para representar a identidade da usuária. Depois dessa etapa, os demais campos no cadastro são iguais para ambos os gêneros, como enviar mensagens para os administradores e acesso a artigos de empoderamento feminino para usuários masculinos.

O aplicativo *PenhaS* tem áreas específicas para ajudar as mulheres, como informações sobre seus direitos, pontos de apoio e recursos para entrar em contato com a equipe que administra o aplicativo. No entanto, vários erros foram apontados do uso do aplicativo, como a falha no mapa dos pontos de apoio, a rota do botão “Traçar Rota” direcionando para um estabelecimento comercial em vez de uma delegacia, por exemplo, e dificuldades em cadastrar e adicionar contatos para pedidos de ajuda emergencial. Além disso, o botão “Ligar Polícia” não completou a discagem.

Portanto, os principais recursos dos aplicativos acima analisados são focados em emergências, e apesar das funcionalidades de educação e construção de evidências a curto prazo, ainda é importante expandir as funcionalidades dos aplicativos para medidas preventivas, saúde, desenvolvimento da autoestima e do empoderamento feminino, para gerar mudanças no machismo estrutural. Logo, são necessários mais estudos para aprimorar os benefícios, segurança, eficácia e sustentabilidade dos aplicativos, que não foi possível ser auferida na presente pesquisa.

A pesquisa testou apenas sistemas atualizados de *software* e não foram avaliadas outras configurações de hardware ou outras versões do sistema operacional *Android*. Assim, não há garantias de que os poucos recursos testados sejam replicados em outros dispositivos. Além disso, foi constatada a falta de atualização dos aplicativos por longos períodos, o que pode fazer com que alguns recursos parem de funcionar à medida que o *Android* é atualizado no dispositivo.